

Coordenadores

Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Fernando Melo Ferro Gomes Filho

Joaquim Santana Neto

Natália Maria dos Reis

DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



Comissão de Defesa
dos Direitos da Pessoa
com Deficiência

Coordenadores

Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Fernando Melo Ferro Gomes Filho

Joaquim Santana Neto

Natália Maria dos Reis

DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



Comissão de Defesa
dos Direitos da **Pessoa**
com Deficiência

©2023 Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí
Todos os artigos são de inteira responsabilidade dos autores.

CONSELHO EDITORIAL

Editores Chefe: Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares / Fernando Melo Ferro Gomes Filho /
Joaquim Santana Neto / Natália Maria dos Reis

Editora: EDITORA OAB

Capa: Image by Freepik

Diagramação: Letícia Florêncio

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S676d	Soares, Saulo Cerqueira de Aguiar. Direitos das pessoas com deficiência. / Saulo Cerqueira de Aguiar Soares, Fernando Melo Ferro Gomes Filho (coords.). – Teresina: OAB-PI, 2023. 288 p.; Il. ISBN: 978-65-00-67416-3 1. Direitos. 2. Pessoas com deficiência. 3. Deficiência. 4. Direito. 5. OAB-PI. I. Título. CDD 341.27
-------	---

Bibliotecário: Rogério Cunha Teixeira (CRB-3/1077)

DIRETORIA DA SECCIONAL PIAUIENSE (GESTÃO 2022/2024)

Presidente:

Celso Barros Coelho Neto

Vice-presidente:

Daniela Carla Gomes Freitas

Secretário Geral:

Raylena Vieira Alencar Soares

Secretário Geral Adjunto:

Auderi Martins Carneiro Filho

Diretor Financeiro

Marcus Vinicius de Queiroz Nogueira

Conselheiros Seccionais

ANDRÉA BANDEIRA PAZ
ANDREYA LORENA SANTOS MACÊDO
ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA
ARIANE CAIANE MELO MOTA
ANTÔNIO AUGUSTO PIRES BRANDÃO
ASTROBALDO FERREIRA COSTA
DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA
DIONE CARDOSO DE ALCÂNTARA
FRANCISCA JULIANA CASTELLO BRANCO EVARISTO DE PAIVA
GRACIANE PIMENTEL DE SOUSA
HERVAL RIBEIRO
HILBERTHO LUIS LEAL EVANGELISTA
JAMES ARAÚJO AMORIM
JOSÉ SÉRGIO TORRES ANGELIM
JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR
JULIANA OLIVEIRA SOARES
JUSTINA VALE DE ALMEIDA
KADMO ALENCAR LUZ
LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM
MARIA DA CONCEIÇÃO CARCARÁ
MARIA FERNANDA BRITO DO AMARAL
MARENIZE LEITE MACENA
MYRTHES BARREIRA DOS REIS
MAURO BENÍCIO DA SILVA JÚNIOR
RAÍSSA MOTA RIBEIRO
SHARDENHA MARIA CARVALHO VASCONCELOS
THIAGA LEANDRA ALVES RIBEIRO DA LEARTH
WILLIAM PALHA DIAS NETO
WILSON SPINDOLA RODRIGUES SILVA
ADRIANO SILVA BORGES
ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES
ANNALICE REIS BARROSO
AURELIANO MARQUES DA COSTA NETO
BEATRIZ DE SOUSA
CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS
CHEYLA MARIA PAIVA FERRAZ PONCE
CLEITON APARECIDO SOARES DA CUNHA
DANIELLE DOS SANTOS ARARIPE
DARLAN DA ROCHA MARTINS
DENIZE DE MARIA DIAS GOMES E SILVA
EDVALDO OLIVEIRA LOBÃO
FRANCISCO DE SOUSA VIEIRA FILHO
FRANÇOIS LIMA DE BARROS
HAMILTON AYRES MENDES LIMA JÚNIOR
JEDEAN GERICO DE OLIVEIRA
JHON KENNEDY TEIXEIRA LISBINO
KAROLINNA VASCONCELOS PEREIRA
LADY KELLY CÂMARA LEMOS DE SANTANA TERTO
LUIZ MÁRIO DE ARAÚJO ROCHA
LUIZ ALBERTO FERREIRA JÚNIOR
LUIZA VIRGINIA MACÊDO SALES
MARA RAYLANE DE SOUSA REIS
MARINERI ALVES DE SOUSA
MAYZA ALLEN LOPES CERQUEIRA AMORIM
RAFAEL ORSANO DE SOUSA
RAFAEL FONSECA LUSTOSA
RAVANA MEDEIROS COSTA SOARES BASÍLIO
RAVENNA DE CASTRO LIMA AZEVEDO
RUAN OLIVEIRA LEAL
SILVÂNIA MARIA LUZ LEAL
SILVIA CRISTINA CARVALHO SAMPAIO SANTANA
WILLIAMS CARDEC DA SILVA

CONSELHO FEDERAL

Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior
Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin
Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa
Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drummond
Jamyllle Torres Viana Vieira de Alencar Leite

DIRETORIA ESAPI

Diretor Geral
Thiago Anastácio Carcará
Vice-Diretora
Leda Maria Eulálio Dantas Luz Costa
Diretora Administrativo
Ivonaldo da Silva Mesquita
Diretora de Ensino
Marcele Roberta Pizzatto
Diretora Acadêmica
Ravana Medeiros Costa Soares Basílio
Diretor Pesquisa de Pós-Graduação
Fabrício de Farias Carvalho
Diretor de Eventos e Relações Institucionais
Jhon Kennedy Teixeira Lisbino
Diretor de Interiorização das Ações da Escola
Johilse Tomaz da Silva

CONSELHO EDITORIAL

Nestor Alcebíades Ximenes
Gerlanne Luíza Santos de Melo
Leandro Cardoso Lages
Adriana Castelo Branco de Siqueira
Claudio Moreira do Rego Filho
Karenina Carvalho Tito

CONSELHO SUPERIOR

José Augusto Paz Ximenes Furtado
Patrícia Caldas Meneses Pires Ferreira
Antonio Cajubá de Britto Neto
Joseli Lima Magalhães

COORDENADORES ESAPI

Coordenador do Curso de Iniciação à Advocacia
Aurélio Lobão Lopes

Coordenador do Curso de Iniciação à Advocacia

Silva Cristina Carvalho Sampaio Santana

Coordenadora de Pós Graduação

Vitória Andressa Loiola dos Santos

Coordenador de Atividades de Extensão

Frank Lúcio Dantas Noronha

Coordenador de Pesquisa

Géssio de Lima Veras

Coordenador de Pesquisa

Cássio Luz Pereira

Coordenador de Residência Jurídica

Thiago Edirsandro Albuquerque Normando

Coordenadora de Comunicação

Samila Barbosa Milhomem

Coordenador de Interiorização das Ações da Escola

Daniel da Costa Araújo

Coordenadora de Eventos

Michelle Thamyles do Nascimento Melo

Coordenador de Relações Institucionais

Howzembergson Brito Lima

Coordenador de Ferramentas Digitais da Advocacia

Helldânio Muniz Barros

Coordenadora Administrativa, da Biblioteca e Sala de Estudos

Nayara Figueiredo de Negreiros

Coordenador de Altos Estudos da Advocacia

Antônio Augusto Pires Brandão

Coordenador do Programa de Interface da Advocacia

Berilo Pereira da Motta Neto

Coordenador de Ações para Jovem Advocacia

Pedro Marcelo de Carvalho Sousa

Coordenação de Ações para Mulher Advogada

Letícia dos Santos Sousa

Coordenador de Ensino

Victor Hugo Leal da Silva

SUMÁRIO

- 10** PREFÁCIO
- 11** NOTA DO COORDENADOR
- 13** A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA PELA INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
EXTRAFISCAIS
- 31** IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DA CONVENÇÃO
SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:
MECANISMOS PARA COORDENAR E MECANISMOS
INDEPENDENTES PARA MONITORAR CONVERGÊNCIAS
CONSTITUCIONAIS COM O CONTROLE SOCIAL
- 41** POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS: INCLUSÃO SOCIAL DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
- 48** DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE DO
BRASIL
- 60** DIREITOS HUMANOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E TERCEIRO
SETOR: BREVE OLHAR SOBRE O AGIR COLETIVO NA
IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA EM TERESINA-PIAUI
- 74** INCLUSÃO ESCOLAR DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:
UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA
SOLIDARIEDADE

- 87** DO RECONHECIMENTO FORMAL À VIOLAÇÃO MATERIAL: O CASO CHINCHILLA SANDOVAL E A ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA NA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA
- 98** A CONSAGRAÇÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E DA LEI Nº 14.126 DE 23 DE MARÇO DE 2021
- 110** CONTRIBUIÇÕES DA TECNOLOGIA ASSISTIVA PARA A INCLUSÃO DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA VISUAL NAS BIBLIOTECAS UNIVERSITÁRIAS
- 119** DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA: UMA REVISÃO INTEGRATIVA
- 130** LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE DOS ASPECTOS PENAIIS DA LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015
- 141** CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ACESSIBILIDADE AUDIODESCRITIVA NA TV E NO CINEMA NACIONAL
- 154** IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DIREITO À VACINA COMO REFLEXO DE DIREITO A VIDA E SAÚDE
- 166** DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: A PARIDADE DA NEFROPATIA DEVIDO A MÁCULA DA COVID-19. 166
- 174** OS REFLEXOS DA INSERÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA TEORIA DAS INCAPACIDADES 174
- 186** A INCLUSÃO DE PESSOAS COM TRISSOMIA DO 21 (T21)

- 196** A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA FAMÍLIA NA VIDA DA CRIANÇAS NO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA
- 207** PUFFS LITERÁRIOS: CONFECCIONANDO HISTÓRIAS EM GARRAFA PET E DESCOBRINDO UM MUNDO DE INCLUSÃO
- 218** A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E A CONTRIBUIÇÃO DA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR DO ENSINO DE GEOGRAFIA
- 230** PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DO DIREITO AO TRABALHO E À ACESSIBILIDADE NO TRABALHO EM TERESINA-PI
- 241** O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO: OS DESAFIOS E AÇÕES EFETIVAS PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO
- 253** MÃOS QUE FALAM E QUE TRABALHAM: UM ESTUDO SOBRE A ACESSIBILIDADE DO SURDO AO MERCADO DE TRABALHO EM PICOS-PI
- 265** O JUDÔ COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO, CONSTRUÇÃO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL
- 276** ACESSO E PERMANÊNCIA DE CÃO: GUIA EM AMBIENTE COLETIVO
- 281** SOBRE OS COORDENADORES

PREFÁCIO

Da honrosa incumbência de prefaciara esta obra, sinto-me engrandecido em poder despertar o nosso leitor para temas tão expressivos e atuais. A abordagem trazida por grandes nomes concentra olhares sobre as pessoas com deficiência com temas que nos induzem às mais relevantes reflexões. A presente obra traz à baila discussões oportunas e necessárias para a evolução da proteção e garantia dos direitos das Pessoas com Deficiência, tema este que sempre está em voga diante da sua importância, não só para as pessoas com deficiência, mas também para toda a nossa sociedade.

Com essa obra plúrima, foram reunidos valorosos autores que engrandeceram o presente exemplar. Contamos com a relevante contribuição da Subprocuradora Geral do Trabalho, de Advogados(as), Magistrados(as), Professores e discentes.

Os artigos tratam dos mais diversos assuntos, trazendo uma ótica pluralista com substanciais informações sobre os direitos das Pessoas com Deficiência. Assim, com as importantes perspectivas trazidas à obra, foram abordadas reflexões que poderão nortear debates e novos estudos sobre o tema. Dessa forma, ampliam-se as possibilidades para a efetividade e conquistas acerca do direito das Pessoas com Deficiência.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da OAB/PI tem desenvolvido um trabalho de suma importância frente às demandas apresentadas, com a finalidade de garantir a efetividade dos direitos previstos na Constituição Federal e na Lei Brasileira de inclusão, Leis basilares e relevantes garantias a essa parcela da nossa sociedade.

Ao finalizar, conclamo a todos e a todas a procederem a leitura de obra tão valorosa, na qual reunimos vários prismas e contribuições com o propósito maior, qual seja, a constante evolução dos direitos das Pessoas com Deficiência, para que consigamos alcançar uma sociedade mais justa, igualitária e acessível a todos.

22 de novembro de 2021

Celso Barros Coelho Neto

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí

NOTA DO COORDENADOR

Tenho a satisfação acadêmica de participar da coordenação da presente obra jurídica coletiva Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí (OAB/PI), em parceria com o Dr. Fernando Melo Ferro Gomes Filho e prefácio do Presidente da OAB/PI, Dr. Celso Barros Coelho Neto.

A OAB/PI prestigia os direitos das pessoas com deficiência com o lançamento desta obra, em prol da sociedade e da advocacia piauiense.

Nesta obra jurídica coletiva, contamos com 24 artigos, entre prestigiados autores da área dos direitos das pessoas com deficiência, professores, aplicadores do Direito e discentes.

Os autores são unicamente responsáveis, nos termos da legislação nacional e internacional, pelo conteúdo dos seus respectivos artigos.

No Brasil, é severa a luta para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

As pessoas com deficiência sofrem, sistematicamente, uma série de barreiras (urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas) que limitam ou impeçam a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão e à circulação com segurança.

Apesar do Estatuto da Pessoa com Deficiência encontrar-se em vigência desde

2015 e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, desde 2009, com status de Emenda Constitucional, é sofrível observar o desconhecimento e a resistência sobre os direitos das pessoas com deficiência até mesmo por personagens que ocupam funções que são obrigadas a aplicar este amplo rol de direitos. As pessoas com deficiência não estão pedindo favores, mas exigindo o cumprimento dos seus direitos!

Os direitos das pessoas com deficiência devem ser respeitados pelo Estado (eficácia vertical), pelos particulares (eficácia horizontal) e na relação empregatícia (eficácia diagonal). Nessa toada, desejamos uma agradável leitura, em prol da proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Quarta-feira da 2ª Semana do Advento
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Membro da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da OAB-PI

Titular Perpétuo da Cadeira n. 26 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS).

Pós-doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

Professor efetivo Adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ) da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

Doutor em Direito Privado, com distinção acadêmica Magna Cum Laude (Com Grandes Honras), pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) (Conceito CAPES 6).

Mestre em Direito Privado, com distinção acadêmica Magna Cum Laude (Com Grandes Honras), pela PUC Minas (Conceito CAPES 6).

Leigo da Igreja Católica Apostólica Romana.

Coordenador do livro "Direitos das Pessoas com Deficiência e Afirmação Jurídica", Editora CRV.

Advogado. Médico do Trabalho.

01



A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PELA INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS EXTRAFISCAIS¹

¹ Esta pesquisa é fruto de trabalho desenvolvido no grupo de pesquisa “direito à inclusão e acessibilidade da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida” credenciado junto ao CNPq.

A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PELA INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS EXTRAFISCAIS¹

Flávia Piva Almeida Leite²
Adriano Fernando Segantin³

INTRODUÇÃO

O quadro de exclusão e preconceito que, durante todos os períodos da história recaiu sobre as pessoas com deficiência, agravado a partir da Revolução Industrial, mas principalmente pelas grandes guerras, só começa a ser efetivamente enfrentado, em escala mundial, a partir do final do século XX, quando a Organização das Nações Unidas passa a editar documentos em favor desse grupo de pessoas. No Brasil, somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que consagrou o Estado brasileiro como democrático, de caráter social e fundado em valores como a dignidade da pessoa humana e cidadania é que se inicia a busca efetiva pela implementação dos direitos da pessoa com deficiência.

O Estado, no exercício de sua soberania, tem a prerrogativa de exigir dos particulares o pagamento de tributos para dispor do aparelhamento indispensável à sua organização, destinado a atender aos interesses do povo e para o cumprimento de seus fins. Todavia, o tributo pode ter uma outra feição. Não ser apenas destinado a suprir os cofres do Estado da arrecadação de que necessita para se manter, mas atuando como um indutor ou incentivador de determinadas condutas socialmente aprováveis. Diz-se que o tributo é extrafiscal quando a sua instituição não fica restrita apenas a finalidades arrecadatórias, mas funcionando como um incentivador de determinadas condutas que resultem na realização de valores constitucionalmente consagrados.

E um dos principais valores consagrados em nossa Constituição é a igualdade que não apenas encontra assento no caput do artigo 5. que inaugura o título que trata dos direitos e garantias fundamentais como também foi erigido à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. O direito à igualdade cuja formulação inicial remonta à Grécia antiga, foi previsto, ao menos no seu aspecto formal, em todas as Constituições do Brasil. Mas há muito se

1 Esta pesquisa é fruto de trabalho desenvolvido no grupo de pesquisa “direito à inclusão e acessibilidade da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida” credenciado junto ao CNPq.

2 Doutora em Direito Urbanístico pela Pontifícia Universidade Católica – PUC – São Paulo/SP, Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino – ITE – Bauru/SP, Pós-graduada em Gerente de Cidades pela Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP – São Paulo/SP, Graduada em Direito pela ITE-Bauru. Docente da UNESP - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação - Campus Bauru. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESP- Franca. E-mail: flavia.leite@unesp.br

3 Mestrando em Direito pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Franca/SP, Pós-graduado em Direito Tributário pelo Centro de Extensão Universitária – São Paulo/SP, Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Jaú – Jaú/SP, Graduado em Administração de Empresas pela Faculdade de Administração de Empresas de Jahu – Jaú/SP E-mail: adriano.segantin@unesp.br

percebeu que a previsão do direito à igualdade pura e simples no seu aspecto formal não seria capaz de fazer com que fossem atingidos os ideais de isonomia. Era necessário que se criassem mecanismos que cumpririam o objetivo de erradicar a desigualdade, promovendo a materialização do princípio da igualdade.

Em nosso estudo, procuraremos demonstrar como a utilização de tributos de caráter extrafiscal possibilitará que seja reduzida a segregação, a discriminação e o preconceito a que o grupo das pessoas com deficiência sempre foi vítima. Nossa investigação se propõe a demonstrar também que, independente de qual seja a justificativa para o tratamento diferenciado que deve ser dispensado para a pessoa com deficiência, os tributos de caráter extrafiscal, ao nosso sentir, se amoldam perfeitamente à pretendida concretização e efetivação dos direitos desse grupo de pessoas.

1. A pessoa com deficiência.

Ao longo das eras sempre houve preconceito em relação às pessoas com deficiência, sendo que, por longo tempo, era pacífica a noção de que eram inúteis e a condição pessoal de incapacitados justificaria sua exclusão da sociedade.

Socorrendo-nos do magistério de Flávia Piva Almeida Leite (2007, p. 112) observamos que, desde a Grécia antiga, com Platão, que preconizava que os filhos defeituosos deveriam ser abandonados para morrer, passando por Licurgo, a orientação era o extermínio das pessoas com deficiência. Entre os espartanos, a criança que nascesse fraca ou disforme estaria condenada à morte.

Mesmo entre os romanos era consenso que o filho nascido monstruoso seria morto imediatamente. Até mesmo na era cristã as deformidades faziam com que essas pessoas fossem excluídas do convívio social e a única atenção que lhes era dirigida era de caráter religioso.

Com o advento da Revolução industrial a situação tornou-se ainda pior pois, além da exclusão das pessoas nascidas com deficiência, esse contingente aumentava exponencialmente em decorrência dos excessos da jornada de trabalho, atividades insalubres e condições inadequadas para o trabalho que provocava lesões e mutilações.

Hitler, na Alemanha nazista de 1934, “justificou sua política racista pretendendo, com o método eugênico eliminar os judeus, pois esses seriam tidos como uma raça inferior”. (LEITE, 2007, p. 114)

A presença de pessoas com limitações de toda natureza sempre existiu na História da Humanidade, sendo que a preocupação da sociedade para com as pessoas que possuem alguma deficiência não vem de hoje. Mas, sem dúvida, não deixa de ser relativamente recente uma maior conscientização social e jurídica dos problemas que elas enfrentam.

Uma das primeiras iniciativas tomadas em prol do grupo das pessoas com deficiência é da Organização Internacional do Trabalho – OIT – que, em 1921 publicou um informe em que recomendava aos Estados-membros a tomada de iniciativas legais para amparar os mutilados pela guerra que recentemente acabara.

Após a II Guerra Mundial, começa a haver uma maior conscientização da sociedade, principalmente, com relação às pessoas com deficiência, ocasionando uma mudança de postura. Tanto que a Organização das Nações Unidas (ONU) esboça uma sensibilização e uma conscientização positiva para a reabilitação não apenas de militares, mas também, para as vítimas

civis que retornavam doentes ou mutiladas dos conflitos da guerra.

Podemos afirmar que o mundo efetivamente só voltou seus olhos às dificuldades das pessoas com deficiência a partir do advento das duas grandes guerras. A esse tempo, os soldados que voltaram mutilados do front de batalha, enfrentavam então uma luta ainda mais inglória. Como vencer a exclusão, o preconceito e se reinserir na vida cotidiana.

Com esse quadro, a questão da inclusão das minorias étnicas, culturais, de gênero, toma relevo e passa a ser reconhecida em documentos nacionais e internacionais. Esse novo paradigma social traz como princípios a celebração da valorização da diversidade humana, solidariedade humanitária, igual importância a esses grupos vulneráveis e cidadania com qualidade de vida.

Em 1975, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Direitos das pessoas Portadoras de Deficiências na qual foram projetados direitos e garantias para que as pessoas que padecem de algum tipo de deficiência pudessem exercer-los em condições de igualdade com os demais indivíduos.

Todavia, foi somente por volta do final dos anos oitenta e início da década de noventa, que se passou a perceber a prática da integração social não bastava para acabar com a discriminação que havia em relação à pessoa com deficiência, uma vez eu não havia participação plena dessa minoria nos diversos setores da sociedade; não havia igualdade de oportunidades. (LEITE, 2007, p. 118)

Dentro dessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 inaugura uma nova fisionomia do Estado brasileiro, vez que não somente o consagrou democrático, mas também, ressaltou o seu caráter essencialmente social, ao fundá-lo em valores como a dignidade humana e a cidadania, que repercutem sobre o ordenamento como um todo e ao mesmo tempo serve de norte para toda e qualquer iniciativa privada e pública.

Ademais, o Brasil, na busca pela implementação dos direitos das pessoas com deficiência, assinou no dia 30 de março de 2007 a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pela Organização das Nações Unidas. Sua eficácia foi reconhecida em âmbito nacional com a edição do Decreto-legislativo 186/08.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, foi acrescentado à redação do artigo 5º da Constituição Brasileira o parágrafo 3º pelo qual "...os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais..."

A primeira convenção sobre direitos humanos aprovada nesses moldes foi exatamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo. E a aprovação seguindo o rito do parágrafo 3º fez com que o texto desse documento fosse incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda à constituição.

Para concretizar os direitos das pessoas com deficiência, notadamente o direito à políticas públicas de inclusão na sociedade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, foi aprovada aqui no Brasil a Lei n. 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ou LBI.

Para que haja uma sociedade verdadeiramente democrática, isto é, aquela que concretize o direito de todos e não apenas da maioria, temos que concretizar com eficiência a almejada

inclusão social. Não é uma tarefa fácil entender o seu real significado, pois um de seus princípios, segundo preceitua Romeu Kazumi Sassaki é a rejeição zero, também conhecida como exclusão zero. Isto quer dizer que, ou se adere totalmente aos seus princípios, ou não se fala em inclusão. (SASSAKI, 1997, p. 98)

Conforme ensina Romeu Sassaki (1977, p. 77), a inclusão se inspira sob novos princípios, quais sejam: celebração de diferenças, direito de pertencer, valorização da diversidade humana, solidariedade humanitária, igual importância das minorias e cidadania com qualidade de vida.

A inclusão social pode ser conceituada como um processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir as pessoas com deficiência e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. Consequentemente, a inclusão social é um processo de mão dupla, ou seja, tanto a pessoa com deficiência como a sociedade precisam se modificar. É um processo que demandará a construção de um novo tipo de sociedade através de pequenas e grandes transformações na mentalidade de toda ela, inclusive com a consagração de direitos fundamentais preceituados em diversos diplomas legislativos para que essas pessoas consigam usufruir de uma vida plena e digna.

E a inclusão social é apenas um dos aspectos da cidadania social. Dado o seu caráter mais abrangente podemos conceituar a cidadania social como sendo a garantia de direitos relativos à dignidade da vida humana (respeito aos direitos humanos, direito ao trabalho, à alimentação, à moradia, ao lazer, à saúde, à educação, etc.) igualmente a todos os membros de uma determinada sociedade.

Após esboçarmos de maneira sucinta esse quadro que delineou, em linhas gerais, a situação da pessoa com deficiência, trataremos a seguir de alguns aspectos do fenômeno tributário cuja utilização em prol desse grupo de pessoas terão o condão de, se não garantir ao menos facilitar-lhes o acesso à cidadania social com a concretização de direitos constitucionalmente previstos.

2. Tributação e Extrafiscalidade.

Investigaremos nesse tópico as maneiras pelas quais alguns institutos do Direito Tributário podem ser utilizados como indutores de medidas cuja finalidade é a concretização dos direitos das pessoas com deficiência.

É sabido que o Estado, no exercício de sua soberania, tem o poder de exigir tributos de seus cidadãos. Com o fim de satisfazer o bem comum, e como organizador máximo da soberania tem de dispor do aparelhamento indispensável à sua organização, destinada a atender aos interesses do povo e por isso necessita de meios para cumprir seus fins. Um dos aspectos da soberania de um Estado é o seu poder de adentrar no patrimônio dos particulares, exigindo-lhes as receitas de que necessita, dentro, é claro do que estiver legalmente previsto.

Inicialmente convém identificar em que repousa o dever de pagar tributos.

Geraldo Ataliba (2005, p. 29), afirmou que esse dever nada mais era do que a “transferência de dinheiro das pessoas privadas, submetidas ao poder do Estado, para os cofres públicos”, corroborando, dessa maneira, com a tese de que se tratava da imposição de um dever, pelo Estado, aos indivíduos.

Num primeiro momento, durante o período absolutista, esse dever apoiava-se na noção de

soberania do monarca frente aos indivíduos. O soberano, num patamar superior ao súdito com esse não se confundia e, até por isso, dele exigia o pagamento do tributo.

Mais adiante o dever de pagar tributo passa a se fundamentar no direito, na existência de um sistema jurídico pelo qual uma Constituição concedia competência tributária para que o Estado exigisse tributos dos indivíduos. Satisfeitos os requisitos previstos nesse sistema jurídico, estaria o indivíduo obrigado a pagar tributo.

Mas tanto uma teoria quanto outra esbarram na mesma dificuldade. Ambas não estabelecem um limite a esse poder deixando de aferir a capacidade do indivíduo em pagar tributos.

Nesse contexto surge uma concepção pela qual a relação tributária é dirigida num primeiro momento à arrecadação, mas também servirá para a manutenção de um estado de direitos e responsabilidades cujo objetivo é a promoção social de todos os indivíduos que fazem parte do Estado. "A análise da fenomenologia impositiva lastreada apenas na visão formal do direito, é insuficiente". (MARTINS, 1998, p. 27)

Todavia, a própria existência do Estado implica a busca de recursos financeiro para a sua manutenção porque ele possui inúmeras atribuições, tais como proporcionar segurança, fornecer meios para promoção da educação e da saúde, construir obras de infraestrutura que possibilitem o desenvolvimento da economia, dentre outras que visem conferir aos cidadãos a vida digna inerente a um Estado Democrático de Direito.

Em poucas palavras, o tributo é a principal fonte de recursos para o Estado cumprir suas tarefas.

A existência de um Estado se deve ao fato de que uma sociedade, para sobreviver, precisa se organizar e fazer com que certos objetivos sejam alcançados. Para isso, o Estado necessita de recursos financeiros para que possa cumprir seus objetivos, e deverá exercer atividade financeira de modo que possa arrecadar, gerir e gastar os recursos necessários ao cumprimento de suas atividades.

Quando o Estado, exercendo suas competências constitucionais, institui os tributos que suprirão os recursos financeiros para seu funcionamento, essa arrecadação pode ser revestida fundamentalmente de duas funções: a fiscal e a extrafiscal. Diz-se que estamos diante de fiscalidade ou de extrafiscalidade.

Haverá fiscalidade

sempre que a organização jurídica do tributo denuncia que os objetivos que presidiram sua instituição, ou que governam certos aspectos de sua estrutura, estejam voltados ao fim exclusivo de abastecer os cofres públicos, sem que outros interesses – sociais, políticos ou econômicos – interfiram no direcionamento da atividade impositiva (CARVALHO, 1997, p. 107)

Essa é a função mais óbvia do tributo. Sua finalidade meramente arrecadatória, porque o Estado precisa de meios para o exercício de suas atividades.

Mas, mesmo quando se analisa o tributo pela sua função meramente fiscal (a fiscalidade do tributo arrecadado) está claro que essa intervenção do Estado na esfera patrimonial do particular deve se submeter a alguns

princípios que alicerçam a espinha dorsal das normas que os regulamentam.

São eles os princípios da capacidade contributiva e da redistribuição de riquezas, enquanto direito estrutural, ou seja, enquanto direito vinculado às próprias raízes essenciais da vida em sociedade... (MARTINS, 1998, p. 50)

Ainda no dizer do aclamado jurista Ives Gandra (1998, p. 51), capacidade contributiva é a potencialidade do sujeito passivo da relação tributária de agregar, ao patrimônio do Estado e necessidades do erário, recursos que não afetem sua própria possibilidade de gera-los. O princípio da redistribuição da riqueza, de outra banda, está relacionado com aquela finalidade estatal de reciclar seus ingressos tributários, permitindo que outras pessoas atinjam capacidade contributiva, sem prejudicar a capacidade contributiva daqueles que os criaram.

Vê-se, pois, que a fiscalidade como função que demarca quase todos os tributos, visa à finalidade eminentemente arrecadatória, representando o mero tráfego do montante pecuniário, a título de tributo, que sai do patrimônio do destinatário da exação, de modo compulsório, em direção aos cofres públicos. (SABBAG, 2012, p. 1108)

Mas reduzir a tributação à simples função de arrecadação de riquezas é ignorar a força de seu poder e influência na sociedade.

Outra é a conformação do tributo, porém, quando sua instituição é influenciada pelo aspecto extrafiscal. Diz-se que a extrafiscalidade ultrapassa o caráter meramente financeiro dos tributos e busca incidir sobre outros âmbitos da sociedade, inibindo ou estimulando determinados comportamentos. O Estado abre mão de uma parte de sua receita para tentar equilibrar uma situação de desigualdade social, ou para incentivar ou mesmo coibir determinadas condutas e comportamentos.

Na lição de Geraldo Ataliba (1990, p. 93)

Consiste a extrafiscalidade no uso de instrumentos tributários para obtenção de finalidades não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados.

Nos moldes em que está configurado o Estado atual, a imposição tributária não se circunscreve apenas como um meio de assegurar a cobertura de suas despesas, pois ela se constitui também em um meio de intervir na vida social, sendo o direito tributário um importante instrumento de inclusão social ao exercer uma influência sobre os cidadãos, incentivando ou punindo determinados comportamentos.

É cediço que o Estado tributa com vista a auferir receitas, e, assim, a fiscalidade ganha prevalência significativa. Todavia, a extrafiscalidade, afastando-se do mecanismo de pura arrecadação, objetiva corrigir situações sociais ou econômicas anômalas, buscando o atingimento de objetivos que preponderem sobre os fins simplesmente arrecadatórios de recursos financeiros para o Estado. (MARTINS, 1998, p. 48)

A extrafiscalidade se configura quando a instituição de determinada espécie tributária foge à finalidade meramente arrecadatória, mas busca exercer algum tipo de influência na economia ou nas relações sociais por meio de indução ou desestímulo de comportamentos, visando ao

interesse público,

E essa influência pode se dar das mais variadas maneiras. Digamos que o Estado queira desestimular ou coibir determinadas práticas nocivas. O exemplo acadêmico é a comercialização de produtos derivados do tabaco, em face do seu notório prejuízo à saúde. Eleva-se exponencialmente a carga tributária sobre esses produtos de modo a desincentivar seu consumo. Quando se tributa muito determinado produto ou atividade, haverá uma tendência natural de que se diminua a procura por tais produtos. Mas a extrafiscalidade pode também resultar na diminuição da carga tributária o que ocorre, por exemplo, quando o Estado buscando fomentar o desenvolvimento da indústria nacional, diminui as alíquotas que incidem sobre produtos em relação aos importados, tornando a compra destes mais onerosa e, assim, provocando uma maior procura por produtos nacionais.

Em resumo, a maneira de se identificar se um tributo é fiscal ou extrafiscal se faz por exclusão. Isso porque, a princípio, todos os tributos são instituídos com caráter fiscal exceto aqueles poucos cuja instituição têm função extrafiscal.

É notório que haja desigualdade entre os homens. Entre fatos, lugares, circunstâncias. Quando o direito tributário elege determinadas situações e procura incentivar, estimular ou mesmo coibir comportamentos específicos conferindo caráter extrafiscal para um tributo o que se está almejando, além de interferir em condutas sociais, é uma compensação, um balanceamento de modo que a exação recaia de maneira desigual entre seres que são diferentes.

3. O Princípio da Igualdade

A desigualdade é marca característica de todas as sociedades que tenham tido sua história documentada.

A partir dessa constatação, nos socorremos do magistério sempre certo do professor Celso Bastos (1999, p. 180), que delinea, basicamente, o princípio da igualdade:

Em Direito, o princípio da igualdade torna-se de mais difícil conceituação porque o que ele assegura não é a mesma quantidade de direitos para todos os cidadãos. A igualdade nesse sentido é uma utopia. Nela todos disporiam de igual quantidade de bens, seriam remunerados igualmente e todas as profissões teriam a mesma dignidade. Nesse mundo, todos seriam efetivamente iguais. Esta ideia, de uma igualdade absoluta, nunca pode traduzir-se numa maneira real de alguma sociedade se organizar. Há sempre distinções pessoais. Alguns são mais talentosos; outros, ainda, possuidores de um dom especial. A própria habilidade das pessoas não é igual, o que faz com que algumas se insinuem e ascendam à posição de mando. Enfim, o quadro natural predispõe o homem para ser desigual.

Embora somente a partir do século XVIII o ideal do princípio da igualdade passasse a ser parte integrante das constituições modernas, a verdade é que a discussão sobre a igualdade é bem mais antiga, sendo debatida desde a era pré-cristã. Afirmam os historiadores que a igualdade, como ideal, surge já com Sólon que viveu no século V antes de Cristo. O filósofo grego Aristóteles afirmou que a igualdade só se mostra possível diante de uma sociedade que embora diversa como a natureza também é, trate cada desigual com desigualdade com o intuito de construir entre eles a equiparação, ou seja, gradativamente pôr fim a linha tênue entre que liga a desigualdade a

certas circunstâncias.

Em Roma, somente a partir da Lei das XII tábuas é que se passou a existir o entendimento de que as leis não poderiam instituir privilégios.

Mais adiante, com o advento do Iluminismo – que foi um movimento intelectual, filosófico e cultural durante os séculos XVII e XVIII na Europa que defendia o uso da razão contra o antigo regime e que pregava maior liberdade econômica e política – o panorama começa a se alterar. Este movimento promoveu mudanças políticas, econômicas e sociais, baseadas nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

O influente constitucionalista José Afonso da Silva (1998, p. 214), observa com a perspicácia costumeira que o aprofundamento dos estudos sobre o direito à igualdade nesse período nunca foi similar ao do princípio da liberdade. Isso porque

a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que se assenta a democracia liberal burguesa.

O iluminismo inspirou a eclosão da Revolução Francesa, cujos ideais foram transportados para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 cujo artigo 1º é dedicado ao princípio da igualdade: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”

Não apenas a Revolução Francesa como também a Independência dos EUA foi decisivamente influenciada pelos ideais de pensadores iluministas como Rousseau, Locke ou Montesquieu.

Assim, a Declaração de independência dos EUA, redigida por Thomas Jefferson também consagra o princípio da igualdade em seu texto: “São verdades incontestáveis para nós; todos os homens nascem iguais; o Criador lhes conferiu certos direitos inalienáveis, entre os quais os de vida, o de liberdade e o de buscar a felicidade; para assegurar esses direitos se constituíram homens-governo cujos poderes justos emanam do consentimento dos governados; sempre que qualquer forma de governo tenda a destruir esses fins, assiste ao povo o direito de mudá-la ou aboli-la”

No cenário doméstico, podemos afirmar que todas as Constituições do Brasil consagraram, de alguma forma, o princípio da igualdade, embora se tratasse sempre de uma igualdade perante a lei, ou seja, no aspecto formal como se verá adiante.

A Constituição Política do Império do Brasil outorgada em 1824 dispunha em seu item 13 que “a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgada em 1891 preceituava sinteticamente em seu artigo 72 § 2º que “Todos são iguais perante a lei.”

Da mesma forma a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 determinava em seu artigo 113: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções por motivo de nascimento, sexo, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”.

Apesar do regime ditatorial que vigeu no Brasil nesse período, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 também previu o princípio da igualdade em seu texto no artigo 122 § 1º

com os seguintes dizeres: “todos são iguais perante a lei”

Já influenciada pelos bons ventos democráticos, a Constituição Dos Estados Unidos do Brasil de 1946, colocou o princípio da igualdade como o primeiro dos direitos e garantias individuais proclamados no seu art. 141: “Todos são iguais perante a lei”. Dando-lhe o primeiro lugar, entende-se que tal princípio rege todos os direitos em seguida a ele enumerados.

Mesmo a Carta promulgada pelo regime militar anos mais tarde, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, preceituava em seu artigo 150, § 1º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.”

Ao fim desse breve relato histórico chegamos ao texto constitucional de 1988, que é todo permeado pelo princípio da igualdade pois, além da previsão estabelecida no título que cuida dos direitos e garantias fundamentais no artigo 5º que preceitua que “todos são iguais perante a lei”, também o artigo 3º, IV, quando estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil faz menção expressa ao princípio da igualdade ao asseverar que: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”.

Então, não apenas o capítulo que trata dos direitos individuais se inicia com o princípio de que todos são iguais perante a lei como também o artigo que preceitua quais são os objetivos fundamentais do Brasil dá especial ênfase ao princípio da igualdade, o que demonstra sua especial relevância em todo arcabouço jurídico pátrio.

O verdadeiro fundamento do princípio da igualdade é que todos os homens que vivem em sociedade possuem a mesma natureza e dignidade humana. Estabelecida essa premissa fica afastada qualquer forma de discriminação que ofenda o princípio da igualdade. Trata-se de um sobreprincípio que influencia todos os demais e difunde seus efeitos por todo ordenamento jurídico. Nesse sentido, não se consegue vislumbrar o gozo do direito à propriedade ou à liberdade por exemplo, sem que seja respeitado o direito à igualdade. Mais do que isso, é um autêntico direito subjetivo do indivíduo que detém a prerrogativa indisponível de não ser diferenciado por outros particulares nas mesmas situações em que a lei também não o faça.

Com a finalidade de avançarmos no aprofundamento da nossa pesquisa se faz necessário agora demonstrar as diferenças existentes entre dois aspectos do princípio da igualdade, quais sejam, no seu sentido formal e material.

3.1 Princípio da Igualdade sob o aspecto formal

A igualdade em seu sentido formal é aquela meramente prevista no texto legal, que tem por objetivo abolir privilégios e isenções pessoais de certas classes, consistindo no tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos sem qualquer diferença entre as pessoas. Situa-se, pois, num plano normativo e formal, pretendendo conceder tratamento isonômico em todas as situações. Impede que os homens sejam diferenciados pela lei, afastando o estabelecimento de distinções entre pessoas independente do mérito.

Também denominada de igualdade perante a lei, a igualdade formal se circunscreve como uma mera proibição de desigualar; uma abstenção estatal; a proibição de que hajam leis estabelecendo desigualdades ou que as leis sejam interpretadas em colisão com o princípio isonômico; é a

garantia da concretização da liberdade, pois tem um caráter puramente negativo.

Se num primeiro momento, ao tempo das revoluções liberais, a igualdade formal mostrou-se suficiente para abolir privilégios concedidos à nobreza ou ao clero, impedindo a existência de distinções fundadas em regalias de classe ou parentesco, logo ficou claro o quão pouco efetivo era esse direito, sem que se considerassem condições de fato, econômicas e determinados comportamentos da convivência humana. Era necessário concretizar o princípio da igualdade. Essa busca pela operacionalização nada mais é do que o aspecto material do princípio da igualdade.

3.2 Princípio da Igualdade sob o aspecto material

O aspecto material, por outro lado, é a faceta do direito à igualdade destinada a promover a equiparação social e jurídica do indivíduo. É a busca pela efetividade do direito à igualdade.

Também chamada de igualdade substancial, se assenta na noção de que o princípio da igualdade deve se subordinar às diferenças existentes entre os destinatários da norma. Socorremo-nos, outra vez do poder de síntese de Celso Bastos (1999, p. 179) que afirma que “a igualdade substancial postula o tratamento uniforme de todos os homens. Não se trata, como se vê, de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida”

A igualdade material não se satisfaz apenas em nivelar os indivíduos diante da norma legal pois vai além ao atender as demandas sociais contemporâneas em busca de uma igualdade real, verdadeira e efetiva perante os anseios da vida.

A igualdade material, no dizer de José Afonso da Silva (1999, p. 217), está posta na lei e possui características opostas à igualdade formal, pois enquanto a igualdade material permite que pessoas recebam tratamentos diferenciados segundo a sua peculiaridade, a formal proíbe, absolutamente, discriminações, mesmo que estas sejam positivas.

Para melhor compreensão dessa nuance, destacamos o texto da Constituição Federal de 1988 que, após declarar no caput do seu artigo 5º, numa posição formal, que todos são iguais perante a lei, em diversas passagens preceitua a imperiosidade de se alcançar o verdadeiro sentido do princípio da igualdade, pela aplicação do seu aspecto material.

De maneira não exaustiva destacaremos algumas passagens do texto da Carta de 1988 nas quais se observa a materialização do princípio da igualdade pelo tratamento diferenciado que deve ser conferido para a pessoa com deficiência.

Por ordem de importância citamos inicialmente o direito fundamental à acessibilidade, elevado à essa condição – de direito fundamental – com o advento da internalização, com status de emenda à Constituição, da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU no ordenamento jurídico brasileiro, direito esse cuja previsão original está veiculada no Lei da República, no § 2º do artigo 227 com a seguinte redação: “A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.”

Ao cuidar de trabalho e emprego, destacamos o preceito contido no artigo 7º, XXI da CF que impõe a: “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. E ainda a norma que garante reserva de vagas, em concursos públicos, para a pessoa com deficiência, veiculada no artigo 37, VIII, da CF: “a lei reservará percentual

dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”

O direito à educação da Pessoa com Deficiência também mereceu tratamento isonômico sob o aspecto material no artigo 208, III, da CF: “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”

Da mesma forma o direito à Seguridade Social da Pessoa com Deficiência, contemplado no artigo 201, VI, § 1º pelo qual: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”

Também na Assistência Social há previsão expressa de tratamento diferenciado para a Pessoa com Deficiência, no artigo 203, IV: “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”

Da leitura dos exemplos veiculados se percebe o esforço do constituinte em dar efetividade ao princípio da igualdade ao tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Em arremate a esse tópico anotamos que o cotejo entre os aspectos formal e o material do princípio da igualdade pode ser assim exprimido: A igualdade formal, era medida desprovida de força suficiente para obtenção da isonomia pretendida. Se tornou indispensável a previsão de mecanismos que lograssem erradicar as desigualdades sociais, deixando de lado a formalidade jurídica do princípio para, definitivamente, prestigiar-se a igualdade material.

4. Argumentos que justificam o tratamento diferenciado para as pessoas com deficiência.

Tendo sido demonstrado que a busca pela igualdade material se dá pela implementação de determinadas medidas ou políticas públicas em prol de grupos, medidas essas que buscam o atendimento de demandas sociais contemporâneas, investigaremos a partir desse ponto os argumentos que justificam esse tratamento diferenciado.

Segundo o magistério de Feres (2018, p. 28), “historicamente três argumentos têm sido os pilares sobre os quais se assenta a justificação de tais políticas, seja no Brasil ou em outros países onde elas são empregadas”

E a partir desse ponto, o autor passa a discorrer sobre os três argumentos ou justificações para que se promova o tratamento diferenciado para determinados grupos ou extratos sociais. São eles a necessidade de reparação, a aplicação da justiça social e a busca pela diversidade. Abordaremos cada um desses argumentos sob a ótica do grupo das pessoas com deficiência, objeto desse estudo.

A reparação por discriminação histórica tem como foco a desigualdade passada. Aqui a ideia é corrigir injustiças históricas. Consiste no uso de medidas compensatórias para as pessoas com deficiência que sofreram por milhares de anos segregação, discriminação e preconceito por causa de sua condição pessoal. É um consenso que há desigualdade em relação a esse grupo

de pessoas e que existe discriminação em detrimento dele. Tanto é verdade, que, na própria CF há menção expressa ao grupo das pessoas com deficiência em incontáveis artigos que buscam a materialização do princípio da igualdade. Para o grupo das pessoas com deficiência, essa reparação implicaria no uso de ferramentas do sistema tributário tais como isenções, incentivos fiscais e outros tratamentos fiscais diferenciados que compensariam a desigualdade da qual foram vítimas.

A crítica que se faz em relação a essa justificação é a de que ela sugere um direito especial e, como a noção de reparar passa pela identificação do autor da injustiça, esse direito torna-se cada vez mais difuso à medida em que os as diferenciações e segregações de que foram vítimas as pessoas com deficiência no passado se distanciam no tempo dificultando a exata identificação dos algozes desse grupo.

O segundo argumento ou justificação para um tratamento diferenciado para as pessoas com deficiência é o da aplicação da justiça social. Parte-se do pressuposto de que é necessário tratar de maneira diferente determinados grupos sociais a fim de que as relações que os envolvam sejam mais justas. Isso porque a justiça social pode ser entendida como uma situação na qual todos os membros – e não apenas alguns - de uma determinada sociedade têm o efetivo gozo e fruição dos direitos considerados fundamentais. O princípio da igualdade não pode ser aplicado abstratamente, pois procede a escolhas voltadas à concretização da justiça social, e ela só é alcançada com a aplicação material do princípio da igualdade, estabelecendo tratamento diferenciado para o grupo das pessoas com deficiência.

Aqui se critica o fato de que esse argumento se foca apenas na desigualdade presente e não no acúmulo de injustiças passadas. Logo a mera constatação da injustiça presente já seria suficiente para justificar o tratamento diferenciado, ignorando-se todo um passado de injustiças.

E o terceiro argumento é o da busca pela diversidade. Que pode ser sintetizada como uma valorização geral da diferença. A diversidade da vida em sociedade é um interesse de Estado pois contribui para a qualidade da formação moral dos indivíduos. A origem social ou mesmo geográfica do indivíduo, suas qualidades e aptidões individuais, devem ser fatores para serem usados com a finalidade de incentivar a diversidade no tecido social.

Sendo que a diversidade é um fator que favorece não apenas o grupo discriminado, as pessoas com deficiência no caso do nosso estudo, mas um maior bem-estar geral, pelo melhor entendimento entre as pessoas com diminuição do preconceito; pelo reconhecimento de que em sociedades complexas há grupos de pessoas submetidos a modos de vida muito distintos, dentre as quais destacamos o das pessoas com deficiência.

Da análise dos três argumentos históricos trazidos por Feres que justificam o tratamento diferenciado para as pessoas com deficiência, o que se percebe é que a aplicação do primeiro deles, o argumento da reparação por discriminação histórica está em perfeita consonância com a instituição de tributos com caráter extrafiscal envolvendo esse grupo de pessoas. A utilização de isenções tributárias, reduções de alíquotas e subvenções à determinadas atividades ou produtos parece ser medidas que, ao nosso sentir, efetivamente reparam a discriminação histórica sofrida pelas pessoas com deficiência.

Assim, ao calibrar a incidência tributária que recaia sobre determinado produto ou serviço destinado à essas pessoas, estimulando ou induzindo um específico comportamento em favor

delas, o Estado estará buscando a concretização da cidadania social com o tratamento igualitário dos indivíduos.

O mesmo pode ser dito em relação ao segundo argumento que trata da aplicação da justiça social. Parece até mesmo intuitivo imaginar que, a implementação de medidas tributárias de viés extrafiscal em prol do grupo de pessoas com deficiência terá sim o condão de se alcançar a justiça social; essa é a própria lógica do princípio da igualdade.

Por fim, a diminuição da carga tributária incidente sobre pessoas com deficiência e os produtos a elas destinados favorece e valoriza esse grupo de indivíduos no tecido social incentivando que haja diversidade entre as pessoas.

Independente de qual seja a justificção ou argumento em que esteja fundamentada a prática de tratamento diferenciado para as pessoas com deficiência, temos muito claro que a instituição de tributos com caráter extrafiscal para esse grupo é medida que efetivamente tem o condão de diminuir as desigualdades e proporcionar o gozo de cidadania social, com a efetiva concretização dos direitos da pessoa com deficiência.

Nancy Fraser (2001, p. 285), ao abordar o tema, propõe distinguir analiticamente duas maneiras muito genéricas de compreender a injustiça.

Inicialmente, a autora classifica as injustiças em duas ordens: as injustiças econômicas, que levam à privação econômica, cuja gênese se encontra nas estruturas econômico-políticas da sociedade e as injustiças culturais ou simbólicas que são aquelas que se radicam nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação.

As injustiças econômicas invariavelmente decorrem de desigualdade de renda e propriedade, e da falta de acesso a trabalho remunerado, educação, saúde e lazer,

Já a injustiça cultural ou simbólica é fruto da dominação cultural (ato de ser submetido a padrões de interpretação e comunicação associados a outra cultura), do ocultamento (ato de tornar invisível por efeito de práticas comunicativas) e do desrespeito (ato de ser difamado ou desqualificado rotineiramente nas interações da vida cotidiana).

O remédio para a injustiça econômica é alguma espécie de reestruturação político-econômica. Pode envolver a redistribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho, controles democráticos do investimento ou a transformação de outras estruturas econômicas básicas. [...] O remédio para a injustiça cultural, em contraste, é alguma espécie de mudança cultural ou simbólica. Pode envolver a revalorização das identidades desrespeitadas e dos produtos culturais dos grupos difamados. Pode envolver, também, o reconhecimento e a valorização positiva da diversidade cultural (FRASER, 2001, p. 289)

No caso específico das pessoas com deficiência, a justificção para seu tratamento diferenciado repousa indubitavelmente no dever de corrigir uma injustiça cultural, que por longuíssimo tempo se abateu sobre esse grupo de indivíduos alvo segregação, discriminação, preconceito e tratamento não igualitário, segundo a formulação proposta pela filósofa norte americana.

E a correção dessa injustiça implica na luta pelo reconhecimento dessa situação para remediar a injustiça cultural. Esse reconhecimento não pode ficar adstrito a uma atitude passiva de meramente constatar e admitir a injustiça sofrida pelo grupo, mas, ao nosso sentir, passa por atitudes concretas tais como o ato de chamar atenção para a presumida especificidade de

determinado grupo, promovendo sua diferenciação.

Parece paradoxal corrigir uma situação de injustiça igualitária, apostando e promovendo a diferenciação desses indivíduos, mas o que se almeja com essa diferenciação é valorizar o “sentido de grupo” desses indivíduos, reconhecendo e valorizando a especificidade dessa coletividade desprezada. O remédio de reconhecimento para a injustiça cultural sempre realça a diferenciação do grupo social.

No caso específico das pessoas com deficiência, a obtenção desse reconhecimento com a utilização de medidas tributárias concretas de perfil extrafiscal pode ser justificada exatamente pelo tratamento não igualitário que esse grupo sempre recebeu, pela diferenciação do tratamento dessas pessoas ao longo da história, com incontáveis exemplos de segregação, discriminação e preconceito.

CONCLUSÕES

Desde priscas eras, passando pela Grécia antiga, Esparta e Roma as pessoas com deficiência são alvo de discriminação e preconceito.

Esse quadro de exclusão torna-se ainda mais grave na Revolução Industrial pois as lesões e sequelas decorrentes dos excessos da jornada e do trabalho insalubre aumentaram a situação de segregação dos trabalhadores lesionados.

Somente com o advento das grandes guerras mundiais começa a ser dada maior atenção por parte de todos os povos ao drama das pessoas mutiladas em decorrência do combate que tinham imensas dificuldades em se reincluir na vida em sociedade.

Apenas em 1975, quase no final do século XX, portanto, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Direitos das pessoas Portadoras de Deficiência em que foram previstos direitos e garantias para as pessoas que padeciam de algum tipo de deficiência.

No Brasil a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova fisionomia do Estado brasileiro, consagrando-o democrático, com caráter essencialmente social, e fundado em valores como a dignidade humana e a cidadania. A internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência seguindo o rito do parágrafo 3º fez com que o texto desse documento fosse incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda à constituição. Dentre outras consequências, essa alteração constitucional elevou o direito à acessibilidade à categoria de direito fundamental. Inspirado pela Convenção, foi aprovada no Brasil, em 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, o verdadeiro Estatuto da Pessoa com Deficiência, voltada a concretizar os direitos das pessoas com deficiência, notadamente o direito às políticas públicas de inclusão na sociedade.

A partir desse tripé normativo Constituição/Convenção/Estatuto as pessoas com deficiência passam a ter maiores possibilidades de usufruir de seus direitos e alcançar, afinal, sua cidadania social.

O Estado pode, exercendo suas competências constitucionais, instituir os tributos que suprimirão os recursos financeiros para seu funcionamento.

Esses tributos poderão ter caráter extrafiscal quando se pretender, com a sua instituição, incentivar, fomentar ou coibir determinadas práticas e condutas visando a realização de valores constitucionalmente consagrados. Dentre esses valores sobressai o tratamento igualitário de

todas as pessoas.

A desigualdade é marca característica de toda sociedade que tenha tido sua história documentada.

A formulação do princípio da igualdade remonta os tempos antigos. Desde a Grécia, passando pelos Romanos, houve diversas tentativas de previsão de tratamento igualitário entre os indivíduos. Mas todas essas previsões tratavam da igualdade em seu aspecto meramente formal, pela qual o Estado apenas se abstinha de elaborar e interpretar leis discriminadoras, impedindo o estabelecimento de distinções independentemente de mérito.

Somente a partir do advento do iluminismo na Europa dos séculos XVII e XVIII, que inspirou as Revoluções Francesa e Norte Americana, o princípio da igualdade passa a ter sua concepção alterada deixando de apenas nivelar os indivíduos diante da norma legal, mas passando a buscar o atendimento das demandas sociais contemporâneas.

Todas as constituições brasileiras anteriores ao Texto Constitucional de 1988 previram expressamente o princípio da igualdade. Porém essa previsão contemplava apenas o aspecto formal do princípio da igualdade.

A igualdade em seu sentido formal é aquela meramente prevista no texto legal, que tem por objetivo abolir privilégios e isenções pessoais de certas classes, consistindo no tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos sem qualquer diferença entre as pessoas. O aspecto material, por outro lado, é a faceta do direito à igualdade destinado a promover a equiparação social e jurídica do indivíduo. É a busca pela efetividade do direito à igualdade.

A Constituição Federal de 1988, além da previsão de maneira geral do princípio da igualdade em seu aspecto formal contempla também, em diversas passagens, a materialização do princípio da igualdade pelo tratamento diferenciado que deve ser dispensado para a pessoa com deficiência.

A igualdade formal, era medida desprovida de força suficiente para obtenção da isonomia pretendida. Se tornou indispensável a previsão de mecanismos que lograssem erradicar as desigualdades sociais, deixando de lado a formalidade jurídica do princípio para, definitivamente, prestigiar-se a igualdade material.

A previsão desses mecanismos destinados a erradicar as desigualdades se fundamenta em três argumentos históricos que justificam a prática do tratamento desigual em busca da igualdade material: a reparação por injustiça histórica, a aplicação da justiça social e a busca pela diversidade. As injustiças podem ser classificadas em duas ordens: injustiça econômica e injustiça cultural.

A superação dessas injustiças com a aplicação da igualdade material pela utilização de tributos instituídos com viés extrafiscal é medida que não apenas se amolda aos mecanismos de justificação desse tratamento diferenciado como também possibilita às pessoas com deficiência alcançarem o gozo e a fruição de seus direitos e a almejada cidadania social.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA. **Declaração dos Direitos do homem e do cidadão de 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 31.mar.2021.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

_____. IPTU: progressividade. Revista de Direito Público, v.23, n.93, 1990. BERTI, Flávio de Azambuja. Impostos: Extrafiscalidade e não-confisco. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2009

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 31.mar.2021.

_____. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 31.mar.2021.

_____. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm Acesso em 31.mar.2021.

_____. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 31.mar.2021.

_____. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 31.mar.2021.

_____. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 31.mar.2021.

_____. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 31.mar.2021.

_____. **Lei 13.146 de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13146.htm. Acesso em 31.mar.2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CONGRESSO NACIONAL DOS ESTADOS UNIDOS. **Constituição dos Estados Unidos da América de 1787**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>. Acesso em 31.mar.2021.

FERES JÚNIOR, J., CAMPOS L.A., DAFLON, V.T. and VENTURINI, A.C. Justificações para as ações afirmativas. In: Ação afirmativa: conceito, história e debates [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/2mvbb/pdf/feres-9786599036477-04.pdf> . Acesso em: 31 mar. 2021.

FRASER, Nancy. **Justice Interruptus. Critical Reflections on the “Postsocialist” Condition**. New York & London: Routledge, 1997.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **O Município Acessível à Pessoa Portadora de Deficiência**. São Paulo: SRS, 2012

LOPES, Laís de Figueiredo. Disposições preliminares. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. (coords.) Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2. ed. São Paulo: SARAIVA, 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Teoria da imposição tributária**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos das pessoas Portadoras de Deficiências**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/lex61.htm>. Acesso em 31.mar.2021.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

02



**IMPLEMENTAÇÃO E
MONITORAMENTO DA CONVENÇÃO
SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA: MECANISMOS
PARA COORDENAR E MECANISMOS
INDEPENDENTES PARA
MONITORAR CONVERGÊNCIAS
CONSTITUCIONAIS COM
O CONTROLE SOCIAL**

IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: MECANISMOS PARA COORDENAR E MECANISMOS INDEPENDENTES PARA MONITORAR CONVERGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS COM O CONTROLE SOCIAL

Maria Aparecida Gugel

INTRODUÇÃO

A recente alteração da política educacional inclusiva pelo Decreto nº 10.502/2015, com previsões contrárias à Constituição da República, à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e às leis vigentes, ocorreu sem qualquer consulta às pessoas com deficiência ou às suas organizações representativas, assim como não foi precedida de discussão prévia para a elaboração da política educacional com o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE), que detém a atribuição de colaborar, formular e acompanhar a implementação de políticas públicas.

Esse ato autoritário do governo força-nos a buscar entender o que a Constituição da República propõe para o controle social e o que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) determinam ao Poder Público sobre mecanismos de consulta, ponto focal de coordenação e monitoramento de forma a garantir a sua implementação, com o cumprimento de princípios e valores constitucionais/convencionais.

O fato de o Brasil ter ratificado o Protocolo Facultativo à CDPD, obriga-o a se submeter ao monitoramento internacional pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Comitê” - Artigo 34) e, também, ao monitoramento interno nacional, cujos mecanismos de funcionamento constam do Artigo 33.

O primeiro relatório temático elaborado pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas (ACNUDH, 2009) afirma que o monitoramento do cumprimento dos tratados de direitos humanos é necessário para avaliar se a implementação está ocorrendo e se os resultados são eficazes. As recomendações enviadas aos Estados Parte reforçam a necessidade de estabelecer ou melhorar os mecanismos de monitoramento para garantir a coordenação no âmbito do governo e o diálogo entre o governo e a sociedade civil organizada e independente. Ambos, governo e sociedade civil, devem estabelecer vigilância rigorosa incorporadas em todos os processos e níveis.

O Artigo 33 da CDPD que será objeto de análise demanda, segundo Gatjens, 2009, três estruturas diversas: mecanismo de implementação e coordenação pelo governo; mecanismo de monitoramento e supervisão por intermédio de uma ou mais instituições do Estado em conformidade com os Princípios de Paris; monitoramento realizado por organizações da sociedade civil organizada em geral e, particularmente de organizações de pessoas com deficiência, e afirma

1 Maria Aparecida Gugel é Subprocuradora-geral do Trabalho, atual Vice-procuradoria Geral do Trabalho, Doutora pela Università degli Studi di Roma “Tor Vergata”, Presidenta da Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos (AMPID) e autora de livros jurídicos.

com propriedade:

[...] algumas organizações de pessoas com deficiência da América Latina, que defendem a implementação e monitoramento da CDPD, têm dado enorme ênfase a iniciativas voltadas a implementar o artigo 33. Aos Estados e Governos poderia ser dito: diga-me o que tem feito com relação ao artigo 33 em medidas para implementar e monitorar a Convenção e eu te direi quem tu és, em face de seu compromisso com a Convenção e com o avanço dos direitos de pessoas com deficiência. (Gatjens, 2009, p.1)

1. Controle social: ouvir, consultar e encaminhar previamente a proposição ou alteração de determinada política pública. Princípios de Paris

O Poder Público deve estar sempre comprometido com a promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação tendo por causa as suas deficiências. É por essa razão que, a cada nova proposição de política pública ou alteração legislativa, é obrigado a ouvir todas as estruturas de nosso sistema organizacional, de forma que as políticas públicas e leis estejam em harmonia com a CDPD e sua natureza constitucional – para o processo legislativo junto ao Congresso Nacional a obrigação da oitiva e consulta é a mesma -.

A ordem a ser seguida pelo Poder Público é a do *controle social* comandado pela Constituição da República, e a do Artigo 33 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que trata da *implementação e monitoramento* nacionais.

A formulação de uma política pública destinada às pessoas com deficiência deve ser, obrigatoriamente, discutida com o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE) que exerce o controle social, segundo as atribuições de seu regimento interno (Resoluções nº 35/2005, DOU de 13/07/2005 e nº 1/2010), a partir das atribuições previstas nos artigos 10 e seguintes, do Decreto nº 3.298/1999. Falta, no entanto, ao CONADE a almejada criação por lei, norma emanada do Poder Legislativo, observada a competência do Poder Executivo na remessa da matéria.

O CONADE, por sua vez, sempre amparado nos fundamentos constitucionais, convencional e legal, e segundo a realidade fática, emitirá sua convicção, a qual vinculará o Poder Público na consecução e implementação da política. Não se admitem decisões unilaterais de Governo, desde 2002, com o advento da Declaração de Madrid que cunhou o *slogan* “Nada sobre pessoas com deficiência sem as pessoas com deficiência”.

Conforme os comandos constitucionais que tratam do controle social e da participação da sociedade diretamente na formulação das políticas, o controle das ações governamentais em todos os níveis ocorre por meio de organizações representativas e está prevista na Constituição da República seguindo a ordem social da seguridade social (artigo 194 inciso VII), da saúde (artigo 198 inciso III), da assistência social (artigo 203, inciso II) e da educação (artigo 206 inciso VI).

Segundo a competência de cada pasta governamental, e a gosto dos Governos que se sucedem (atualmente a norma de regência é a Lei nº 13.844/2019), os conselhos integram a estrutura básica de cada Ministério com atribuições específicas, especialmente a de colaborar na formulação das políticas públicas – o mesmo ocorre nos âmbitos estadual e municipal -. A participação e composição dos conselhos tem caráter paritário e é condição de funcionamento, conforme as normas de criação (lei ou decreto e regimento interno).

É comum a composição de conselhos estar baseada na paridade bipartite (governo – sociedade civil organizada). No entanto, os procedimentos de composição e funcionamento atuais desses conselhos ainda não oferecem todas as garantias necessárias para assegurar representação efetivamente pluralista, abrangente e independente, com todas as forças da sociedade envolvidas, tal como exige o *Paris Principles* (Resolução 154/1992 da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU). Os Princípios de Paris da ONU são invocados em relação aos conselhos de direitos pois destes se espera independência nas tomadas de decisões.

Os Princípios de Paris da ONU trazem os princípios relacionados com o status de instituições nacionais de direitos humanos investidas de legitimidade e competência para promover os direitos humanos. Assim, para na sua formação esperam-se organizações não governamentais representativas; sindicatos profissionais e patronais; representações de diferentes áreas profissionais; universidades e áreas científicas; poder legislativo; pastas de governo, com o caráter somente participativo/consultivo e sem direito a voto, sob pena de alterar positiva ou negativamente o resultado.

Quanto à infraestrutura de funcionamento deve permitir a condução das atividades de modo harmonioso, em especial com recursos adequados (dotação orçamentária própria), de modo a ter independência do Governo e a não estar sujeita a controle financeiro, o que poderia afetar sua independência nas tomadas de decisões.

Os Princípios de Paris também acautelam sobre a nomeação de seus integrantes, a ser realizada por meio de processos de escolha transparentes. Seguidos de atos oficiais, com especificação da duração do mandato, de modo a assegurar mandatos estáveis, sem o que não pode haver independência. O mandato pode ser renovável, desde que seja respeitado o pluralismo na instituição (conselho), evitando-se permanências perpétuas de determinadas organizações.

Registre-se, nesse sentido, que o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD/ONU – Artigo 34) em relatório, de 4/9/2015, já pontuou sua preocupação em relação ao fato de o CONADE não se constituir em um mecanismo independente de monitoramento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência por lhe faltar critérios de independência, conforme exigem os Princípios de Paris. Ao mesmo tempo, recomendou ao Brasil estabelecer uma instituição independente com recursos necessários para promover, proteger e monitorar a implementação da Convenção:

Aplicación y seguimiento nacionales (art. 33)

59. El Comité observa con preocupación que el Consejo Nacional de Derechos de las Personas con Discapacidad no constituye un mecanismo de supervisión independiente, conforme a los principios relativos al estatuto de las instituciones nacionales de promoción y protección de los derechos humanos (Principios de París).

60. El Comité recomienda al Estado parte que establezca un mecanismo independiente en consonancia con los Principios de París y le asigne los recursos necesarios para promover, proteger y supervisar la aplicación de la Convención, y que garantice la plena participación de las personas con discapacidad y de sus organizaciones representativas en dicho mecanismo.

Sendo assim, o CONADE segue, até o momento, sem a legitimidade esperada para figurar como instituição de monitoramento da CDPD. Mas, não deve ser descartada a possibilidade de vir a ser encarregado de cumprir a missão de implementar a Convenção, “desde que seja investido de maior

poder de influência política e receba os recursos necessários para tanto. No entanto, tal decisão não deveria emanar do governo ou do Executivo, mas derivar de um ato do Poder Legislativo claramente sinalizando tal fortalecimento institucional" (Gatjens, 2009, p.2).

É certo que há muito se almeja um espaço efetivamente democrático para o CONADE com a criação de uma norma emanada do Congresso Nacional com atribuições, composição e funcionamento independente, como política de Estado e livre de influência do Poder Executivo e suas políticas pontuais, para o exercício pleno do controle social e da responsabilidade pela implementação e monitoramento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

2. Consultar e envolver ativamente as pessoas com deficiência na elaboração de leis e políticas públicas. Conscientização.

O Poder Público está obrigado a consultar e envolver ativamente as pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por meio de suas organizações representativas sempre que criar leis e políticas públicas de interesse das pessoas com deficiência, conforme consta do Artigo 4, item 3 da CDPD:

Artigo 4. Obrigações Gerais

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

A consulta às pessoas com deficiência e/ou por intermédio de suas organizações representativas é condição de validade do ato em todos os processos (elaboração de políticas públicas e leis) que envolvam diretamente as pessoas com deficiência. Ao ser realizada a consulta devem ser observados todos os requisitos de acessibilidade da informação e comunicação.

A obrigatoriedade da consulta, com todos os recursos de acessibilidade, é dirigida ao Poder Público e decorre da CDPD (Artigo 9), da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, artigos 63 e seguintes) e das normas de acessibilidade (Leis nº 10.048/2000, nº 10.098/2000, normas técnicas da ABNT).

A disponibilização da informação contida na consulta (um ato normativo ou uma política pública), por qualquer meio escolhido (escrito, falado, imagem, áudio), deve vir acompanhada do cumprimento das melhores diretrizes e práticas de acessibilidade, tal como constam das leis e das normas técnicas de acessibilidade, observada a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), visualização de textos, braile, sinalização ou comunicação tátil, caracteres ampliados, dispositivos multimídias, sistemas auditivos e linguagem simples, escrita e oral (artigo 3º inciso V da Lei nº 13.146/2015).

O envolvimento de pessoas com deficiência a que se refere o Artigo 4, item 3 da CDPD, por sua vez, ocorre se houver a conscientização de toda a sociedade, especialmente das famílias e da própria pessoa com deficiência sobre a existência dos direitos; a existência de preconceitos em relação às pessoas com deficiência e a necessidade de combatê-los; e a divulgação de que toda pessoa com deficiência tem capacidade, habilidades e condições de contribuir.

Para a conscientização é exigido do Poder Público comprometimento e medidas específicas (Artigo 8 da CDPD), principalmente fomentar a educação permanente, por meio do sistema educacional inclusivo, e os programas de formação e capacitação sobre os direitos das pessoas com deficiência. É necessário promover e criar campanhas de conscientização pública que tenham atitudes receptivas e positivas em relação às pessoas com deficiência, com conteúdo que reconheça as suas habilidades em todos os domínios da vida, especialmente as suas capacidades laborativas.

3. Ponto focal (um ou mais) e coordenação no âmbito do governo para implementar a Convenção

Para os assuntos relacionados à implementação, conforme o item 1, do Artigo 33 da CDPD, deve ser designado no âmbito do governo um ponto focal (pode ser um ou mais) que promoverá a coordenação das ações existentes nos diferentes setores e níveis.

Artigo 33. Implementação e monitoramento nacionais

1. Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

De acordo com o nosso sistema organizacional esse ponto focal de coordenação de políticas e ações voltadas para pessoas com deficiência cabe à Secretaria Nacional da Pessoa com Deficiência que está posicionada atualmente, segundo a Lei nº 13.844/2019, no Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Sem esquecer o papel fundamental dos poderes legislativo, judiciário e do Ministério Público quanto à elaboração das leis, acesso à justiça e fiscalização do cumprimento das leis, respectivamente, essa característica nacional de centralizar o ponto focal na Secretaria Nacional da Pessoa com Deficiência atende à sugestão do Alto Comissariado da ONU quanto a ter um órgão específico no âmbito do executivo para concentrar a responsabilidade da implementação da Convenção.

Significa afirmar que os atos, encaminhamentos e proposições da referida Secretaria devem estar em harmonia com os direitos, princípios e valores previstos na CDPD ou seja, com o desenvolvimento inclusivo da pessoa com deficiência.

Lembre-se que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é o primeiro tratado internacional que traz procedimentos e requisitos específicos para o monitoramento de sua implementação. Por isso, exige do Poder Público que o mecanismo de Coordenação na sua estrutura institucional i) tenha meios (recursos financeiros e de pessoal), ii) seja dotado de força política, iii) seja facilitador da interlocução com os diferentes setores da sociedade e outros órgãos do governo, iv) atue na perspectiva da inclusão da pessoa com deficiência, v) observe a transversalidade das ações, em todas as áreas onde o direito da pessoa com deficiência estiver presente (educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, moradia, transporte, comunicação e informação, entre outros), com especial atenção para a igualdade de oportunidades e interseccionalidade de gênero (Artigos 3, e; 6; 16 da Convenção).

A Coordenação deve apoiar, orientar e aconselhar sobre as questões relacionadas à implementação da CDPD, sobretudo em relação às políticas e programas governamentais que já passaram, necessariamente, pelo crivo do controle social do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE).

Caberá também à Coordenação monitorar operacionalmente o desenvolvimento das políticas públicas que espelham os comandos da CDPD.

A Coordenação, tal como prevista no Artigo 33, item 1 indica que se deve estabelecer ou designar (por meio de ato normativo) um mecanismo de coordenação no âmbito do governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis, o que significa dizer que o ato de designação obriga a todos os demais setores e níveis, indene de dúvidas sobre sua atribuição.

4. Mecanismos independentes para promover, proteger e monitorar a implementação da Convenção.

A determinação da CDPD para promover, proteger e monitorar a sua implementação é tão criteriosa que exige dos Estados Parte, conforme suas particularidades administrativas e sistemas jurídicos, uma estrutura independente, com mecanismos que revelem essa independência em relação ao Estado e/ao governo.

Para tanto, devem ser considerados os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos, envolvida a sociedade civil representativa de pessoas com deficiência para participar plenamente do processo de monitoramento:

Artigo 33. Implementação e monitoramento nacionais

2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

O monitoramento, como se vê, deve ocorrer por meio de estruturas diversas daquelas do Estado ou governo também responsáveis pela implementação da Convenção: o que significa afirmar que não poderão ser somente as estruturas de Controle Social (CONADE) e de Coordenação (Secretaria Nacional da Pessoa com Deficiência).

A atribuição de monitorar a implementação da Convenção poderá recair sobre uma ou mais entidade nacional que comprove estar atrelada aos princípios e valores convencionais; que comprove funcionar de forma independente do Estado e/ou governo, inclusive financeiramente (por meio de contratos, convênios); que comprove ter recursos necessários à sua manutenção, ter composição pluralista e representativa das pessoas com deficiência, ser acessível.

A própria ONU indica que as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos (que consta

do item 2 do Artigo 33 da Convenção), estabelecidas com base nos Princípios de Paris, são o núcleo natural da estrutura de monitoramento no país.

Os Princípios de Paris, repita-se, definem requisitos jurídicos mínimos para que uma instituição nacional de direitos humanos seja considerada como independente. Segundo Gatjens (2009), trata-se de i) competência e responsabilidades destas instituições nacionais, ii) pluralismo em sua composição e garantia de independência no desempenho de suas funções e iii) os métodos de trabalho e sua relação com outros atores sociais, como organizações da sociedade civil.

Em relação aos objetivos estatutários das instituições nacionais (competência e responsabilidade), devem focar a promoção e garantia dos direitos humanos, em harmonia com o ordenamento jurídico nacional e com capacidade de preparar relatórios sobre a situação geral e específica.

Quanto à composição, é indispensável a demonstração da pluralidade social com diferentes atores e com métodos de eleição dos integrantes e da equipe. Que tenha infraestrutura adequada, orçamento próprio e liberdade financeira, necessários para o desempenho de suas funções e, autonomia de decisão e ação frente ao Poder Executivo ou ao Governo.

No que diz respeito aos métodos e forma de operar, precisam ter liberdade de análise das questões dentro de sua competência; acesso a toda informação e documentação que seja necessária para considerar a situação de direitos humanos do país; acesso aos relatórios apresentados pelo Estado/Governo e capacidade de análise; acesso para se dirigir à opinião pública para divulgar suas opiniões e recomendações e, credibilidade para realizar consultas junto aos órgãos públicos e da sociedade civil que atuam na promoção e proteção dos direitos humanos.

O monitoramento, em vista das características do movimento de pessoas com deficiência no Brasil e sua forma organizacional, para a tarefa de promover, proteger e monitorar a aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência deve recair sobre instituições genuinamente representativas de pessoas com deficiência e seus direitos, em vista de seus saberes e expertises, conforme está proposto no item 3 do Artigo 33.

Para tal encargo, as organizações da sociedade civil de/para pessoas com deficiência devem estar capacitadas e devem “ser capazes de compreender por completo a CDPD e seu protocolo opcional, além de serem capacitadas para implementar ações que gerem impacto político em diferentes contextos. Essas organizações devem interiorizar a máxima sem ação, não há direito, para convertê-la em prática no seguinte slogan: Sem ações organizadas de incidência política das organizações de pessoas com deficiência e seus parceiros, os Estados farão pouco ou nada para cumprir com o disposto na CDPD” (Gatjens, 2009, p.4).

A atribuição de monitorar deve ser demanda ao governo que, por sua vez, deve indicar qual a organização, atendidas as exigências de representatividade, capacidade e independência (segundo os Princípios de Paris), ficará encarregada desse mister.

Após o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, observa-se no Brasil a criação de estruturas organizacionais, que reúnem várias organizações representativas de pessoas com deficiência e de garantia de direitos, comprometidas com os valores inclusivos da pessoa com deficiência segundo os princípios e valores da Convenção. Essas organizações, observados os Princípios de Paris e o Artigo 33, podem ser os mecanismos independentes almejados para promover, proteger e monitorar a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Cita-se, como exemplo, a Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Rede-In), com objetivos e ação inclusiva e integrada por diferentes organizações representativas das áreas da deficiência e de garantia de direitos.

5. CONCLUSÕES

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) traz requisitos específicos para a sua implementação e monitoramento (Artigo 33). Exige para a implementação mecanismo apropriado de coordenação (ponto focal) na estrutura organizacional do Estado para atuar politicamente nas ações de todos os seus setores e da sociedade civil, observada a transversalidade e, especialmente, a interseccionalidade de gênero (Artigos 3, e; 6; 16 da Convenção).

O monitoramento da CDPD atrai as instituições de direitos humanos (Artigo 33, item 2) que atendam aos Princípios de Paris quanto à preservação da autonomia e independência em relação ao Estado, estendendo-o às organizações representativas de pessoas com deficiência (Artigo 33, item 3).

O Poder Público está obrigado a sempre consultar, atendendo aos requisitos de acessibilidade da informação, e envolver ativamente as pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por meio de suas organizações representativas ao criar leis e políticas públicas de interesse das pessoas com deficiência (Artigo 4, item 3 da CDPD).

Almeja-se um espaço efetivamente democrático para o CONADE com uma norma de criação emanada do Congresso nacional, observadas as atribuições, composição e funcionamento independente, como política de Estado e livre de influência do Poder Executivo, para o exercício pleno do controle social e da implementação e monitoramento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

REFERÊNCIAS

ACNUDH. *Estudio temático preparado por la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos sobre la estructura y la función de los mecanismos nacionales de aplicación y vigilancia del cumplimiento de la Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad*, (2009) A/HRC/13/29. Disponível em https://www.ohchr.org/_layouts/15/WopiFrame.aspx?sourcedoc=/Documents/Issues/Disability/A.HRC.13.29_sp.doc&action=default&DefaultItemOpen=1, acesso em 2/5/2021.

_____. Concluding observations (2015) CRC/C/OPAC/BRA/CO/1. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/220/78/PDF/G1522078.pdf?OpenElement>, acesso em 2/5/2021.

AMPID. Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos. Disponível em <https://ampid.org.br/site2020/>, acesso em 2/5/2021.

GATJENS. Luis Fernando Astorga. O papel crucial da implementação e do monitoramento nacionais *in* SUR, Revista Internacional de Direitos Humanos, 14ª edição, janeiro 2011. Disponível em <https://sur.conectas.org/analise-artigo-33-da-convencao-da-onu/>, acesso em 2/5/2021.

GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público - Reserva de Cargos e Empregos Públicos – Administração Direita e Indireta, 4ª edição, Belo Horizonte: Editora RTM, 2019.

REDE-IN. Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em <https://ampid.org.br/site2020/rede-in/>, acesso em 2/5/2021.

03

POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS: INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS: INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Natália Maria dos Reis¹
Joaquim Santana Neto²
Saulo Cerqueira de Aguiar Soares³

I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos das pessoas com deficiência continuam a ser violados pelo Estado e pelas empresas, apesar de todo arcabouço legal de proteção e criminalização da discriminação contra às pessoas com deficiência. O artigo visa abordar, brevemente, o regime de proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, reforçando a imperiosidade do cumprimento das políticas de ações afirmativas para inclusão social.

Os fossos das desigualdades e injustiças aparecem cada vez mais intensos, envoltos em uma política de garantias de direitos e de assistência inadequados e submersos na condição de “invisíveis”, passando ideologicamente, as pessoas com deficiência à condição de culpados, por terem limitações impostas, na maioria das vezes pela estrutura social, e dificuldades em acessibilidade, mobilidade e barreiras atitudinais.

O artigo adota a metodologia de revisão bibliográfica, com disposição doutrinária, tendo como objetivo fortalecer a inclusão social das pessoas com deficiência.

2 REGIME DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Foi superado o modelo médico de deficiência, após a adoção do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, esta última, ingressante no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional.

Dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência que:

Art. 2º **Considera-se pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, **será biopsicossocial**, realizada

1 Pedagoga, Filósofa, Neuropsicopedagoga, Especialista em Políticas Públicas e Saúde Mental, Gestora em Educação, docente do ensino superior, ativista pelos direitos humanos.

2 Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDDPD) da Ordem dos Advogados, Seccional Piauí (OAB/PI). Advogado.

3 Doutor Magna cum Laude em Direito – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Mestre Magna cum Laude em Direito – PUC Minas. Professor da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Titular da Cadeira n. 26 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS). Co-coordenador do livro ‘Direitos das Pessoas com Deficiência e Afirmação Jurídica’ (2019), Editora CRV. Médico do Trabalho. Advogado.

por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação. (BRASIL, 2015, grifos nossos).

Logo, não subsiste a alegação de existência de rol taxativo de condições que enquadrem a condição de pessoa com deficiência.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, no art. 4º define uma série de condições que enquadram a pessoa com deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla. Conquanto, trata-se de lista *numerus apertus*, comportando demais condições que possam enquadrar uma pessoa na condição de deficiência. O Estatuto da Pessoa com Deficiência é lei específica, hierarquicamente superior ao referido decreto, sancionado posteriormente, e vinculada a uma Convenção, de *status* de Emenda Constitucional, o que garante esse entendimento de lista não taxativa.

Apesar disso, as pessoas com deficiência ainda encontram discriminação em empresas, inclusive públicas, que visam caracterizar a pessoa com deficiência unicamente na lista do Decreto nº 3.298/1999, em condição discriminatória.

Ademais, a aplicação do Decreto nº 3.298/1999 deve ser feita com base em sua própria lei que pretende regulamentar, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe em seu art. 1º define que:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade. (BRASIL, 1989, grifo nosso)

Deste modo, na interpretação do decreto regulamentador da lei, deve ser considerado o afastamento da discriminação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), garante no art. 7º, inc. XXI que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. (BRASIL, 1988).

Cabe destacar que a proibição a discriminação se dá, obviamente, mesmo quando o trabalhador

adquiriu deficiência anteriormente ao ingresso na empresa. É esdrúxula e discriminatória a visão que somente cabe adaptação razoável quando o empregado não ingressou na condição de pessoa com deficiência no trabalho.

No campo da competência para legislar, a CRFB/88 estabelece que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Destarte, é competência comum de todos os entes federativos a competência legislativa em matéria de proteção da saúde, assistência pública, proteção e garantia de exercício dos direitos das pessoas com deficiência; ao passo que é competência concorrente legislar na temática da proteção e integração social das pessoas com deficiência. Apesar disso, são diversos municípios brasileiros que não desenvolvem políticas públicas de proteção das pessoas com deficiência, prejudicando a eficácia social dos direitos já alcançados de forma positiva.

É uma garantia constitucional a reserva legal de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos na Administração Pública Direta e Indireta, seja no regime celetista ou estatutário, do que se observa do art. 37, inc. VIII:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (BRASIL, 1988).

A CRFB/88, no campo do direito da seguridade social, garante assistência social para pessoas com deficiência, a saber:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de **deficiência** e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de **deficiência** e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988, grifos nossos).

No que tange a ordem social, define o art. 227 da CRFB/88:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 1988)

A realidade demonstra a ausência de eficácia social da norma constitucional acima disposta, tendo em vista a insuficiência dos programas de prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência.

As pessoas com deficiência no trabalho têm direito a adaptação razoável, independente se ingressaram nas vagas reservadas. É de se recordar que o §2º do art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência define que “a pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa” (BRASIL, 2015). Ademais, há casos em que o trabalhador realizou prova de concurso público quando não possuía a deficiência, sendo a razão do ingresso no sistema amplo e não o reservado.

Maria Aparecida Gugel (2019) destaca que:

Quanto à adaptação razoável e seu caráter obrigatório, merece a atenção especial de empregadores e intérpretes da norma. Primeiro, diante do efeito gerador da igualdade em relação às demais pessoas, uma vez implantada a adaptação segundo a necessidade individual do trabalhador com deficiência. Segundo, pelo fato de a CDPD (art. 2º) entender que a recusa em realizar a adaptação razoável significa discriminar por motivo de deficiência. Esse ato de discriminar em razão da deficiência é reconhecido como tipo penal, previsto no art. 88 da LBI, passível de pena de reclusão de um a três anos e multa. Por adaptação razoável entendam-se as adaptações, as modificações e os

ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais (art. 3º, IV, da LBI). A relação de razoabilidade e proporcionalidade presente no conceito indica que os ajustes (ou adaptações) necessários e adequados para

cada caso concreto diz respeito à forma de realizá-los, sem ônus desproporcional para o empregador. Não significa deixar de fazer a adaptação ou o ajuste com a alegação de onerosidade pois, lembre-se, a adaptação razoável é condicionante para a promoção da igualdade e eliminação da discriminação presente tanto no art. 5.3 da CDPD quanto no art. 4º da LBI. (GUGEL, 2019, p. 219-220)

Portanto, é obrigatório que a empresa promova a adaptação razoável exigida em laudo do médico assistente da pessoa com deficiência, sob pena de cometer crime de discriminação. Como exemplo de adaptação razoável, é a redução da jornada de trabalho e das metas para às pessoas com deficiência, conforme requisição médica.

É lamentável, quando além da empresa negar a adaptação razoável, a própria Justiça do Trabalho, venha negar, em violação aos direitos humanos das pessoas com deficiência. No Brasil, ainda não se avançou suficientemente esse tema, o que permite que decisões judiciais discriminatórias atentem contra os direitos das pessoas com deficiência. A presença nos autos de laudo pericial ou quando as partes não têm interesse na prova pericial e adotam os relatórios médicos, que são unânimes em garantir a adaptação razoável de redução de jornada de trabalho da pessoa com deficiência não pode ser superado por uma mera opinião contrária a ciência por parte do julgador.

Decididor que julga contrário a ciência exposta do laudo médico legítimo e aos direitos humanos das pessoas com deficiência, viola o direito processual constitucional e o Estado Democrático de Direito.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foram importantes conquistas para a garantia dos direitos desse grupo vulnerável. Contudo, apesar de anos de vigência, o Poder Público, não somente o Executivo, mas também o Judiciário, não incorporaram adequadamente seus conceitos e exigências mínimas.

As pessoas com deficiência não querem favores dos integrantes do Executivo e do Judiciário, mas que cumpram sua função de garantir eficácia social para as normas já aprovadas pelo legislador, realizando as políticas de ações afirmativas das pessoas com deficiência, visando a inclusão social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 dez. 1999.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 ago. 2009.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 jul. 2015.

BRASIL. Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 out. 1989.

GUGEL, Maria Aparecida. Do Direito ao Trabalho. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da Costa. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. Do direito humano e constitucional à adaptação razoável do empregado celetista do setor público ou privado com deficiência, por meio da redução da jornada de trabalho e das metas. In: SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Ivna Maria Mello. (Org.). **Afirmação de Direitos em Tempos Líquidos**. Curitiba (PR): CRV, 2020, p. 73-83.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Ivna Maria Mello (Coordenadores). **Direitos das Pessoas com Deficiência e Afirmação Jurídica**. Curitiba (PR): CRV, 2019. 500p.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello. 'Celebrando' 10 anos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo: o que comemorar no Brasil? In: SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Ivna Maria Mello. (Coordenadores). **Direitos das Pessoas com Deficiência e Afirmação Jurídica**. Curitiba (PR): CRV, 2019, p. 229-236.

04



**DIREITOS HUMANOS
FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA NO BLOCO DE
CONSTITUCIONALIDADE DO BRASIL**

DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE DO BRASIL

Alexandre Augusto Batista de Lima¹
Bárbara Byanca Silva de Almeida²

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo evidenciar os contornos jurídicos da proteção conferida às pessoas com deficiência no plano constitucional brasileiro, especialmente, no cerne internacional, analisando os tratados que compõem hodiernamente o bloco de constitucionalidade no direito brasileiro.

É importante ressaltar, ainda, que o tratamento legislativo protetivo às pessoas com deficiência não se configura como um privilégio, mas como uma necessária promoção da isonomia material, destarte, aquilo que poderia, em uma primeira análise, indicar um desrespeito ao Princípio da Isonomia e, portanto, ser tida como injusta, deve ser apresentado como uma forma de consecução da Justiça social.

Nessa perspectiva, devem-se analisar as principais teorias liberais acerca da constitucionalização dos direitos das pessoas com deficiência para que se estabeleça um critério ponderador da igualdade e da justiça neste contexto.

A problemática do presente trabalho reside em verificar no contexto brasileiro qual o parâmetro atual utilizado para o controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais e qual a importância da proteção às pessoas com deficiência neste contexto.

A pesquisa teórica ora desenvolvida é exploratória, de natureza analítica e explicativa. Utiliza-se de abordagem dialético-interpretativa, como forma de investigar diversas teorias constitucionais, tratados internacionais e normas internas do direito brasileiro, com o intuito de buscar uma orientação para o tratamento constitucional conferido às pessoas com deficiência. O método de interpretação é sistemático, analisando-se os institutos jurídicos e a legislação ordinária em consonância com o ordenamento jurídico-constitucional. A técnica de pesquisa empregada é bibliográfica e documental, utilizando-se de análise de teorias, doutrina, legislação e jurisprudência dos tribunais, de modo a extrair argumentos hábeis a desvendar as formas de proteção conferidas no ordenamento brasileiro às pessoas com deficiência.

Assim, o texto em tela desenvolve-se em três eixos fundamentais. No primeiro, faz-se uma abordagem sobre a evolução dos direitos humanos no direito brasileiro, sob o viés constitucional. Registre-se que a principal preocupação é colocar a discussão dos aspectos que interferem nas relações entre as pessoas com deficiência e a legislação constitucional protetiva, com um olhar para os novos instrumentos normativos internos e externos e modelos conceituais estatuídos pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. No segundo, desenvolve-se a análise do instituto conhecido como Bloco de Constitucionalidade e seus reflexos para o direito das pessoas com

deficiência. Evidencia-se o tratamento jurídico deferido pela Constituição Federal, especialmente, pós Emenda Constitucional n.º 45/2004 aos direitos das pessoas com deficiência.

Ao final, abordam-se as Convenções Internacionais internalizadas no direito brasileiro e as consequências desse processo de internalização para o Direito Constitucional brasileiro e para a proteção e defesa das pessoas com deficiência. Expõem-se, também, as consequências sob a perspectiva dos beneficiários das normas, tendo em vista, especialmente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Isonomia.

1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: contexto evolutivo em cotejo com o cenário mundial

Os direitos humanos podem ser considerados “um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos no plano nacional e internacional.” (PÉREZ LUÑO, 1991, p. 48).

Nesse sentido, revela-se de fundamental importância inferir que a ideia de Direitos humanos traz consigo uma intrínseca relação com a história. Nesse diapasão, não se pode considerar a teoria dos direitos humanos dissociada dos fatos históricos relevantes para uma determinada sociedade. Neste contexto, sem dúvida a Segunda Guerra Mundial é um grande marco divisório entre aquilo que era e o que é hoje a teoria dos direitos humanos, pois ainda no transcorrer da segunda grande guerra “a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constitui questão de legítimo interesse e preocupação internacional, [...] os direitos humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado”. (PIOVESAN, 2015, p. 71).

Antes da Segunda Guerra Mundial, que perdurou entre os anos de 1939 e 1945, o Brasil vivia sob égide de uma constituição autoritária, a Constituição de 1937, em que pese previasse direitos e garantias individuais, ressaltava no seu artigo 123 que “[... *omissis* ...] uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta Constituição.” Além disso, a Constituição de 1937 proibia o direito de greve, o considerando um instrumento antissocial, nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional. (SARLET, 2017, p. 244).

Com o pós-segunda guerra mundial, foi aprovada em 18 de setembro de 1946, uma nova Constituição, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, que mudou os contornos do cenário constitucional brasileiro, pois houve uma retomada da trilha democrática que precedeu a Constituição polaca. Dentre as importantes inovações trazidas pelo texto constitucional, podem-se considerar, o restabelecimento dos direitos individuais, o fim da censura e da pena de morte.

Nesse mesmo contexto, no cenário mundial, surge a edição da Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, que se trata de uma declaração adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, pela Resolução n.º 217, A, III, de 10 de dezembro de 1948.

Esta declaração vem sendo denominada hodiernamente de Declaração Universal dos Direitos Humanos e traz diversas diretrizes inerentes às garantias mais sensíveis ao desenvolvimento

do ser humano em sociedade. Insta ressaltar que a Declaração Universal estatuiu de maneira expressa, no seu artigo 1º que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” Ou seja, o texto da Declaração consagra nessas linhas assinaladas pelo menos quatro princípios essenciais, sem prejuízo da extração de outros valores implícitos. São estes: O Princípio da Igualdade, o da Autonomia Privada, o da dignidade da Pessoa Humana e, ainda, o Princípio da Fraternidade. (ONU, 1948)

Além disso, o texto da declaração estabelece, no seu artigo 2º, inciso I, que todo ser humano “tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.” (ONU, 1948).

Destarte, percebe-se que a Declaração universal dos direitos humanos não tratou especificamente das questões relativas às pessoas com deficiência, porém, abriu o caminho para a construção de sociedades pautadas nos ditames da liberdade e da igualdade, inclusive, sob o espectro da capacidade para o exercício pleno dos direitos, independentemente de qualquer condição limitante.

No cenário interno, a Constituição Federal de 1967 e a Emenda à Constituição de 1969 nada contribuíram para o avanço da constitucionalização dos direitos das pessoas com deficiência. Entretanto, no cenário internacional, o final da década de 1970 e o início da década de 1980 pontuou marcantes avanços nesta temática, em especial, no ano de 1981, que fora proclamado pela Organização das Nações Unidas – ONU como o “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”.

Tudo isso foi fruto da 30ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, ocorrida em 16 de dezembro de 1976, a qual instituiu, por meio da RESOLUÇÃO n.º 31/123, oficialmente, o ano de 1981 como o ano internacional das pessoas deficientes e estabeleceu seus objetivos principais: Ajudar os deficientes no seu ajustamento físico e psicossocial na sociedade; Promover todos os esforços, nacionais e internacionais, para proporcionar aos deficientes assistência adequada, treinamento, cuidadosa orientação, oportunidades para trabalho compatível e assegurar a sua plena integração na sociedade; Estimular projetos de estudo e pesquisa, visando a participação prática e efetiva de deficientes nas atividades da vida diária, melhorando as condições de acesso aos edifícios públicos e sistemas de transportes; Educar e informar o público sobre o direito das pessoas deficientes de participarem e contribuírem nos vários aspectos da vida econômica, social e política; Promover medidas eficazes para a prevenção de deficiências e para a reabilitação das pessoas deficientes. (BRASIL, 1981, p. 02).

No Brasil, houve ressonância desse movimento com a criação da Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, no ano de 1981, sob a presidência de Helena Bandeira de Figueiredo, no governo do então presidente do Brasil, João Baptista de Oliveira Figueiredo.

No ano seguinte, 1982, a Assembleia Geral das Nações Unidas editou duas importantes resoluções, a primeira n.º 37/52, que criava o programa de “Ação Mundial para Pessoas com Deficiência” e a segunda 37/53, que estatuiu a “Proclamação da Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência”. (BRASIL, 1982).

Este contexto histórico, tanto no plano internacional como no ambiente interno, influenciou

a Assembleia Nacional constituinte que viria a promulgar a Constituição Federal de 1988. A Constituição Federal de 1988 inaugura um novo patamar de proteção social e constitucional da pessoa com deficiência, primeiramente ao dispor no seu artigo 7º, XXXI, da “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. (BRASIL, 1988).

Além disso, estatui, no artigo 23, II, que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.” Estabelece, ainda, no artigo 24, XIV que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”. (BRASIL, 1988).¹ Nesse sentido se percebe, que tanto na competência administrativa, quanto na competência legislativa todos os entes federados, União, Estados, Municípios e Distrito Federal se incumbem da proteção das pessoas com deficiência.

No âmbito do serviço público a Constituição atual também confere proteção às pessoas com deficiência, tanto é assim, que garante no artigo 37, VIII, a reserva de “percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência”. Ademais, o texto constitucional atual, confere proteção social às pessoas com deficiência em relação à seguridade social, seja no Regime Próprio de Previdência – RPPS, seja no regime Geral de Previdência Social – RGPS, consoante se depreende dos artigos 40, § 4º e 201, § 2º, da Constituição Federal.² De acordo com o quadro constitucional atual, artigo 100, § 2º: “os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos”, nesse contexto percebe-se que há, também, benefícios de ordem processual e patrimonial direcionados às pessoas com deficiência. Todo esse quadro protetivo é inédito na história das constituições brasileiras, demonstrando, de fato, que há um novo paradigma protetivo se afigurando, ainda, que necessite de avanços e melhorias em pontos específicos.

No que tange à Assistência Social, a Constituição preconiza, no artigo 203, que esta “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”. Ademais, indica entre seus objetivos essenciais que deve ser priorizada “a habilitação e reabilitação

1 Ressalte-se que a Constituição emprega uma linguagem já ultrapassada para os dias atuais, pois ainda utiliza a expressão ‘pessoas portadoras de deficiência’, o que pode denotar uma pessoa que carrega uma enfermidade, uma doença, ou algo repulsivo. Deve-se anotar que “até a década de 1980, a sociedade utilizava termos como “aleijado”, “defeituoso”, “incapacitado”, “inválido”... Passou-se a utilizar o termo “deficientes”, por influência do Ano Internacional e da Década das Pessoas Deficientes, estabelecido pela ONU, apenas a partir de 1981. Em meados dos anos 1980, entraram em uso as expressões “pessoa portadora de deficiência” e “portadores de deficiência”. Por volta da metade da década de 1990, a terminologia utilizada passou a ser “pessoas com deficiência”, que permanece até hoje. A diferença entre esta e as anteriores é simples: ressalta-se a pessoa à frente de sua deficiência. Ressalta-se e valoriza-se a pessoa acima de tudo, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais. (SILVA, 2018).

2 **Art. 40 . § 4º** “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I. portadores de deficiência;”. **Art. 201. § 1º**. “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados **portadores de deficiência**, nos termos definidos em lei complementar.” (BRASIL, 1988)

das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária” e, ainda, que se deve garantir “um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”, este é o fundamento constitucional para o conhecido Benefício de Prestação Continuada, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei n.º 8.742/93.

No que concerne à educação, acentua que o dever do Estado com a educação deve garantir “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”³ Desta forma, não se pretende criar uma rede especial e excludente de ensino para as pessoas com deficiência, pelo contrário, a Constituição preconiza que os mesmos devem ser inseridos na rede regular de ensino e compartilhar do convívio com os demais estudantes da sua faixa etária. A Carta Magna Assinala ainda a importância da Proteção da criança e do adolescente.

Noutro plano protetivo a Constituição promove a proteção das pessoas com deficiência no campo urbanístico, prevendo que sejam estabelecidas “normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”. (BRASIL, 1988)⁴.

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988, quando da sua promulgação já pode ser considerado um marco protetivo dos direitos humanos das pessoas com deficiência, contando com uma ampla gama protetiva, como acima assinalado, o que conforma um compromisso de transformação da realidade social em relação ao quadro constitucional anteriormente em vigor.

2 BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE E O ELASTECIMENTO DO PARÂMETRO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PARA MÁXIMA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Na França, teve muito destaque a doutrina administrativa que preconizava o denominado “bloco de legalidade”, oriundo das atividades desempenhadas pelo Conselho do Estado, órgão encarregado de exercer o controle dos atos administrativos, naquele país, especialmente, fundada nas ideias de Maurice Hauriou. A expressão *bloc de constitucionalité*, de maior amplitude, advém desta doutrina administrativista francesa, entretanto, com ela não se confunde. Nesse contexto, a existência de um conjunto de normas, em um sistema jurídico, formando um todo de igual nível hierárquico, foi, posteriormente, incorporada ao direito constitucional (FAVOREU; RUBIO LLORENTE, 1990, p. 20).

O bloco de constitucionalidade pode ser definido também, assim, como “o conjunto de normas que, junto com a constituição codificada de um Estado, formam um bloco normativo de nível constitucional” (LOPES; MORAES, 2008, p. 25). Pode ser entendido, ainda como um “conjunto normativo que contém disposições, princípios e valores materialmente constitucionais fora do

3 Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (BRASIL, 1988).

4 Nesse sentido: **227, § 2º** A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. **Art. 244.** A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º. (BRASIL, 1988).

texto da Constituição formal” (BIDART, 1995. p. 264).

Na França, consoante acentua Inocêncio Mártires Coelho (2009, p. 36):

Louis Favoreu diz que se tratou de uma verdadeira revolução operada pelo Conselho Constitucional, na medida em que, com apenas quatro decisões, reconheceu força normativa ao Preâmbulo da Constituição de 1958 e conferiu o valor de direito positivo à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 agosto de 1789, ao Preâmbulo da Constituição de 1946 e a alguns princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República, tais como os referentes às liberdades de associação, sindical e de reunião. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 36).

A Constituição brasileira de 1988 determina no artigo 5º, § 2º, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” e no § 3º, enuncia que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL, 1988). É importante ressaltar que a norma do Artigo 5º, § 3º fora inserido na Constituição pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, não estando, portanto, presente no texto originário da mesma.

Pode-se perceber, assim, a importância dos tratados internacionais, especialmente, dos que versam sobre direitos humanos para a atual conjuntura constitucional nacional. Destarte, pode-se conceber tratado, nos termos da Convenção de Viena sobre o direito dos Tratados de 1969, promulgada pelo Decreto n.º 7.030/2009, como “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica” (BRASIL, 2009b).

Alguns doutrinadores nacionais, ao interpretarem as normas do artigo 5º, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988, confiam aos tratados de direitos humanos caráter constitucional. Neste sentido, Flávia Piovesan (2015, p. 130; 147) certifica que “cominar hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos, com a observância do princípio da prevalência da norma mais favorável, é interpretação que se situa em absoluta consonância com a ordem constitucional de 1988.” Assim, o disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição, reconhece de modo expresso a “natureza materialmente constitucional dos tratados de direitos humanos, reforçando a existência de um regime misto, que distingue os tratados de direitos humanos dos tratados comerciais”.

Valério de Oliveira Mazzuoli (2009, p. 137), por seu turno, ao discorrer sobre a teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro, indica como marco legislativo a Emenda n.º 45/2004, que inseriu o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal e pontua que “a produção normativa doméstica conta com um duplo limite vertical material: a) a Constituição e os tratados de direitos humanos (1º limite) e b) os tratados internacionais comuns (2º limite) em vigor no país”.

Nesse ponto, é relevante destacar a posição do Supremo Tribunal Federal – STF⁵, o qual entende que as normas advindas de tratados de direitos humanos que não foram incorporadas ao direito nacional com observância das regras do artigo 5º, § 3º, possuem *status* de norma supralegal e não de norma constitucional. (PIOVESAN, 2015, p. 144).

5 Recurso Extraordinário -RE n.º 466.343 de 2008.

O autor, ainda observa, que, no que se refere ao primeiro limite, não há distinção se os tratados de direitos humanos forem ou não aprovados segundo a regra do artigo 5º, § 3º, pois, ainda que não tenham sido assim aprovados, remanescerá sua condição de norma materialmente constitucional. No que distinguirão dos tratados internacionais comuns, que ostentarão o *status* de suprallegalidade (MAZZUOLI, 2009, p. 137).

Desse modo, percebe-se que os direitos humanos recebem proteção, tanto no âmbito internacional, como no âmbito interno, sendo, portanto, relevante considerar a teoria do controle de convencionalidade, bem como a teoria do bloco de constitucionalidade.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o parâmetro de constitucionalidade não se cinge somente às normas expressamente positivadas no texto constitucional, nesse sentido, em decisão da lavra do ministro Celso de Mello, restou consignado que:

Os tratadistas - consoante observa JORGE XIFRA HERAS (“Curso de Derecho Constitucional”, p. 43) -, em vez de formularem um conceito único de Constituição, costumam referir-se a uma pluralidade de acepções, dando ensejo à elaboração teórica do conceito de bloco de constitucionalidade (ou de parâmetro constitucional), cujo significado - revestido de maior ou de menor abrangência material - projeta-se, tal seja o sentido que se lhe dê, para além da totalidade das regras constitucionais meramente escritas e dos princípios contemplados, explícita ou implicitamente, no corpo normativo da própria Constituição formal, chegando, até mesmo, a compreender normas de caráter infraconstitucional, desde que vocacionadas a desenvolver, em toda a sua plenitude, a eficácia dos postulados e dos preceitos inscritos na Lei Fundamental, viabilizando, desse modo, e em função de perspectivas conceituais mais amplas, a concretização da ideia de ordem constitucional global. (BRASIL, 2002b)

Nesse passo, percebe-se que a Corte Constitucional máxima no Brasil entende como válido o parâmetro ampliativo considerado pelo Bloco de constitucionalidade, abrangendo normas fora do texto constitucional, e, conferindo-se maior ênfase, nesse contexto, aos tratados internacionais de direitos humanos aprovados nos termos dos ditames da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Destarte, pode-se perceber que a Teoria do Bloco de Constitucionalidade e o advento do Artigo 5º, § 3º ao texto da Constituição Federal alteraram o paradigma de controle de constitucionalidade no Brasil⁶ incidente sobre as normas infraconstitucionais produzidas no cenário nacional, denotando um elastecimento do parâmetro constitucional, para incluir uma maximização da proteção aos direitos humanos, inclusive das pessoas com deficiência como se verá no tópico a seguir.

3 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO: *status* constitucional e ampliação do espectro protetivos dos direitos humanos das pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988.

É notório que a constituição brasileira foi alterada para ampliar o espectro de proteção constitucional dos direitos humanos. Mas resta uma indagação: Quais são as convenções que integram o Bloco de Constitucionalidade no Brasil e assim podem ser parâmetro de controle

6 Que, quando se insere no contexto dos tratados e convenções internacionais, Valério Mazzuoli denomina de controle de convencionalidade.

concentrado de convencionalidade? Estas normas são normas protetivas de que direitos?

No contexto brasileiro, figuram dois tratados como tratados que foram aprovados e internalizados segundo as diretrizes do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal. *A primeira norma editada e aprovada nestes termos foi a Convenção de Nova York de 2007*, que trata das pessoas com deficiência. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. A referida convenção ingressou no ordenamento jurídico pátrio com a promulgação do Decreto n.º 6.949/2009, em 25 de agosto de 2009.

Dentre os importantes aspectos tratados pela norma sob comento, o seu artigo 3º estabelece os principais princípios aplicáveis à proteção pessoas com deficiência, dentre eles: “O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas [...] e a igualdade de oportunidades” (BRASIL, 2009a).

Outro ponto relevante tratado na Convenção é o que dispõe textualmente no seu artigo 4º:

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; [...] (BRASIL, 2009a)

A referida convenção estabelece, portanto, a inclusão das pessoas com deficiência como um dever estatal, que deve para tanto, inclusive, se utilizar de instrumentos legais necessário à realização dos direitos destas pessoas e no sentido de dirimir ou, pelo menos, mitigar os efeitos nefastos das inaptidões.

A posição estatal de conferir “privilégios” a pessoas com deficiência não se conforma como uma situação de injusta desigualdade. O STJ ao apreciar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13.084/CE, entendeu constitucional, por exemplo, a Lei do Estado do Ceará n.º 12.568/1996 que isentou os deficientes físicos do pagamento de tarifas para o uso de ônibus de empresa permissionária de serviço regular comum intermunicipal. Neste caso, o Ministro relator, José Delgado assentou que “o tratamento diferenciado dispensado aos deficientes físicos configura princípio constitucional que procura, por meio de tratamento distinto, promover-lhes a integração na sociedade.” Além disso, fez questão de afirmar que tal posicionamento não representa afronta ao Princípio da Isonomia, pois *in casu*, “o princípio da isonomia, ao invés de ser infringido, é prestigiado, conforme os postulados da igualdade material que atualmente consubstancia”. (BRASIL, 2002a)

Além disso, o Decreto n.º 6.949/2009 reconhece a deficiência como um conceito em evolução decorrente da interação estabelecida entre a pessoa com deficiência e as dificuldades advindas do ambiente que as impendem de estarem em igualdade de oportunidade com os demais indivíduos. Corroborando com este entendimento, a *alínea i* do mesmo Decreto afiança a existência plural de deficiência, e que, não se pode trata-las pela mesma ótica.

A segunda norma que advinda de um tratado se incorporou ao bloco de constitucionalidade brasileiro foi o Tratado de Maraqueche, instrumento por meio do qual o Estado Brasileiro assumiu

o compromisso de criar instrumentos nas respectivas legislações que permitam a reprodução e a distribuição de obras, livros e textos em formato acessível a pessoas com deficiência visual, como o *Braille*, sem necessidade de requisitar autorização ao titular dos direitos autorais. O Brasil aprovou este Tratado na forma qualificada prevista no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, conforme o Decreto Legislativo nº 261, de 2015, publicado no Diário do Senado Federal de 10 de setembro de 2015 (BRASIL, 2015).

Com sua entrada em vigor, o ordenamento jurídico brasileiro passa a ampliar o seu bloco de constitucionalidade, uma vez que o referido tratado possui nível hierárquico formalmente constitucional no Brasil, e, nesse sentido, se junta à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo seu Protocolo Facultativo, ambos aprovados por maioria congressual qualificada em 2009 e promulgados pelo Decreto 6.949/2009, com dito acima. De tal modo, nota-se, sem dúvida, a preponderância dada pelo Brasil aos tratados internacionais que versam sobre a proteção das pessoas com deficiência.

Este tratado impõe uma mitigação ao direito autoral, com o intuito de possibilitar um maior acesso às pessoas com deficiência de obras literárias das mais diversas categorias.

Pode-se perceber que os dois tratados, até então, aprovados como norma de *status* constitucional, decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos, tratam de matéria protetiva das pessoas com deficiência, seja para consagrar e consolidar os seus direitos, seja para ampliar tais direitos com ampliação do nível de cultura adquirido por essas pessoas, tendo em vista as diversas desvantagens que as mesmas possuem na sociedade. Valério Mazzuoli e Fernando César Costa Xavier (2016) também atentam para esse fato ao afirmarem: “de fato, todos os tratados até agora aprovados com ‘equivalência de emenda constitucional’ no Brasil dizem respeito às pessoas com deficiência (o último, relativo à deficiência visual).”

Isso importa o reconhecimento de uma prevalência fundamental dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil e faz com que essas normas sejam integrantes do bloco de constitucionalidade brasileiro e possam, portanto, ser paradigmas tanto do controle de constitucionalidade, quanto dos controles difuso e concentrado de convencionalidade das leis infraconstitucionais (MAZZUOLI; XAVIER, 2016).

CONCLUSÃO

Os tratados internacionais de Direitos Humanos que versam sobre o direito de pessoas com deficiência têm sido tratados pela legislação brasileira como normas de prevalência, tendo em vista que são tratados que pela importância social e pela formalidade imprimida são normas verdadeiramente constitucionais.

A Emenda Constitucional nº 45/04 reconheceu a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais e conferiu aos tratados internacionais de direitos humanos que ingressam no ordenamento nacional, nos termos do artigo 5º, § 3º, o *status* de norma constitucional. A referida alteração da Constituição deflagrou, no Brasil, a teoria do bloco de constitucionalidade, alterando a natureza da Constituição brasileira, que passou a ser classificada como uma constituição mista.

Assim, pelo que se pode concluir o direito humano e proteção das pessoas com deficiência tem sido tratado pelo legislador nacional como norma de natureza substancial e eminentemente constitucional.

Destarte, este mecanismo do bloco de constitucionalidade fomenta a própria dignidade da pessoa humana, ao permitir a construção uma sociedade que confere às pessoas com deficiência uma condição a maximizar sua expressão cidadã. Se mostra, ainda, como uma forma fazer valer a isonomia material, construído uma sociedade mais justa e solidária.

REFERÊNCIAS

BIDART, German J. Campos. *El Derecho de la Constitución y su Fuerza Normativa*. Buenos Aires: Ediar, 1995.

BRASIL. Helena Bandeira de Figueiredo. Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes (Org.). **Ano internacional das pessoas deficientes**. Brasília: Governo Federal, 1981. 54 p. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me002911.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias - Cdhm. **Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982. Doc. das Nações Unidas. Resolução 37/52, de 3.12.1982. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ProgAcMundPessDef.html>. Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. Congresso. Senado. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1988, de 05 de janeiro de 1988. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF, 05 jan. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13084/CE. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Brasília, DF, 28 de janeiro de 2002a. **Diário da Justiça**. Brasília, 01 jul. 2002. p. 214. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre;=\(\(\('ROMS'.clas.+e+@num='13084'\)+ou+\('RMS'+adj+'13084'.suce.\)\)](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre;=((('ROMS'.clas.+e+@num='13084')+ou+('RMS'+adj+'13084'.suce.))). Acesso em: 13 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 595/ES. Relator: Ministro CELSO DE MELLO. Brasília, DF, 18 de fevereiro de 2002b. **Diário da Justiça**. Brasília, 18 fev. 2002. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 maio. 2018.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Decreto nº 6.949, de 25 de janeiro de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009a**. Brasília, DF, 25 jan. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (2009). **DECRETO Nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009b**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 20 mai. de 2018.

BRASIL. Congresso. Senado. (2015). Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015. Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas

às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013. Brasília, DF: Diário Oficial, 25 nov. 2015. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?ma=585537&id=14373805&idBinario=15621240&mime=application/rtf>. Acesso em: 23 maio 2018.

FAVOREU, Louis; RUBIO LLORENTE, Francisco. **El bloque de la constitucionalidad**: simposium franco-espanhol de derecho constitucional. Madri: Civitas, 1991.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. MORAES, Ismael Evangelista Benevides. **Direito constitucional**. 2. ed. Fortaleza: LCR, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 141, n. 46, p.113-139, mar. 2009. Trimestral. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf>. Acesso em: 15 out. 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; XAVIER, Fernando César Costa. **Entra em vigor tratado que facilita acesso para cegos a livros**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-06/entrou-vigor-tratado-facilita-acesso-cegos-livros>. Acesso em: 13 jun. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2009.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. **Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: www.direitoshumanos.usp.br**. Acesso em: 10 jul. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O constitucionalismo brasileiro em perspectiva histórico-evolutiva**. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

SILVA, Maria Isabel da. **Por que a terminologia “pessoas com deficiência”?** Disponível em: <https://www.selursocial.org.br/porque.html>. Acesso em: 12 jun. 2018.

05



**DIREITOS HUMANOS, MOVIMENTOS
SOCIAIS E TERCEIRO SETOR:
BREVE OLHAR SOBRE O AGIR
COLETIVO NA IMPLEMENTAÇÃO
DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA EM TERESINA-PIAUÍ**

DIREITOS HUMANOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E TERCEIRO SETOR: BREVE OLHAR SOBRE O AGIR COLETIVO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM TERESINA-PIAÚ

Patrícia Caldas Meneses P. Ferreira¹

1 INTRODUÇÃO

A participação ativa das entidades sem fins lucrativos na sociedade brasileira data do final do século XIX, por sua vez, o processo de formação e consolidação das organizações não governamentais (ONGs), hoje presentes no cenário nacional, surgiu nas décadas de 60 e 70, épocas marcadas pelas restrições político-partidárias impostas pelos governos militares, concentrando-se basicamente nas décadas de 80 e 90 (século XX) o período em que mais cresceram e se tornaram visíveis. Apesar da evolução recente, as ONGs tiveram papel relevante enquanto catalisadoras dos movimentos e aspirações sociais e políticas da população brasileira. É fácil perceber a intensa relação entre mercado, Estado e Sociedade Civil, onde essa ocupa cada vez mais espaço na esfera pública, crescendo em relevância e importância o papel dos Movimentos Sociais e do Terceiro Setor como alternativas para se alcançar o bem-estar social.

Neste artigo observar-se-á a participação política dos movimentos sociais e do terceiro setor no contexto das pessoas com deficiência em Teresina-Pi, para que seja possível compreender como esse agir coletivo contribui para a implementação dos Direitos Humanos.

De início será realizado um breve passeio pela história do tratamento conferido às pessoas com deficiência partindo da Grécia Antiga até se chegar a um novo olhar da sociedade no século XIX e XX. Em seguida serão observados importantes marcos legais na defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, desde a Convenção Internacional à lei Brasileira da Inclusão.

Para finalizar as formas de agir de dois entes do terceiro setor que atuam na área das pessoas com deficiência serão constatados. Pretende-se, assim, observar como ocorrem os processos de lutas dos movimentos sociais e as formas de atuação do Terceiro Setor para, dessa forma, compreender as atuais práticas sociais emancipatórias capazes de auxiliar na implementação de direitos tão fundamentais ao ser humano.

A presente pesquisa utilizou como método o estudo teórico, realizando-se uma pesquisa qualitativa. Os focos principais da abordagem são o processo e seu significado, ou seja, realizou-se uma análise dedutiva sobre a relação fenomenológica entre os movimentos sociais e o Terceiro Setor, bem como os efeitos da atuação desses dois fenômenos para a reinvenção de práticas sociais emancipatórias.

O estudo proposto elaborou um levantamento exploratório, pois possui como escopo

¹ Advogada, Presidente da Comissão do Advogado Professor da OAB-PI, Professora Efetiva da Universidade Estadual do Piauí (UESPI) Campus Torquato Neto, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Brasília - UCB.

proporcionar maior familiaridade com o problema proposto, com o objetivo de torná-lo explícito. Além do caráter exploratório, possui também caráter explicativo, tendo em vista que procura identificar os fatores que determinaram ou contribuíram para os fenômenos estudados.

O tema possui relevância acadêmica, pois poucos são os autores e teóricos que tratam da matéria. Quanto ao aspecto social, a pesquisa contribuirá para demonstrar a importância da atuação da sociedade civil e de seus movimentos de participação voluntária em diversos setores nos quais o Estado ou se demonstra totalmente ausente, ou ineficiente, suprimindo necessidades sociais e contribuindo para que se construa uma nova visão de democracia e implementação de Direitos Humanos.

2 DA GRÉCIA ANTIGA AO SÉCULO XX: BREVE PASSEIO NA HISTÓRIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A história das pessoas com deficiências, no mundo, antes da Convenção Internacional sobre Pessoas com Deficiência, apresentou um contexto totalmente diferente do atual. Realizar uma breve digressão sobre essa história mostra-se fundamental para entendermos como era a vida dessas pessoas em tempos mais remotos, e como é no tempo presente, e, assim, compreendermos a influência e a participação dos entes do Terceiro Setor e dos movimentos sociais no contexto das lutas pela inclusão e defesa dos Direitos Humanos.

2.1 O tratamento das pessoas com deficiência na Grécia e Roma antigas

Existem estudos antigos, por meio de papiros, registros artísticos e fontes arqueológicas, que demonstram que no Egito antigo as pessoas com deficiência eram respeitadas, e algumas delas, como por exemplo as que sofriam com nanismo, ofereciam seus serviços a altos funcionários públicos e recebiam tratamento diferenciado.

Silva (2009) ao tratar da jornada histórica da pessoa com deficiência afirma que os famosos papiros também registram práticas médicas realizadas no Egito Antigo, e neles há menções a tratamentos voltados aos problemas de deficiências. Além desses papiros, exames patológicos realizados em múmias constataram que os egípcios eram afetados constantemente por infecção nos olhos.

Silva(2009) enfatiza ainda que em virtude da alta taxa de incidência dessas doenças, o Egito ficou conhecido como a “Terra dos Cegos”, existindo entre os faraós, coral de cegos e até mesmo médicos especializados em visão na corte dos reis da Pérsia.

Na obra Na Grécia, por sua vez, o tratamento das pessoas com deficiência era diferente daquele dispensado no Egito. Eram tratadas com abandono e eram sacrificadas. Em Esparta, por exemplo, as leis obrigavam os pais a levarem o bebê recém-nascido para os anciãos de reconhecida autoridade para que eles o examinassem e tomassem conhecimento da existência de um novo cidadão. Se a criança era “normal”, forte e bela, cumpria à família criá-la até os sete anos, quando então eram entregues ao Estado para tornarem-se peritos na arte de guerrear. Quando as crianças eram fraca, feias, disformes e franzinas, eram atiradas em um abismo pelos anciãos.

Em excelente artigo que trata da jornada histórica das pessoas com deficiência, Marilú Dicher ao abordar as cidades Gregas ressalta que não apenas em Esparta havia a exclusão de crianças disformes, mas também em outras cidades, vejamos:

Em outras cidades gregas, os nascituros malformados ou “deficientes” eram abandonados em locais considerados sagrados. Pela prática da exposição, essas crianças poderiam ou não sobreviver, uma vez que eram deixadas à própria sorte ou ao desejo dos deuses, conforme a antiga crença da sociedade grega (DICHER,2014).

Até mesmo filósofos Gregos, como Platão, em sua obra “A República”, e Aristóteles, em “Política”, também defendiam práticas de eugenia, com o escopo de fortalecer o Estado.

No Direito Romano havia leis específicas que tratavam da proteção aos recém-nascidos e indicavam quando e sob quais circunstância esses direitos seriam garantidos. A forma humana era uma das principais condições para a garantia dos direitos, e quem não a possuísse era considerado *monstrum*, *prodigium* ou *portentum.*, Sobre cada uma das formas de anomalia humana:

Elucidando sobre em que hipóteses os romanos consideravam “monstros” seres nascidos de mulher, José Carlos Moreira Alves (2010, p. 99) aponta duas: primeira “quando tivessem, no todo ou em parte, configuração animal (os romanos acreditavam na possibilidade de nascerem seres híbridos ou inumanos da cópula entre animal e mulher)”; e, em segundo lugar, “quando apresentassem deformidades externas excepcionais, como, por exemplo, o caso de acefalia (ausência aparente de cabeça em criança, que, apesar disso, muitas vezes vive por algum tempo)” Moreira Alves (2010, p.99, apud DICHER, 2014).

É possível observar que no Direito Romano o pai possuía o poder de vida e de morte em relação aos filhos advindos de casamento legítimo, conferindo-lhe o direito de exterminar a vida de filho que nascesse com aparência monstruosa ou má formação. A Lei das XII Tábuas (450/451 a.C) tratava do poder paterno na Tábua Quarta I: “É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos”.

Assim, é possível perceber que crianças disformes e que apresentavam qualquer deformidade física, afastando-se daquilo que era considerado normal eram verdadeiros monstros humanos que não mereciam gozar de qualquer proteção da lei e da sociedade.

2.2 O cristianismo e a ideologia do amor ao próximo

O advento do cristianismo, com sua doutrina do amor ao próximo, trouxe ao mundo uma nova visão sobre as pessoas com deficiência. Segundo Silva(2009), o cristianismo condenava veementemente a prática do sistema romano vigente que legalizava a morte de crianças não desejadas pelos pais em virtude de deformações.

A lei editada pelo imperador Constantino em 315 d.C, trazia como premissa o respeito à vida. Silva afirma que Constantino taxou esses costumes de “parricídio” e tomou providências para que o Estado colaborasse para a alimentação e o vestuário dos filhos recém-nascidos de casais mais pobres, exigindo que essa nova lei fosse publicada em todas as cidades da Itália e da Grécia, e que

fosse em todas as partes gravada em bronze para, dessa forma, tornar-se eterna (SILVA, 2009).

Foi também por influência da Igreja Católica que surgiram os primeiros hospitais, organizações de caridade e assistência, destinados ao acolhimento de pobres, pessoas com deficiência e doentes crônicos.

2.3 A pessoa com deficiência na Idade Média e na Idade Moderna

Com o fim da Idade Média, a deficiência passa a ser vista como um “castigo de Deus”. A população sofria com as precárias condições de vida, e o povo acreditava que tudo era em decorrência de castigo divino e que um corpo mal formado era morada para uma mente igualmente mal formada e, supersticiosamente, acreditava-se que seres com deformações eram feiticeiros ou bruxos, então, estavam fadados ao abandono e à mendicância (DICHER, 2014).

Nesse período, muitos senhores feudais e governantes, com a ajuda da Igreja, criaram hospitais e abrigos para doentes e pessoas portadoras de deficiência. Dentre os hospitais daquela época destinados ao acolhimento de pessoas com deficiência, destaca-se a fundação do primeiro hospital para pessoas cegas, criado por Luiz IX (1214-1270). O chamado *Hospice des Quinze-Vingts* oferecia moradia e alimentação a aproximadamente 300 cegos.

Na Idade Moderna, o movimento renascentista resultou em transformações em vários setores sociais, como música, teatro, artes, e nas ciências em geral, e, assim, mudanças significativas ocorreram no trato das pessoas com deficiência.

De acordo com Gugel(1996) foi nesse período que o médico e matemático Gerolamo Cardano inventou um código de sinais para pessoas surdas. E nessa mesma época, inspirado pelo código de sinais, o monge beneditino Pedro Ponce de Leon elabora um método de ensino para pessoas com deficiência auditiva.

Quanto às doenças mentais, Dicher (2014) ressalta os estudos de Philippe Pinel e esclarece:

No que se refere às doenças mentais, ganha destaque os estudos de Philippe Pinel (1745-1826). O médico francês foi pioneiro no tratamento mais científico e menos supersticioso contra a loucura defendendo tratamentos mais humanos aos doentes mentais. Para ele, a causa de tais enfermidades eram alterações patológicas no cérebro, decorrentes de fatores hereditários, lesões fisiológicas ou excesso de pressões sociais e psicológicas.

Apesar de o período renascentista ser marcado pela valorização do homem, muitas pessoas com deficiência viviam abandonadas e nas ruas pedindo esmolas, pois eram invisíveis aos olhos da sociedade e do Direito.

2.4 Século XIX e XX: um novo olhar para as pessoas com deficiência

Um novo olhar sobre as pessoas com deficiência ocorreu efetivamente no século XIX, pois à medida que a sociedade passava a tomar consciência de suas responsabilidades quanto à proteção e ao cuidado dessas pessoas, passou-se também a buscar medidas de maior inclusão e integração, na sociedade, de pessoas com deficiência.

Foi nesse período que nasceu o primeiro sistema de leitura para deficientes, usado até os dias

atuais, denominado Braille²:

O alfabeto Braille surgiu da necessidade sentida por Louis Braille de ter acesso à cultura escrita. Surge em 1824, na França, quando Braille tem acesso à “Escrita Noturna” do Capitão Charles Barbier de la Serre. Barbier cria uma escrita em relevo, quando Capitão da Artilharia do Exército de Louis XIII, para que os militares pudessem receber ordens de batalha e lê-las mesmo no escuro. Braille teve acesso a essa escrita no Instituto Real para Cegos, para onde foi quando tinha 10 anos. Na verdade, ele nasceu com a visão normal, porém com 3 anos de idade, ao brincar com as ferramentas da oficina de seu pai, Louis Braille perfurou seu olho esquerdo e, por uma infecção não tratada, perdeu a visão do olho direito aos cinco anos. O contato com a escrita de Barbier deu base para que Braille, aos 15 anos, criasse um alfabeto em relevo, de leitura tátil, usado até hoje, pelos cegos do mundo todo. Tal invenção recebeu seu nome: Alfabeto Braille.³

Mas foi apenas no século XX que a sociedade realmente mobilizou-se para buscar soluções plausíveis, com vistas à proteção e à inserção da pessoa com deficiência no meio social. E sobre isso:

Já na primeira década do século XX, foram realizadas conferências e congressos em vários países, versando sobre “crianças inválidas”, “pessoas deficientes”, reabilitação, dentre outros temas, podendo-se oferecer maior ênfase às seguintes: Primeira Conferência sobre Crianças Inválidas (Londres/Inglaterra, 1904), Congresso Mundial dos Surdos (Saint Louis/EUA, 1909), e a Primeira Conferência da Casa Branca sobre os Cuidados de Crianças Deficientes (Washington D.C./EUA, 1909). (DICHER, 2014).

Ocorre que os avanços até aqui conquistados foram interrompidos com a eclosão da Primeira Guerra mundial, para a qual muitos homens foram convocados, e de lá voltaram mutilados, elevando mais ainda o número de pessoas com deficiência. A crise financeira que assolava o mundo não poderia prescindir de forças de trabalho, tornando-se imprescindíveis medidas de reabilitação de ex-combatentes.

Foi nessa época que ocorreu a Conferência da Paz, que aprovou o Tratado de Versalhes, e criou-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT), um importante organismo internacional que além de se reportar a outros temas, também possui como objetivos o tratamento e a reabilitação das pessoas para o trabalho no mundo, incluindo as pessoas com deficiência.

Em 1939, eclodiu a Segunda Grande Guerra Mundial, e com ela práticas atroz de eugenia praticadas pelos nazistas, sob o comando do chanceler alemão Adolf Hitler. Marilu Dicher ressalta que Hitler elaborou um memorando ordenando a eliminação de doentes incuráveis, idosos senis, deficientes físicos e doentes mentais. Tratava-se de um programa de eutanásia que gerou alguns protestos na Alemanha e que perdurou até meados de 1941. Gugel (2007, apud DICHER, 2014), fala sobre esta prática de eugenia criada por Hitler:

2 O Braille foi uma linguagem de sinais desenvolvida por Louis Braille. Sua biografia e história pode ser acessada em <http://www.projetoacesso.org.br/site/index.php/deficiencia-visual-conceituacao/braille/biografia-louis-braille>. Acesso em: 19 ago. 2017.

3 Informações disponíveis em http://www.escoladecegositu.com.br/louis_braille.asp. Acesso em: 19 ago. 2017.

O programa de eutanásia em massa foi oficialmente encerrado em 1941, mas constatou-se que as execuções persistiram até o final da guerra, chegando-se à estimativa de “que 275 mil adultos e crianças com deficiência morreram nesse período e, outras 400 mil pessoas suspeitas de terem hereditariedade de cegueira, surdez e deficiência mental foram esterilizadas em nome da raça ariana pura”.

Em 1945, com o fim da Segunda Grande Guerra Mundial, cria-se a Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de manter a paz entre as nações do mundo. O documento de fundação desse importante organismo internacional, A Carta das Nações Unidas, deixa bem claro em seu preâmbulo a preocupação com a defesa dos Direitos Humanos, o progresso social e melhores condições de vida para todos.

3 DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À LEI BRASILEIRA DA INCLUSÃO

Além da Carta das Nações Unidas, um outro documento Internacional foi de grande relevância para a busca de reconhecimento de direitos das pessoas com deficiência e são por isso mesmo considerados como verdadeiros marcos legais.

No presente capítulo trataremos inicialmente do contexto de surgimento da Convenção Internacional das Pessoas com deficiência para em seguida verificarmos a aprovação e entrada em vigo no Brasil da Lei Brasileira da Inclusão, tal passeio pelo advento de tais lei é imprescindível para entendermos finalmente as formas de agir do movimentos sociais e do terceiro setor nessa temática.

3.1 A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008⁴, ratificada em 2008 e finalmente promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009⁵ e constitui em inestimável documento jurídico e histórico. Diga-se, inicialmente, porque estatuiu uma verdadeira mudança de paradigma sobre a visão social aposta sobre a pessoa com deficiência.

No ano de 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como o seu protocolo facultativo, aprovado e adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU). A partir de então, esse documento ganhou status de emenda constitucional, valorizando a atuação conjunta do Governo com a sociedade civil.

A Convenção antes e acima de tudo ressalta a importância de ser reconhecer e compreender a pessoa com deficiência como ser humano:

Pessoas com deficiência são, antes de mais nada, PESSOAS. Pessoas como quaisquer outras, com protagonismos, peculiaridades, contradições e singularidades. Pessoas que lutam por seus direitos, que valorizam o respeito pela dignidade, pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, evidenciando, portanto, que a

4 BRASIL. Decreto Legislativo nº 186/2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em 10 de maio de 2018.

5 BRASIL. Decreto Federal nº 6.949/2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.html

deficiência é apenas mais uma característica da condição humana”⁶.

Refletindo um verdadeiro esforço democrático, a Convenção busca defender e garantir condições de vida com dignidade às pessoas que apresentam algum tipo de deficiência, avançando na consolidação dos direitos humanos e foi essa Convenção que abriu caminhos para que no Brasil se chegasse ao advento da Lei Brasileira da Inclusão.

3.2 O Advento da Lei Brasileira da Inclusão

O Brasil, inspirado na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovou, em 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira da Inclusão, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei nº 13.146, que representou um marco na conquista dos direitos das pessoas com deficiência em nosso país.

Esse estatuto pode ser considerado um dos mais importantes instrumentos de emancipação civil e social, pois consolidou leis que já existiam e avançou nos princípios da cidadania.

O senador Paulo Paim, ao falar da Lei da Inclusão, ressaltou:

O Estatuto foi escrito por muitos corações, mentes e olhares que se irmanaram na construção de um novo tempo. O Estatuto é uma nova forma de perceber o ser humano em sua força e fragilidade, uma nova forma de compreender que a diversidade é um traço que não tem de separar as pessoas, mas uni-las, num sentimento de identidade e pertencimento. Ir e vir pelos caminhos. Percorrer ruas, praças, parques, museus, teatros, escolas, locais de trabalho. Navegar de modo autônomo pelos sistemas e meios de comunicação. Chegar ao entendimento de que o trabalho é questão de oportunidade, e a vida, de sensibilidade.(SENADO FEDERAL,2007).

O senador ressaltou, com razão, que “a deficiência não será mais vista como antes. O peso dessa definição, agora não recairá mais apenas sobre o corpo, mas também em toda a sociedade, e na forma como o mundo é construído.

Ressalte-se que foram mais de 15 anos tramitando, até sua aprovação e a entrada em vigor. O projeto fora apresentado pela primeira vez pelo então Deputado Paulo Paim, no ano de 2000, mas de lá até sua aprovação foram vários debates de grupos da sociedade civil questionando pontos que não se adequavam à Convenção Internacional e alguns substitutivos, até que finalmente, em 2015, o projeto de lei foi sancionado.

Conhecida como Lei Brasileira da Inclusão, uma de suas principais inovações consiste na alteração no conceito de deficiência, que não pode mais ser compreendido como uma condição biológica e estática, mas como resultado da interação das barreiras impostas pelo meio, com as limitações de natureza física, mental, auditiva e intelectual do indivíduo.

Sobre o conceito de deficiência, Mara Gabrilli, relatora da Lei Brasileira da Inclusão na Câmara dos Deputados, afirma:

6 SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Antonio José Ferreira, Secretário Nacional da Secretaria Nacional de Promoção Dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2010. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

A deficiência deixa de ser um atributo da pessoa e passa a ser o resultado da falta de acessibilidade que a sociedade e o Estado dão às características de cada um. Ou seja, a LBI veio para mostrar que a deficiência está no meio, não nas pessoas. Concluímos, então, que: quanto mais acessos e oportunidades uma pessoa dispõe, menores serão as dificuldades consequentes de sua característica. Por fim, vale dizer que diferente da Convenção, que é uma carta de intenções, o texto da Lei Brasileira de Inclusão traz soluções práticas para todas as áreas de políticas públicas (GABRILLI,2017).

Oportuno enfatizar que há ainda muito a ser feito no Brasil para que efetivamente as pessoas com deficiência tenham a plena proteção de mínimos direitos fundamentais, contudo, é inegável a importância desse marco legal brasileiro que passar a ter um novo olhar para os deficientes, vislumbrando-os como sujeitos de direitos, como pessoas aptas a gozarem do mínimo necessário para serem plenos enquanto seres humanos.

4 O AGIR DA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA A INCLUSÃO E CONQUISTAS DE DIREITOS EM TERESINA/PIAUÍ

É oportuno ressaltar que o tema inclusão e pessoas com deficiência abrange vários atores sociais, para além dos deficientes físicos. É possível citar, como exemplo, os deficientes visuais, os surdos e mudos, as pessoas com autismo, entre outros. Contudo, a Associação dos deficientes físicos de Teresina (Adefit) e a Associação dos Cadeirantes de Teresina (Ascante) foram os entes do terceiro setor e movimentos escolhidos para o desenvolvimento deste artigo, motivo pelo qual realizou-se um recorte nas nos diversos grupos de pessoas com deficiência.

4.1 As mobilizações e lutas na cidade de Teresina/PiauÍ

No Piauí, é possível observar a participação da sociedade civil organizada para buscar direitos em favor das pessoas com deficiência. Em Teresina, capital do Estado, duas associações mobilizam-se constantemente, tanto para exigir do Poder Público uma atuação adequada e eficiente no amparo a essas pessoas quanto para realizar parcerias e contribuir para uma melhoria na qualidade desses serviços. Uma delas é a Associação dos Deficientes Físicos de Teresina (Adefit), e a Associação dos Cadeirantes de Teresina (Ascante).

Após mobilizações e manifestações, as pessoas com deficiência, de Teresina-Pi, com o apoio da Adefit e da Ascante, conseguiram a aprovação da lei do Transporte Eficiente, a Lei Municipal nº 4.008, de 2010⁷. Ressalte-se que o serviço de transporte eficiente já existia em Teresina antes do advento da referida lei, no entanto, a aprovação dessa norma representou para o grupo social dos deficientes e cadeirantes um marco na conquista e efetivação de direitos, mostrando a força do Terceiro Setor na emancipação social participativa.

Carla Clea Alves da Silva, atualmente Conselheira Fiscal da Associação dos Deficientes Físicos de Teresina (Adefit), que à época era a presidente da Associação, esclarece que não há como se garantir ao deficiente físico um emprego, se não há meios para ele chegar a esse emprego, se não há transporte adequado. Enfatiza Carla Clea que o transporte eficiente no município de Teresina é “o direito de ir e vir realmente personificado”⁸.

7 CAMARA MUNICIPAL DE TERESINA. Acervo Digital. Lei 4.008 de 2010. Disponível em: <http://teresina.pi.leg.br/acervodigital/norma/lei-4008-2010> . Acesso em: 29 set. 2017.

8 Carla Clea Alves da Silva foi entrevistada, sendo, portanto, sujeito da presente pesquisa. Sua entrevista, realizada no dia 29 de setembro de 2017.

Em entrevista concedida ao Portal da Prefeitura de Teresina em 09.10.15, Juscilene da Silva, então presidente da Associação dos Cadeirantes do Município de Teresina (Ascamte), afirmou que utiliza o transporte eficiente há seis anos. Ela relata que é transportada, todos os dias, até o seu trabalho, pelo Transporte Eficiente, e foi por meio dele que conseguiu concluir os estudos na universidade.

Juscilene afirmou ainda que:

“É uma conquista para nós cadeirantes, pois nós temos diversas dificuldades, mas também temos nossos compromissos, além também temos nossas vontades de trabalhar, estudar, enfim, de ter uma vida onde possamos ir e vir. Esse tipo de transporte é fundamental, a vantagem é que por ser exclusivo para cadeirantes oferece um conforto maior, além de buscar e deixar na porta de casa ou do local que desejamos ir, é uma forma de promover inclusão” (PORTALPMT,2015).

A proteção das pessoas com deficiência por meio de leis possui especial relevância em uma sociedade que é por essência excludente e que em muitas situações escolhe que serão ou não incluídos no contexto social. No entanto, apenas as leis não se mostram capazes de sozinhas conferir tal inclusão. O Estado, por diversas vezes, mostra-se incapaz de oferecer a proteção que os atores sociais vulneráveis merecem. É justamente nesse contexto que surge a relevância dos grupos e movimentos sociais organizados para que diuturnamente lutem por mais espaço e inclusão.

4.2 Resultados da entrevista com a representante da Associação dos Deficientes Físicos do Piauí

A partir deste tópico serão analisados os pensamentos e reflexões de uma integrante a ativista de movimento social das pessoas com deficiência e a partir de suas respostas, será possível obter uma melhor percepção das formas de agir, pensar e fazer desse grupo.⁹

A entrevista realizada no dia 29 de setembro de 2017, foi com Carla Cléia Alves da Silva, integrante da Associação dos Deficientes Físicos do Piauí (Adefit), onde atualmente exerce o cargo de conselheira fiscal, mas já chegou a ser presidente da referida Associação.

Ao responder a primeira pergunta, Carla afirma que a associação surgiu para “fazer com que os direitos saíssem do papel, uma militância para a eficácia dos nossos direitos”. Com tal afirmação, Carla demonstra claramente a importância da associação em sua vida e na vida dos que dela

9 A análise desses pensamentos e opiniões teve como base um questionário previamente elaborado e que continha as seguintes perguntas:

1. Nome do entrevistado(a), qualificação, função do entrevistado no grupo, movimento ou ente do Terceiro Setor.
2. Como ocorreu o surgimento do Movimento social ou ente do Terceiro Setor?
3. Qual (is) o(s) objetivo(s) do Movimento ou ente do Terceiro Setor?
4. Qual a sua forma atual de constituição? E como tudo começou?
5. Que ações ou comportamentos são adotados para se atingir seus objetivos?
6. De que maneira o grupo (Movimento social ou ente do Terceiro Setor) atua para a construção da democracia, inclusão e luta pelos Direitos Humanos?
7. Existe algum caso emblemático, situação ou momento marcante vivido pelo grupo que tenha contribuído para a construção de uma sociedade mais participativa, empoderada e inclusiva?

precisaram e precisam. Demonstra, ainda, o quanto a associação possui voz ativa para buscar, junto ao Estado, a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Para responder a segunda pergunta, a entrevistada esclarece que a Adefit possui como objetivos “a inclusão das pessoas com deficiência dentro da sociedade e a defesa dos seus direitos”.

A Associação dos Deficientes Físicos de Teresina (Adefit) é um ente do Terceiro Setor, devidamente registrado, contendo Estatuto próprio, não possuindo fins lucrativos, e que surgiu da necessidade advinda de um grupo de cadeirante e deficientes, que se uniram em busca de aceitação e inclusão.

Carla esclarece que a Associação é muito importante para a construção de uma verdadeira democracia e empoderamento do segmento dos deficientes, ao afirmar que: “Nada sobre nós sem nós”. Para a entrevistada, “a democracia é uma construção da efetivação dos nossos direitos, de um segmento que historicamente tem sido colocado à margem da sociedade”, em que a participação ativa dos deficientes, por meio da associação, “ajuda a trilhar os caminhos para melhor conseguir uma adequada inserção dos deficientes físicos na sociedade.”

Afirma que existem duas conquistas que são muito marcantes para a Associação, uma delas foi a Lei do Passe Livre Municipal¹⁰, uma luta que consistiu em mobilização da sociedade na porta da Câmara Municipal, com cartazes, em uma verdadeira ocupação, onde passaram o dia inteiro e chegaram a virar a noite, para chamar a atenção dos vereadores e gestores públicos para a importância da lei para as pessoas com deficiência no município de Teresina.

A outra conquista emblemática ressaltada pela entrevistada foi o advento da Lei do Transporte Eficiente¹¹, criada por um anseio muito grande do segmento dos deficientes, numa batalha que envolveu tanto a Associação das Pessoas com Deficiência quanto a Associação dos Cadeirantes de Teresina.

Para a entrevistada, não há como um deficiente, a exemplo dos cadeirantes, exercer o seu direito de ter um trabalho digno, se não houver condições adequadas de se chegar nele, se não tiver um transporte acessível e adequado para que o deficiente possa exercer o seu direito de locomoção. Trata-se do “direito de ir e vir realmente personificado”, lembra a entrevistada.

Carla fala de algumas ações implementadas pela Adefit para alcançar a aprovação da Lei do Transporte Eficiente, sendo realizado um verdadeiro “trabalho de formiguinhas”. Primeiro, os membros da associação foram ao Ministério Público Federal, onde prontamente foram ouvidos e atendidos pelo Procurador, e a partir daí, realizou-se um termo de ajuste de conduta com a Prefeitura Municipal de Teresina, para efetivamente disponibilizar o transporte eficiente. Dois anos após a implantação do transporte pela Prefeitura de Teresina, a associação foi em busca da aprovação da Lei do Transporte Eficiente.

A entrevistada fez questão de enfatizar a importância de instituições como o Ministério Público,

10 PIAUÍ. **Decreto nº 5.559, de 06 de março de 2003**. Regulamenta a Lei Municipal nº 3.444, de 03 de dezembro de 2002, que “concede o Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo do Município e dá outras providências”, na forma que especifica. Disponível em: /Users/p/Downloads/decreto%20n.%205559%20de%206%20de%20maro%20de%202003%20(1).pdf. Acesso em: 25 out. 2017.

11 A Lei 4008, de 2010, cria o serviço transporte especial ao cadeirante – “transporte eficiente”, para o fornecimento de transporte adaptado aos deficientes físicos que necessitem se deslocar dentro do município de Teresina, principalmente para tratamento de saúde, trabalho; escola/ universidade e atividades de lazer. Disponível em: <http://teresina.pi.leg.br/acervodigital/norma/lei-4008-2010>. Acesso em: 25 out. 2017.

Ordem dos Advogados do Brasil e Defensorias Públicas para a efetivação e a concretização dos direitos da Categoria, citando como exemplo o apoio que a categoria recebeu do procurador-geral da República do Estado do Piauí para a consolidação do Transporte eficiente em Teresina. Outro ponto destacado foi a importância da Associação dos Cadeirantes e da Associação dos Deficientes Físicos para a inclusão das pessoas com deficiência, citando a si mesma como exemplo. Na oportunidade, esclareceu a importância das parcerias que as duas associações realizam no Estado para proporcionar as adequadas políticas de acessibilidade, inclusão e defesa de direitos.

5. CONCLUSÃO

É inegável que a globalização trouxe dificuldades para que o Estado pudesse cumprir o seu verdadeiro papel consagrador do bem-estar social, nascendo a partir daí um sentimento social de completa ausência de confiança na capacidade do Estado de, por si só, gerar melhorias na qualidade de vida da coletividade, mostrando-se ineficiente para atender à demanda social crescente.

Diante do contexto de ineficiência Estatal cresce o consenso social e político sobre a necessidade de redução de encargos do Estado e a devolução da atividade à iniciativa privada, e a ampliação do processo democrático, por meio do aprofundamento da participação dos cidadãos e das pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na condição de parceiro e efetivos colaboradores com a administração pública.

As dificuldades enfrentadas pelo Estado, diante da globalização, das crises e da ineficiência Estatal fazem crescer significativamente o papel da Sociedade Civil em setores onde aquele se apresenta ineficiente ou totalmente ausente; sendo assim, observa-se a participação popular não apenas no processo político, como também nas decisões do Governo e no controle da Administração Pública, trazendo a lume uma nova perspectiva de democracia e novas formas de autonomia, de ser, agir e fazer.

Nessa nova perspectiva democrática é possível destacar as ações coletivas organizadas em movimentos sociais, associações civis, grupos de pressão e redes de vários sujeitos sociopolíticos. Esses grupos procuraram, a partir da, décadas de 80 e 90, pautar as suas agendas de lutas sociais a partir de novas demandas e formas de se comunicar e de agir. Esses movimentos e agrupamentos civis também começaram a participar de novos espaços institucionalizados, criados em vários países onde o processo de democratização se instalou, surgindo novas vozes e atores sociopolíticos, historicamente excluídos das arenas de participação social, a exemplo dos jovens, dos negros e das pessoas com deficiência.

Em meio às novas formas de agir social, cresce a relevância do Terceiro Setor, que se constitui em um conjunto de organismos, organizações ou instituições sem fins lucrativos dotado de autonomia e administração própria, que apresenta como função e objetivo principal atuar junto à sociedade civil, em caráter voluntário e sem interesse de lucro, com o objetivo de aperfeiçoar e complementar políticas públicas Estatais.

Em termos de direito brasileiro, configura-se como organizações do Terceiro Setor as entidades de interesse social sem fins lucrativos, como as associações e as fundações de direito privado, com autonomia e administração própria, cujo objetivo é o atendimento de alguma necessidade social ou a defesa de direitos difusos ou emergentes. Esses agrupamentos sociais cobrem um amplo espectro de atividades ou atuação, seja na defesa dos direitos humanos, na proteção do meio

ambiente, assistência à saúde, apoio à população carente, educação, direitos da mulher, direitos indígenas, direitos do consumidor, da criança, etc.

O Terceiro Setor, como forma de manifestação da sociedade civil organizada, tem influenciado a consciência crítica a favor de uma responsabilidade social, fato que vem influenciando empresas privadas a adotarem práticas e atitudes que, de forma positiva, influenciam na construção da cidadania.

A Associação dos Deficientes físicos de Teresina, antes de sua institucionalização e transformação em entes do Terceiro Setor, iniciaram suas atividades por meio de coletivos sociais organizados ou apenas como um grupo de pessoas da sociedade civil que se reunia para lutar por aceitação e busca de inclusão social, a exemplo dos deficientes. Percebeu-se a relevante participação da Sociedade Civil por meio de seus entes do Terceiro Setor para a defesa de direitos, a inclusão social e busca constante pela efetivação dos Direitos Humanos.

Por fim, é salutar enfatizar que a sociedade civil foi se reinventando e transformando a sua forma de participar das decisões Estatais. Para além do sufrágio universal, com a escolha de seus representantes, a sociedade passou a manifestar-se, a mostrar a cara, a ir às ruas, indignar-se e manifestar-se contra a corrupção e políticas sociais inconsistentes. Essa transformação emancipatória da sociedade civil tornou-se cada vez mais organizada e vislumbrou, tanto nos movimentos sociais organizados quanto no Terceiro Setor, uma forma de agir diferente, um agir colaborativo e participativo, ao perceber e assumir que a responsabilidade pelo social pertence não só ao Estado, mas a todos nós, inclusive à própria sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno. História do Direito: evolução das leis, fatos e pensamentos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186/2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em 10 de maio de 2018.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.949/2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.html

CAMARA MUNICIPAL DE TERESINA. Acervo Digital. Lei 4.008 de 2010. Disponível em: <http://teresina.pi.leg.br/acervodigital/norma/lei-4008-2010> . Acesso em: 29 set. 2017.

DHNET.ORG.BR. Leis das XII Tábuas, disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>, acesso em 30 de março de 2021.

DICHER, Marilu et al. **A Jornada histórica da pessoa com deficiência: a inclusão como exercício do direito a dignidade da pessoa humana**, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502>. Acesso em: 29 jul. 2017.

GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. **Transporte Eficiente facilita a vida de diversas pessoas com deficiência.** Em 09.010.15. Disponível em: <http://www.portalpmt.teresina.pi.gov.br/noticia/Transporte-eficiente-facilita-a-vida-de-diversas-pessoas-com-deficiencia/5296>. Acesso em: 29 set. 2017.

PIAUÍ. **Decreto nº 5.559, de 06 de março de 2003.** Regulamenta a Lei Municipal nº 3.444, de 03 de dezembro de 2002, que “concede o Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo do Município e dá outras providências”, na forma que especifica. Disponível em: [/Users/p/Downloads/decreto%20n.%205559%20de%206%20de%20maro%20de%202003%20\(1\).pdf](#). Acesso em: 25 out. 2017.

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Antonio José Ferreira, Secretário Nacional da Secretaria Nacional de Promoção Dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2010. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 25 de setembro de 2017. SENADO FEDERAL Senador Paulo Paim. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em <http://www.senadorpaim.com.br/admin/assets/repositorio/49c60df0a671b1da9ca731b931847585.pdf> Acesso em 10 de maio de 2018.

SILVA, Otto Marques da. A Epopéia Ignorada. Edição de Mídia. São Paulo: Editora Faster, 2009.

06



INCLUSÃO ESCOLAR DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

INCLUSÃO ESCOLAR DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Fernanda Brandt¹
Lisandra Inês Metz²

INTRODUÇÃO:

O presente estudo tem como objetivo analisar o decreto 10.502 de 30 de setembro de 2020 sob a perspectiva do princípio da solidariedade, utilizando como base as legislações mais relevantes sobre os direitos das pessoas com deficiência no que tange o acesso à educação, assim como a compreensão de dados analisados pelos relatórios de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), os quais possibilitam um melhor entendimento do cenário nacional atual da educação especial.

O processo de inclusão das pessoas com deficiência nas escolas é muito complexo. Por isso o problema encontra-se na seguinte pergunta: a observância das garantias legislativas de pessoas com deficiência no âmbito escolar sob a perspectiva do princípio da solidariedade permitem sua inclusão? Para responder essa pergunta é utilizado o método de investigação hipotético-dedutivo para verificar as implicações que o Decreto acarreta ao contradizer a meta 4 do PNE.

Nesse sentido, o objetivo geral foi subdividido em 3 itens. O primeiro item enfatiza a relação entre o princípio da solidariedade com os direitos das pessoas com deficiência, utilizando conceitos e demonstrando a relevância utilização do princípio da solidariedade como base para todas as relações jurídicas, permitindo a concretização de condições e garantias inerentes à dignidade humana em um plano real.

O segundo item tem como enfoque construir uma ordem cronológica da evolução da inclusão escolar das pessoas com deficiência, através da observação da alteração do fluxo de matrículas de escolas especiais para classes comuns, utilizando os dados disponibilizados pelo Censo de Educação (2013-2019) e Censo Demográfico de 2010 (IBGE, 2012) nos relatórios dos ciclos de monitoramento de metas do plano nacional de educação, em especial a meta 4.

Já o terceiro item, busca detectar as incongruências do Decreto 10.502, analisando dados e legislações sob a perspectiva do princípio da solidariedade, assim como a Ação de Inconstitucionalidade nº 6.590, afim de averiguar o quanto pode ser uma afronta aos direitos e a autonomia da pessoa com deficiência e de sua família ao demonstrar contrastes com a meta 4 da PNE.

1 Advogada OAB/RS e docente. Mestre em direito pelo PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (capes 5) bolsa PROSUP/CAPES. Especialista em Direito Processual Civil - UNISC. Endereço eletrônico: fernandabrandt.adv@globomail.com Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2094346230421073>

2 Advogada. Graduada pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Pós-Graduada em Educação Especial e Inclusiva com Ênfase em Gestão -Faculdade Dom Alberto. Endereço eletrônico: lisandra_metz@hotmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3108215443687509>

I – Princípio da solidariedade e sua relação com os direitos das pessoas com deficiência no âmbito da inclusão escolar

O princípio da solidariedade para fins deste trabalho será referido a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, momento em que foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro em seu artigo 3º (inciso I), oportunizando a diminuição de uma ideologia individualista da sociedade e servindo como norte para todas as relações jurídicas.

Em primeiro plano, é importante estabelecer o conceito do princípio para que haja uma melhor compreensão dos efeitos que este gera em normas infraconstitucionais – que serão mencionadas nesse item. Utiliza-se então o conceito de Quintana e Reis (2018, p. 230), os quais entendem, sob uma perspectiva jurídica, que se trata de:

[...] vínculo jurídico que une todos os membros de uma sociedade politicamente organizada. Mesmo que não haja sentimento entre eles, são todos titulares de um condomínio indissolúvel sobre o Estado, que é a própria personalização do patrimônio material e cultural pertencente a todos. Esta titularidade gera direitos de utilização e deveres voltados à preservação.

A perspectiva de Cardoso (2012, p. 14) em relação ao significado do princípio da solidariedade vai de encontro com a perspectiva utilizada na citação acima ao dizer que “o reconhecimento da dignidade é uma forma de preservação da vida”, pois salienta que o objetivo principal deste princípio é potencializar e concretizar a dignidade da pessoa humana, servindo o direito como ferramenta de transformação social.

Nesse sentido, podem existir conflitos quanto a sua aplicação prática no que tange proteger a dignidade de um indivíduo *versus* restringir a liberdade de outro, por isso Cardoso (2014, p. 134-135) explica que a dignidade da pessoa humana está na ponderação de dois valores: liberdade e solidariedade. Dessa forma, mantendo uma oscilação desses valores, não há como interpretar a solidariedade como uma “imposição à liberdade individual”.

Observa-se que há uma articulação para que haja uma cooperação e harmonia entre as pessoas em prol do bem comum nas relações jurídicas, assim como em ações do cotidiano, sejam elas de cunho público ou privado, unindo o direito e o social. Nessa acepção, Quintana e Reis (2018, p. 232) entendem que há a necessidade de o bem-estar social sobressair em relação aos interesses privados, uma vez que o ser humano passa a ser o detentor de direitos sociais – sob a ótica da solidariedade.

A partir disso, fica evidente a finalidade da utilização do princípio da solidariedade como base para todas as relações jurídicas, que é gerar transformações na sociedade. A evolução da inclusão escolar das pessoas com deficiência um exemplo disso, assim como as demais garantias asseguradas à essa minoria.

Em 1988, ficou estabelecido, através do artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, que é dever do Estado garantir que o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência³, preferencialmente na rede regular de ensino”. Vale ressaltar que a lei anterior referente a esse assunto, Lei 9.396 de 20 de setembro de 1996, estipulava em seu artigo 58, inciso 3

3 A expressão “portador de deficiência” é preferencialmente substituída por “pessoa com deficiência” para que seja reconhecida a condição da pessoa sem que haja uma desqualificação, segundo Sassaki (2003, p. 38). Por isso, essa terminologia é a mais indicada e apropriada até o presente momento.

II, que o esse atendimento deveria feito em classes, escolas ou serviços especializados sempre que não fosse possível realizar a integração do aluno nas classes comuns em decorrência de alguma particularidade do aluno.

A evolução legislativa acima é apenas um exemplo dentre várias outras que demonstram acarretam uma transformação social, o que conseqüentemente não ocorre de imediato, necessitando de ferramentas, tais como o princípio da solidariedade para que sejam efetivadas.

Nesse contexto, durante as duas últimas décadas, a luta por estes direitos obteve diversas conquistas. Dentre elas, destaca-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro em 25 de agosto de 2009 com *status* de emenda constitucional (BRASIL, 2009).

As garantias legislativas asseguradas às pessoas com deficiência passaram a ocupar um espaço de maior relevância a partir da incorporação da Convenção, impactando também em um plano real nas mais diversas áreas, criando um movimento para que fosse possível garantir um “sistema educacional inclusivo em todos os níveis” (BRASIL, 2009).

Em relação ao acesso à educação, objeto de análise essencial para compreender o item 2 e 3 deste trabalho, fica evidente no texto da Convenção a inclusão como diretriz. Nesse sentido, observa-se que o período entre a aprovação do texto da Convenção e seu protocolo facultativo – pelo Brasil – e sua efetiva incorporação, ou seja, 2007 a 2009, foi marcado pela intensificação da inclusão como meta, por meio de debates em relação às diretrizes que passariam a conduzir a política brasileira sobre a escolarização das pessoas com deficiência, e do apoio de programas ministeriais já existentes, conforme Baptista (2019, p. 14).

A elaboração da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI) de 2008, por sua vez, é oriunda deste movimento e possui a seguinte finalidade:

[...] assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, orientando os sistemas de ensino para garantir: acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino [...] (BRASIL, 2008, grifo nosso).

Nesse contexto, observa-se que, tanto a criação da PNEEPEI, quanto a incorporação da Convenção no ordenamento jurídico, foram essenciais na educação especial e nos processos inclusivos. Para tanto, são considerados ganhos, traduzindo-se em “ocupação do espaço público, domínio de alternativas de formação e liberdade na busca de recursos econômicos que nem sempre são alvo do controle público em função da autonomia institucional dos propositores” (BAPTISTA, 2019, p. 3).

Outro marco significativo na luta pela efetivação dos direitos das pessoas com deficiência está relacionado aos responsáveis por efetivar sua inclusão no âmbito escolar e garantir outros direitos fundamentais. Para contextualizar, na Convenção, essa informação está presente no texto do item 1 do artigo 24 da Convenção, incumbindo os Estados Partes como responsáveis por tal efetivação em “todos os níveis, como como o aprendizado ao longo de toda vida” (BRASIL, 2009).

Seguindo essa linha cronológica, outras políticas públicas são oriundas deste movimento, cabendo destacar a Lei Brasileira de Inclusão (LBI)⁴, de 06 de julho de 2015, a qual ampliou as

4 Também chamada de “Estatuto da Pessoa com Deficiência”.

garantias de acessibilidade das pessoas com deficiência com a finalidade de proporcionar uma maior autonomia. No que tange a responsabilidade pela efetivação da inclusão, assim como o acesso à educação e outros direitos fundamentais sociais, houve uma alteração de extrema relevância, incumbindo também a família e a sociedade além do Estado, conforme dispõe o artigo 8º:

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (BRASIL, 2015, grifo nosso)

Desse modo, a responsabilidade tripla e complementar do Estado, sociedade e família possui uma relação direta com o princípio da solidariedade. Devido a essas alterações legislativas, ocorreram transformações na forma como a sociedade se organiza, fazendo com que a responsabilidade que antes era exclusivamente do Estado, passasse também a ser exercida também pelos indivíduos, visando assim um olhar mais inclusivo, através do ideal de solidariedade.

Essa relação permite também compreender que, ainda que o texto do artigo 8º da LBI denomine como “dever” a “efetivação dos direitos referentes à vida”, a solidariedade não deve ser interpretada como uma obrigação, mas sim como um valor que deve ser efetivado através de um conjunto de esforços, ou seja, com a união da sociedade, para que haja de fato uma Justiça Social e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana seja concretizado, de acordo com Quintana e Reis (2018, p. 235).

Sendo assim, as garantias legislativas existentes têm como diretriz a inclusão das pessoas com deficiência no ambiente escolar, assim como a proteção de todas as outras garantias que permitam o pleno gozo de seus direitos fundamentais com prioridade, mas que, por si só, não possibilitam isso, necessitando que o princípio da solidariedade seja utilizado como norte nessas relações, o que ficará mais exemplificado no item 3, após a análise de dados do item 2 deste estudo.

No entanto, tendo em vista que a Constituição Federal prevê o atendimento estabeleceu que as pessoas com deficiência devem ter acesso à educação preferencialmente na rede regular de ensino, se torna inevitável pontuar que a inclusão das pessoas com deficiência no âmbito escolar em um plano real engloba muitos desafios, devido à complexidade de cada caso, ou seja, cada pessoa possui características únicas e diferentes, não podendo utilizar uma regra geral para efetivar a inclusão de todas as pessoas com deficiência, ocasionando, muitas vezes, um conflito de interesses.

O processo inclusivo é complexo. Por isso, é necessário metas e parâmetros sejam estabelecidos, afim de monitorar e elaborar um plano de ação para que todas as garantias legislativas sejam executadas no âmbito escolar e aconteça uma inclusão de fato. O Plano Nacional de Educação (PNE) estabeleceu, criou em 2014 a meta 4, que tem, em linhas gerais, o mesmo objetivo do artigo 208, inciso III, da Constituição Federal: incluir as pessoas com deficiência preferencialmente no ensino regular.

Com a finalidade de compreender a situação atual, os dados disponibilizados pelo Censo de Educação (2013-2019) e Censo Demográfico de 2010 (IBGE, 2012) nos três relatórios dos ciclos de monitoramento de metas do plano nacional de educação serão analisados no próximo item referentes a meta 4, a qual possui dois objetivos específicos: universalização e inclusão.

A existência de garantias legais para incluir as pessoas com deficiência em um âmbito escolar não é suficiente para efetivar esse direito fundamental, devendo, portanto, utiliza-se o princípio da solidariedade como ferramenta concretizadora para preencher as lacunas em um plano real, em todas as relações (públicas e privadas).

II - Inclusão escolar das pessoas com deficiência e a meta 4 do plano nacional da educação

A inclusão da pessoa com deficiência no âmbito escolar, como visto de forma genérica no item anterior, é muito mais abrangente do que o fato de uma pessoa com deficiência estar inserida em um ambiente escolar. No entanto, é através de dados disponibilizados pelo Censo de Educação e pelo Censo Demográfico de 2010 (IBGE, 2012) que se torna possível compreender o cenário nacional atual.

Afinal, a orientação atual que sustenta a política Nacional de Educação Especial tem como pressuposto a necessidade da inclusão escolar em momento distinto da escolarização comum, servindo, assim, como um apoio em núcleos e centros de atendimento educacional especializado para alunos com deficiência matriculados em classes comuns, mas não substituindo, de acordo com Baptista (2015, p. 59).

Nesse sentido, foi estabelecido o Plano Nacional de Educação – PNE (2014/2024), o qual foi convertido na Lei nº 13.005/2014 e visa efetivar os propósitos educacionais expressos no artigo 214 da Constituição. Dentre as 20 metas existentes no plano, destaca-se a meta 4, a qual está voltada à redução das desigualdades e a valorização da diversidade.

Para que haja uma melhor compreensão a meta 4 do Plano Nacional da Educação (PNE) e de sua relevância nesse trabalho, é importante primeiramente entender qual é o público-alvo: população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação, de acordo com o PNE (2015, p. 67).

A meta 4, conforme o PNE (2015, p. 67 e 68) tem dois enfoques principais: 1) Universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para o público-alvo; 2) Atendimento educacional de maneira inclusiva, ou seja, preferencialmente na rede regular de ensino.

Quanto a duração, ressalta-se que a meta 4 visa, no período de 10 anos, que os alunos do público-alvo estejam todos matriculados em classes comuns até 2024, tendo em vista que dois critérios foram estipulados para a análise dos dados: percentual da população de 4 a 17 anos de idade com deficiência que frequenta a escola (4A) e o percentual do mesmo público, mas que estuda em classes comuns da educação básica (4B). (BRASIL, 2015).

Durante a elaboração da meta 4 houveram alguns embates que necessitam ser compreendidos antes de analisar os dados. O debate mais recorrente foi em relação ao termo “preferencialmente”, pois estaria ferindo o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Por outro lado, houve aqueles que defenderam a manutenção das escolas e classes especiais, utilizando como fundamento a Resolução CEB/CNE 02/2001.

Outro ponto muito discutido foi em relação a um possível rompimento de recursos destinados a classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados ao poder público que eram repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) em 2017.

Em 2011, o poder público demonstrou apoio ao estimular “atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular” (BRASIL, 2011) através da manutenção dos termos do artigo 9-A do Decreto 6.253 de 30 de novembro de 2007 no art. 4 do Decreto nº 7.611 de 17 de novembro, ou seja, assegurando a dupla matrícula, para que os entes federados fizessem a inclusão de alunos com deficiência em turmas comuns e a ofertassem o AEE (BRASIL, 2015).

No entanto, o motivo central desse impasse se dava pelo fato da lei não restringir o repasse desses recursos a instituições de cunho privado, por isso, houve uma resistência das APAES para que mantivesse no texto da meta 4 o seguinte: “classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados” (BRASIL, 2014, p. 95). Isso fez com que somente acentuasse uma característica marcante no que tange a políticas de educação especial: a dicotomia entre o público e o privado (LIMA, 2017, p.61).

Diante dessa contextualização, passa-se a analisar os efeitos que PNEEPEI e as mudanças oriundas de sua elaboração. No período de 2007 e 2008, ou seja, durante a elaboração da PNEEPEI, ocorreu uma inversão do fluxo de matrículas, consubstanciando, assim, em um crescimento de matrícula do público-alvo da educação especial na classe comum e gerou uma diminuição na Classe ou Escola especial (BRASIL, 2016).

Antes de propriamente analisar os dados, é importante compreender quais são os critérios utilizados para a análise do fluxo de matrículas e seus indicadores. Sendo assim, observa-se que foi atribuído ao Inep a incumbência de publicar estudos para que seja possível a verificação a evolução das metas do PNE devem a cada dois anos (BRASIL, 2015, P. 10).

Quanto à análise da PNEEPEI em conjunto com os reflexos da Convenção, pode-se observar que em nível nacional o número de matrículas do público-alvo da educação especial na classe comum foi de 69,1 % para 88,4 %, no período entre 2009 e 2015, de acordo com dados extraídos da tabela do Relatório do 1º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE: Biênio 2014-2016 (BRASIL, 2016, p. 104).

Portanto, são perceptíveis os efeitos que a política de educação inclusiva e o incentivo do poder público causaram ao manter foco na universalização da educação, gerando, assim, impactos positivos para o Estado no que tange ao movimento crescente no número de alunos do público-alvo matriculados em classes comuns.

Afinal, os fatores que contextualizam esse cenário também devem ser levados em consideração, como “as condições de escolarização, contemplando dimensões como a participação, os apoios e o desempenho escolar” e quais são os responsáveis por essa garantia (BAPTISTA, 2019, p. 11).

Nesse sentido, uma conquista que merece destaque por ter somado positivamente na luta por um ambiente escolar mais inclusivo, foi a criação da Lei Brasileira de Inclusão das pessoas com deficiência (LBI), em 2015. Isso porque ocasionou a descentralização do Estado como assegurador do direito à educação, às pessoas com deficiência (BRASIL, 2015).

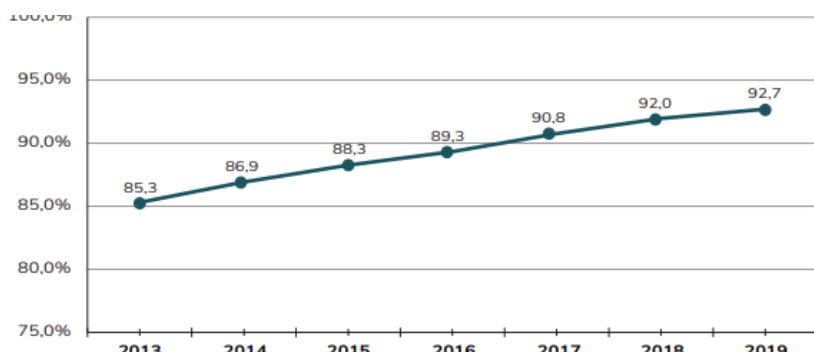
Dentre as influências positivas da LBI destaca-se a responsabilidade compartilhada à medida

que se torna dever “do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação” conforme parágrafo único do artigo 27, da Lei 13.146/15. Tendo esses 3 polos como responsáveis pela garantia de acesso à educação das pessoas com deficiência de forma inclusiva em todos os níveis de aprendizagem, busca-se desenvolver o máximo possível (BRASIL, 2015).

Além disso, segundo a interpretação de Santos (2016, p. 66), o caput do art. 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência traz uma inovação, no que diz respeito aos fatores que compõem uma educação inclusiva, visando a “vinculação da aprendizagem às características físicas, sensoriais, intelectuais, às quais se vinculam também as habilidades, interesses e necessidades de aprendizagem” (BRASIL, 2015), o que acarreta em um olhar mais atento às peculiaridades de cada indivíduo, respeitando as diferentes limitações.

Os efeitos dessa política pública (LBI) serão mais perceptíveis a longo prazo. No entanto, já se percebe um impacto positivo ao verificar um aumento contínuo no número de matrículas de pessoas com deficiência no Brasil, chegando em 90,9 % em classes comuns do ensino regular e/ ou na educação de jovens e adultos (EJA), ou seja, totalizando 827.243 alunos (BRASIL, 2018, p. 85).

No ano passado, foi publicado relatório do Inep que consta os dados mais recentes de matrículas do público-alvo em classes comuns. Percebe-se então que houve um aumento de 4,4%, entre 2015 e 2019, conforme mostra a tabela (Figura 1) extraída do Relatório do 3º ciclo de monitoramento das metas do plano nacional de educação – 2020:



Fonte: Dados do Censo da Educação Básica (BRASIL, 2020).

Quanto ao último relatório do Inep, houve a inserção de um novo indicador, o 4C com o intuito de aprimorar o monitoramento, assim como ampliar seu escopo, conforme indicado no 3º relatório. O terceiro indicador então engloba o “percentual de matrículas na educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD), altas habilidades ou superdotação que recebem atendimento educacional especializado” (BRASIL, 2020, p. 107).

Através desse novo indicador, é possível também verificar que a rede estadual foi a que permaneceu mais estável entre 2013 e 2019, mantendo valores superiores a 40%, ao passo que a rede federal representou a maior queda (BRASIL, 2020, p. 125).

Por fim, conclui-se com a análise dos dados da meta 4, que houve um crescimento significativo no percentual de matrículas dos alunos que são público-alvo da educação especial em classes

comuns em todas as redes, resultado de políticas públicas que impulsionaram a relevância das garantias das pessoas com deficiência, principalmente após a incorporação da Convenção, em 2018.

III – Análise do decreto 10.502 sob a perspectiva do princípio da solidariedade

Nesse item será possível continuar a análise da meta 4 do PNE, demonstrando os motivos pelos quais decreto 10.502 de 30 de setembro de 2020 vem sendo objeto de muita polêmica e frustração por ser contraditório a meta e os resultados obtidos através dela até o momento. A proposta dessa “nova” política é instituir uma educação “Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida” (BRASIL, 2020).

No entanto, a luta por inclusão das pessoas com deficiência e condições de igualdades no âmbito da educação vem ganhando relevância nacional há aproximadamente 13 anos, pois foi possível uma maior compreensão acerca do tema e da necessidade de medidas para tornar esses direitos eficazes após a incorporação da Convenção com *status* de emenda constitucional.

Por sua vez, o 10.502 demonstra-se contraditório as garantias já instituídas em lei no que tange a inclusão e acesso à educação, uma vez que tem como uma de suas diretrizes, no art. 6º, inciso I o seguinte:

[...] oferecer atendimento educacional especializado e de qualidade, em classes e escolas regulares inclusivas, classes e escolas especializadas ou classes e escolas bilíngues de surdos a todos que demandarem esse tipo de serviço, para que lhes seja assegurada a inclusão social, cultural, acadêmica e profissional, de forma equitativa e com a possibilidade de aprendizado ao longo da vida [...] (BRASIL, 2020)

O texto mencionado acima, assim como outros dispositivos do decreto em momento demonstram incentivo ou apoio ao movimento de inclusão já instaurando, o qual vem demonstrando, através dos dados analisados no item 2, um movimento crescente no número de matrículas em escolas regulares. Dessa forma, teme-se que ocorra um movimento contrário com a inserção do decreto, o que é um retrocesso.

Desde 1988, conforme o texto do art. 208, inciso III, da Constituição Federal a ideia de que a inclusão escolar deverá ser feita preferencialmente em escolas regulares não somente é aceita, como também é apoiada por pessoas com deficiência, assim como diversos movimentos e instituições que possuem convívio com pessoas com deficiência e suas famílias.

Como forma de demonstração de frustração e inconformidade com o texto do decreto foi instaurado uma Ação Direta de Constitucionalidade nº 6.590, no dia 26 de outubro de 2020, tendo o Partido Socialista Brasileiro (PSB) requerido a inconstitucionalidade do decreto.

No dia 01 de dezembro de 2020 foi deferida a liminar da ADI 6.590, suspendendo o decreto a partir do dia 12 de dezembro do mesmo ano, após ter sido referendada na sessão virtual do dia 11 de dezembro. A ementa da liminar reforça que a educação inclusiva existente no Brasil atualmente é “um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade” (BRASIL, 2020).

Além disso, ao retirar a ênfase da matrícula em escolas regulares, o texto do decreto acaba atingindo a meta 4 da PNE e fragilizando medidas e ações que estão sendo executadas e obtendo resultados positivos ao longo da última década. É somente ocupando espaços que mudanças acontecem, o que deixa evidente a necessidade manutenção e monitoramento das políticas públicas existentes.

Portanto, por mais significativas que sejam as políticas públicas existentes na viabilização de um ambiente escolar inclusivo – principalmente as citadas anteriormente – podem existir interpretações diversas, quanto à sua composição, devido à complexidade do processo de inclusão das pessoas com deficiência no âmbito escolar. Nesse sentido, Baptista (2019, p. 16) destaca a relevância de “atentar para os efeitos e para os riscos dessas interpretações é buscar que se continue a luta pelo direito à educação”.

Seguindo esse raciocínio, entende-se que incluir a pessoa com deficiência perpassa o simples fato de estar inserido no ambiente regular de ensino, ou seja, frequentar o ambiente, requerendo, portanto, que as barreiras de acessibilidade sejam suprimidas, necessitando que não somente o ambiente físico seja inclusivo, mas também as relações, para que façam pleno gozo de seu direito e possam interagir com maior autonomia possível em qualquer espaço. (FEMINELLA; LOPES, 2016, p.26)

Utilizando a perspectiva do princípio da solidariedade no caso da ADI 6.590 faz com que fortaleça a cooperação entre a sociedade, família e Estado visando a garantia dos direitos das pessoas com deficiência como prioridade. Sendo assim, a principal relação principal entre o princípio e as garantias está na constante reinterpretação das normas infraconstitucionais, fazendo com que a sociedade encontre soluções inclusivas para cada caso, respeitando os limites de cada um, visando sempre a proteção da dignidade humana.

Assim sendo, o princípio da solidariedade permite que a resolução de conflitos como esse um tratamento mais harmonioso ao colocar-se no lugar no outro, trazendo benefício a todos os envolvidos, pois “A ideia da solidariedade vai além do interesse do que ocorre com o outro, sendo necessária uma postura ativa em prol da realização do bem do outro”, de acordo com Quintana e Reis (2018, p. 227).

Quanto a aplicação das garantias de acesso à educação na perspectiva do princípio da solidariedade, é possível perceber que muitas vezes há uma linha tênue, pois torna-se desafiante encontrar um equilíbrio entre o bem-estar comum e a efetivação de um direito individual, sem que um prevaleça muito sobre o outro.

O reconhecimento dos desafios é essencial nessa análise para identificação do problema e propor possíveis soluções. Um dos maiores desafios atual é certamente o fornecimento de condições financeiras, assim como o oferecimento de condições que proporcionem de fato a inclusão no ensino regular (BAPTISTA, 2015, p.27).

Isso ocorre porque existem dúvidas acerca do “como” oferecer esse atendimento educacional especializado se os recursos são escassos e muitas vezes há necessidade de “ceder” professores e profissionais de instituições externas ao poder público, pois estes concentram tanto serviços quanto recursos relativos à educação especial, passando a atuar em instituições conveniadas ao invés da rede pública Baptista (2015, p.27-28).

Nessa perspectiva, conforme o entendimento de Vasques e Ullrich (2019, p. 318), “a formação

de professores sob a égide inclusiva se torna, assim, imprescindível para sustentar a instituição escolar e o acesso ao conhecimento como experiências constitutivas para todos e para cada um”, ou seja, garantir que os profissionais, os quais terão uma maior parcela de responsabilidade no processo de inclusão das pessoas com deficiência (no âmbito escolar), estejam preparados para contribuir nesse processo de inclusão.

Diante desse cenário conflitante e complexo que foi causado pela aprovação do decreto 10.502, o qual está suspenso em decorrência da ADI 6.950 e ainda não possui uma resolução jurídica, a perspectiva do princípio da solidariedade se faz necessário para evitar a segregação das pessoas com deficiência, mas também para colaborar para soluções acessíveis para os desafios encontrados tanto pelos alunos com deficiência quanto para as instituições e profissionais que buscam viabilizar um ambiente escolar inclusivo.

Sendo assim, mesmo que os dados da meta 4 da PNE demonstrem uma evolução muito grande através do aumento do número de matrícula do público-alvo em escolas regulares, o processo de inclusão perpassa sob diversas áreas, envolvendo não só as necessidades específicas do aluno com deficiência, mas do contexto como um todo.

Portanto, além de uma perspectiva solidária ao analisar os dados e o contexto da educação inclusiva atual, faz-se necessário a compreensão de que a pessoa vem antes da deficiência e merece ter acesso não só a educação, mas todos os direitos fundamentais para que tenha uma vida digna.

CONCLUSÃO

O acesso à educação é um direito fundamental garantido a todos. O Decreto 10.502 de 30 de setembro de 2020, demonstrou-se contrário ao objetivo da meta 4 do PNE ao não priorizar o processo de inclusão escolar das pessoas com deficiência em classes comuns. Isso fez com que a Ação de Inconstitucionalidade nº 6.590 fosse instaurada, fazendo com que o decreto fosse suspenso em 21 de dezembro do mesmo ano.

Nesse sentido, reconhece-se que o processo de inclusão das pessoas com deficiência é relativamente recente em termos de garantias legislativas e por esse motivo existem muitas dúvidas quanto a melhor forma de incluir para que as garantias sejam asseguradas e os direitos de fato efetivados, pois engloba não só a estrutura física, como também um serviço de qualidade e um contexto em que proporcione a inclusão social.

Por isso, o caminho para evitar a segregação e potencializar a inclusão é utilizar a perspectiva do princípio da solidariedade nas relações jurídicas e do cotidiano, buscando construir pontes de interlocução aos problemas sociais, tendo como base a defesa de condições de humanização dos indivíduos e da sociedade. Não há um verdadeiro desenvolvimento humano e econômico da sociedade em que tenha como objetivo o bem-comum.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Claudio Roberto. Educação Especial e Políticas de Inclusão Escolar no Brasil: diretrizes e tendências. In: BAPTISTA, Claudio Roberto. (org.). *Escolarização e deficiência: configurações nas políticas de inclusão escolar*. São Carlos: ABPEE / Marquezine & Manzini, 2015. E-book. p. 17-30. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/116627/000967507.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BAPTISTA, Claudio Roberto. Política Pública, Educação Especial e escolarização no Brasil. *Educ. Pesqui.*, São Paulo, v. 45, e217423, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022019000100407. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. *Resolução nº 02* de 11 de setembro de 2001. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília: CNE/CEB, 2001. Disponível em: www.portal.mec.gov.br. Acesso em: 02 abr. 2021

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Plano Nacional de Educação PNE 2014-2024: linha base* [recurso eletrônico]. Brasília, DF: Inep, 2015.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Relatório do 1º ciclo de monitoramento de metas do PNE – biênio 2014-2016* [recurso eletrônico]. Brasília, DF: Inep, 2016.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Relatório do 2º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação – 2018* [recurso eletrônico]. Brasília, DF: Inep, 2016.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Relatório do 3º ciclo de monitoramento de metas do Plano Nacional de Educação – 2020* [recurso eletrônico]. Brasília: Inep, 2020.

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. Brasília, DF: MEC, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.590/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. *Pesquisa de Jurisprudência*. Acórdãos. 21 dez 2020. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 03 abr. 2021

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma*. Revista Direito Mackenzie v.6, n.1, p. 10-29, 2012.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.

FEMINELLA, Ana Paula; LOPES, Laís de Figueirêdo. Capítulo 1 – Disposições gerais/ Da igualdade e da não discriminação e cadastro-inclusão. In: FAYAN, Regiane Alves Costa; SETUBAL, Joyce Marquezin (Orgs.) Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência – comentada. Campinas: Fundação FEAC, 2016. p. 9-32

LIMA, Roger Pena de. *A Educação Inclusiva no PNE e no PDE-DF: análise de implementação da meta 4 no âmbito do sistema público de ensino do distrito federal*. 2017. 150f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação) – Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: www.repositorio.unb.br. Acesso em: 01 abr. 2021.

REIS, Jorge Renato dos; QUINTANA, Julia Gonçalves. O princípio da solidariedade como meio de realização do macro princípio da dignidade. *Revista Constituição e Garantia dos Direitos*, Natal, v. 10, n. 1, p. 223-242, dez. 2017

SANTOS, Martinha Clarete Dutra dos. Do direito à educação. In: FAYAN, R. A. C.; SETUBAL, J. M. (org.). *Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência – comentada*. Campinas: Fundação FEAC, 2016. p. 61-74.

SASSAKI, Romeu Kazumi. A construção da notícia. In: CANELA, Guilherme (Org.). *Mídia e Deficiência*. Brasília: Andi, 2003. p. 34-51. Disponível em < http://www.andi.org.br/sites/default/files/Midia_e_deficiencia.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021

VASQUES, C. K.; ULLRICH, W. B. Correspondências sobre o outro na educação especial. *ETD – Educação Temática Digital*, Campinas, v. 21, n. 2, p. 316-333, 2019. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/8653393>. Acesso em: 26 abr. 2021.

07



**DO RECONHECIMENTO FORMAL
À VIOLAÇÃO MATERIAL: O CASO
CHINCHILLA SANDOVAL E A
ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA
NA JURISPRUDÊNCIA
INTERAMERICANA**

DO RECONHECIMENTO FORMAL À VIOLAÇÃO MATERIAL: O CASO CHINCHILLA SANDOVAL E A ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA NA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

André Luiz Pereira Spinieli¹

Letícia de Paula Souza²

INTRODUÇÃO

Historicamente, as pessoas com deficiência foram reconhecidas como sujeitos pertencentes ao campo dos grupos vulneráveis em virtude de sua inserção em diferentes espaços sociais nos quais se fazem vigentes os processos de aprofundamento das vulnerabilidades e das violações sistemáticas de direitos humanos (BRADDOCK; PARISH, 2001, p. 12). Entre a mudança sensível de paradigmas de deficiência por meio de instrumentos convencionais e a tentativa de afirmação prática das garantias fundamentais dessa população, a contemporaneidade jurídica demarcou significativos avanços em relação ao combate às estruturas violatórias de direitos humanos das pessoas com deficiência (FERRANTE; DUKUEN, 2017, p. 158), consubstanciados pela filosofia da inclusão social e da promoção de sociedades plurais e tolerantes frente às multidiferenças humanas (RUÍZ; MORENO, 2005, p. 236-237).

No âmbito da gramática jurídico-social que se construiu formalmente ao longo da era de direitos humanos das pessoas com deficiência, por meio de suas múltiplas facetas, o direito à acessibilidade se apresenta como um dos eixos fundamentais do sistema protetivo e promocional da cidadania desses sujeitos (LEITE; PIVA, 2019, p. 330). Por se tratar de direito instrumental, que funciona como mecanismo apto a permitir o acesso às outras garantias reconhecidas às pessoas com deficiência (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012, p. 117), a violação do direito à acessibilidade implica a impossibilidade de gozo de outros direitos humanos. Assim, no campo de negações da condição de sujeitos de direitos às pessoas com deficiência, o fenômeno do encarceramento inacessível desponta como um dos principais desafios contemporâneos para os direitos humanos, cuja missão é resolver as tensões entre o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário³ e

1 Mestrando em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), campus Franca. Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Campos Gerais (FACICA). Graduado em Filosofia pelo Instituto Agostiniano de Filosofia (IAF), com aproveitamento de créditos pelo Instituto Santo Tomás de Aquino (ISTA). Coordenador e professor do Grupo de Estudos em Filosofia e Direitos Humanos (GEFIDH), vinculado à Universidade Paulista (UNIP), campus Manaus. Coordenador do Núcleo de Estudos Latino-Americanos em Direitos Humanos (NELADH). Nos anos de 2020 e 2021, foi professor das disciplinas "Direitos Humanos" e "Regime Internacional de Direitos Humanos", na Graduação em Direito e Relações Internacionais, respectivamente, da UNESP. E-mail: andre.spinieli@unesp. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9712876051495512>.

2 Graduada em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Arquiteta vinculada ao escritório Grupo Namedida. E-mail: lepaulasouza@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5234199489538026>.

3 Historicamente, a figura do estado de coisas inconstitucional foi utilizada no constitucionalismo colombiano como uma medida para a proteção estrutural de direitos humanos no país, uma vez que sua

o direito à acessibilidade para pessoas com deficiência, sobretudo em sua dimensão arquitetônica (ROCCA, 2017, p. 106).

Como marco da transformação regional latino-americana nos campos da violência generalizada, da exclusão social de grupos vulneráveis, da extrema desigualdade e da debilidade das instituições democráticas (BOGDANDY, 2019, p. 232), os mecanismos vinculados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos surgem como respostas efetivas à promoção de direitos dessa categoria. Por meio de um mandato transformador, responsável por desnudar os problemas da região interamericana, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem se aproximado cada vez mais das problemáticas pertinentes à vivência jurídico-social dos grupos vulneráveis (PASQUALUCCI, 2013, p. 84), especialmente das pessoas com deficiência, por meio de sucessivas demandas que chegam ao conhecimento do organismo e reclamam uma atuação inclusiva, pautada em elementos de reconhecimento de direitos humanos (NIFOSI-SUTTON, 2017, p. 43) e articulada por meio do estabelecimento de padrões interamericanos (PASQUALUCCI, 2013, p. 57).

Em relação à temática do encarceramento arquitetonicamente inacessível de pessoas com deficiência no cenário interamericano, destaca-se o caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala, sentenciado pela Corte IDH no ano de 2016, que culminou na condenação estatal pela violação dos direitos de uma mulher com deficiência privada de sua liberdade (CORTE IDH, 2016, p. 17). A partir dessa perspectiva, o objetivo deste trabalho é analisar o caso em questão como expressão do estado carcerário arquitetonicamente inacessível para pessoas com deficiência na região. Em termos metodológicos, trata-se de uma pesquisa descritiva documental, em que o desenvolvimento ocorre conforme literatura específica sobre encarceramento de pessoas com deficiência, além de recorrermos à sentença da Corte IDH que fixou padrões interamericanos em matéria de pessoas com deficiência.

Para atingir os objetivos traçados, o artigo se divide em dois tópicos. A primeira seção apresentará elementos que fornecerão bases para a compreensão do problema do encarceramento inacessível de pessoas com deficiência, tomando como princípio tanto a natureza do direito à acessibilidade quanto os processos de introdução desses sujeitos no ambiente carcerário. No segundo tópico, afirma-se o impacto transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e se realiza a análise do caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala, buscando estruturá-lo como expressão interamericana do estado carcerário arquitetonicamente inacessível para pessoas com deficiência.

1. DIREITO À ACESSIBILIDADE ENTRE COLCHETES: PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O ENCARCERAMENTO INACESSÍVEL

A partir de diferentes formas de violência e discriminações simbólicas e materiais perpetradas contra grupos vulneráveis introduzidos nos processos de encarceramento, o reconhecimento do incidência se faz necessária em situações de visíveis e graves violações de direitos, nas quais se forma uma inconstitucionalidade estrutural ao invés da promoção de direitos (GARAVITO, 2009, p. 435). De acordo com César Garavito (2009, p. 435-436), o conceito é formado por três diferentes pressupostos, que marcam desde a identificação do problema até suas formas de resolução: a) afetação a um número relevante de pessoas, que alegam violação aos seus direitos humanos; b) envolver diversas instituições estatais como demandas, por serem responsáveis pelas falhas sistemáticas em políticas públicas; e c) implicar ordens de execução complexa, pelas quais os juízes da causa devem instruir a diferentes instituições públicas o empreendimento de ações coordenadas para a proteção de toda a população afetada, e não apenas daqueles que eventualmente são demandantes no caso concreto.

estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro representa um micro retrato das condições de encarceramento na região interamericana (VILALTA; FONDEVILLA, 2019, p. 6-7). Quando associados às vulnerabilidades sociais, os usos do punitivismo na região como principal instrumento para o combate à criminalidade permite o estabelecimento de um sistema polícialesco e encarcerador (VILALTA; FONDEVILLA, 2019, p. 6-7), que recupera os quadros de violência epidêmica da América Latina (PIOVESAN, 2017, p. 1359). Nesse sentido, estabelecer o estado de coisas inconstitucional como expressão do sistema carcerário na região interamericana significa dizer que “as políticas públicas voltadas ao tratamento de presos [...] são escassas em relação à demanda, e as que existem são insuficientes e ineficientes em muitos aspectos” (PEREIRA, 2017, p. 170).

Uma vez que o direito humano à acessibilidade se comporta em duas dimensões, como direito em si mesmo e instrumento para o acesso às outras garantias fundamentais reconhecidas por instrumentos jurídicos constitucionais e convencionais, o sistema carcerário inacessível representa a redução das possibilidades materiais de exercício dos direitos humanos por parte das pessoas com deficiência (GARCÍA; VELÁZQUEZ, 2008, p. 107). Nesse campo alimentado por assimetrias e subjugação por meio das diferenças e níveis de poder, as pessoas com deficiência física, por exemplo, lidam diariamente com as dificuldades decorrentes da ausência de uma arquitetura prisional adequada às suas necessidades (RODRÍGUEZ, 2017, p. 97-98). Por isso, pode-se dizer que o encarceramento inacessível de pessoas com deficiência representa a dificuldade de construir uma cidadania acessível que demanda a admissão desses sujeitos a determinados serviços essenciais (GARCÍA; VELÁZQUEZ, 2008, p. 107).

Em realidade, o encarceramento de pessoas com deficiência representa um fenômeno multinível e que se entrelaça com ao menos três diferentes razões. Na primeira dimensão, o viés jurídico se relaciona com a transversalização da temática do encarceramento com as problemáticas vinculadas às finalidades da pena e da relação entre cárcere e direitos humanos. Sob o ponto de vista social, o fenômeno recupera a necessidade de se trazer para o debate público as reivindicações das pessoas com deficiência em situação de privação da liberdade, a fim de garantir visibilidade às demandas e violações sistemáticas às quais estão expostos no espaço carcerário. A partir do viés político, trata-se de assimilar a questão da introdução de pessoas com deficiência em sistemas carcerários inacessíveis com a ideia de políticas públicas, a fim de possibilitar a construção teórica e prática de medidas que tenham por finalidade reverter o quadro de violações estruturais de direitos humanos.

Se a própria sistemática carcerária move o indivíduo privado de liberdade a um complexo de vulnerabilidades e ao estabelecimento de inferioridades sociais (SÁ, 2010, p. 120), a introdução de pessoas com deficiência em ambientes prisionais inacessíveis representa o aprofundamento de desigualdades e exclusões vivenciadas pelas pessoas com deficiência no próprio campo social, deslegitimando o paradigma jurídico da inclusão social e do reconhecimento de direitos humanos (COSTA-RENDERS, 2011, p. 69). No âmbito carcerário, as pessoas com deficiência estão expostas a três diferentes formas de vulnerabilidade: a) decorrente da própria deficiência, que, enquanto uma condição existencial, demanda a viabilização do exercício de direitos humanos em face da invisibilidade carcerária e da impossibilidade de vivenciar a própria identidade; b) decorrente do sentido do aprisionamento, que insere as pessoas com deficiência como personagens fragilizados no sistema de justiça criminal; e c) decorrente das relações sociais travadas no ambiente carcerário, que negam a dignidade humana e estabelece hierarquizações que subjugam as pessoas com

deficiência.

O direito ao encarceramento acessível para pessoas com deficiência é reconhecido tanto pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) quanto pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Ambos os documentos revisitam a proposta paradigmática dos direitos humanos das pessoas com deficiência e de sua perspectiva emancipatória, reafirmando-a em múltiplas dimensões, que encampam os espaços internacionais e nacionais (LOPES, 2016, p. 44-45). No art. 14.2⁴, a CDPD trabalha o problema do encarceramento de pessoas com deficiência como uma questão de liberdade e segurança, abrangendo a ilegitimidade de prisões arbitrárias como repercussão do desrespeito ao devido processo legal e à urgência frente à provisão de espaços carcerários acessíveis. Por sua vez, a LBI acrescentou o problema no direito brasileiro por meio do reconhecimento da existência de um direito ao encarceramento acessível como parcela do acesso à justiça.

Mais que isso, a LBI afirma a necessidade de capacitação de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário para estabelecer um paradigma de respeito aos direitos das pessoas com deficiência encarceradas⁵. A partir dessa premissa, o sistema legislativo de proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil introduz a possibilidade desses sujeitos acessarem seus direitos humanos quando se encontrarem em situação de encarceramento, elemento que retoma a aplicação do princípio da igualdade material⁶. No mesmo sentido a LBI ainda faz menção à garantia dos direitos dessas pessoas em caso de aplicação de sanções penais, indicando que os direitos humanos não se esgotam ou são incompatíveis com o processo de encarceramento⁷.

Inserir o direito à acessibilidade para pessoas com deficiência entre colchetes significa enxergá-lo tanto sob o ponto de vista de sua materialização quanto de sua violação. O processo de aprisionamento da pessoa com deficiência reclama (re) pensar um mínimo existencial carcerário específico para esses sujeitos, composto pelo princípio da acessibilidade como mecanismo necessário ao atingimento de outras garantias fundamentais (ROIG, 2016, p. 42). Assim, apesar da existência de instrumentos legais que reforçam o direito à acessibilidade carcerária, a dimensão material ainda é composta por significativas violações de direitos humanos dessa população (LAZARTE, 2020, p. 206), que não apenas se vê refém de hierarquias internas ao cárcere, mas também tem sua dignidade confrontada pelos espaços inacessíveis.

2. DEFICIÊNCIAS ENCARCERADAS, TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E JUSTIÇA INTERAMERICANA: O CASO CHINCHILLA SANDOVAL VS. GUATEMALA

4 Art. 14.2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

5 Art. 79, § 1º. A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

6 Art. 79, § 2º. Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

7 Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

A dimensão protetiva dos direitos humanos das pessoas com deficiência no âmbito de atuação da justiça interamericana implica analisar não apenas a condição história de não reconhecimento social desses sujeitos à luz de premissas políticas, jurídicas e culturais, mas também a condição de diferentes espaços nos quais essas pessoas estão inseridas, que vão da família ao sistema carcerário. Nesse sentido, uma das possibilidades de leitura crítica sobre a violação dos direitos humanos das pessoas com deficiência na região interamericana decorre da observância do caráter transformador dos mecanismos jurisdicionais desse espaço e da posição da Corte IDH enquanto instrumento para a mudança dos sentidos da vivência social de grupos vulneráveis (PIOVESAN, 2017, p. 1360; BOGDANDY, 2019, p. 232). Assim, pensar os mecanismos interamericanos como instrumentos de transformação regional abrange o fornecimento de novos sentidos interpretativos aos direitos humanos, fixando a ideia de que se tratam de garantias que devem migrar do viés formal para o material.

O impacto transformador dos organismos interamericanos repercute diretamente na esfera das lutas movimentadas por grupos vulneráveis situados na região em prol da emancipação social (PIOVESAN, 2017, p. 1373; BOGDANDY, 2019, p. 232) e da efetivação de uma justiça interamericana plural, preocupada com as diferenças sociais e a manifestação a respeito de temas não abrangidos pelo direito formal ou, se reconhecidos pela legislação, sem correspondência material. A dimensão transformadora tem por finalidade tanto contornar problemas históricos visualizados na América Latina (BOGDANDY, 2019, p. 232) quanto constituir as medidas convencionais e jurisprudenciais interamericanas enquanto instrumentos vivos (CARDOSO, 2012, p. 66; LEGALE, 2020, p. 167).

Em face das pessoas com deficiência, o caráter transformador dos instrumentos da região interamericana repercute em três esferas: a) há um crescente empoderamento das pessoas com deficiência nesse espaço (PIOVESAN, 2017, p. 1360), fomentado pela mobilização social nos diferentes países que compõem a região e pela atuação da Corte IDH em prol do reconhecimento das vulnerabilidades; b) constrói-se paulatinamente a emergência de novas interpretações sobre direitos humanos na América Latina, que se vinculam à dignidade humana e à defesa sistemática dos direitos das pessoas com deficiência; e c) fortalece-se o movimento das pessoas com deficiência por meio da continuidade das lutas por direitos e reconhecimento na prática (PIOVESAN, 2017, p. 1360), funcionando como resposta ao cenário de violência materiais e simbólicas.

Como paradigma de pessoas com deficiência no âmbito interamericano, o caso *Chinchilla Sandoval vs. Guatemala* foi julgado pela Corte IDH em 2016 e diz respeito à submissão de María Inés Chinchilla a um quadro de violação estruturais e sistemáticas do direito à acessibilidade arquitetônica e, conseqüentemente, dos direitos à vida e à integridade física (CORTE IDH, 2016, p. 17). Encarcerada no Centro de Orientación Femenina, a vítima sofria de múltiplas enfermidades, motivando atendimentos médicos constantes no centro penitenciário e em espaços externos (CORTE IDH, 2016, p. 18). Por força das especificidades de suas doenças, Chinchilla Sandoval era constantemente levada aos hospitais públicos para receber cuidados médicos e, em casos de emergência, sequer havia possibilidade de comunicar ao juiz da execução penal sua saída (CORTE IDH, 2016, p. 18-19).

Chinchilla Sandoval foi presa em maio de 1995, quando condenada a trinta anos de pena privativa de liberdade pela prática de delitos contra a vida e o patrimônio (CORTE IDH, 2016, p. 17). As peculiaridades relativas à saúde da encarcerada surgiram a partir de 1997, quando foi diagnosticada com insuficiência venosa de membro inferior e diabetes (CORTE IDH, 2016, p. 20). Além dessas enfermidades, a vítima também padecia de cáries, falta de dentes e periodontite

(CORTE IDH, 2016, p. 20). O quadro de saúde debilitado de Chinchilla Sandoval permaneceu inalterado, sem que houvesse resposta efetiva por parte do Estado da Guatemala em relação às suas necessidades específicas, motivando repetitivos episódios de desmaio e a necessidade de transfusão de sangue (CORTE IDH, 2016, p. 21-22). Em 2002, a vítima apresentou quadro de infecção aguda em seus membros inferiores, o que motivou a amputação de sua perna (CORTE IDH, 2016, p. 28) e sua transposição em pessoa com deficiência física encarcerada.

Como complemento à situação de vulnerabilidade de Chinchilla Sandoval, em 2003, a vítima sofreu uma queda no âmbito carcerário, que lhe ocasionou fraturas (CORTE IDH, 2016, p. 29). Além disso, passava-se a um quadro de diabetes avançados, que causava novas enfermidades nos membros inferiores e perda gradual de sua visão (CORTE IDH, 2016, p. 30). O início do ano de 2004 demarca a luta de Chinchilla Sandoval pela materialização de espaços acessíveis nos centros penitenciários guatemaltecos. No mesmo ano, o quadro de saúde da vítima indicava a necessidade diária de acompanhante para movimentá-la pelo ambiente carcerário, além de lhe fornecer os remédios e atender às suas necessidades higiênicas (CORTE IDH, 2016, p. 33).

Em uma manhã de maio de 2004, Chinchilla Sandoval se movimentava por meio de sua cadeira de rodas da ala de maternidade do Centro de Orientación Femenina para outros espaços e sofreu uma queda, caindo por meio de uma escada (CORTE IDH, 2016, p. 34). Apesar de ser prontamente socorrida pelas enfermeiras que estavam de plantão no momento, sua morte foi declarada ainda pela manhã (CORTE IDH, 2016, p. 34). Ao se tornar pessoa com deficiência física, a inacessibilidade arquitetônica se tornou um fator determinante para sua morte, fazendo do caso um paradigma no sistema interamericano por se tratar de

[...] uma mulher privada de liberdade em um centro penitenciário para mulheres na Guatemala, onde cumpria uma condenação penal, cujo estado de saúde se deteriorou progressivamente em relação às diabetes e outras doenças. Essa situação lhe gerou uma deficiência a partir de uma série de complicações, particularmente quando lhe foi amputada uma perna, o que a obrigou a se movimentar em cadeira de rodas, em razão do que se requeriam ajustes no centro penitenciário que não foram devidamente realizados. Sua situação piorou e, após sofrer uma queda, morreu naquele centro⁸. (CORTE IDH, 2016, p. 53, tradução nossa)

Por uma morte que “em um ambiente inacessível para ela e sem ninguém para movê-la”⁹ (ROCCA, 2017, p. 103, tradução nossa), o Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales apresentou petição na Comissão Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) em face da Guatemala, alegando a ausência de acessibilidade arquitetônica como elemento suficiente para a vulneração e a violação dos direitos humanos de Chinchilla Sandoval (ROCCA, 2017, p. 103). Essa argumentação se deve ao fato de que a morte da vítima se deu justamente em virtude da inexistência de condições arquitetônicas adequadas para uma pessoa com deficiência física que se encontra encarcerada (ROCCA, 2017, p. 103). A CIDH submeteu o caso à jurisdição da Corte

8 “[...] una mujer privada de libertad en un centro penitenciario para mujeres en Guatemala, donde cumplía una condena penal, cuyo estado de salud se deterioró progresivamente en relación con la diabetes y otros padecimientos. Tal situación le generó una discapacidad a partir de una serie de complicaciones, particularmente cuando le fue amputada una pierna, lo que la obligó a movilizarse en silla de ruedas, en razón de lo cual se requerían ajustes en el centro penitenciario que se alega no fueron debidamente realizados. Su situación empeoró y, luego de sufrir una caída, murió en dicho centro” (CORTE IDH, 2016, p. 53).

9 “[...] en un ambiente inaccesible para ella y al no tener quién la desplazara” (ROCCA, 2017, p. 103).

IDH em 2014, ao ter considerado que a Guatemala não cumpriu as recomendações apresentadas pelo órgão interamericano, relacionadas à reparação integral das violações de direitos e a materialização de medidas de acessibilidade (ROCCA, 2017, p. 103).

No caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala, a Corte IDH estendeu o conceito de acessibilidade para enquadrar o dever estatal guatemalteco de adotar medidas necessárias para eliminar barreiras que atingem diretamente as pessoas com deficiência física no ambiente carcerário (CORTE IDH, 2016, p. 69-72). Em realidade, o caso estabelece estândares interamericanos no sentido de que, no ambiente carcerário, os obstáculos arquitetônicos representa a violação de direitos e a limitação do direito à igualdade de oportunidades e condições de acesso aos direitos humanos por parte das pessoas com deficiência física (CORTE IDH, 2016, p. 69-72). Sob o ponto de vista interamericano, o direito à acessibilidade para pessoas com deficiência encarceradas compreende

[...] o dever de adequar um ambiente em que um sujeito com qualquer limitação possa atuar e gozar da maior independência possível, de forma a participar plenamente em todos os aspectos da vida em igualdade de condições com os demais. No caso de pessoas com deficiência física, o conteúdo do direito à liberdade de circulação implica o dever dos Estados em identificar os obstáculos e barreiras ao acesso e, conseqüentemente, proceder à sua eliminação ou adaptação, garantindo, assim, acessibilidade às pessoas com deficiência às instalações ou serviços, para que possam usufruir da mobilidade pessoal com a maior independência possível¹⁰. (CORTE IDH, 2016, p. 71-72, tradução nossa)

A narrativa desenvolvida pela Corte IDH no caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala indica que, tanto pelo aprofundamento do estado de saúde da vítima quanto pelas condições de inacessibilidade carcerária, a vítima se tornou suficientemente vulnerável (CORTE IDH, 2016, p. 127). Além das falhas em relação ao atendimento médico da vítima, sua condição de pessoa com deficiência física encarcerada foi agravada em virtude dos contatos com as barreiras arquitetônicas que localizou no ambiente carcerário. A inadequação arquitetônica dos espaços carcerários, somados à omissão estatal quanto ao dever de promover os direitos humanos das pessoas com deficiência em situação de privação de liberdade e às dificuldades decorrentes do quadro de saúde de Chinchilla Sandoval, resultaram na amputação de sua perna e em sua morte, causada por barreiras físicas carcerárias (CORTE IDH, 2016, p. 66-67).

Como parte dos estândares interamericanos em matéria de pessoa com deficiência, a Corte IDH reconheceu o dever direto do Estado da Guatemala em garantir a acessibilidade arquitetônica à encarcerada Chinchilla Sandoval (CORTE IDH, 2016, p. 133). De fato, a acessibilidade em espaços carcerários é expressa pela possibilidade de livre locomoção e acesso aos diferentes espaços que compõem a arquitetura prisional (CORTE IDH, 2016, p. 133). A condenação da Guatemala no caso em questão representou um primeiro passo na construção de uma jurisprudência interamericana

10 "[...] el deber de ajustar un entorno en el que un sujeto con cualquier limitación puede funcionar y gozar de la mayor independencia posible, a efectos de que participe plenamente en todos los aspectos de la vida en igualdad de condiciones con las demás. En el caso de personas con dificultades de movilidad física, el contenido del derecho a la libertad de desplazamiento implica el deber de los Estados de identificar los obstáculos y las barreras de acceso y, en consecuencia, proceder a eliminarlos o adecuarlos, asegurando con ello la accesibilidad de las personas con discapacidad a las instalaciones o servicios para que gocen de movilidad personal con la mayor independencia posible" (CORTE IDH, 2016, p. 71-72).

sobre os direitos humanos das pessoas com deficiência privadas de liberdade. A fixação de bases teórico-práticas relacionadas à vivência social dessa população indica a necessidade de um olhar mais atento às problemáticas enfrentadas direta e indiretamente pelas pessoas com deficiência na região interamericana, sobretudo em face de pessoas com deficiência encarceradas, que se posicionam como sujeitos duplamente vulneráveis (ROCCA, 2017, p. 105).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste trabalho foi analisar o caso *Chinchilla Sandoval vs. Guatemala*, julgado pela Corte IDH em 2016, como expressão do estado carcerário arquitetonicamente inacessível para pessoas com deficiência. O papel transformador dos mecanismos jurisdicionais do sistema interamericano representam não apenas o avanço em termos de direitos humanos na região, mas também a superação de problemas historicamente cultivados na América Latina. O caso analisado indica a formação de um importante precedente jurídico-social relacionado à proteção jurídico-social de pessoas com deficiência, sobretudo daquelas que se encontram inseridas em espaços prisionais. Mais que isso, a fixação de padrões interamericanos a respeito de pessoas com deficiência leva em consideração o direito humano à acessibilidade como elemento fundamental e instrumental para o acesso a outras garantias fundamentais. Em outros termos, significa dizer que, a ausência das diferentes formas de acessibilidade no espaço carcerário impede que a pessoa com deficiência exerça outros direitos humanos, ocasionando um aprofundamento do estado de coisas inconstitucional carcerário. Assim, conclui-se que o estabelecimento de padrões interamericanos a respeito das pessoas com deficiência encarceradas é parte do papel transformador do sistema interamericano e, para além dessa dimensão, representa o reconhecimento desses sujeitos como destinatários de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. *In: FERRAZ, Carolina Valença et al. Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOGDANDY, Armin von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: legalidade e legitimidade de um processo jurisprudencial extraordinário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 232-252, 2019

BRADDOCK, David L.; PARISH, Susan L. An institutional history of disability. *In: ALBRECHT, Gary L.; SEELMAN, Katherine; BURY, Michael (Orgs.). Handbook of disability studies*. London: Sage Publications, 2001.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CORTE IDH. **Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala**. Sentencia de 29 de febrero de 2016 (excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas). San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2016.

COSTA-RENDERS, Elizabete Cristina. Inclusão de pessoas com deficiência: a responsabilidade social das igrejas. **Revista Caminhando**, v. 16, n. 2, p. 65-76, jul./dez. 2011.

FERRANTE, Carolina; DUKUEN, Juan. "Discapacidad" y opresión: una crítica desde la teoría de la dominación de Bordieu. **Revista de Ciencias Sociales**, v. 30, n. 40, p. 151-168, 2017.

GARAVITO, César Rodríguez. Más allá del desplazamiento, o cómo superar un estado de cosas inconstitucional. *In*: GARAVITO, César Rodríguez *et al.* (Coords.). **Más allá del desplazamiento: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado en Colombia**. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2009.

GARCÍA, Agustín Huete; VELÁZQUEZ, Eduardo Díaz. Personas con discapacidad afectadas por el sistema penal-penitenciario en España. **Revista de Servicios Sociales**, v. 1, n. 44, p. 99-114, dec. 2008.

LAZARTE, Renata Bregaglio. Nadie dijo que sería fácil. Los problemas en la aplicación del modelo social de la discapacidad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In*: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PAREDES, Felipe Paredes; LAZARTE, Renata Bregaglio. (Orgs.). **Tendências jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como tribunal constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

NIFOSI-SUTTON, Ingrid. **The protection of vulnerable groups under International Human Rights Law**. New York: Routledge Research in Human Rights Law, 2017.

PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. South Dakota: University of South Dakota, School of Law, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em direitos humanos e o sistema interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017.

ROCCA, Natalia La. Análisis del caso de Corte IDH "María Inés Chinchilla Sandoval y Otros vs Guatemala". **Revista Latinoamericana en Discapacidad, Sociedad y Derechos Humanos**, v. 1, n. 2, p. 102-109, 2017.

RODRÍGUEZ, Rosa María Rodríguez. **Excluidos e internados: la problemática de las personas con discapacidad en Centros Penitenciarios**. Madrid: Fundación Once, 2017.

ROIG, Rafael de Asís. Reasonableness in the concept of reasonable accommodation. **The Age of Human Rights Journal**, v. 6, n. 1, p. 42-59, jun. 2016.

RUÍZ, Alix Solángel García; MORENO, Aleida Fernández. La inclusión para las personas con discapacidad: entre la igualdad y la diferencia. **Revista Ciencias de la Salud**, Colombia, v. 3, n. 2, p. 235-246, jul./dec. 2005.

SÁ, Alvino Augusto de. Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade. *In*: SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

08



**A CONSAGRAÇÃO DE
DIREITOS DAS PESSOAS
COM VISÃO MONOCULAR,
À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA
BRASILEIRA E DA LEI N° 14.126
DE 23 DE MARÇO DE 2021**

A CONSAGRAÇÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E DA LEI Nº 14.126 DE 23 DE MARÇO DE 2021

Ismael do Nascimento Silva¹

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos tem se inserido a pessoa com deficiência como o centro de inúmeras discussões jurídico-sociais, com vistas a expandir ao máximo a implementação de direitos e garantias para este público. Neste sentido, em substituição à omissão legislativa, inúmeras decisões judiciais tem exercido papel importante na efetivação de tais direitos, sendo nestes casos, o ativismo judicial, um “mal necessário”.

O Poder Legislativo, muitas vezes, tem deixado de lado discussões importantes da sociedade, a exemplo da garantia de direitos às pessoas com deficiência, com fundamento na dignidade da pessoa humana, por isso, revela-se imprescindível reconhecer a importância da discussão acerca desta temática nos dias atuais.

Dignidade da pessoa humana e direitos da pessoa com deficiência devem percorrer caminhos lado a lado. Um está associado ao outro. Não é possível fazer conexão da ideia de direitos da pessoa com deficiência em compreender que tais garantias decorrem deste importante fundamento da República Federativa do Brasil. Entretanto, é exatamente sobre o conceito e extensão do termo “pessoa com deficiência” que a discussão se instiga.

A preocupação com a garantia dos direitos da pessoa com deficiência não é tema recente e tem crescido cada vez mais nas últimas décadas, sendo a base que tem orientado o legislador na elaboração das normas importantes, mesmo que tardias, direcionadas a este público.

O ponto de partida do presente trabalho é analisar o impacto jurisprudencial e legislativo, mormente, neste último aspecto, no que tange à recém-publicada Lei Nº 14.126 de 23 de março de 2021, que incluiu a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, ratificando, desta maneira, o teor da consolidada jurisprudência já existente acerca dessa temática e ensejando em inúmeras consequências jurídicas e sociais, que garantirão a inserção do deficiente físico com visão monocular nas mais diversas políticas públicas existentes.

A presente análise científica surgiu diante da atual discussão jurídica acerca da contribuição da Lei Nº 14.126 de 23 de março de 2021 no que diz respeito à garantia de direitos às pessoas com deficiência, do tipo visão monocular.

O Poder Legislativo, órgão estatal responsável pelo exercício da competência legislativa, se vê convocado ao cumprimento da sua missão constitucional, enfrentando um inimigo diário – o

1 Bacharel em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho; Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Ademar Rosado, em convênio com a Escola do Legislativo Piauiense Prof. Wilson Brandão; Advogado, inscrito na OAB/PI sob o Nº 13.239; Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/8450504197722280>.

dilema da omissão, muitas vezes, prejudiciais à consecução de direitos.

A evolução da sociedade ensejou em novas necessidades para o público das pessoas com deficiência e estas não demoraram em revelar um dos maiores problemas para a sua eficácia e concretização - a omissão legislativa. A pessoa com deficiência passou a exigir a garantia de seus direitos junto ao Poder Público, o que acaba por resultar na ineficiência estatal, pois muitos destes direitos foram implementados sem a devida observância em relação à eficácia prática de tais medidas e, muitas vezes, de forma inócua, obsoleta e em descompasso com as necessidades deste público tão prejudicado ao longo do tempo. Por outro lado, o Poder Judiciário viu-se obrigado a garantir direitos às pessoas com deficiência, mais especificamente, em relação à visão monocular, via ativismo judicial - instrumento jurídico muito criticado pelo Poder Legislativo e por parte da doutrina jurídica brasileira - tudo isso, em razão da ausência de um instrumento normativo pátrio que versasse acerca do tema e que reconhecesse a visão monocular como espécie de deficiência física.

O Poder Legislativo, como responsável pela elaboração e instituição das normas do nosso País, ao omitir-se em legislar acerca da garantia de direitos imprescindíveis ao cidadão, torna-se o principal responsável pelo protagonismo necessário do Poder Judiciário no que diz respeito ao exercício da função atípica legislativa - ativismo judicial.

Apesar da omissão quanto a essa responsabilidade legislativa, a garantia de direitos das pessoas com deficiência, particularmente, em relação às com visão monocular, já se concretizava por meio de mecanismos judiciais, tanto é verdade que diversas decisões judiciais dos Tribunais Superiores já reconheciam a visão monocular como deficiência física, reduzindo, dessa maneira, os graves prejuízos causados pela omissão do Poder Legislativo em relação à efetividade dos direitos das pessoas que sofrem com este tipo de anomalia.

Este trabalho científico tem como objetivo principal responder à seguinte indagação: É possível consagrar-se de direitos às pessoas com deficiência, do tipo visão monocular, à luz da jurisprudência e da Lei Nº 14.126, publicada em 23 de março de 2021?

Nas linhas a seguir, pretende-se provar que a edição de um novo ordenamento jurídico que reconheça a visão monocular como espécie de deficiência, por mais tardia que possa ser, revele-se como um robusto instrumento que garante maior segurança jurídica às pessoas que possuem esse tipo de deficiência.

O presente trabalho faz um paralelo entre a Lei Nº 14.126/2021 e as jurisprudências existentes, que reconhecem a visão monocular como espécie de deficiência física, analisando os pontos positivos e negativos do novo ordenamento jurídico e abordando sobre a ampliação e ressignificação do termo "pessoa com deficiência", levando em consideração a realidade atual, pautada na urgência de efetivar direitos para este grupo na sociedade. Por meio dessa abordagem, procura-se provar que a atuação legislativa é uma atribuição essencial e imprescindível à garantia de direitos, portanto, indispensável ao cidadão, sobretudo, àqueles que vivem à margem das políticas públicas eficazes e efetivas, com fito, as pessoas com deficiência. Afinal, o processo legislativo é um instrumento de consolidação de direitos do cidadão, não podendo sua garantia ser inviabilizada e/ou prejudicada por condutas omissivas de quem tem o dever legal de legislar.

Portanto, o presente estudo possui como pilar fundamental a vasta bibliografia disponível acerca dos direitos da pessoa com deficiência, objetivando ao final deste, a exposição do posicionamento

por meio de considerações finais do autor, com base nos meios utilizados para tal pesquisa.

“PESSOA COM DEFICIÊNCIA”: EVOLUÇÃO CONCEITUAL

Antes de estudarmos o axioma principal deste trabalho, revela-se imprescindível conceituar o termo “pessoa com deficiência”, à luz da doutrina e do ordenamento jurídico brasileiro. A necessidade de se conceituar tal vocábulo justifica-se pela recém-ampliação legislativa do rol de anomalias consideradas como deficiência, contida na Lei Nº 14.126/2021.

A Lei Nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabeleceu em seu artigo 2º uma definição legal para o termo “pessoa com deficiência”:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Decreto Nº 3.298/1999, por sua vez, nos seus artigos 3º e 4º, estatuiu o conceito de deficiência, inclusive, fez questão de classificar as hipóteses de pessoas portadoras de deficiência visual:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menos que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

Em relação ao artigo 4º, inciso III, a Associação Brasileira dos Deficientes com Visão Monocular (ABDVM) argumentou no documento Memorial Portadores de Visão Monocular, disponível no site da entidade:

Da interpretação literal do inciso III deste último artigo conclui-se que os critérios dirigem-se aos deficientes que possuem visão em ambos os olhos, pois desnecessária seria a afirmação “melhor olho” e “somatória”. No caso, quem tem apenas um olho, não possui um “melhor olho”, nem “somatória”, uma vez que é cego do olho. Tal argumento é de fácil compreensão eis que a visão monocular, 0% (zero por cento) de visão no olho, torna sem sentido o “somatório”, levando-se em conta as propriedades matemáticas da adição de números naturais ensinadas na alfabetização: fechamento, associativa, comutativa e elemento neutro (o zero é o elemento neutro da adição).

Ora, a intenção do legislador foi a de medir o percentual de visão em “ambos os olhos”, o que traz a idéia da própria existência, mesmo que mínima, de

visão em cada olho. Dizer que o legislador quis somar 0% (zero por cento) é argumentação descabida.

À luz da legislação supramencionada e dos esclarecimentos da Associação Brasileira dos Deficientes com Visão Monocular (ABDVM), as pessoas que possuem visão monocular devem ser enquadradas como pessoas com deficiência, uma vez que a visão monocular enseja em *déficit* importante na formação da função visual denominada tecnicamente, de estereopsia ou visão em profundidade.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e aprovada no Brasil, por meio do Decreto Legislativo Nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do §3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, isto é, com equivalência de emenda constitucional, além de definir no seu artigo 1º o público que encaixa-se como pessoa com deficiência, estabeleceu logo em seu preâmbulo, na alínea “e”, que o conceito de deficiência está em constante evolução:

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

[...]

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

[...]

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Luiz Alberto David Araujo fez questão de elogiar o conceito de pessoa com deficiência, proposto pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência:

“A Convenção, portanto, trata a questão da deficiência de maneira diferente. Inova, avança e torna revogada a legislação brasileira anterior. Inegável que o decreto regulamentar era mais fácil de ser aplicado. Trazia índices, referências mais precisas. No entanto, não se pode deixar de louvar a Convenção e seu novo conceito, porque exigirá melhor critério e mais discussão do que o anterior.” (ARAUJO, 2011).

Cristiana Vieira destacou em seu trabalho científico que, ao longo do tempo, o conceito de pessoa com deficiência passou inúmeras transformações, inclusive, destacou que a importância dos conceitos estipulados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, no entanto, crítico a Lei de Assistência Social - Lei Nº 8.742/1993, que na sua redação inicial e original, no artigo 20, §2º, conceituava a pessoa com deficiência como “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os

quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”:

“A Convenção e o Estatuto representaram um grande passo na diminuição das barreiras sociais em relação as pessoas com deficiência, pois passa do modelo médico para o modelo social e nos remete a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 2001, que permite descrever situações relacionadas com a funcionalidade do ser humano e suas restrições. Em contrapartida, a redação original da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993), que conceituava pessoa com deficiência como incapaz, caminhava em sentido retrógrado à essa evolução social.” (VIEIRA, 2016)

Nessa toada, bem antes, Michelle Bublitz, já havia criticado o conceito de pessoa com deficiência previsto na Lei Nº 8.742/1993, vez que defende que é inadmissível que se confunda deficiência com incapacidade (BUBLITZ, 2012).

A autora Eugênia Augusta Gonzaga Fávero *apud* Marisa Ferreira dos Santos também criticou o antigo conceito legal:

“(…) Fez muito mal, pois definiu pessoa com deficiência, para efeito deste benefício, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, §2º). Tal definição choca-se, frontalmente, com todo o movimento mundial pela inclusão da pessoa com deficiência. Num momento em que se procura ressaltar os potenciais e as capacidades da pessoa com deficiência, por esta lei, ela deve demonstrar exatamente o contrário. (...) Muitos pais acabam impedindo seus filhos com deficiência de estudar e de se qualificar, justamente para não perderem o direito a esse salário mínimo.” (FÁVERO *apud* SANTOS, 2012).

Tais críticas ganharam força, sobretudo, a partir dos novos conceitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, tanto é verdade, que a Lei Nº 8.742/1993 fora alterada, justamente pelo novo ordenamento jurídico, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, passando a pessoa com deficiência ter nova definição, à luz do que dispõe o artigo 20, §2º:

Art. 20. (...)

§2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Reforçando o novo conceito, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, em seu primoroso artigo, conceituou a deficiência física da seguinte maneira:

“Os impedimentos de caráter físico, mental, intelectual e sensorial são, a meu sentir, atributos, peculiaridades ou predicados pessoais, os quais, em interação com as diversas barreiras sociais, podem excluir as pessoas que os apresentam da participação da vida política, aqui considerada no sentido mais amplo.” (FONSECA, 2012)

A partir dos argumentos supramencionados, pode se afirmar que se determinado impedimento que a pessoa possua enseje em dificuldades de integração social, seja no âmbito escolar, trabalho ou acarrete em prejuízos no desenvolvimento das demais atividades cotidianas, logo, dever-se-á enquadrar tal sujeito no conceito de pessoa com deficiência, estabelecido pelo sistema jurídico.

Segundo matéria publicada no site do Hospital de Olhos de Sergipe, os pacientes que possuem visão monocular, até conseguem identificar os caracteres gerais de determinado objeto, contudo, possuem bastante dificuldade em avaliar a profundidade e as distâncias, características de uma visão tridimensional.²

Portanto, à luz desta breve análise acerca da evolução conceitual do termo “pessoa com deficiência” e levando em consideração o que dispõem os artigos 3º e 4º do Decreto Nº 3.298/1999, bem como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a bibliografia doutrinária e o parecer técnico de especialistas, convém ressaltar que o portador de visão monocular pode sim, ser qualificado como deficiente, uma vez que se encontra em situação que o torna incapaz para desempenhar determinadas atividades dentro de padrões de normalidade.

VISÃO MONOCULAR: DEFINIÇÃO

A visão monocular nada mais é do que a cegueira de um dos olhos. Reconhecida, tecnicamente, segundo o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, na categorização da CID-10 da Organização Mundial da Saúde, sendo empregado quando a acuidade visual medida monocularmente apresenta valor abaixo de 20/400 e ausência de deficiência visual no olho contralateral.

O documento Memorial Portadores de Visão Monocular, elaborado pela Associação Brasileira dos Deficientes com Visão Monocular (ABDVM) já no início dos anos 2000, mais precisamente, em 2007, atestava que os portadores de visão monocular não tinham em seu favor garantias legais comuns às pessoas com deficiência, justamente, pela ausência de um arcabouço normativo, que lhes assegurassem benefícios:

“[...] a visão monocular dificulta a definição de profundidade, podendo ser impeditiva para várias atividades, inclusive profissionais. Por sua vez, é fato que qualquer limitação de ordem física implica maior dificuldade no acesso a uma vaga no acirrado mercado de trabalho. Dessa forma, o portador de visão monocular, apesar de sua incontestável limitação, não faz jus aos benefícios legais destinados às pessoas com deficiência, e que visam justamente à promoção de equidade.”

Em que pese possuíssem inúmeras dificuldades e limitações de natureza físico-sensorial, em razão de omissão legislativa, as pessoas portadoras de visão monocular até março de 2021, não eram classificadas como pessoas com deficiência e, somente logravam êxito na garantia de alguns dos seus direitos quando socorriam-se ao Poder Judiciário, ponto que será abordado a seguir.

2 Na prática oftalmológica, eventualmente nos deparamos com pacientes portadores de visão monocular. Esta é definida como a presença de visão normal em um olho e cegueira no olho contralateral – acuidade visual inferior a 20/400 com a melhor correção visual. A visão monocular interfere com a estereopsia (percepção espacial dos objetos), permitindo examinar a posição e a direção dos objetos dentro do campo da visão humana em um único plano, ou seja, apenas em duas dimensões. Assim, pacientes com visão monocular reconhecem a forma, as cores e o tamanho dos objetos, mas têm dificuldade em avaliar a profundidade e as distâncias, características da visão tridimensional.

A VISÃO MONOCULAR À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Antes mesmo de o Poder Legislativo pronunciar-se acerca da visão monocular, a jurisprudência nacional já elevava à categoria de pessoas com deficiência, aquelas que possuíam tal anomalia.

O primeiro caso de portador de visão monocular, isto é, cegueira de um olho, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) foi veiculado meados de 2017 no site oficial do referido Tribunal. Tratou-se de pleito do requerente José Francisco Araújo, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 26071, em que o Ministro Relator Carlos Ayres Britto declarou a sua posição da seguinte maneira:

“Quem tem um olho só, obviamente, sofre de grave insuficiência visual. Nesse rumo de idéias, nunca é demasiado lembrar que o preâmbulo da Constituição de 1988 erige a igualdade e a justiça entre outros como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralística e sem preconceitos, sendo certo que reparar ou compensar os fatores de desigualdade factual comedidas de superioridade jurídica é política de ação afirmativa que se inscreve justamente nos quadros da sociedade fraterna que a nossa Carta republicana idealiza.

(...) Parece-me claro que se a visão do recorrente é monocular, isso significa que, por melhor que seja o seu olho, estará ele aquém deste número da potencialidade máxima dos dois órgãos da visão humana.”

O Poder Judiciário, na contramão da legislação brasileira, em diversas oportunidades, garantiu às pessoas com visão monocular, determinados direitos, a exemplo da inclusão da deficiência monocular para efeito de reserva de vagas em certames públicos, isenção em transporte coletivo, inserção na iniciativa privada, justamente, por levar em consideração o novo conceito de deficiência e entender que a visão monocular cria barreiras físicas, psicológicas e de outras naturezas, com fito, na disputa por oportunidades de trabalho, além de uma constante necessidade de superação pessoal e familiar numa sociedade repleta de discriminações.

Em relação à admissão de inscrição de candidatos portadores de visão monocular na reserva de vagas destinadas aos portadores de deficiência nos concursos públicos, a jurisprudência pátria já possui entendimento pacífico, senão vejamos a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Antonio Cezar Peluso, no exercício de função no Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE - RMS – Recurso em Mandado de Segurança. Processo nº. 453 UF: PB. Ministro Antonio Cezar Peluso Data do julgamento: 20/06/2006. Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 01/08/2006, Página 177. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO EM TRE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO PARA ESSE FIM. REPUTA-SE DEFICIENTE FÍSICO, PARA EFEITO DE CONCURSO PÚBLICO, QUEM SEJA PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR POR AUSÊNCIA DE GLOBO OCULAR.

(...)

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso ordinário (fl.152).

O recorrente demonstrou o direito líquido e certo que invoca. Adoto o parecer da PGE como razão de decidir e dele transcrevo:

(...)

12. Deficiente físico é aquele indivíduo que apresenta, em caráter permanente, perdas

ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que geram incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

13. O art. 4º, III, do Decreto 3.298, que regulamenta a Lei n.º 7.853/89, assim dispõe:

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - omissis

II - omissis

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menos que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto 5.296).

14. Da interpretação literal deste artigo concluo que os critérios dirigem-se aos deficientes que possuem visão em ambos os olhos, pois desnecessária seria a afirmação “melhor olho”.

15. No caso dos autos, o recorrente não possui um “melhor olho”, uma vez que é cego do olho direito.

16. O objetivo do benefício da reserva de vaga é compensar as barreiras que tem o deficiente para disputar as oportunidades no mercado de trabalho. *Não há dúvida que uma pessoa que só enxergue de um olho tenha barreiras psicológicas e restrições para o desempenho das atividades laborais. Portanto, deve ser enquadrado como candidato a concurso público na classe de deficiente físico.*

17. Dessa forma entendo que o recorrente é deficiente físico, pois é portador de visão monocular, ou seja, ausência do globo ocular direito, o que é uma deficiência física incurável, fugindo assim do padrão normal do ser humano.

[...] (153-155).

3. Assim, com base no parecer que invoquei e autorizado do art. 36, §7º, do RITSE, *dou provimento ao recurso ordinário, para, concedendo a ordem, determinar ao TRE que, observada a ordem de classificação do ora recorrente, proceda à sua nomeação.* (grifou-se)

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exarou inúmeras decisões, reconhecendo as pessoas com visão monocular o direito de vagas de concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência nos concursos públicos, senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 22.489 - DF (2006/0176423-8).

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Paulina Lemes de França Barbosa

Advogado: Adão Neves de Oliveira

T. Origem: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Impetrado: Procurador Geral do Distrito Federal

Recorrido: Distrito Federal

Procurador: Alexandre Castro Cerqueira

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE RESERVA DE VAGA.

1. O candidato portador de visão monocular, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto n.º 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Precedentes desta Quinta Turma.

2. Recurso conhecido e provido.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 19.257 - DF (2004/0169336-4)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Recorrente: José Francisco de Araújo

Advogado: Antônio Vale Leite e Outro

T. Origem: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Recorrido: União

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido.

Em 2009, após decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a sua Terceira Turma pacificou entendimento na Súmula 377, que garantiu ao portador de deficiência da capacidade de visão em apenas um dos olhos o direito de concorrer em concurso público às vagas reservadas aos deficientes:

STJ, Súmula 377: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

O Supremo Tribunal Federal (STF) também possui julgado, no sentido de autorizar pessoas com visão monocular a concorrerem às vagas destinadas às pessoas com deficiência física nos concursos públicos.³

A partir de tais precedentes judiciais, fortaleceu-se ainda mais a luta árdua e diária de milhares de pessoas com visão monocular, bem como das entidades representativas deste público, com vistas ao reconhecimento legal desta deficiência visual no País, objetivo alcançado recentemente, por meio da Lei Nº 14.126/2021. Daí, a importância da jurisprudência brasileira nesse processo histórico de conquista de direitos para as pessoas com visão monocular, a partir da elaboração de recentes ordenamentos legislativos.

3 ARE 760015 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014.

A CONSAGRAÇÃO DE DIREITOS A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA FÍSICA, À LUZ DA LEI Nº 14.126/2021

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir do fundamento republicano da dignidade da pessoa humana, garantiu às pessoas com deficiência, inúmeros direitos, a exemplo da *proibição de qualquer discriminação* no tocante salário e critérios de *admissão do trabalhador portador de deficiência*, conforme preceitua o artigo 7º, inciso XXXI; reserva de *percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência* com os critérios de sua admissão, à luz do artigo 37, inciso VIII; direito à *habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência* e a *promoção de sua integração à vida comunitária*, conforme dispõe o artigo 203, inciso IV, dentre outras garantias constitucionais.

Ocorre que o conceito de pessoa com deficiência, por muitas vezes, fora interpretado de maneira restritiva, excluindo da sua abrangência, por exemplo, a pessoa com visão monocular, apesar dos inúmeros entendimentos doutrinários, científicos e jurisprudenciais já reconhecerem as dificuldades e limitações enfrentadas por este público, como barreiras físicas e psicológicas que os caracterizam como deficientes físicos. Portanto, resta inquestionável que a condição de deficiência da capacidade de visão em apenas um dos olhos já era reconhecida pela jurisprudência, contudo, por muito tempo aguardou-se, na verdade, pelo reconhecimento normativo desta condição, via processo legislativo.

Tal espera fora recompensada com a publicação da Lei Nº 14.126/2021 que, mesmo que tardiamente, reconheceu a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no §2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

Como se vê, apenas em 2021, e com dificuldades, a legislação brasileira reconheceu um direito que há mais de uma década já era reconhecido pela jurisprudência dos mais diversos tribunais e, enfim, as pessoas portadoras de tal deficiência, poderá, com tranquilidade, gozar de inúmeros direitos, tais como: aposentadoria por invalidez, com base no artigo 201, §1º, inciso I, da Constituição Federal e Lei Complementar Nº 142/2013; amparo assistencial (BPC), de que trata o artigo 20 da Lei Nº 8.742/1993, bem como de outras benesses, garantidas por legislações estaduais e/ou municipais, a exemplo da gratuidade no transporte público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inúmeros ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais garantem direitos às pessoas com deficiência, todavia, no que diz respeito às pessoas com visão monocular, houve uma longa espera até o reconhecimento de que são pessoas com deficiência.

Por força da Lei Nº 14.126/2021, não restam mais dúvidas acerca do reconhecimento da visão monocular como deficiência física e, por mais que já houvesse a garantia de determinados direitos, pelas vias judiciais para tais pessoas, havia a necessidade de se reconhecer tal condição e garantir maior segurança jurídica, por meio de um processo legislativo.

Por mais que se reconheça a condição de pessoa com deficiência para quem possui visão monocular, por força do novel ordenamento jurídico, ainda é cedo para estabelecer se tal norma será obedecida pelos setores público e privado, no entanto, é incontestável afirmar que se trata de uma mudança que as pessoas com visão monocular aguardaram com muito anseio, visto que já não suportava ter que socorrer-se ao Judiciário, para o reconhecimento da visão monocular como deficiência, com vistas a gozar de benesses constitucionais.

Em síntese, se por um lado, pode-se afirmar que a Lei Nº 14.126/2021, ao inserir no rol das pessoas com deficiência, as que possuem visão monocular, configura-se como um avanço, deve se ressaltar que a omissão e/ou morosidade legislativa, mesmo diante de tantas decisões judiciais favoráveis, constituiu-se como óbice crucial à real efetivação de diversos direitos das pessoas com visão monocular, ao longo dos anos.

REFERÊNCIAS

FERRAZ, Elizabeth; FERRAZ, Fernando. **O conceito de pessoa com deficiência e seu impacto nas ações afirmativas brasileiras no mercado de trabalho.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fort_aleza/3348.pdf>. Acesso em: 23 abr 2021.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência.** 4. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DEFICIENTES COM VISÃO MONOCULAR (ABDVM). Disponível em: <http://www.visaomonocular.com/quem_somos.asp>. Acesso em: 14 mar 2021.

BRASIL. Presidência da República/ Secretaria de Direitos Humanos/ Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Decreto Legislativo Nº 186 de 09 de julho de 2008. Decreto nº 6949 de 23 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 14 mar 2021.

BUBLITZ, Michelle Dias. **Conceito de pessoa com deficiência:** comentário à ADPF 182 do STF. Revista da AJURIS. Porto Alegre, v. 39, n.127, p. 353-369, set. 2012.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade.** Rio de Janeiro: WVA, 2004, p. 189-190.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O Novo Conceito Constitucional de Pessoa Com Deficiência: Um Ato De Coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.** Edição Digital. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 24.

VIEIRA, Cristiana de Sousa. **Novo conceito de pessoa com deficiência.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4812, 3 set. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51640>>. Acesso em: 3 maio 2021.

09



**CONTRIBUIÇÕES DA
TECNOLOGIA ASSISTIVA PARA
A INCLUSÃO DE ESTUDANTES
COM DEFICIÊNCIA VISUAL NAS
BIBLIOTECAS UNIVERSITÁRIAS**

CONTRIBUIÇÕES DA TECNOLOGIA ASSISTIVA PARA A INCLUSÃO DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA VISUAL NAS BIBLIOTECAS UNIVERSITÁRIAS

Cátia Brito dos Santos¹

Natália Maria dos Reis²

Vanda Santos dos Reis³

INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos contribuíram para o desenvolvimento econômico, social e político da humanidade. As tecnologias da informação e comunicação (TICs) trouxeram diversas ferramentas para facilitar a vida dos indivíduos e para as pessoas com deficiência, abriram um universo de possibilidades antes inimagináveis.

Os recursos tecnológicos disponíveis para a pessoa com deficiência auxiliam na diminuição dos obstáculos, favorecem a autonomia e a qualidade de vida. No ambiente das bibliotecas universitárias, as tecnologias são fundamentais para o acesso ao conhecimento científico e para a valorização das potencialidades desta parcela considerável da população.

De acordo com os dados do censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 23,9% da população brasileira (45,6 milhões de pessoas), declararam ter algum tipo de deficiência. Desse total, por volta de 6,5 milhões de pessoas apresentaram deficiência visual, sendo que mais de 500 mil pessoas são cegas. (BRASIL, 2010).

Considera-se baixa visão ou visão subnormal, quando a acuidade visual corrigida no melhor olho é menor do que 0,3 e maior ou igual a 0,05 ou seu campo visual é menor do que 20° no melhor olho com a melhor correção óptica. Considera-se cegueira quando esses valores se encontram abaixo de 0,05 ou o campo visual menor do que 10° (BRASIL, 2004).

A deficiência deve ser compreendida como um conceito em constante construção, resultante do contexto histórico político e social. Segundo a Lei Brasileira de Inclusão:

Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, p. 8).

1 Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação - Universidade Federal da Bahia (UFBA), Especialista em Gestão de Pessoas com ênfase em Competências- UFBA e Graduada em Fisioterapia -UFBA. E-mail: catiafisio12@gmail.com

2 Mestranda em Psicologia Social (Universidade de Flores / Buenos Aires-Argentina; Pedagoga. Filósofa. Gestora em Educação. Neuropsicopedagoga. Especialista em Políticas Públicas e Saúde Mental; E-mail: psicopedagoga.natalia@hotmail.com

³ Pedagoga. Gestora em Educação. Consultora Pedagógica de Cursos e Projeto. Professora.vanda@hotmail.com

A diminuição das barreiras que dificultam a participação das pessoas com deficiência é uma questão de responsabilidade social e no contexto das bibliotecas universitárias é necessário oferecer produtos e serviços de Tecnologia Assistiva(TA), como lupas eletrônicas, livros com letra ampliada, livros em pdf, como também recursos de acessibilidade por meio de elevador, rampas e organização dos espaços a fim de possibilitar a inclusão social dessas pessoas.

Nesse sentido, a inclusão das pessoas com deficiência nos espaços educacionais deve abranger dimensões além de acessibilidade física e arquitetônica a fim de eliminar as barreiras atitudinais e informacionais. A biblioteca é um espaço no qual os alunos com deficiência utilizam para estudar e desenvolver suas atividades acadêmicas. Por isso, é importante que os espaços estejam acessíveis, ofereçam recursos de TA a fim de possibilitar a autonomia da pessoa com deficiência no desenvolvimento das suas atividades.

Uma biblioteca inclusiva deve estar preparada para atender as necessidades do seu público, criando possibilidades para que o cidadão, independente de sua condição, tenha autonomia e acesso a informação e lazer em seu espaço. Ela deve eliminar as barreiras que impedem o acesso à informação por permitir a inclusão e extensão do uso dos serviços da biblioteca por todas as parcelas presentes em uma determinada população (SOUZA, 2013).

AS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

A tecnologia possibilitou que a humanidade transformasse seu modo de viver no planeta. Evoluímos de sociedade primitiva, sociedade agrícola, sociedade industrial até chegarmos à sociedade predominantemente tecnológica que permitiu encontrar a cura de doenças, evitar catástrofes ambientais e organizar os processos de trabalho.

Toda essa revolução tecnológica modificou a forma de acessar o conhecimento. A tarefa de ensinar e de aprender também sofreu mudança de paradigma. O ensino não é mais centrado no professor e com isso, as formas de obtenção do conhecimento também tiveram a sua dinâmica alterada. O saber que já foi exclusivo dos que possuíam bens materiais, hoje é compartilhado com milhares de pessoas, de forma rápida e instantânea, revelando a necessidade e importância em ser acessível abrangente e inclusiva.

As Tecnologias de Informação e Comunicação analógicas como o rádio e televisão foram substituídas pelas Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação. O computador, o telefone celular, o tablet passaram a fazer parte dos hábitos das pessoas que estão interagindo e se conectando através do que Lévy (1999, p. 32) denomina de Ciberespaço “novo espaço de comunicação, de sociabilidade, de organização e de transação, mas também novo mercado de informação e do conhecimento.” Kenski (2012) corrobora afirmando que o ciberespaço é o “espaço possível de integração e articulação de todas as pessoas conectadas com tudo que existe no espaço digital”.

O surgimento da internet móvel trouxe a capacidade de se conectar em qualquer lugar usando smartphones ou qualquer outro dispositivo com acesso a rede e a própria expansão da rede causou grande impacto social na vida das pessoas. Segundo Castell (2011, p. 51)

“... |A difusão da tecnologia amplifica seu poder de forma infinita, à medida que os usuários se apropriam dela e a redefinem. As novas tecnologias da informação não são simplesmente ferramentas a serem aplicadas, mas processos a serem

desenvolvidos. Usuários e criadores podem tornar-se a mesma coisa. Dessa forma, os usuários podem assumir o controle da tecnologia... Pela primeira vez na história, a mente humana é uma força direta de produção, não apenas um elemento decisivo no sistema produtivo.”

Essas tecnologias causaram uma profunda mudança no âmbito social, econômico, político e cultural. Além de tornar a vivência do homem menos complexa e diminuir as barreiras de comunicação, as tecnologias também possibilitam que as pessoas com deficiência realizem as suas atividades com mais autonomia e independência.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE TECNOLOGIA ASSISTIVA

Em 1988, nos Estados Unidos surge pela primeira vez o termo Tecnologia Assistiva, por meio de da Lei pública (Public Law – PL 100-407), chamada de “Lei da Tecnologia” aprovada pelo Congresso Americano com objetivo de aumentar o acesso, a disponibilidade e o financiamento de tecnologia assistiva para os usuários com deficiência.

Essa Lei integra um conjunto de outras Leis intituladas Americans with Disabilities Act (ADA), Lei dos Americanos com Deficiência é uma das leis de direitos civis mais abrangentes da América que proíbe a discriminação e garante que as pessoas com deficiência tenham as mesmas oportunidades que todos os demais para participar da vida americana, aproveitar oportunidades de emprego, comprar bens e serviços, e participar de programas e serviços do governo estadual e local.

Na Europa o termo de TA é traduzido pelas Ajudas Técnicas ou Tecnologia de Apoio. O documento Empowering Users Through Assistive Technology (EUSTAT), elaborado por especialistas de países da União Europeia, define o termo tecnologia: “Em primeiro lugar, o termo tecnologia não indica apenas objetos físicos, como dispositivos ou equipamento, mas antes se refere mais genericamente a produtos, contextos organizacionais ou “modos de agir” que encerram uma série de princípios e componentes técnicos”. (EUROPEAN COMMISSION - DGXIII, 1999). O objetivo do Projeto EUSTAT, foi desenvolver um conjunto de linhas de orientação para educadores e organizadores de iniciativas educacionais para utilizadores finais, em Tecnologias de Apoio (TA). O consórcio foi desenvolvido estudos entre 1997 e 1999.

Ainda no âmbito europeu foi criado, entre 2004 e 2005, o Consórcio EASTIN, a “Rede Europeia de Informação de Tecnologias de Apoio”. A rede EASTIN baseia-se na experiência e competência adquiridas pelas Instituições que se dedicam há décadas no campo das tecnologias de apoio em vários países europeus. Cada uma delas se ocupa de um sistema informativo a nível Nacional, cujos dados são colocados à disposição da rede EASTIN.

O Consórcio é destinado às pessoas com deficiência e a seus familiares, aos assistentes sociais e de saúde, aos operadores da indústria e do mercado de produtos, aos funcionários de entes públicos e às agências responsáveis pela assistência protética e fornecimento de Produtos de Apoio, a todos aqueles que estejam a procura de informações úteis para resolver problemas de autonomia da vida diária e encontrar conhecimentos necessários para a própria atividade profissional. (EASTIN, 2019).

No Brasil, mudanças regimentais aconteceram após a Declaração de Salamanca, documento elaborado na cidade de Salamanca - Espanha em 1994, e que apresenta em seu texto diretrizes básicas para a formulação e reforma de políticas públicas e sistemas educacionais que de fato

e de direito promovessem a inclusão social, levando os sistemas de ensino a reverem praticas educacionais e escolares para uma formação igualitária e equânime, com condições e ofertas de oportunidades acessíveis, com promoção do convívio de todos em lugares comuns.

No Brasil, foi criado em 2006, o Comitê de Ajudas Técnicas (CAT), instituído pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR) com a responsabilidade de apresentar propostas de políticas governamentais e parcerias entre a sociedade civil e órgãos públicos referentes à área de ajudas técnicas. O CAT propôs um conceito mais adequado para Tecnologia Assistiva. O conceito formulado define Tecnologia Assistiva como:

Uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social. (BRASIL, 2007)

Considerando as possibilidades de uso da TA, no contexto de das bibliotecas, esta pode contribuir para que as pessoas com deficiência visual obtenham a informação, tenham autonomia para fazer pesquisas meio digitais através dos computadores e dos dispositivos móveis. A TA também pode contribuir para proporcionar acessibilidade na comunicação através da áudiodescrição e dos softwares que auxiliem na sistematização e registro de informações.

2.1 Categorias de (TA) Tecnologia Assistiva

Esta classificação foi escrita originalmente em 1998 por José Tonolli e Rita Bersch com a finalidade didática e em cada tópico considera a existência de recursos e serviços.

1. Auxílios para a vida diária e vida prática

Auxílios para a vida diária - Materiais e produtos para auxílio em tarefas rotineiras tais como comer, cozinhar, vestir-se, tomar banho e executar necessidades pessoais, manutenção da casa etc.

2. Comunicação Aumentativa (suplementar) e Alternativa

Recursos, eletrônicos ou não, que permitem a comunicação expressiva e receptiva das pessoas sem a fala ou com limitações da mesma. São muito utilizadas as pranchas de comunicação com os símbolos PCS ou Bliss além de vocalizadores e softwares dedicados para este fim.

3. Recursos de Acessibilidade ao Computador

Conjunto de hardware e software especialmente idealizado para tornar o computador acessível a pessoas com privações sensoriais (visuais e auditivas), intelectuais e motoras. Inclui dispositivos de entrada (mouses, teclados e acionadores diferenciados) e dispositivos de saída (sons, imagens, informações táteis).

4. Sistemas de Controle de Ambiente

Através de um controle remoto as pessoas com limitações motoras, podem ligar, desligar e ajustar aparelhos eletro-eletrônicos como a luz, o som, televisores, ventiladores, executar a abertura e fechamento de portas e janelas, receber e fazer chamadas telefônicas, acionar sistemas

de segurança, entre outros, localizados em seu quarto, sala, escritório, casa e arredores.

5. Projetos Arquitetônicos para Acessibilidade

Adaptações estruturais e reformas na casa e/ou ambiente de trabalho, através de rampas, elevadores, adaptações em banheiros entre outras, que retiram ou reduzem as barreiras físicas, facilitando a locomoção da pessoa com deficiência.

6. Órteses e Próteses

Troca ou ajuste de partes do corpo, faltantes ou de funcionamento comprometido, por membros artificiais ou outros recursos ortopédicos (talas, apoios etc.). Inclui-se os protéticos para auxiliar nos déficits ou limitações cognitivas, como os gravadores de fita magnética ou digital que funcionam como lembretes instantâneos.

7. Adequação Postural

Adaptações para cadeira de rodas ou outro sistema de sentar, visando o conforto e distribuição adequada da pressão na superfície da pele (almofadas especiais, assentos e encostos anatômicos), bem como posicionadores e contentores que propiciam maior estabilidade e postura adequada do corpo através do suporte e posicionamento de tronco/cabeça/membros.

8. Auxílios de Mobilidade

Cadeiras de rodas manuais e motorizadas, bases móveis, andadores, scooters de 3 rodas e qualquer outro veículo utilizado na melhoria da mobilidade pessoal.

9. Auxílios para Pessoas Cegas ou com Baixa Visão

Auxílios para grupos específicos que inclui lupas e lentes, Braille para equipamentos com síntese de voz, grandes telas de impressão, sistema de TV com aumento para leitura de documentos, publicações etc.

10. Auxílios para surdos ou com déficit auditivo

Auxílios que inclui vários equipamentos (infravermelho, FM), aparelhos para surdez, telefones com teclado - teletipo (TTY), sistemas com alerta tátil-visual, entre outros.

11. Adaptações em Veículos

Acessórios e adaptações que possibilitam a condução do veículo, elevadores para cadeiras de rodas, camionetas modificadas e outros veículos automotores usados no transporte pessoal. (BERSCH, 2017).

Nesse sentido, é de fundamental importância que a pessoas com deficiência tenham os seus direitos garantidos. Por meio das políticas públicas de inclusão e acessibilidade o Estado precisa criar condições capazes de fazer com que as pessoas que enfrentam situações desiguais consigam atingir os seus objetivos, e para tanto, é necessário compreender as diversas formas de utilização da TA. Como citam Delgado Garcia e Galvão Filho (2012, p. 47)

Hoje, por meio delas [Tecnologias Assistivas], pessoas até com graves comprometimentos começam a poder realizar atividades ou desempenhar

tarefas que, até bem recentemente, lhes eram inalcançáveis. Atualmente, controlar o computador por meio de sopros ou mesmo com o movimento voluntário de apenas um músculo do corpo, por exemplo, já é fato e trata-se de uma possibilidade real para pessoas com comprometimentos até bastante severos. Por isso, o acesso dessas pessoas a recursos tecnológicos, como computador e a internet, cada vez mais deve deixar de ser percebido como algo apenas opcional ou secundário.

Nesse contexto, eliminar as barreiras sejam elas atitudinais, tecnológicas ou arquitetônicas que impedem que a pessoa com deficiência tenha sua condição humana respeitada, propiciando melhores condições de acesso e promovendo a inclusão social. Como afirmam Delgado Garcia e Galvão Filho (2012, p. 47) “para a pessoa com deficiência, muitas vezes trata-se de um direito fundamental que possibilita o exercício pleno da cidadania e o acesso a outros direitos básicos como aprender, comunicar-se, trabalhar, divertir-se etc.”.

3 TECNOLOGIA ASSISTIVA NO CONTEXTO DA BIBLIOTECA UNIVERSITÁRIA

O Ensino Superior tem acompanhando as transformações ocorridas no mundo contemporâneo. As bibliotecas universitárias por estarem inseridas nas universidades, estão estreitamente relacionadas à pesquisa acadêmica e tem como função primordial disseminar a informação, contribuindo para o desenvolvimento de trabalhos efetuados no meio acadêmico.

Em linhas gerais, as bibliotecas universitárias possuem as seguintes características: são mantidas por uma Instituição de Ensino Superior (IES); atendem às necessidades de informação dos discentes, funcionários (docentes e administrativos); apoiam as atividades de ensino, pesquisa e extensão; podem ser apenas uma biblioteca ou diversas reunidas como sistema ou rede (CUNHA; CAVALCANTI, 2008).

No âmbito da sala de aula, os recursos presentes nas bibliotecas devem ser disponibilizados aos usuários de forma democrática, justamente porque as bibliotecas devem ser visualizadas como instituições culturais e que contemplam espaços de ideias na emanção de ações e divulgação de pesquisas, informações etc. O processo de inclusão das pessoas com deficiências no ambiente das bibliotecas universitárias deve ocorrer por meio da oferta de produtos e serviços que atendam as necessidades dos seus usuários (BRASIL, 1994).

Contudo, embora existam as normas e estabelecimentos que conferem à pessoa com deficiência o acesso ao acervo presente na biblioteca, conforme aponta Silveira (2000) no Brasil são praticamente inexistentes bibliotecas universitárias que incorporem em sua estrutura e acervo as garantias de acesso pleno aos usuários com deficiência. O planejamento das bibliotecas, como o conjunto de recursos informacionais presentes nos acervos são projetados para o atendimento a alunos usuários que não possuem deficiências, o que resulta na inacessibilidade parcial e em grande parte, total às informações disponibilizadas pelas bibliotecas.

Tem-se na atualidade, a TA como aliada no processo de mediação da informação para a quebra de barreiras e acesso à informação às pessoas com deficiência, o que tem possibilitado maior autonomia. A TA para pessoas com deficiência é uma grande potencializadora do acesso à informação, colaborando para o desenvolvimento das capacidades funcionais dos indivíduos de modo a promover sua independência e autonomia (MELO; COSTA; SOARES, 2006).

Nas bibliotecas universitárias, os recursos de TA têm-se inovado diariamente. Dentre os principais recursos e serviços que podem ser utilizados nas bibliotecas encontram-se: o Braille

que é considerado o símbolo universal de leitura e escrita por meio de pontos em relevo; a lupa constituída por lentes convergentes de diversos formatos e capacidade de aumento, pode ser manual, horizontal ou eletrônica; recursos não ópticos lente são os recursos como caderno com pautas ampliadas, lápis 6B ou 3B, canetas hidrográficas que permitem maior contraste e fontes de informação ampliadas, que podem ser utilizados por pessoas com visão subnormal através da iluminação adequada (GONÇALVES, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As bibliotecas universitárias são espaços que proporcionam suporte informacional ao ensino, pesquisa e extensão acadêmica. Para atender a sua função é necessário que os profissionais da informação estejam engajados na busca de soluções para atender as demandas da comunidade acadêmica.

Para possibilitar que usuários com deficiência visual tenham a garantia de acesso nas bibliotecas universitárias é necessário ter recursos e serviços de TA como lupa eletrônica, scanner de voz, instalação de software para leitura de tela, material em Braille, áudiodescrição, teclados e mouse adaptados, fone de ouvido, espaço físico acessível, cadeiras e mesas específicas, informativos acessíveis, etc. Também é necessário que a equipe de trabalho seja capacitada para utilizar os recursos de TA, para comunicar-se com os usuários com deficiência visual, de modo a possibilitar que esses usuários usufruam dos serviços ofertados pelas bibliotecas de forma segura, independente e autônoma.

REFERÊNCIAS

BERSCH, Rita. **Introdução à tecnologia assistiva**. Porto Alegre: Assistiva: tecnologia e educação, 2017.

BRASIL. Decreto Nº 5.296 de 2 de Dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, Brasília, 2004.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, Brasília, 2000.

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 25 nov. de 2019.

BRASIL. Lei 13.409, de 28 de dezembro de 2016 (2016b). Altera a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13409.htm. Acesso em: 25 abr. de 2021.

BRASIL. Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Comitê de

Ajudas Técnicas Tecnologia Assistiva. – Brasília: CORDE, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. rev. amp. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

CIF Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Universidade de São Paulo. São Paulo: Edusp; 2008.

CUNHA, M. B. da; CAVALCANTI, C. R. de O. **Dicionário de Biblioteconomia e Arquivologia**. Brasília: Briquet de Lemos, 2008. 451 p.

DELGADO GARCIA, Jesus Carlos; GALVÃO FILHO, Teófilo Alves. **Pesquisa Nacional de Tecnologia Assistiva**. São Paulo: ITS BRASIL/MCTI-SECIS, 2012.

EASTIN. Rede global de informação sobre tecnologia para deficiência e autonomia.

Disponível em: <http://www.eastin.eu/pt-pt/searches/Products/Index>. Acesso em: 12 ago. 2019.

GALVÃO FILHO, T. A. A Tecnologia Assistiva: de que se trata? In: MACHADO, G. J. C.; SOBRAL, M. N. (Orgs.). **Conexões: educação, comunicação, inclusão e interculturalidade**. Porto Alegre: Redes Editora, 2009.

GONCALVES, E. F. P. As tecnologias assistivas e a atuação do bibliotecário como intermediário entre as fontes de informação e o deficiente visual. *Múltiplos Olhares em Ciência da Informação*, v. 2, n. 1, 2012. Disponível em: <http://www.brapci.inf.br/v/a/21329>. Acesso em: 30 ago. 2019. **Inf. & Soc.:** Est., João Pessoa, v.27, n.1, p. 161-174, jan. / abr. 2017.

GRACIA, Frederico Antonio (Coord.); XAVIER, Silvia Cristina A.; OLIVEIRA, Vera Lúcia Leite de (Org.). **Deficiência com eficiência: dos direitos da pessoa portadora de deficiência**. São Paulo: OAB-SP, 2006. Disponível em: https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-anteriores/defesa-direitos-pessoas-especiais/cartilhas/OAB_Cartilha_Deficiente.pdf. Acesso em: 25 abr. de 2021.

KENSKI, V. M. **Educação e Tecnologias: o novo ritmo da informação**. 8. ed. Campinas: Papyrus, 2012.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MELO, Amanda Meincke; COSTA, Jean Braz da; SOARES, Sílvia C. de Matos. **Tecnologias Assistivas**. In: PUPO, Deise Tallarico; MELO, Amanda Meincke; FERRÉS, Sofia Pérez. **Acessibilidade: discurso e prática no cotidiano das bibliotecas**. Campinas: Unicamp, 2006.

PIMENTEL, Susana Couto(org). **Universidade e escola na construção de práticas inclusivas**. Cruz das Almas: UFRB,2013

SOUZA, Mônica Sena de. et al. **Acessibilidade e inclusão informacional**. *Revista Informação & Informação*. Londrina, v. 18, n.1, p.1-16, jan./abr. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/12173-62634-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 maio. 2021

10

.....

**DIREITOS DAS CRIANÇAS
E ADOLESCENTES COM
DEFICIÊNCIA: UMA
REVISÃO INTEGRATIVA**

DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA: UMA REVISÃO INTEGRATIVA

Adrieli de Sousa Lima¹

Izabel Herika Gomes Matias Cronemberger²

1 INTRODUÇÃO

Dentro das expectativas, esta etapa introdutória apresenta o objeto de estudo, sua delimitação e seu foco central – direito das crianças e adolescentes com deficiência – levando em conta, em especial, a realidade brasileira e a legislação acerca da temática. A este respeito, *a priori*, é essencial mencionar a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA pretende assegurar os direitos fundamentais para crianças e adolescentes, como por exemplo, direito à vida, saúde, liberdade, dignidade, convivência familiar, educação, cultura, profissionalização e proteção no trabalho, como também, direito ao esporte e lazer. Tais prerrogativas legais devem ser atendidas, em qualquer instância e com absoluta prioridade pelo núcleo familiar e social, como também pelo Estado, tanto segundo o Estatuto quanto em consonância com a Constituição Brasileira de 1988, a denominada Constituição Cidadã (BRASIL, 1988, 1990).

Para crianças e adolescentes com deficiência, tais direitos merecem ainda maior rigor, tendo em vista que esse público requer cuidados especiais que permitam suprir suas demandas e peculiaridades no sentido de assegurar seu desenvolvimento pleno. Por conseguinte, é imprescindível que todos, a partir do Estado, da sociedade e da família, tenham consciência dos direitos a eles garantidos, o que favorece o cumprimento do previsto, efetivando a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

O presente capítulo, portanto, configura-se como estudo bibliográfico inserido na modalidade revisão integrativa, que favorece, na visão de Souza e Silva e Carvalho (2010), a síntese de conhecimentos e a incorporação da aplicabilidade dos resultados de estudos significativos na prática cotidiana. No caso, analisam-se produções teóricas acerca do tema enunciado, com o intuito de identificar e aprofundar lacunas e desafios que crianças e adolescentes com deficiência enfrentam no campo dos direitos legalmente assegurados. Ainda de acordo com as fontes consultadas, almeja-se desvelar as alternativas tomadas para superar os impasses ora impostos.

1 Especialista em Assistência Social e Saúde Pública, Faculdade Venda Nova do Imigrante. Assistente Social. Residência Multiprofissional em Saúde da Família e Comunidade, Universidade Estadual do Piauí.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8644634680410282> | *E-mail*: adrieli.ma@outlook.com

2 Doutora e Mestre em Políticas Públicas, Universidade Federal do Piauí, UFPI. Especialista em Administração em Recursos Humanos, UFPI. Assistente Social. Docente do Centro Universitário Santo Agostinho. Preceptora da categoria de Serviço Social do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde da Família e Comunidade. *Link* Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1713090757067566> | *E-mail*: izabel_herika@hotmail.com

Portanto, a pesquisa parte da formulação da questão assim sintetizada – “Como estão sendo contemplados, na literatura, os direitos de crianças e adolescentes com deficiência?”

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa de natureza bibliográfica e que se configura como revisão integrativa, como antes visto, integra coleta de dados que se dá a partir de fontes secundárias, com o objetivo de identificar e analisar artigos produzidos sobre o objeto de estudo – crianças e adolescentes com deficiência e seus direitos – tópico contemplado em diferentes momentos deste livro, com destaque para a inclusão social das pessoas com deficiência (PCDs) e seu direito à participação na vida social e política, aliás, não importa a faixa etária.

A coleta de dados contempla o período de 2015 a 2020, tomando como referência o cruzamento de termos de busca em todos os campos, sobressaindo-se os descritores: crianças; adolescentes; crianças e adolescentes; crianças e adolescentes com deficiência; e direitos. Definidos os termos de busca, delimitam-se as bases de dados incorporadas para a formação da amostra por sua relevância e nível de atualização: SciELO, Lilacs e Google Acadêmico.

A seleção de artigos específicos sobre a temática obedece a critérios de inclusão e exclusão, a partir do interesse central antes enunciado, qual seja, crianças e adolescentes com deficiência e seus direitos, limitando-se ao território nacional. Como parâmetros de inclusão: (1) textos redigidos em português; (2) artigos disponibilizados, na íntegra, em títulos de revistas *on-line*; (3) textos publicados entre 2015 e 2020, como predefinido, para afiançar conteúdos recentes. Por outro lado, como critérios de exclusão, estão os textos não alusivos aos direitos de crianças e adolescentes deficientes, em nível macro, por seu provável distanciamento da temática “Como estão sendo contemplados, na literatura, os direitos de crianças e adolescentes com deficiência?”. Aplicados os critérios supracitados, ao final da coleta efetivada em abril de 2021, foram identificados 65 trabalhos de autores brasileiros, submetidos, na etapa seguinte, à síntese analítica para inferência dos resultados, com o adendo de que o Quadro 1 permite detectar tanto a incidência de deficiências quanto sua natureza.

Quadro 1 – Total de artigos: crianças e adolescentes com deficiência, 2015-2020 (N = 65)

	Todos os tipos de deficiência	N	%	Deficiências específicas	N	%
1	Adoção	4	11,43	Deficiência auditiva	7	23,33
2	Direitos	3	8,58	Deficiência física	3	10,00
3	Educação	11	31,42	Deficiência intelectual	14	46,67
4	Família e cuidados	3	8,58	Deficiência visual	6	20,00
5	Saúde	9	25,71	Deficiência mental	---	---
6	Violência	5	14,28	Deficiência motora	---	---
Total		35	100		30	100

Fonte: Pesquisa direta, 2021

3 BREVE ENREDO DAS LUTAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA

A palavra deficiência (do latim *deficientia*) remete à imperfeição, insuficiência, lacuna, enfraquecimento ou falta. A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica as pessoas com deficiência como:

[...] aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (IACOPONI, 1999, p. 15).

Segundo o Decreto n. 5296, de 2 de dezembro de 2004, que estabelece normas gerais para a promoção de acessibilidade das PCDs, as deficiências distribuem-se em seis tipos (Quadro 1): deficiência auditiva; deficiência física; deficiência intelectual; deficiência mental; deficiência motora; deficiência visual. Além disso, a deficiência pode ser definida por dois modelos: o médico ou o social. No primeiro, consideram-se os fatores orgânicos, como lesões, más formações congênicas ou adquiridas, o que coloca a PCD em desvantagem frente aos demais membros da sociedade. A abordagem social, por sua vez, avalia a sociedade e suas formas de organização, levando em consideração as lesões físicas e o ambiente eventualmente hostil à diversidade física, como Omote (2008) afirma.

A maneira como a sociedade trata ou cuida das pessoas com deficiência está intimamente ligada aos aspectos sociais, econômicos, históricos, políticos nos quais os indivíduos estão inseridos. Por isso, para Otto Marques Silva (1987), no decorrer das transformações societárias, registram-se diferentes formas de ver o indivíduo com deficiência, o que exige conhecimento desse caminhar histórico para compreender o enraizamento da postura social contemporânea, em determinadas circunstâncias. Por exemplo, na obra “A epopeia ignorada”, esse autor assegura que a história sobre as PCDs, por muito tempo, foi relegada ou renegada não por desconhecimento, mas, com frequência, por falta de interesse das pessoas.

De fato, inexistem informações confiáveis ou concretas em relação à temática, quando das primeiras civilizações. Os primeiros registros começam a se desenvolver na Mesopotâmia, região desértica localizada entre os rios Tigre e Eufrates e, nos dias atuais, território do Iraque. No entanto, há quem acredite que, nos primórdios, as crianças “diferentes” eram prontamente abandonadas, jogadas de penhascos ou sacrificadas. Adiante, na Idade Média, período histórico favorável à influência da Igreja Católica sobre a população, tal fato afeta positivamente a vida das PCDs. Na ocasião, a Igreja reitera insistentemente que os deficientes também possuem alma, e, por conseguinte, mantêm o direito inalienável à vida, o que, então, avaliza a sobrevivência de bebês com deficiência, cuja custódia, gradativamente, é assumida pela família e/ou pela própria Igreja. Mesmo assim, relatos históricos atestam que eles servem de chacota e são alvo de preconceitos por longo tempo.

Com a Revolução Industrial e as alterações dos sistemas de produção, dá-se início à formação dos Estados Modernos e à divisão social do trabalho, marcando o começo do capitalismo. As PCDs tornam-se ainda mais excluídas. Com base no materialismo histórico dialético, percebe-se que esse sistema determina quem tem valor ou não no contexto social. Como até então, os indivíduos com deficiência são considerados improdutivos, e, portanto, “incompletos”, são categorizados como um peso no contexto da tessitura social, haja vista que oneram o Estado no que se refere ao seu sustento e à sua manutenção. Assim sendo, na visão de Aranha (2001), são eles isolados do convívio com os demais e, em alguns casos, colocados em instituições asilares.

A este respeito, o tratamento desumano destinado às PCDs perdura por longos anos, como mencionado. Segundo Fonseca (2000), às deficiências somam-se as anomalias genéticas e as decorrentes de longas e terríveis guerras. E mais, as precárias condições de trabalho resultam

em acidentes numerosos e de diferentes naturezas, o que conduz à instituição de um sistema de seguridade social eficiente. À época, ocorre a estruturação de sistemas de escolarização para todos com o fim de formar cidadãos produtivos e, por conseguinte, mão de obra essencial à produção. Encoberta pelo discurso de autonomia e de integração das PCDs, na opinião de Jannuzzi (2004), a defesa da educação das crianças deficientes figura, na realidade, como estratégia do capital para reduzir gastos dos cofres públicos com manicômios, asilos e penitenciárias.

Entretanto, lutas e reivindicações de então constam como elementos importantes para assegurar a proteção, o reconhecimento e a criação de mecanismos legais para esse segmento populacional. E é assim que, a partir de tais reivindicações, no século XX, os indivíduos com deficiência são, por fim, reconhecidos como cidadãos, possuidores de direitos e deveres, o que é ratificado não só pela citada Constituição Cidadã, no Brasil, quanto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em termos amplos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas da Organização das Nações Unidas (ONU), 10 de dezembro de 1948.

4 RESULTADOS EM DISCUSSÃO

Os resultados obtidos revelam, mediante a revisão integrativa nos moldes idealizados por Souza e Silva e Carvalho (2010), a princípio, flagrante limitação de artigos alusivos aos direitos de crianças e adolescentes, em termos genéricos, como no caso das bases de dados SciELO e Lilacs. Estas não retornam qualquer item quando o tema é “Direitos de crianças e adolescentes”, embora apontem artigos relacionados a aspectos da saúde desse público, o que favorece a especificidade do debate em torno das lutas em prol da garantia dos direitos das PCDs. Ainda na linha da revisão integrativa, é interessante acentuar que a coleta de dados restrita ao Google Acadêmico sobre pessoas com deficiência, entre 2015 e 2020, remete ao total significativo de 2.400 artigos publicados. Entretanto, ao reduzir a busca ao descritor crianças e adolescentes com deficiência, no mesmo espaço temporal, o número de artigos cai drasticamente para 65 (Quadro 1), o que comprova que estudos específicos voltados às crianças e aos adolescentes ainda são reduzidos, o que reforça a necessidade de pesquisas deste teor.

Ademais, os artigos identificados desvelam um movimento de segregação das deficiências. Em vários trabalhos, nota-se a ênfase imposta a algum tipo de deficiência. Por exemplo, muitos estudos abordam as dificuldades de ensino para crianças com problemas auditivos; outros, para crianças cegas. Nos dois casos, é evidente que há falhas educacionais no processo de ensino-aprendizagem para pessoas com algum tipo de deficiência, porém, o compartimento por modalidade de deficiência resulta em visível enfraquecimento da luta por melhores condições.

Por isso, a pesquisa em foco privilegia estudos que englobem diferentes formas de deficiência, haja vista que apesar das especificidades, crianças e adolescentes inseridas na categoria das PCDs precisam se unir para assegurar os direitos a eles prescritos em termos legais. Sob esta perspectiva, retomando-se o conteúdo do Quadro 1, vê-se que, dentre o total dos artigos que compõem a amostra da pesquisa acerca dos direitos das crianças e adolescentes deficientes, 30 (correspondente a 46,15% dos 65) tratam apenas de um tipo de deficiência em aspectos distintos, como saúde, tratamentos, inclusão, ensino e relações familiares. As deficiências de natureza mental e motora não aparecem nos dados coletados da pesquisa. A deficiência intelectual aparece em primeiro lugar, com 14 (46,67%) pontos, seguida da deficiência auditiva (sete = 23,33%) e bem próximo, está a deficiência visual, com seis (20%) incidências, restando a deficiência física em geral,

com apenas três ocorrências ou 10%.

Os outros 35 (53, 85%) artigos detectados nas bases de dados SciELO, Lilacs e Google Acadêmico trabalham todos os tipos de deficiência, relacionando itens, a exemplo de adoção (quatro = 11,43%); direitos e família e cuidados, cada um desses itens com três (8,58%) ocorrências; e violência (cinco = 14,28). A primazia da educação (11 = 31,42%) e da saúde (nove = 25,71%), Quadro 1, comprova as fontes consultadas, com realce para a Constituição de 1988 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a cargo da ONU.

Em se tratando dos três artigos específicos sobre os direitos das crianças e adolescentes com deficiência são eles aqui nomeados: (1) “O direito fundamental ao lazer de crianças e adolescentes com deficiência: uma análise do parque infantil da praça Walnir Bottaro Daniel de São Miguel do Oeste / Santa Catarina”, ano 2020; (2) “O atendimento de crianças e adolescentes com deficiência vítimas de violências no sistema de garantia de direitos”, ano 2019; (3) e, em 2018, o texto “A efetivação do direito à inclusão escolar de crianças e adolescentes com deficiência: uma análise sob a óptica do campo sociojurídico”.

Como esperado, os artigos divergem em alguns momentos quanto à chance de concretude dos direitos de crianças e adolescentes com deficiência. Porém, reitera-se que direitos e deveres desse segmento populacional estão previstos tanto na Constituição quanto no ECA e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de presente em outros instrumentos normativos, que contemplem o direito à vida, educação, habitação digna, segurança, ao lazer, entre outros itens (BRASIL, 1988, 1990, 2004, 2015, 2017).

O primeiro texto trata de um dos direitos fundamentais previstos no ECA para crianças e adolescentes, qual seja, o direito ao lazer, no caso específico, num parque situado num município de Santa Catarina (SC), reforçando o pensamento de Grubel e Klein Perico (2020), quando lembram que a legislação vigente determina que 5% dos brinquedos existentes em praças devem ser adaptados para as PCDs, embora segundo depoimento de arquitetos convidados para opinar sobre a estrutura física do referido parque, estes afirmem que o local não proporciona nem o acesso pleno ao lazer nem a inclusão social para crianças e adolescentes com deficiência.

São inferências que fortalecem o pensamento de Blascovi-Assis (2001), para quem o direito ao entretenimento para essa parcela da população é interpretado, em geral, como irrelevante diante de demandas relacionadas com a saúde e a educação, por exemplo. Em outras palavras, se, nos dias de hoje, há visível valorização de exercícios e atividades de lazer para a melhoria da qualidade de vida, as pessoas com deficiência, sobretudo, crianças e adolescentes têm sido tradicionalmente esquecidos nas políticas sociais e culturais. Logo, a partir desse primeiro artigo, já é nítida a exclusão imposta às PCDs no decorrer da vida, apesar da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência / Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015).

O segundo artigo, “O atendimento de crianças e adolescentes com deficiência vítimas de violências no sistema de garantia de direitos”, corrobora que crianças e adolescentes com deficiência são sujeitos de direitos e que carecem de atendimento especializado que leve em consideração suas condições peculiares de desenvolvimento, suas necessidades e as limitações específicas de cada deficiência. Porém, como Morais e Brito Filho (2019) acrescentam, tanto as crianças quanto os adolescentes estão suscetíveis a sofrer violência. Os deficientes, em geral, são sempre mais vulneráveis e, portanto, tornam-se alvo mais fácil e, em oposição, com maior

dificuldade de relatar o ocorrido e, conseqüentemente, de conseguir punição para os agressores.

Nessa perspectiva, instituiu-se a Lei n. 13.431, que situa o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, alterando trecho do ECA. A Lei surge a partir da percepção por parte de profissionais que atuam diretamente com crianças e adolescentes vítimas de violência de quão urgente seria oficializar um depoimento especial para coletar as falas desse público. Sancionada em 4 de abril de 2017, a Lei preceitua mecanismos e princípios de integração das políticas de atendimento ao tempo em que propõe a instituição de centros de atendimento para esse segmento.

Isto é, a escuta especializada e o depoimento especial, nos termos da Lei em comento, são procedimentos que podem diminuir a revitimização, mediante ações relativamente simples: instalação de uma sala reservada, onde a inquirição possa abranger, num primeiro momento, o acolhimento da vítima e somente *a posteriori*, a tomada do depoimento, de acordo com descrição de Moraes e Brito Filho (2019). Porém, paradoxalmente, o ápice do artigo é demonstrar que, apesar de necessária, a Lei n. 13.431 não dispõe sobre o sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes com deficiência, o que é *per se* uma medida inimaginável de exclusão no procedimento de garantia e acesso aos direitos assegurados em Lei.

Por fim, o artigo intitulado “A efetivação do direito à inclusão escolar de crianças e adolescentes com deficiência: uma análise sob a óptica do campo sociojurídico” discute a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência no ensino regular. Analisa se está sendo a eles garantido, de fato, uma educação inclusiva e delinea a atuação dos Assistentes Sociais no processo como um todo. Afinal, como Borges de Oliveira e Rafael Brum e Borges Silveira (2018) descrevem, o percurso para o reconhecimento dos direitos das PCDs representa sempre um caminho longo e repleto de entraves, mas, também, de conquistas. Dentre elas, está o Programa Nacional da Educação Inclusiva, ano 2003. É o momento em que as escolas preconizam o direito à diversidade e asseguram, conseqüentemente, o direito à participação de crianças e adolescentes com deficiência.

Entretanto, os mecanismos legais por si só são insuficientes para afiançar quaisquer direitos. Educandários e educadores precisam admitir que, para educar e incluir esse aluno, é essencial trabalhar suas demandas de aceitação, inserção e companheirismo frente aos demais educandos, até porque a escola é um dos espaços onde crianças e adolescentes passam significativa parte de seu tempo e é nela que o processo de aprendizado é construído. Ainda para os autores supracitados, a legislação em voga prevê para crianças e adolescentes com deficiência um atendimento educacional especializado complementar ou suplementar à escolarização. Para tanto, são previstas salas de recursos multifuncionais ou centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

No entanto, ao contrário do previsto, em termos teóricos, Borges de Oliveira e Rafael Brum e Borges Silveira (2018) ressaltam uma série de irregularidades na rede de ensino para os alunos com deficiência, tais como: falta ou carência de profissionais capacitados para lidar com os crianças e adolescentes em sala de aula; ausência ou precariedade de transporte; adaptação inadequada do espaço físico nas escolas; e falta de ações que contemplem e discutam a inclusão na esfera educacional. Por essa razão, esses teóricos destacam o papel do Assistente Social nas escolas, uma vez que, em coesão com outros profissionais, pode contribuir para o fortalecimento da política de inclusão, com vistas a garantir sua efetivação plena e satisfatória. Isso pressupõe a elaboração

e a consequente execução de projetos visando prevenir a evasão escolar via alternativas para aprimorar o desempenho dos alunos, o que exige articulação com instituições públicas, privadas e organizações comunitárias locais, além de envolvimento sistemático com as famílias.

5 CONCLUSÕES

Decerto, estudos desta natureza nem permitem nem almejam conclusões definitivas, uma vez que a revisão integrativa favorece a inclusão e a aplicabilidade de avanços teóricos, no dia a dia. Além de reconhecer esses sujeitos como detentores de direitos, é preciso amalgamar suas exigências essenciais para que tais direitos se concretizem. Entretanto, no caso do Brasil, registra-se um movimento contrário, no momento em que cada modalidade de deficiência elege necessidades específicas, pontuais e peculiares, resultando em pulverização no que concerne à garantia dos direitos em termos amplos. Isso ocorre porque algumas deficiências conquistam privilégios em detrimento de outras, perfazendo, como antes dito, nítido movimento de segregação. Exemplificando: uma criança ou um adolescente deficiente físico, a depender de suas condições clínicas, pode enfrentar problemas no âmbito escolar decorrentes de limitações arquitetônicas, enquanto outros com deficiência psicossocial possuem demandas distintas, que extrapolem, no caso, barreiras arquitetônicas, adentrando questões de capacitação profissional, qualificação técnica, entre outros itens.

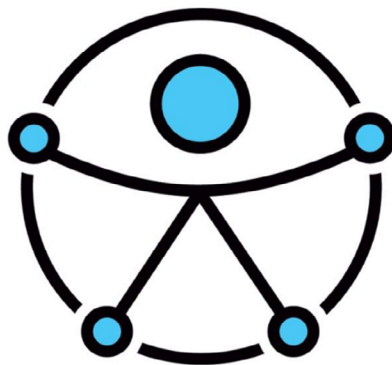
Para exemplificar a situação das PCDs, historicamente, utiliza-se, em caráter mundial, alguns símbolos representativos dessas pessoas, como cadeiras de rodas e bengalas que facilitam a locomoção dos idosos (deficiência física e motora), indícios de deficiência visual, auditiva, intelectual e mental (Figura 1). Mais recentemente, o Departamento de Informações Públicas da ONU criou novo símbolo para acessibilidade: uma figura simétrica conectada por quatro pontos a um círculo, representando a harmonia entre ser humano e sociedade, enquanto os braços abertos simbolizam a inclusão de pessoas com todas as habilidades e em todos os lugares. Batizada de **The Accessibility**, a logomarca visa incrementar a consciência sobre o universo das pessoas com deficiência e impulsionar uma luta maior que é dos direitos da pessoa com deficiência (objeto desse estudo), pois ao segregar em por condições clínicas e/ou tipologias (física, mental, auditiva, psicossocial, visual, intelectual) não estará amalgamando o todo. Cumpre assinalar que não é objeto desconsiderar a condição e/ou tipo de deficiência, mas sublimar os seus direitos, não olvidando as suas singularidades. (Figura 2).

Figura 1 – Símbolos representativos e tradicionais das pessoas com deficiência



Fonte: <https://carandaionline.com.br>, 2021

Figura 2 – Símbolo das pessoas com deficiência, Organização das Nações Unidas



<https://acessibilidadecultural.files.wordpress.com, 2021>

Apesar de inúmeros dispositivos legais mencionados, a exemplo das fontes Brasil (1988, 1990, 2004, 2015, 2017) e da existência desses símbolos é comum perceber a segregação imposta às PCDs, o que não impede, como proposto ao longo do capítulo, a reflexão sobre a condição desses indivíduos. Em se tratando, especificamente, do objeto de estudo – crianças e adolescentes com deficiência e seus direitos – a amostra resultante da consulta às bases de dados SciELO, Lilacs e Google Acadêmico, com a identificação de tão somente 65 artigos, permite inferir que o tema precisa de mais investigações científicas específicas. Ademais, como já descrito, as pesquisas existentes sobre a temática se fragilizam quando se limitam a determinados tipos de deficiência, relegando o universo maior das PCDs em sua totalidade, acrescentando-se que a concretude dos direitos é impulsionada a partir do momento que tais conquistas integram uma agenda pública e a população provoca respostas para a temática.

Assim, os artigos devidamente analisados permitem problematizar desafios, contradições e percepção sobre crianças e adolescentes com deficiência e trazem à tona alguns elementos críticos ainda presentes na contemporaneidade. Dentre eles, destaque para a incipiência no processo de comunicação entre as distintas deficiências na luta global pelos direitos dessa população, além da carência de estudos específicos sobre os direitos previstos na legislação brasileira. Aliás, a maioria dos artigos identificados, no contexto de todos os tipos de deficiência (Quadro 1), como mencionado, privilegia a esfera educacional e escolar, com 11 pontos ou 31,42 em consonância com a incidência prevalente dentre as deficiências específicas de problemas na esfera intelectual (14 = 46,67).

Isto é, apesar de todas as conquistas até então alcançadas, persistem preconceitos e discriminação contra as pessoas com deficiência. Logo, é imprescindível tanto a adoção de medidas mais rígidas de fiscalização dos direitos conquistados por elas, incluindo crianças e adolescentes, quanto o fortalecimento das instâncias de controle social e de ações educativas que validem e deem a devida importância a esse público. Afinal, quanto mais for ele atendido de forma assertiva e direcionada, maiores são as chances de se ter adiante um adulto incluído e inserido nos espaços de acesso e formação educativa, nos espaços culturais e de lazer, no mercado de trabalho, entre outros, aprofundando sua convivência numa sociedade mais inclusiva e equânime.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Salete. Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, [S. l.], ano XI, n. 21, p.160-173, mar. 2001.

BLASCOVI-ASSIS, S. M. **Lazer e deficiência mental**: o papel da família e da escola em uma proposta de educação pelo e para o lazer. 2. ed. Campinas: Papirus, 2001.

BORGES DE OLIVEIRA, F.; RAFAEL BRUM, L.; BORGES SILVEIRA, M. A efetivação do direito à inclusão escolar de crianças e adolescentes com deficiência: uma análise sob a óptica do campo sociojurídico. **Revista Internacional de Apoyo a la Inclusión, Logopedia, Sociedad y Multiculturalidad**, [S. l.], v. 4, n. 3, sep. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 5.296**, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

FONSECA, R. T. **O trabalho protegido do portador de deficiência**. 2000. Disponível em: http://www.ibap.org/ppd/artppd/artppd_ricardofonseca01.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

GRUBEL, A. J.; KLEIN PERICO, A. V. O direito fundamental ao lazer de crianças e adolescentes com deficiência: uma análise do parque infantil da praça Walnir Bottaro Daniel de São Miguel do Oeste / Santa Catarina. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, São Miguel do Oeste, v. 5, p. e27029, 2020.

IACOPONI, E. Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: diretrizes diagnósticas e de tratamento para transtornos mentais em cuidados primários. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 21, jun. 1999.

JANNUZZI, G. S. de M. **A educação do deficiente no Brasil**: dos primórdios ao início do século XXI. Campinas: Autores Associados, 2004.

MORAIS, A. R. D. L; BRITO FILHO, J. C. M. de B. O atendimento de crianças e adolescentes com deficiência vítimas de violências no sistema de garantia de direitos. **Revista de Cidadania e Acesso à Justiça**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 18-34, jan. / jun. 2019.

OMOTE, S. Diversidade, educação e sociedade inclusiva. In: OLIVEIRA, A. A. S. *et al.* (org.). **Inclusão escolar**: as contribuições da educação especial. São Paulo: Fundepe, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 abr. 2021.

SILVA, O. M. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987.

SOUZA, M. T. de; SILVA, M. D. da; CARVALHO, R. de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. **Einstein**, São Paulo, v. 8, n.1, jan. / mar. 2010.

11



**LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:
ANÁLISE DOS ASPECTOS
PENAIIS DA LEI N° 13.146, DE
06 DE JULHO DE 2015**

LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE DOS ASPECTOS PENAIS DA LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015

Carlos Alberto Bezerra Chagas¹

INTRODUÇÃO:

A Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Trata-se de diploma legal fortemente influenciado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados, em Nova York, na data de 30 de março de 2007, e que ingressaram no nosso sistema jurídico com status de norma constitucional, vez que ratificados pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

A relevância da Lei de Inclusão se inicia pelo fato de ser ela quem conferiu, efetivamente, aplicabilidade aos direitos e garantias previstos no texto internacional. Consequentemente, verifica-se que, na prática, prefere-se a aplicação da legislação interna à legislação externa, mesmo quando esta já se encontra devidamente incorporada ao direito brasileiro com hierarquia constitucional.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é voltado à promoção, em condições de igualdade, dos direitos fundamentais destas pessoas, de modo a lhes assegurar inclusão social e exercício pleno da cidadania.

Assim sendo, o presente trabalho apresenta, inicialmente, comentários gerais à Lei n. 13.146/2015, abordando, ainda que brevemente, as suas características principais e as alterações promovidas no direito brasileiro relativamente à incapacidade do deficiente.

Após a abordagem inicial, o trabalho examina os aspectos penais da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, analisando as figuras típicas criadas e o bem jurídico tutelado pelo novel estatuto.

Em seguida, apresenta-se o debate surgido em todo das alterações referentes à capacidade da pessoa com deficiência em face dos crimes contra a dignidade sexual, previstos no Código Penal Brasileiro.

Com esta análise, espera-se compreender de maneira mais efetiva a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, sobretudo suas implicações na seara penal relacionadas ao deficiente.

1 Carlos Alberto Bezerra Chagas (Mestrando em Direito Penal pela PUC/SP. Possui cursos de especialização em Direito Penal e Processual Penal, Direito Notarial e Registral, pela UCAM/RJ, e em Direito Penal Econômico pela PUC/MG. Juiz de Direito no Piauí. ID Lattes: 5288527223687555).

1. ASPECTOS GERAIS:

A Lei n. 13.146/2015 entrou em vigor na data de 02 de janeiro de 2016, portanto, 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial. Além dos seus 120 (cento e vinte) artigos sancionados, a Lei Brasileira de Inclusão teve 07 (sete) artigos vetados pela Presidente da República, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, como por exemplo, o art. 82, que assegurava à pessoa com deficiência prioridade na tramitação processual, nos procedimentos judiciais e administrativos em que for parte, interveniente ou terceira interessada e no recebimento de precatórios, em qualquer instância. Entendeu a Senhora Presidente que o dispositivo em questão, ao estabelecer prioridade no pagamento de precatório, contradiz a regra do art. 100 da Constituição, que determina que esses deverão ser pagos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação.

Nada obstante, é elogiável a vocação do Estatuto para promoção da igualdade das pessoas com deficiência, evidenciada ao longo de seu texto, e que vai ao encontro do compromisso assumido pelo Brasil e demais Estados partes da convenção de promover a inclusão e proporcionar acesso igualitário de oportunidades a estas pessoas, nas mesmas condições com os cidadãos em geral, sem qualquer discriminação.

Neste sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência enuncia, logo no caput do seu art. 1º, que sua finalidade é assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, dispondo, no parágrafo único, que a referida lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

O texto normativo traz, também em seu início, o conceito legal de pessoa com deficiência, definindo-a como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º, caput).

Além disso, o caput do art. 4º é claro ao afirmar que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. O legislador também afastou qualquer dúvida quanto à caracterização desta, definindo-a, no §1º, do referido artigo, como toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Por consequência, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência provocou profunda alteração na disciplina da capacidade civil das pessoas.

Com efeito, a Lei n. 13.146/2015 deixa claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, enumerando, de maneira não exaustiva, uma série de atos da vida civil que não podem ser restringidos em virtude da deficiência de seu titular: casamento e constituição de união estável; exercício de direitos sexuais e reprodutivos; exercício do direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservação de sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercício do direito à família e à convivência familiar e comunitária; exercício do direito à guarda, à tutela, à curatela e

à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (art. 6º), sendo-lhe assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 84).

Nota-se, com isso, uma inversão no tocante à capacidade civil das pessoas com deficiência, pois se, até a promulgação da Lei n. 13.146/2015, tinha-se uma presunção da incapacidade do deficiente, especialmente o mental, com a entrada em vigor desta, a presunção legal é a de que a pessoa com deficiência é plenamente capaz.

Por fim, é importante registrar que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência não revogou a Lei n. 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Isto porque, apesar de ter alterado os arts. 3º e 8º da referida lei, o certo é que não há antinomia de qualquer natureza, devendo os dois diplomas serem interpretados em conjunto de acordo com o sistema de proteção da pessoa com deficiência, visando a uma proteção integral desta.

Os efeitos jurídicos do Estatuto da Pessoa com Deficiência não se limitam ao campo cível, tendo suas normas produzido consequências, igualmente, no direito penal, como se analisa no tópico seguinte.

2. ASPECTOS PENAIS

Apesar de não ter ocorrido alteração no texto do Código Penal de 1942, ao entrar em vigor, o Estatuto da Pessoa com Deficiência irradiou seus efeitos, de forma direta e relevante, na seara criminal, principalmente através da criação de novos tipos delitivos, assim como pela modificação de figuras penais já existentes.

Neste sentido, a Lei n. 13.146/2015 tipificou como crimes as condutas descritas nos seus arts. 88 a 91 e alterou os preceitos primários e secundários do crime previsto no art. 8º da Lei n. 7.853/89.

Conforme FARIAS, CUNHA e PINTO (2016, p. 251):

O Direito Penal, subsidiário e fragmentário, foi chamado a intervir como mais um importante instrumento de controle social, criando crimes e cominando penas privativas de liberdade para os comportamentos que violam os direitos básicos das pessoas com deficiência.

Quantos aos novos crimes, há previsão de circunstância qualificadora em um deles (art. 88, § 2º), e de causas de aumento de pena em outros três (arts. 88, §1º, 89, §único, e 91, §único). Noutro turno, apenas a conduta tipificada no art. 91, caput, se submete ao procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais.

Os demais crimes, quando praticados nas suas formas simples, consistem em infrações penais de médio potencial ofensivo, haja vista que cominam pena mínima não superior a 01 (um) ano de reclusão ou detenção. Por consequência, embora não se submetam ao rito da Lei n 9.099/95, permitem, em tese, o gozo do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da referida lei.

Parte da doutrina e da jurisprudência, todavia, refuta a aplicabilidade do sursis processual aos crimes em questão, sob o fundamento de que os mesmos representam grave violação a um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo a suspensão condicional do processo proteção insuficiente às pessoas com deficiência.

Entendemos, porém, que não há que se falar em proteção deficiente, uma vez que o sursis processual permite a aplicação de medidas eficazes em favor da vítima, priorizando, inclusive, a reparação do dano provocado pela infração.

2.1. Novas figuras típicas

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência acrescentou novas infrações penais ao ordenamento nacional, a partir do seu art. 88.

Neste sentido, o art. 88 tipifica a conduta de praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência, cominando pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O conceito de discriminação em razão de deficiência, como se viu alhures, encontra-se previsto no art. 4º, §1º, sendo toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O crime em questão é ação múltipla, uma vez que o tipo descreve várias condutas no mesmo enunciado. Deste modo, ainda que o agente pratique todos os verbos do tipo, no mesmo contexto fático, cometerá apenas um único crime.

É formal, porque não se exige a produção de qualquer resultado naturalístico, consumando-se com a prática da conduta típica. Por outro lado, o tipo é somente doloso, não descrevendo conduta culposa a ver a forma culposa, bem como não admite tentativa.

No que se refere ao autor, consiste em crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa. Diferentemente, é crime próprio em relação ao sujeito passivo, vez que o ofendido só pode ser a pessoa com deficiência.

O bem jurídico tutelado é a proteção e a promoção da dignidade humana da pessoa com deficiência, que deve ser salvaguardada contra qualquer tipo de preconceito e forma de discriminação.

No caso de a vítima se encontrar sob cuidado e responsabilidade do agente, a pena é aumentada em 1/3 (§1º).

Porém, se qualquer das condutas descritas no caput for cometida por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a sanção cominada é reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (§2º), hipótese na qual o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, o recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório, assim como a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet (§3º). A medida pode ser adotada, como expressamente prevista, mesmo antes da instauração do inquérito policial, e sob pena de caracterização do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

O crime qualificado enseja, também, como efeito da condenação, a destruição do material

apreendido, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (§4º).

Cometido na forma simples, majorada ou qualificada, o crime em questão submete-se à ação penal pública incondicionada, nos termos do art. 100 do Código Penal, portanto, não se sujeita a qualquer condição de procedibilidade por parte da vítima ou de seu representante legal.

Por sua vez, o art. 89 tipifica a conduta de apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência, cominando pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O parágrafo único prever duas situações que ensejam aumento de pena. Desde modo, eleva-se a sanção em 1/3 se a apropriação ou desvio for cometido por: por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Da mesma forma que o delito anterior, trata-se de crime comum, que pode ter como sujeito ativo qualquer pessoa e não reclama qualidade especial do agente. No que se refere ao sujeito passivo, apenas a pessoa com deficiência poder ser ofendida.

O bem jurídico protegido consiste no patrimônio da pessoa com deficiência, consumando-se com a inversão da posse dos bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência, exercendo o agente a posse como se dono o fosse, bem assim quando o agente dar finalidade diversa da normal aos mesmos.

O tipo do art. 90 descreve a conduta de abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres, para a qual comina pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Segundo o parágrafo único, na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Trata-se de crime comum em relação ao caput, podendo, portanto, ser praticado por qualquer pessoa. Todavia, no tocante à conduta delituosa prevista no seu parágrafo único, trata-se de crime próprio, pois somente pode ser cometido pelo garante ou garantidor da pessoa com deficiência, ou seja, a aquele que, por lei ou mandado, tem o dever de garantir a subsistência do deficiente.

Ademais, é crime de mera conduta, consumando-se com o abandono da pessoa com deficiência, e que, por isso, não admite a tentativa.

O bem jurídico tutelado corresponde aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, sobretudo, a vida, incolumidade pessoal e a liberdade.

Por fim, a Lei 13.146/2015 tipificou como crime, em seu art. 91, a conduta de reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. A pena cominada é detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, a qual é majorada em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador, conforme §único do referido artigo.

Consiste em crime formal, cuja consumação ocorre com a detenção da coisa ou com o efetivo uso do cartão magnético, meio eletrônico ou documento da pessoa com deficiência. Exige-se, no entanto, o fim especial de vantagem própria do agente ou de outrem, embora o prejuízo da vítima

represente mero exaurimento do delito.

Na sua forma simples, configura delito de menor potencial ofensivo, admitindo, portando, a transação penal e o sursis processual, na forma da Lei n. 9.099/95.

Aspecto importante quanto aos novos crimes refere-se à possibilidade (ou não) de aplicação dos arts. 181 e 182 do Código Penal aos crimes contra o patrimônio da pessoa com deficiência previstos nos arts. 89 e 91 da Lei n. 13.146/2015.

Enquanto o art. 181 descreve uma escusa absolutória, isentando o agente de pena, quando este comete o crime em prejuízo de cônjuge, na constância da sociedade conjugal, de ascendente ou descendente, o art. 182 prever condição de procedibilidade, dispondo exigindo representação se o crime é cometido em prejuízo de cônjuge desquitado ou judicialmente separado, de irmão, tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Uma primeira corrente defende a plena aplicação, argumentando que, no caso, haveria o emprego de analogia em favor do agente, o que seria permitido em Direito Penal.

FARIAS, CUNHA e PINTO (2016, p. 258), por outro lado, entendem que:

[...] deve prevalecer o princípio da especialidade, isto é, crimes contra o patrimônio cometidos em face da pessoa com deficiência previstos neste Estatuto ou qualquer outra lei especial não são alcançados pelas citadas imunidades. Conclusão diversa redundaria numa clara proteção deficitária do Estado. Não se pode ignorar que, na esmagadora maioria das vezes, quem tutela o patrimônio da pessoa com deficiência é seu parente próximo (cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão). Garantir-lhes, desde logo, causa especial de exclusão de punibilidade quando arbitrariamente atacam a fortuna da pessoa com deficiência, soa como indiferente e absurdo.

Acrescente-se que, numa interpretação teleológica do sistema de crimes e penas previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, parece-nos que o legislador pretendeu afastar a aplicação das referidas causas de isenção de pena e condição de procedibilidade. Esta intenção resta evidente quando se examina o art. 89 do Estatuto, no qual se pune de maneira mais elevada a conduta do agente que possui algum vínculo jurídico com a vítima.

Da mesma forma, considerando-se a condição de maior vulnerabilidade da vítima, exigir representação sua ou de seu representante legal, que inclusive pode ser o autor do crime, apresenta-se como inadequado, de maneira que os crimes dos arts. 89 e 91 da Lei n. 13.146/2015 são de ação penal pública incondicionada.

No âmbito penal, o Estatuto, também, alterou a redação do art. 8º da Lei n. 7.853/89, modificando as condutas típicas dos incisos I a IV, de forma a inserir causa de aumento de pena para estas, bem como inserindo, no §3º, uma nova conduta típica.

Assim, com a nova redação do caput do art. 8º, passa a ser reclusão de dois a cinco anos a pena para quem praticar uma das seguintes condutas:

Recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

Obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

Negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

Recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

Deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei; recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta lei, quando requisitados.

Se qualquer uma das condutas previstas nos seis incisos do art. 8º for praticada contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, com a nova redação, a pena é elevada em 1/3 (um terço).

Por sua vez, o §3º tipificou como crime a conduta de quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados, sujeitando o infrator a mesma pena prevista no caput.

Por derradeiro, inseriu-se, ainda, a causa de aumento do §4º, segundo a qual a pena é majorada em 1/3 (um terço), se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência.

Parece-nos claro que esta última majorante, por compatibilidade lógica, somente se aplica às condutas dos incisos IV e V, não sendo compatível com as demais, inclusive a descrita no §3º. Por isso mesmo, seria mais adequado e afastaria maiores dúvidas a sua previsão no §1º ou logo após este.

2.2. Outros feitos penais da LBIPD: consentimento da Pessoa com Deficiência e Crimes contra a Dignidade Sexual:

É inegável que os efeitos penais advindos da LBIPD não se restringem à criação de novos crimes ou modificação das sanções previstas para os já existentes.

Para a pessoa com deficiência, estes efeitos, como asseveram MAGALHÃES e LIMA (2017, p. 07), se produzem tanto quando ela figura, na relação penal, como vítima, infratora ou testemunha.

Com efeito, o Estatuto, quando trata do acesso à justiça, em Livro II, Título I, Capítulo I, dispõe que devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

De maneira clara e objetiva, encontra-se positivado no art. 81 da Lei n. 13.146/2015, que os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Por isso mesmo, ao condenado portador de deficiência devem ser assegurados todos os direitos decorrentes do sistema de proteção da pessoa com deficiência, especialmente, os presentes na Lei n. 13.146/2015, como, por exemplo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, configurando discriminação em razão de deficiência o descumprimento deste dever.

Além do mais, a entrada em vigor da LBIPD fez surgir a discussão sobre uma eventual antinomia entre o seu art. 6º, II, e o art. 217-A, §1º, do Código Penal, que tipifica o crime de estupro de vulnerável.

A previsão de capacidade plena para o exercício de direitos sexuais e reprodutivos da pessoa

portadora de deficiência é incompatível com a criminalização da conduta de manter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa portadora de deficiência mental? Há, no art. 217-A, §1º, do CP, uma presunção de incapacidade do deficiente mental para consentir com o ato sexual, no momento que o trata como vulnerável?

Para se responder a estas perguntas, deve-se, inicialmente, compreender que o tipo penal suso aludido tem por objetividade jurídica a dignidade e a liberdade sexual das pessoas vulneráveis, ou seja, aquelas que não possuem o discernimento necessário para a prática de atos sexuais.

Dito isso, entendemos que o disposto no art. 6º, II, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência não é incompatível com o art. 217-A, §1º, do Código Penal, uma vez que este não afasta a capacidade daquela de consentir com a prática do ato sexual.

Para caracterização do crime em tela, mais que a deficiência, exige-se que esta seja apta a retirar da vítima sua capacidade de consentir com a relação sexual, pois, assim como as demais pessoas, a portadora de deficiência mental tem o direito de escolher livremente seus parceiros sexuais.

De fato, a responsabilização do agente pelo crime previsto no art. 217-A, §1º, do CP, reclama a produção de prova pericial voltada a aferir se a enfermidade ou a deficiência mental da Vítima ocasiona a falta de discernimento descrita como elementar do tipo.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a comprovação da deficiência mental da vítima, circunstância passível de ser demonstrada por perícia, constitui núcleo indispensável do tipo previsto no artigo 217, § 1º, do Código Penal. (**HC 170.117**, rel. min. Marco Aurélio, j. 19-5-2020, 1ª T, *DJEd* 7-10-2020).

Para se consumir o delito, necessário é que a doença mental seja de natureza tal a ponto de abolir inteiramente a sua capacidade de consentimento ou de entendimento do ato sexual a que se diz submetida, o que deve ser comprovado por perícia médica. Se esta inexistir, absolve-se o acusado (TJMS — Rel. Nildo de Carvalho — *R T 620/342*).

Não há, portanto, qualquer conflito normativo entre o art. 6º, II, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e o crime tipificado no art. 217-A, §1º, do Código Penal.

Na verdade, os efeitos decorrentes da entrada em vigor da LBIPD para o crime em tela são no sentido de tornar mais clara e objetiva a capacidade da pessoa com deficiência de consentir com a prática de atos sexuais.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, além de afastar qualquer interpretação que leve à presunção de incapacidade de consentimento da pessoa com deficiência, criou a presunção legal da capacidade de consentimento do deficiente.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência atende ao compromisso assumido pela República Federativa do Brasil, por ocasião da assinatura da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

De fato, ao assegurar a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, bem como a plena

capacidade civil da pessoa com deficiência, a Lei n. 13.146/2015 vai ao encontro do reconhecimento da importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas, presente no logo preâmbulo da suso referida convenção internacional.

O respeito e o ideal de concretização da dignidade humana resta evidente durante todo o texto do diploma legal em questão, o qual deixa cristalina a intolerância com qualquer forma de discriminação da pessoa com deficiência.

Como afirmado na Convenção de Nova York, a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerente ao ser humano, o que, no âmbito do Direito Penal nacional, é tutelado pela Lei n. 13.146/2015 mediante a tipificação como crime da conduta de praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência, nos termos do seu art. 88.

Neste sentido, nota-se que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência busca concretizar seu objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais destas pessoas, também, mediante a utilização do Direito Penal, seja criando novos crimes, seja elevando a sanção cominada a figuras penais já existentes no ordenamento pátrio.

Não se pode negar, por fim, que o Estatuto também contribuiu para aclarar a plena capacidade da pessoa com deficiência para exercer seus direitos sexuais, trazendo consigo a presunção legal da capacidade de consentimento para a prática de relações sexuais.

Trata-se, portanto, de diploma legal moderno e comprometido com a dignidade humana da pessoa com deficiência, restando a todos a sua fiel observância, de modo a tornar real a inclusão social e a cidadania desta.

REFERÊNCIAS:

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997 - 122 p. Ficha catalográfica: 341.272 Araujo Luiz Alberto David A663p A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência / Luiz Alberto David Araujo. - 2ª ed. - Brasília: CORDE 1996 - 122 p. -3ª. Edição- Brasília- CORDE 2001- Originalmente apresentada como Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. 1. Deficiente. 2. Direito constitucional - Brasil. 3. Direitos Humanos 1. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. IV. Título CDD —341.272.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência/ André de Carvalho Ramos... [et al.]; Eugênia Augusta Gonzaga, Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros (organizadores). - Brasília : ESMPU, 2018.

ROCHA, Lucas Helano M.; LIMA, Renata A. A Imputabilidade Penal e os Efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência: Uma Análise Hermenêutica das Incongruências. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição | e-ISSN: 2526-0200 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 108 - 125 | Jul/Dez. 2017. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/2478/pdf>. Acessado em 01/05/2021.

12



CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ACESSIBILIDADE AUDIODESCRITIVA NA TV E NO CINEMA NACIONAL

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ACESSIBILIDADE AUDIODESCRITIVA NA TV E NO CINEMA NACIONAL¹

Marcos Alexandre Sena da Silva²

1. AUDIODESCRIÇÃO: TRADUÇÃO, ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO SOCIOCULTURAL

1.1. Do *debut* à maioria

Acessibilidade exprime a possibilidade de acesso a todas as parcelas da população, não só a lugares, produtos e serviços, mas a informações e a materiais em áudio, vídeo ou audiovisual – este último, a partir três modalidades: janela de Libras (Língua Brasileira de Sinais), Legenda para surdos e ensurdecidos (LSE) e audiodescrição (AD), enfoque deste trabalho, um tipo de tradução audiovisual (TAV) que descreve ações, cenários, caracterizações e quaisquer elementos que possam contribuir para o entendimento de uma obra audiovisual a pessoas cegas ou com baixa visão. Neste contexto, por se tratar de uma atividade usual, a prática de descrever o mundo visual, a fim de facilitar a compreensão do ouvinte é imemorial (FRANCO; SILVA, 2010) – ou seja, é impossível definir o seu ponto de partida, salvo em termos técnicos, profissionais e acadêmicos. Neste sentido, a audiodescrição foi empregada pela primeira vez em público, no Brasil, em 2003, durante o festival temático Assim Vivemos: Festival Internacional de Filmes sobre Deficiência (FRANCO; SILVA, 2010) – completando, em 2021, uma existência nacional “oficial” de apenas dezoito anos.

Assim, numa área relativamente recente, em busca de discussões cada vez mais constantes, é compreensível que haja, frequentemente, mudanças estruturais. Desta forma, em termos de construção das convicções audiodescritivas, em 2016, Naves et. al. lançaram o *Guia para produções audiovisuais acessíveis*, que trouxe novas (e, por vezes, divergentes) perspectivas a antigos pensamentos da área. Em relação à narração na AD, por exemplo, antes exigida como neutra, Naves et. al. (2016) a entendem de maneira mais flexível, de acordo com o gênero da obra, já que, por exemplo, uma narração “mais pausada, com entonação melancólica, de uma cena dramática pode contribuir para a dramaticidade” (NAVES et. al., 2016, p. 21).

No que concerne à nomeação dos personagens, outro fator importante na AD, a publicação sugere, ainda que com ressalvas, a identificação imediata, mesmo que seus nomes ainda não tenham sido pronunciados – com o evidente cuidado para não revelar suspenses (NAVES et. al., 2016, p. 27). Em oposição a tal pensamento, tinha-se como importante “respeitar integralmente

1 Este trabalho reformula e amplia ideias e conceitos parcialmente expostos na dissertação de Silva (2018), intitulada “A morte e a risada em Quincas Berro d’Água: um estudo sobre a audiodescrição num filme de comédia”.

2 Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Língua e Cultura (PPGLinC), da Universidade Federal da Bahia (UFBA), sendo bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB); membro do Núcleo de Estudos em Tradução (NETrad), da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB); mestre em Língua e Cultura (UFBA); especialista em Tradução Audiovisual Acessível – Audiodescrição, pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Lattes iD: 7115239051311980.

a obra original, tomando cuidado para não fazer suposições nem antecipar alguma situação ou informação que ainda não foi apresentada concretamente pelo filme” (SANTANA, 2010, p. 124), ou ainda o entendimento de que a narração deva apresentar “Leveza em comédias, seriedade em dramas e assim por diante, mas nada que interfira ou antecipe algo ao espectador, pois isso cabe aos personagens, às trilhas e aos climas do próprio filme” (LAZZARI, 2010, p. 228); enfim, restava à AD se resguardar, “descrever sem interpretar, sem antecipar os acontecimentos, selecionando palavras que facilitem a compreensão” (CAMPANHÃ et. al., 2010, p. 243).

Neste sentido, Silva e Barros (2017) afirmam que

Em termos práticos, é o visocentrismo³ em AD que justifica a máxima de que não se deve fornecer nenhum conteúdo extra à pessoa com deficiência visual e a de que o roteiro só deve conter informações a que as pessoas que enxergam têm acesso através do próprio texto fonte [ou de partida]; não se pode esquecer, no entanto, do fato de que quem vê já carrega consigo todo um conjunto de informações da cultura vidente que é utilizado como aporte para interpretar aquilo a que assistem (SILVA; BARROS, 2017, p. 163).

Em termos mais amplos, ainda é possível destacar e detalhar os problemas da AD que mantêm relação direta com o visocentrismo, como:

- a) A decisão de nomear personagens somente após terem seus nomes revelados na trama, ou seja, no exato momento em que os videntes [ou normovisuais] obteriam essa informação. Tal situação pode acarretar a criação de sentenças longas e de difícil compreensão como: “A mulher de camisa azul segura a mão do menino de boné vermelho e caminha em direção ao homem de terno”;
- b) A opção de se descrever gestos e expressões faciais de um modo “objetivo”, mesmo quando se sabe que muitas pessoas com deficiência visual podem simplesmente não compreender o que é dito, ou seja, dar preferência a “A bibliotecária ergue o dedo indicador em riste e o posiciona em frente aos lábios” em vez de “A bibliotecária faz sinal de silêncio colocando o dedo indicador em riste à frente dos lábios”. Ou “Ele arregala os olhos e abre a boca. Suas pupilas estão dilatadas” em vez de “Ele toma um susto”;
- c) A preferência por uma narração neutra e a diretriz de que a AD não pode brilhar tanto quanto a trilha sonora original, pois ela não é parte integrante do texto fonte [ou de partida] e isto deve estar claro para os espectadores que dela fazem uso; tal afirmação persiste mesmo quando se sabe da importância do sentido da audição para pessoas que não enxergam e o fato de que a AD é uma modalidade de tradução (portanto re-produção/recriação do texto fonte [ou de partida]);
- d) A não inclusão de notas introdutórias em ADs pré-gravadas ou a sua omissão em produções ao vivo, bem como a omissão das visitas guiadas ao palco (SILVA; BARROS, 2017, p. 163-164).

Com exceção da última observação, a letra *D*, as três primeiras, *A*, *B* e *C*, podem ser relacionadas a qualquer audiodescrição que se possa inferir em diálogo com este trabalho, como a AD fílmica.

3 Em termos pragmáticos, visocentrismo é “o predomínio do privilégio da visão, em relação aos outros sentidos” (SILVA, 2018, p. 32). Para maiores discussões acerca da temática, ler Martins (2006), Silva (2019) e Silva (2020).

1.2. Os tipos de audiodescrição

De modo breve, há dois tipos de audiodescrição: a pré-gravada e a simultânea (ou “ao vivo”). No primeiro caso, comumente, a AD ocorre, por exemplo, após a gravação das filmagens, quando utilizada num filme ou numa série – depois da análise da obra, há a escrita do roteiro audiodescritivo, sua revisão e, por fim, a gravação da narração. Sobre tal processo, é possível afirmar que

[...] com pouco tempo entre a finalização e a veiculação, quando não há tempo hábil para a gravação e mixagem da trilha de audiodescrição, recomenda-se que o audiodescritor acompanhe a gravação e/ou pós-produção, para construção do roteiro da audiodescrição que pode ser, então, veiculada ao vivo (NAVES et. al., 2016, p. 22).

No segundo caso, o da AD simultânea, devido a imprevisibilidades da modalidade, torna-se difícil a utilização de um roteiro audiodescritivo pré-estabelecido. Desta forma,

[...] o audiodescritor poderá elaborar um pré-roteiro para não entrar no ar sem qualquer informação sobre o programa. Assim, é necessário que o audiodescritor receba previamente os materiais necessários, tais como o roteiro do programa, matérias gravadas que serão apresentadas etc.

Se possível, recomenda-se que o audiodescritor acompanhe a produção do programa para elaboração do pré-roteiro (NAVES et. al. 2016, p. 21).

A partir de tais definições, a audiodescrição pode ser exemplificada por meio de diversos trabalhos existentes – em diferentes áreas: em relação à AD pré-gravada, é possível associá-la a pesquisas voltadas a filmes de arte (BRAGA; ARAÚJO; ALVES, 2018), ao gênero fílmico (SCHWARTZ, 2016), a histórias em quadrinhos (NUNES; BUSARELLO, 2011), dentre outras; em relação à AD simultânea, a associação pode acontecer com pesquisas que envolvam teatro (LEÃO, 2012), espetáculo de dança (OLIVEIRA, 2013), jogos de futebol (SILVA, 2020) etc. A diversidade dos trabalhos, que não se limitam às áreas citadas, assinala amplos campos temáticos e numerosas possibilidades, num território ainda pouco explorado no Brasil.

2 AS LEGISLAÇÕES AUDIOVISUAIS ACESSÍVEIS

2.1. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – e a AD na TV e em salas de cinema

Em busca de uma equidade sociocultural entre normovisuais e pessoas cegas ou com baixa visão, como propõe a audiodescrição, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), de n.º 13.146/2015, em seu art. 42, sentença que a cultura, o esporte, o turismo e o lazer também são direitos da pessoa com deficiência (PcD), apontando, desta forma, o acesso

I – a bens culturais em formato acessível;

II – a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III – a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos (BRASIL, 2015, p. 14).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (2015) ainda cita duas passagens acerca da acessibilidade audiovisual nos programas televisivos, entendendo que estes devem disponibilizar janela com intérprete de Libras, legenda oculta (que pode ou não ser acessada pelo usuário) e audiodescrição, nos “canais de comercialização virtual e [n]os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura” (BRASIL, 2015, p. 20), a custos do fornecedor do produto/do serviço. Ademais, também busca garantir que “os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam [...]” (BRASIL, 2015, p. 21) pelo menos os mesmos recursos acessíveis supracitados.

Ainda sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015), o parágrafo 6 do art. 44 aponta que “As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência” (BRASIL, 2015, p. 15). Neste contexto, a exibição de um filme com audiodescrição pode acontecer de duas maneiras – básicas:

- a. Por Frequência Modulada (FM): o espectador utiliza um transmissor, equivalente ao usado em traduções simultâneas; a recepção da narração audiodescritiva acontece por meio de fones de ouvido (NAVES et. al. 2016). Aqui,

[...] o processo de realização da audiodescrição (a elaboração do roteiro, a consultoria e a narração) será incorporado à cadeia produtiva do audiovisual na etapa da pós-graduação, seguido da edição, mixagem etc. Isso implica a democratização do trabalho para os profissionais da acessibilidade, bem como a livre concorrência de prestação desse serviço, já que os produtores do audiovisual poderão escolher os profissionais com que irão trabalhar.

Para os exibidores, será necessário equipar cada sala com um aparelho transmissor e quantos receptores forem satisfatórios. Para o usuário, haverá a liberdade de sentar na poltrona que melhor lhe convier. Esses equipamentos são de baixo custo, de longa durabilidade e de fácil manuseio (NAVES et. al., 2016, p. 23)

- b. Via Software: neste, a escuta acontece por meio de aplicativos baixados livremente que acessibilizam um conteúdo audiovisual disponível por meio de sincronização com legenda fechada, janela de Libras e audiodescrição (NAVES et. al., 2016). Neste sentido, tem-se o MovieReading como uma das tecnologias assistivas⁴ mais popular (com mais de 10 mil downloads no Google Play, loja de aplicativos do Android), para smartphones e tablets – que, além de proporcionar acessibilidade nas salas de cinema, Videos On Demand (como Netflix) e Home Video (DVD e Blu-ray), também promove legenda fechada, janela de Libras e audiodescrição em TV aberta ou por assinatura⁵.

2.2. Demais Leis, Medidas Provisórias, Portarias, Decretos e Instruções Normativas

4 A Instrução Normativa n.º 128, de 13 de setembro de 2016, entende tecnologia assistiva (ou ajuda técnica) como “produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade” (BRASIL, 2016, p. 3), a fim de criar autonomia, qualidade de vida e inclusão social à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

5 As informações relativas ao MovieReading foram retiradas do site oficial do aplicativo em questão.

ou A acessibilidade audiovisual e a postergação/o descumprimento de prazos

Ainda que o efeito prático não seja o esperado, algumas normas nacionais, relacionadas ao audiovisual, também se propõem a garantir os direitos das pessoas com deficiência. Seja na TV ou em salas de cinema, há exigências legais que determinam acessibilidade – no segundo caso, especificadamente, fílmica. Assim, entre Leis, Portarias, Decretos e Instruções Normativas, há de se levar em conta a importância do Decreto Federal n.º 5.296/2004 – que, no art. 23, em sua nova formulação, sentenciou que

Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação (BRASIL, 2004, p. 9).

Havia, ainda, a obrigatoriedade destinada a “dois por cento dos assentos para a acomodação de pessoas com deficiência visual e com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais com boa recepção de mensagens sonoras” (BRASIL, 2004, p. 9), devidamente sinalizados e de acordo com os padrões técnicos de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) – parágrafo que foi excluído pelo Decreto n.º 9.404/2018. Neste sentido, o decréscimo de exigência afeta a possível acessibilidade das pessoas com deficiência visual, já que esta não deve ser pensada apenas em termos audiovisuais; a redução de assentos exclusivos a tal público interfere, ainda, em pensamentos ligados à inclusão social.

Em 2006, houve a Portaria n.º 310, que aprovou a Norma Complementar n.º 01/2006 – Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão. Todavia, ela foi alterada por outra Portaria, a de n.º 188, de 24 de março de 2010, que, dentre outras providências, atestou, na legislação, a grafia para o tipo narração que contém descrições de elementos visuais e “quaisquer informações adicionais que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão desta por pessoas com deficiência visual e intelectual” (BRASIL, 2010, p. 1): “audiodescrição”, anteriormente escrita como “áudio-descrição” – o que foi, durante algum tempo, uma grande polêmica da área. Neste sentido, de acordo com Santos, Silva e Farias (2017, p. 70),

[...] segundo Marinheiro (2010), pautado tanto no Acordo Ortográfico de 1990, como no Acordo Ortográfico de 1945 [...], que, de acordo com ele, ainda vigora em Portugal: ‘o elemento áudio não é hifenizado (nem acentuado graficamente) quando é o primeiro elemento de compostos. Assim, a grafia da palavra é audiodescrição’.

Ademais da grafia, a Portaria n.º 188/2010 modificou os prazos para que as emissoras de TVs abertas tornassem as suas programações acessíveis. Em relação à audiodescrição, o objetivo, que era gradual, era obter “no mínimo, vinte horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) meses, a contar de 1º de julho de 2010” (BRASIL, 2010, p. 2), ou seja, o propósito era atingir vinte horas semanais de AD na programação das emissoras de TV, até 1º de julho de 2020. Findado o prazo, é

possível comparar a programação semanal (ressalta-se, a divulgada) das emissoras de televisão e verificar a adequação à Portaria – em destaque, a semana de 26 de abril a 2 de maio de 2021⁶, com os programas ou filmes audiodescritos da Rede Globo de Televisão, da Rede Record de Televisão e do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), três emissoras televisivas do Brasil⁷.

Quadro 1 – Programação com audiodescrição na TV aberta brasileira

	Rede Globo	Rede Record	SBT
<i>Segunda-feira, 26 de abril de 2021</i>		das 10h00 às 11h45: Programa Hoje em Dia das 21h00 às 21h45: Gênesis das 21h45 às 22h45: Topíssima	
<i>Terça-feira, 27 de abril de 2021</i>		das 10h00 às 11h45: Programa Hoje em Dia das 21h00 às 21h45: Gênesis das 21h45 às 22h45: Topíssima das 22h45 às 00h30: Cine Record Especial – S.W.A.T.: Comando Especial 2	
<i>Quarta-feira, 28 de abril de 2021</i>		das 10h00 às 11h45: Programa Hoje em Dia das 21h00 às 21h45: Gênesis das 21h45 às 22h45: Topíssima das 22h45 às 00h30: A noite é nossa	
<i>Quinta-feira, 29 de abril de 2021</i>		das 10h00 às 11h45: Programa Hoje em Dia das 21h00 às 21h45: Gênesis das 21h45 às 22h45: Topíssima	

6 O período selecionado aleatoriamente combinou a data da escrita deste trabalho com a disponibilidade dos dias nos sites das emissoras abertas selecionadas. A Rede Bandeirantes de Televisão seria uma das comparadas, devido a sua importância, porém, em seu site, não há qualquer informação sobre os programas que possivelmente contemplem audiodescrição.

7 As informações relativas à programação das emissoras televisivas foram retiradas dos seus respectivos sites oficiais.

Sexta, 30 de abril de 2021		das 10h00 às 11h45: Programa Hoje em Dia das 21h00 às 21h45: Gênesis das 21h45 às 22h45: Topíssima das 22h45 às 00h30: Super Tela – <i>Justiça urbana</i>	
Sábado, 1 de maio de 2021		das 15h00 às 17h00: Cine Aventura: <i>Motoqueiro fantasma</i> das 21h00 às 23h00: Gênesis das 23h00 às 00h30: Tela Máxima – <i>A casa de vidro 2</i>	das 12h00 às 14h15: Thundermans
Domingo, 2 de maio de 2021		das 13h15 às 15h15: Cine Maior – <i>Jumanji</i> das 18h00 às 19h45: Canta Comigo 3	

Fonte: adaptado pelo próprio autor, a partir de Silva (2018).

A primeira emissora observada na tabela em destaque, a Rede Globo, não exibiu, em sua grade de programação semanal, nada relacionado a audiodescrição – em adendo, adverte-se que acesso à informação também contempla acessibilidade; a segunda, a Rede Record, apresentou, de segunda-feira a sexta-feira, o programa “Hoje em Dia” e as novelas “Gênesis” e “Topíssima”, sempre com audiodescrição (o que já garante, aproximadamente, 20 (vinte) horas semanais com AD); aos sábados, o programa “Hoje em Dia” e a novela “Topíssima” não são e não foram transmitidos, mas a audiodescrição aconteceu na “Tela Máxima” – salienta-se que todas as películas reproduzidas pela Rede Record, em quaisquer dos seus horários, contemplam audiodescrição⁸. Por fim, a tabela apresentada destaca o SBT, que garantiu AD apenas no sábado, com o seriado americano *Thundermans*, formando, aproximadamente, apenas 2 (duas) horas semanais de programação com AD.

Apesar de haver um recorte semanal neste contexto, o fato de existirem repetições consecutivas nas programações televisivas permite imaginar que, numa previsão mensal, por exemplo, este cenário não seja significativamente alterado. Desta forma, a partir da tabela apresentada, pode-se afirmar que a única das três emissoras abertas analisadas que respeita a Portaria n.º 188/2010,

8 O fato a se ter em conta é que, quando exibidos na TV, todos os filmes são cortados e editados, por questões comerciais. Sobre isto, é esclarecedor o artigo de Mônica Magnani Monte: Roteirizar, gravar, editar. Os

na modalidade de audiodescrição, é a Rede Record⁹, contemplando AD da seguinte forma: às segundas e quintas-feiras, por 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos diários; às terças, quintas e sextas-feiras, 5 (cinco) horas e 15 (quinze) minutos; 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos, aos sábados; e, aos domingos, 3 (três) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos – totalizando 31 (trinta e uma) horas semanais.

As salas de cinema, por sua vez, também receberam contornos acessíveis. Neste sentido, a Instrução Normativa (IN) n.º 116, de 18 de dezembro de 2014 (com redação alterada pelo art. 1 da Instrução Normativa n.º 132, de 15 de março de 2017) exigia que todos os projetos audiovisuais, financiados com recursos públicos federais, deveriam contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Libras (BRASIL, 2014) – ou seja, serem amplamente acessíveis, tanto para pessoas com deficiência visual quanto para pessoas com deficiência auditiva. Outra IN, a de n.º 128, de 13 de setembro de 2016, em seu art. 3º, determinou que as salas de exibição comercial deveriam “[...] dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS” (BRASIL, 2016, p. 1), providos na modalidade individual, sempre que solicitado pelo espectador.

A IN 128/2016 também definiu o quantitativo mínimo de equipamentos e suportes individuais voltados à promoção da acessibilidade visual e auditiva, a partir da quantidade de salas do complexo. Neste sentido, quando, por exemplo, se tratasse de um recinto pequeno, com apenas três salas, deveria haver sete dispositivos disponíveis; em caso de ambiente maior, como doze salas de cinema, havia a indicação para quatorze equipamentos – sendo quinze o número máximo, ainda que para mais de vinte salas. Tais adequações obedeceriam aos seguintes prazos:

I – Para grupos exibidores a partir de 21 (vinte e uma) salas de exibição:

a) No prazo de 14 (quatorze) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 50% (cinquenta por cento) do total de salas; e

b) No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 100% (cem por cento) do total de salas.

II – Para grupos exibidores com até 20 (vinte) salas de exibição:

a) No prazo de 14 (quatorze) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 30% (trinta por cento) do total de salas;

b) No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 100% (cem por cento) do total de salas (BRASIL, 2016, p. 3).

Porém, o prazo estipulado foi alterado pela Instrução Normativa n.º 137, de 17 de novembro de 2017, que prorrogou as datas limites anteriores – normatizando uma nova redação, qual seja:

I – Para grupos exibidores a partir de 21 (vinte e uma) salas de exibição:

a) a partir do dia 16 de novembro de 2018, 50% (cinquenta por cento) do total das salas; e

b) a partir do dia 16 de setembro de 2019, 100% (cem por cento) do total de salas.

II – Para grupos exibidores com até 20 (vinte) salas de exibição:

efeitos da edição sobre os filmes audiodescritos exibidos na TV brasileira (2016).

9 Ainda de acordo com a programação das emissoras, a Rede Globo exibe todos os seus filmes com *closed caption* – recurso que a Rede Record apresenta não só nos filmes, mas em todos os programas da emissora; o SBT só não dispõe de *closed caption* no noticiário “Jornal da semana”.

- a) a partir do dia 16 de novembro de 2018, 30% (trinta por cento) do total das salas; e
- b) a partir do dia 16 de setembro de 2019, 100% (cem por cento) do total das salas (BRASIL, 2017, p.5).

Desta forma, de acordo com a legislação em questão, todos os complexos cinematográficos do país deveriam disponibilizar equipamentos e suportes individuais voltados à promoção da acessibilidade audiovisual e auditiva, por meio da audiodescrição, legendagem fechada e janela de Libras, a partir do dia 1 de janeiro de 2020. Contudo, por conta de uma nova prorrogação, as salas de cinema obtiveram mais um ano para realizar a adequação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015): a Medida Provisória (MP) 917/19 prorrogou por mais 12 meses o prazo para que 100% das salas de cinema se adequassem às regras. Todavia, em seguida, outro adiamento: a MP 1.025/2020, publicada no dia 31 de dezembro, prorrogou por mais dois anos o prazo para que as salas de cinema ofertem recursos de acessibilidade. Assim, tem-se que todas deverão, sim, ofertar ao espectador a possibilidade de audiodescrição, legendagem fechada e janela de Libras – mas só (talvez) em 2023 (BRASIL, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo destacou o diálogo (ainda recente e frágil) entre o audiovisual e a acessibilidade, centralizando a discussão em torno da audiodescrição. Destacou-se, aqui, a necessidade de inclusão sociocultural, a fim de se pensar no outro, na pessoa cega ou com baixa visão, que tem na AD uma possibilidade de melhor compreensão de uma obra audiovisual. Trata-se, neste ponto, de uma busca pela equidade entre pessoas com deficiência visual e indivíduos ditos normovisuais. Demonstrou-se, ainda, por meio de exemplos práticos e teóricos, que, em termos gerais, os direitos relacionados ao aspecto audiovisual das pessoas com deficiência, mais do que postergados, não são respeitados – tanto na TV como em salas de cinema, ainda que fundamentados em Leis, Medidas Provisórias, Portarias, Decretos e Instruções Normativas. Em objeção a tais negligências, considera-se que, à medida que trabalhos são realizados e pesquisas são desenvolvidas na área (inclusive em perspectivas discordantes, a fim de criar um debate que possa favorecer o público alvo e o avanço da acessibilidade audiodescritiva), algumas barreiras são ou podem ser quebradas.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Klístenes Bastos; ARAÚJO, Vera Lúcia Santiago; ALVES, Jefferson Fernandes. A audiodescrição de filmes de arte: um estudo sobre a recepção de *O grão*. In: *Revista da Anpoll*, v. 1, n. 44, 2018.

BRASIL. Decreto Federal n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. D.O.U., 3 dez. 2004. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5296-2-dezembro-2004-534980-norma-actualizada-pe.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Instrução Normativa n.º 128, de 13 de setembro de 2016. Dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica. D.O.U. 13 set. 2016. Disponível em: <<https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-128-de-13-de-setembro-de-2016>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Instrução Normativa n.º 132, de 15 de março de 2017. Altera dispositivos das Instruções Normativas n.º 116, de 18 de dezembro de 2014, e n.º 128, de 13 de setembro de 2016. D.O.U. 15 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-132-de-15-de-mar-o-de-2017>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Instrução Normativa n.º 137, de 17 de novembro de 2017. Altera dispositivos da Instrução Normativa n.º 128, de 13 de setembro de 2016. D.O.U. 17 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-137-de-17-de-novembro-de-2017>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. D.O.U., 6 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.pcdlegal.com.br>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Medida Provisória n.º 1.025, de 31 de dezembro de 2020. Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência. D.O.U., 31 dez. 2020. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 6 maio 2021.

BRASIL. Medida Provisória n.º 917, de 31 de dezembro de 2019. Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência. D.O.U., de 31 de dez. 2019. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 6 maio 2021.

BRASIL. Portaria n.º 188, de 24 de março de 2010. Altera a redação da Norma Complementar n.º 01/2006 – Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, aprovada pela Portaria n.º 310, de 27 de junho de 2006. D.O.U. 24 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/443-portaria-188>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

CAMPANHÃ, Ana Maria et al. Audiodescrição no Centro Cultural São Paulo. In: *Audiodescrição: transformando imagens em palavras*. (Org.) Lívia Maria Villela de Mello Motta e Paulo Romeu Filho. São Paulo – Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo, 2010.

FRANCO, Eliana; SILVA, Manoela C. Carvalho da. Audiodescrição: breve passeio histórico. In: *Audiodescrição: transformando imagens em palavras*. (Org.) Lívia Maria Villela de Mello Motta e Paulo Romeu Filho. São Paulo – Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo, 2010.

LAZZARI, Leonardo Rossi. A grande história da água. In: *Audiodescrição: transformando imagens em palavras*. (Org.) Livia Maria Villela de Mello Motta e Paulo Romeu Filho. São Paulo – Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo, 2010.

LEÃO, Bruna Alves. *Teatro acessível para crianças com deficiência visual: a audiodescrição de A vaca Lelé*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Estadual do Ceará. Centro de Humanidades. Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada. Ceará: Fortaleza, 2012. 125 pp.

MOVIE READING. *MovieReadingAPP*. Página inicial. Disponível em: <<https://www.moviereadingbrasil.com.br>>. Acesso em: 4 maio 2021.

NAVES, Sylvia B.; MAUCH, Carla; ALVES, Soraya F.; ARAÚJO, Vera Lúcia S. *Guia para Produções Audiovisuais Acessíveis*. Ministério da Cultura e a Secretaria do Audiovisual, 2016.

NEVES, Alexandra Chicharo das. *O Estatuto Jurídico dos "Cidadãos Invisíveis": o longo caminho para a plena cidadania das pessoas com deficiência*. Doutorado, Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa. 2011. Disponível em: <<http://repositorio.ual.pt/>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

NUNES, Elton Vergara; BUSARELLO, Raul Inácio. A audiodescrição aplicada aos quadrinhos: em busca da educação inclusiva" In: *WORLD CONGRESS ON COMMUNICATION AND ARTS*, 4, 2011, São Paulo. Anais... São Paulo, Brasil: WCCA, 2011.

OLIVEIRA, Ana Clara Santos. *Por uma poética da audiodescrição de dança: uma proposta par a cena da obra Pequenas Coisas entre Nós Mesmos*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal da Bahia. Programa de Pós-Graduação em Dança. Bahia: Salvador, 2013. 146 pp.

REDE BANDEIRANTES. *BAND* – Portal de notícias, esporte e entretenimento. Disponível em: <<https://bandtv.band.uol.com.br/tv/programacao.asp>>. Acesso em: 23 abril 2021.

REDE GLOBO DE TELEVISÃO. *Globo*: Programação. Disponível em: <<https://redeglobo.globo.com/rio/programacao/#2021050709>>. Acesso em: 23 abril 2021.

REDE RECORD DE TELEVISÃO. *Record TV*: Acompanhe a programação da rede de televisão. Disponível em: <<https://recordtv.r7.com/programacao>>. Acesso em: 23 abril 2021.

SANTANA, Mauricio. A primeira audiodescrição na propaganda da TV brasileira: Natura Naturé um banho de acessibilidade. In: *Audiodescrição: transformando imagens em palavras*. (Org.) Livia Maria Villela de Mello Motta e Paulo Romeu Filho. São Paulo – Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo, 2010.

SANTOS, Admilson; SILVA, Luciene Maria da; FARIAS, Sandra Regina Rosa. O olhar, a palavra e a audiodescrição (AD). In: *Revista FAEBA – Ed. e Contemp.*, Salvador, v. 26, n.º 50, p. 63-76, set./dez. 2017.

SCHWARTZ, Letícia. Da arte de fazer rir: Uma reflexão acerca do humor na audiodescrição de filmes de comédia. In: *Audiodescrição: práticas e reflexões*. (Org.) CARPES, Daiana Stockey. Ed. Catarse: Santa Cruz do Sul, 2016.

SILVA, Manoela C. Carvalho da. *Para além do visível: princípios para uma audiodescrição menos visocêntrica*. 2019. 238 f. Tese (Doutorado). – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

SILVA, Manoela C. Carvalho da; BARROS, Alessandra. Formação de audiodescritores consultores: inclusão e acessibilidade de ponta a ponta. In.: *Educação e Contemporaneidade*. Revista da FAEEBA, vol. 26, n.º 50 – set./dez, 2017.

SILVA, Marcos Alexandre S. da. *A morte e a risada em Quincas Berro d'Água: um estudo de caso sobre a audiodescrição num filme de comédia*. 2018. 127 f. Dissertação (Mestrado em Letras – Língua e Cultura) – Universidade Federal da Bahia. 2018.

SILVA, Marcos Alexandre S. da. O visocentrismo e a locução audiodescritiva como recurso de acessibilidade no futebol para pessoas com deficiência visual. In.: M. Oliveira, A. Sá & P. Portela (Eds.), *Escutar. Sentir. Guardar. – Atas do I Encontro Online Audire* (p. 61-69). Braga: CECS, 2020.

SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO. *SBT*: Programação. Disponível em: <<https://www.sbt.com.br/programacao>>. Acesso em: 23 abril 2021.

13



**IMPACTOS DA PANDEMIA
DA COVID-19 NOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA: DIREITO À
VACINA COMO REFLEXO DE
DIREITO A VIDA E SAÚDE**

IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DIREITO À VACINA COMO REFLEXO DE DIREITO A VIDA E SAÚDE

Milton Silva de Vasconcellos¹

Rosana Cabeceira Lago²

Matheus Martins de Oliveira³

INTRODUÇÃO

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE a partir da Pesquisa Nacional de Saúde), em 2015 6,7% da população brasileira possui algum tipo de deficiência, engrossando assim o conjunto da população vulnerável do país. Em março de 2019 o mundo presencia o advento de uma pandemia viral que leva a morte milhares pessoas e força o Estado a adoção de políticas voltadas ao combate da crescente mortandade, dando início ao Programa Nacional de Vacinação, cuja execução – face a diminuta oferta de imunizante – é feita por meio de uma lista de prioridades, organizada pelo Ministério da Saúde.

Tendo como objetivo geral a análise da execução do Plano Nacional de Vacinação e os reflexos cuja implementação desta política acarreta para o direito a saúde das pessoas com deficiência (PcD), o presente artigo desenvolve-se a partir de três objetivos específicos: a) Discorrer sobre os modelos teóricos de compressão de deficiência, bem como os reflexos que cada um destes paradigmas acarreta para a legislação e responsabilidade estatal para com as PcD; b) Descrever o advento da pandemia do COVID-19 e seus reflexos para o direito a saúde e vida de PcD; c) Discutir o Plano Nacional de Vacinação e o modo como a União propôs a implementação das políticas de vacinação de COVID-19.

Diante destas premissas é que se idêntica o problema de pesquisa a partir da seguinte indagação: Com o advento da pandemia de COVID-19 de que forma a execução do Plano Nacional de Vacinação pela União pode configurar-se numa forma de violação ao direito a saúde e vida de pessoas com deficiência?

Sob o prisma metodológico, o artigo é fruto de uma pesquisa teórica, desenvolvida a partir da utilização de fontes documentais e bibliográficas.

1 Doutorando e Mestre em Políticas Sociais e Cidadania (UCSAL), Advogado, Professor universitário, bolsista FAPESB/BA miltonsvasconcellos@gmail.com

2 Especialista em Auditoria em Serviços de Saúde (FTC), graduanda em Direito (ESTÁCIO), vice-presidente do Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência da cidade de Salvador, rlago43.rl@gmail.com

3 Bacharel em Direito (UCSAL), ex-conselheiro do Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência da cidade de Salvador, integrante do Núcleo de Estudos sobre Direitos Humanos (NEDH/UCSAL/ CNPq) matheusm.oliveira@ucsal.edu.br

1 – DEFICIÊNCIA E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Compreendida como um conceito histórico, o sentido da concepção de deficiência altera-se com o tempo e, ganha matizes distintas a depender do olhar que se estabeleça. É fato que são os valores culturais, historicamente localizados, que permitem a identificação de pessoas estigmatizadas ou consideradas em função da deficiência. Face isso, Ribas (1985, p.23) sugere que a compreensão sobre os padrões em que se expressam a diferença numa sociedade só podem ser estudados em função do contexto histórico em que se insere.

Nesse sentido é que ao se debruçar sobre o significado da “deficiência”, a literatura desenvolve modelos teóricos, que encerram paradigmas e suscitam distintas noções, que são percebidas ao longo do séc. XX (o chamado modelo médico/biomédico) e XXI (o chamado modelo social). Da compreensão destes dois modelos, além de uma visão sobre o que se entende sobre deficiência, também são identificados reflexos para as políticas públicas e a responsabilidade estatal em cada um destes paradigmas.

1.1 MODELO BIOMÉDICO

Discorrendo acerca do primeiro modelo citado e remontando aos fins do século XX (1976), por meio de documentos da Organização Mundial de Saúde, a compreensão da deficiência enquanto estado de patologia (modelo biomédico) concretiza a definição desta realidade como algo relacionado a ideia de uma anomalia de estrutura ou função psicológica.

Neste período, como continuação da adoção do critério de “normalidade” do ser humano, evidenciam-se tratamentos médicos em instituições psiquiátricas, onde além da segregação, reitera-se uma visão exoneratória do Estado.

Uma vez que a deficiência é compreendida como consequência natural da lesão ao corpo, o indivíduo portador de tais atributos é visto não como um sujeito de direitos, mas sim objeto de cuidados médicos, justificando assim a exoneração de responsabilidade estatal, cujas ações – quando existentes – possuem natureza que mais se aproximam da caridade do que propriamente de uma “política pública”, agravando ainda mais o alijamento e exclusão destas pessoas.

Acerca do tema, pondera Diniz (2007, p. 41) que com a publicação em 1980 pela Organização Mundial de Saúde (OMS) de um catálogo oficial de lesões e deficiências, surge a Classificação Internacional de Lesão, Deficiência e *Handicap* (*International Classification of Impairments, Disabilities, and Handicaps* – ICIDH), criando assim uma catalogação similar a já existente para as doenças (CID: classificação internacional de doenças), onde as lesões e deficiências seriam neste universo compreendidas.

A intenção, mais do que simplificar o tema, era padronizar a terminologia internacional para fins de elaboração de políticas de saúde voltadas a esta área.

Para esta linha de pensamento deficiência seria:

[...] a perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão. (AMIRALIAN et al., 2000)

Prevalente em todo século XX, o modelo biomédico de deficiência irá refletir-se na gradativa elaboração de políticas públicas voltadas a estas temáticas, sempre condicionando as poucas ações previstas em lei a uma adequação/enquadramento do indivíduo a um catálogo prévio de doenças.

1.2 MODELO SOCIAL

O conhecido modelo social da deficiência tem início na Inglaterra no final dos anos 70. Superando-se assim a visão da deficiência como um problema do indivíduo, para que se alcance uma noção de exclusão destas pessoas por força de barreiras, o advento de uma diferente compreensão reflete, mais do que o esgotamento de um paradigma anterior, o surgimento de uma nova compreensão, fruto de uma visão que relaciona a deficiência ao meio ambiente, (COHEN, 2006, p.44)

Analisando as diferenças entre o modelo médico e o social de incapacidade, percebe-se que, enquanto aquele enfatiza a dependência, reproduzindo assim a noção da pessoa incapacitada como um problema, o modelo social rompe com tal visão para considerar as desvantagens individuais e coletivas das pessoas com deficiência como um problema institucional, concebido como uma forma de opressão da sociedade, uma vez que são as barreiras do meio urbano, as causas de limitação à participação social destas pessoas (AMIRALIAN,2000).

Para a literatura, a deficiência é um conceito que pode variar em um sentido cultural, social e até mesmo ambiental:

A deficiência pode ser uma situação que faz parte de um contexto cultural, social e ambiental das pessoas que a possuem. Também pode ser vista como um aspecto especial que oferece novas oportunidades para a experiência e o amadurecimento do nosso sujeito no mundo. Posturas corporais, competências motoras e motricidades específicas podem revelar pontos de vista mais de acordo com uma nova ordem que libere o tratamento do corpo deficiente dos modelos de um padrão idealizado. (COHEN, 2000, p. 25)

Tal perspectiva projeta-se também no campo da responsabilidade, forçando dessa forma as responsabilidades do Estado e sociedade para com a inclusão destas pessoas. Pois, nesse contexto mais amplo a deficiência deixa de ser um problema e passa a ser compreendida como um atributo do indivíduo, uma característica deste, razão pelo qual a noção de “acessibilidade”, bem como a superação das “barreiras”, trazidas pela legislação convertem a um fim comum: a inclusão social.

Dentro desta perspectiva trazida pelo modelo social contudo, a literatura (BARNES et al., 2002; DINIZ, 2007; MELLO & NUERNBERG, 2012) sugere duas gerações de visão para a compreensão de deficiência: para a primeira delas, formada por intelectuais PcD´s vinculados à UPIAS⁴ (*Union of the Physically Impaired Against Segregation*), fundados no materialismo histórico como principal referência teórica, propunha uma compreensão de deficiência a partir de conceitos sociológicos e políticos, e não puramente biomédicos. Neste contexto a deficiência seria uma noção resultante do ordenamento econômico e político do capitalismo, pressupunha ser necessário:

[...] um tipo ideal de sujeito produtivo necessário à acumulação capitalista. Em uma ordem social que privilegia a capacidade produtiva dos indivíduos, a

4 A UPIAS foi primeira organização política formada e gerenciada por pessoas com deficiência para tratar deste tema a partir de uma proposta de retirar a deficiência da exclusividade da narrativa biomédica e colocá-la como uma questão prioritária para as Ciências Sociais (SENA; LOBATO; ANDRADE, 2013).

deficiência expressaria um corpo disfuncional e incapaz. Assim, a independência dos deficientes não era alcançada devido à opressão e discriminação da sociedade em que viviam. (SENA; LOBATO; ANDRADE, p. 17, 2013).

Diferenciando deficiência de lesão, esta primeira geração do modelo social defendia sobretudo a compreensão da deficiência não como desvantagem natural ou tragédia pessoal, mas sim reflexo de uma sociedade excludente, que não admite a diversidade corporal (BARNES et al., 2002).

Sem negar tais avanços, para uma segunda geração de estudiosos sobre o modelo social, influenciados por grupos feministas e pelos estudos culturais que ganham força nos anos 1990 sobre outras variáveis de desigualdade, a perspectiva de inclusão deve reconhecer contudo a existência de pessoas que mesmo aceitas em suas diversidade corporal, carecem de um maior cuidado, fazendo surgir assim uma perspectiva de visão pautada na “ética do cuidado” (MELLO & NUERBERG, 2012).

Uma das críticas levantadas pelas feministas se concentrou justamente na sobrevalorização da independência proclamada pelos precursores do modelo social. As feministas têm defendido a necessidade de reconhecer os limites corporais e o sofrimento de determinadas lesões, afirmando que nem todas as pessoas deficientes podem ser independentes, mesmo que todas as barreiras possíveis sejam eliminadas (SENA; LOBATO; ANDRADE, p. 16, 2013).

Consolida-se assim, uma segunda perspectiva do modelo social de deficiência trazida pela constatação de que sem negar o que defendiam os defensores da primeira geração, o simples reconhecimento da independência e autonomia das PcD's é insuficiente para algumas delas, exigindo-se assim a relevância do reconhecimento por parte do estado que determinadas limitações corporais – mesmo com a retirada de todos obstáculos - impõem uma necessidade de cuidado, por meio de políticas públicas específicas por parte do estado.

1.3 TERMINOLOGIA: DE QUEM ESTAMOS FALANDO?

A questão acerca da terminologia das pessoas com deficiência é tema de maior importância e extrapola o rele “tecnicismo”. Nesse sentido, importante destacar que, a apropriação de um uso correto de como se referir aos outros também expressa uma forma de respeito, pois a correta terminologia é reflexo das lutas e direitos alcançados por estas pessoas. Logo, ao ter conhecimento da forma correta e insistir no uso equivocado de como se referir a estas pessoas, ignora-se toda esta trajetória de direitos conquistados.

Afinal, como bem pontua Sasaki (2002, p. 6) não se trata de uma mera questão de semântica, mas sim de se evitar termos eivados de preconceitos, estigmas e estereótipos que bem caracterizaram as pessoas com deficiência ao longo de sua história.

Para tanto, ainda que de forma sintética, a abordagem acerca da terminologia obedece a um percurso histórico-legislativo que levou ao conceito atual e respectiva designação “pessoa com deficiência”. Adotando nesse sentido a sequência proposta por Sasaki (2006), que divide essa evolução terminológica em nove etapas: a) inválidos, b) incapacitados, c) defeituosos/deficientes/excepcionais, d) pessoas deficientes, e) pessoas portadoras de deficiência, f) pessoas com mobilidade reduzida, g) pessoas com necessidades especiais, h) pessoas especiais, i) pessoas com deficiência, é que se sugere uma noção – ainda que sucinta – sobre de quem estamos a falar.

Desta sequência sugerida por Sasaki (2005), as três primeiras, (inválidos - incapacitados - defeituosos/deficientes/excepcionais) encerram a chamada “fase pejorativa”, marcada por um período em que as terminologias refletiam uma fase de invisibilidade absoluta das pessoas com deficiência ou, quando lembradas, marcadas por um tratamento depreciativo, pejorativo, preconceituoso e agressivo.

As seis restantes formam o período seguinte (Fase/Era das pessoas), marcando um período em que são superadas as designações pejorativas e preconceituosas, iniciando um momento em que em primeiro lugar reconhece-se como “pessoas” (período em que a deficiência é tratada como tema afeito aos direitos humanos), para em sequência surgirem os termos qualificadores (pessoas deficientes - pessoas portadoras de deficiência - pessoa com mobilidade reduzida - pessoas portadoras de necessidades especiais - pessoas especiais - pessoa com deficiência) (SASSAKI, 2005).

A expressão atual portanto, “pessoa com deficiência” - reflexo do tratamento previsto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPCD), expressa o reconhecimento desta como um tema afeito aos direitos humanos, permitindo assim uma superação das perspectiva biomédica, para já no âmago do modelo social ser proposta uma definição não pautada nas “disfunções”, ou em um suposto critério de normalidade, mas sim - reconhecendo-se a deficiência como um atributo do corpo do indivíduo - definir a PcD a partir da relação que tem com os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e/ou sensoriais de longo prazo que, no encontro do corpo com diferentes barreiras, produzem obstrução na participação social (art. 2, Lei 13146/15).

2 A EPIDEMIA DE COVID-19 E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No final de 2019, noticiava-se ao mundo episódios de uma grave pneumonia na cidade Wuhan, na China. Reportado o caso à Organização Mundial de Saúde (OMS), inicialmente desconfiava-se tratar de uma doença originada pelo contato humano com animais (uma vez que os primeiros casos foram relatados em consumidores e trabalhadores de um mercado de frutos do mar) onde se comerciava também animais vivos (SÁ, 2020).

Desde então, para a doutora em história social Dominichi Miranda de Sá (2020) quatro datas podem ser indicadas para o desenvolvimento da maior crise sanitária enfrentada pela humanidade: a pandemia de COVID-19:

Primeiro momento: janeiro de 2020 - é identificado na China um novo tipo de corona vírus como o responsável pelos casos relatados em Wuhan. O vírus passa a ser chamado de “2019-nCoV”.

Segundo momento: janeiro/fevereiro de 2020, morre na China a primeira pessoa pela COVID-19. Nesse momento autoridades chinesas anunciam o risco de transmissão do novo vírus para seres humanos, resultando na quarentena da população de Wuhan. Pari passu, neste mesmo mês a OMS alertava o mundo do risco de um surto maior, para além dos limites de Wuhan, fato que se confirmaria logo após com os primeiros registros da doença em outros países não só continente asiático, mas também Europa e Américas. Surge assim de forma oficial, o termo COVID-19 para identificar a síndrome respiratória grave originada pelo novo vírus, que passaria também a ser tratado pela comunidade científica como Sars-CoV-2. Em 30 de janeiro de 2020, após constatar

casos do vírus em 19 países, a OMS declara Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII).

Já aquela época, alertava o Diretor Geral da OMS:

O principal motivo dessa declaração não diz respeito ao que está acontecendo na China, mas o que está acontecendo em outros países. Nossa maior preocupação é o potencial do vírus para se espalhar por países com sistemas de saúde mais fracos e mal preparados para lidar com ele. (GHEBREYESUS, 2020, p. 1)

Terceiro momento: fevereiro de 2020, com mais de 800 casos de pessoas mortas o contágio pelo novo Corona vírus (COVID-19) supera o surto de Sars (causada pelo Sars-CoV-1 em 2002/03 gerando 774 mortes). Nesse momento diante destes casos é anunciada ao mundo a possibilidade de transmissão assintomática do novo vírus pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos EUA, confirmando ainda os primeiros casos de contágios na África e Egito.

Quarto momento: março de 2020, diante do crescimento de mais de 118 mil casos de novas infecções em 114 nações, com 4 291 mortes. a OMS decreta pandemia de Sars-Cov-2, resultando inúmeros reflexos para a humanidade.

A partir de então, inicialmente a Europa passa a ser considerada o maior centro de propagação do vírus, com destaque para a Itália e Espanha, cujos casos dobravam em períodos de 2 a 4 dias.

Logo mais, com o desenvolvimento em ritmo acelerado de propagação do vírus, confirma-se a marca de um milhão de pessoas mortas, tendo o mundo um novo epicentro da pandemia, os Estados Unidos.

Em abril de 2020, o número de mortes chega a dois milhões, Finda a primeira onda na Europa, no Brasil o contágio é ampliado e rapidamente o país passa a ocupar a segunda posição no mundo no número de mortes causadas pelo COVID-19.

Com descoberta de mutações genéticas do Coronavírus, identifica-se na Europa uma nova linhagem mais transmissível e que enseja uma segunda onda de contágios que também alcança rapidamente o continente sul-americano:

O mundo conta, atualmente, mais de 27 milhões de casos confirmados, em mais de 200 países. São mais de 906 mil mortes confirmadas por Covid-19. E os números não param de aumentar. Diariamente. A subnotificação, de casos e mortes, é alta em muitos países, inclusive no Brasil. (SÁ, 2020, p. 1)

2.1 DIREITO A VIDA E A SAÚDE

Previstos em nível constitucional, os direitos à vida e à saúde também encontram esteio na CDPCD, cuja regulamentação no Brasil deu-se por meio da Lei 13146/15, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), de onde também se observam os valores “vida” e ‘saúde”, no conjunto dos direitos fundamentais previstos a estas pessoas.

O direito a vida tem expressa previsão na LBI no art. 10, de onde se depreende o dever do Poder Público acerca da garantia da dignidade da PcD ao longo de toda sua vida. Destarte, como bem pontuado por Farias; Cunha; Pinto (2016, p. 58) a partir do reconhecimento da dignidade humana, tutela-se por via indireta a vida destas pessoas, ademais ainda que não o fizesse, trata-se

de direito amplamente tutelado tanto na Constituição Federal, como em Tratados Internacionais.

No parágrafo único do referido art. 10 o legislador destaca ainda a condição de vulnerabilidade da PcD em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, restando assim o dever do poder público na adoção de medidas para sua proteção e segurança:

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança. (BRASIL, 2015)

Por outro lado, o direito à saúde – igualmente previsto na CFRB/88 e em Tratados Internacionais de Direitos humanos – também tem expressa previsão na LBI (art. 18) a determinar o direito a atenção integral à saúde da PcD, inclusive em todos níveis de complexidade. Em específico, é de se notar a expressa previsão do direito das PcD às campanhas de vacinação como algo assegurado pelas ações e serviços de saúde pública, conforme se depreende do art. 18, § 4, II, LBI:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

[...]

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

[...]

IV - campanhas de vacinação; (BRASIL, 2015)

Sob o prisma jurídico portanto, constata-se que não basta apenas reconhecimento destes direitos, mas também a clara exequibilidade de seu conteúdo, sobretudo quando combinado ao parágrafo único do art. 10 citado e conseqüente reconhecimento do estado de vulnerabilidade das pessoas com deficiência.

3 PLANO NACIONAL DE VACINAÇÃO E A CAMPANHA VACINA JÁ

Diante da pandemia de SARS-CoV-2 causada pelo novo coronavírus, o Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde (MS), organizou e divulgou em dez/2020 o Plano Nacional de Vacinação, com a pretensão de vacinar toda a população em 16 meses.

Para tanto, o referido Plano organiza sua pretensão de vacinação em quatro fases, as quais deverão ir ocorrendo na medida em que se disponha de imunizantes: Fase 1: (Trabalhadores da saúde, pessoas idosas com 75 anos ou mais, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população indígena aldeado em terras demarcadas, povos e comunidades tradicionais ribeirinhas. A Fase 2 integra pessoas de 60 a 74 anos e a Fase 3 integra pessoas com comorbidades específicas (diabetes mellitus; hipertensão arterial grave; doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grave (com IMC maior ou igual a 40). A quarta e última fase abrange professores, forças de segurança e salvamento, funcionários do sistema prisional e detentos.

Com vistas a dar cumprimento a este Plano, o MS divulgou listas de prioridades de forma a orientar estados e Municípios na execução de vacinação. Porém na lista de prioridades inseriu as pessoas com deficiência no 15º lugar, agravado pelo fato de não existir nenhuma previsão de data para o início da imunização do segmento, face a falta de imunizantes.

Atualizando o Plano o MS, em fevereiro de 2021, divulgou nova lista com a ordem de prioridades para a vacinação de COVID-19, passando o grupo de pessoas com deficiência para a 13º na lista de prioridades, restringindo porém o alcance para apenas as “pessoas com deficiência permanente e grave”, surgindo assim mais um impasse, pois afina quais deficiências poderão ser consideradas “graves e permanentes”?

Tecnicamente, aqueles que não possuem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 2 da Lei 13146/15) não podem ser chamados de pessoas com deficiência mas sim pessoa com mobilidade reduzida. Complementando o argumento o art. 3 do Decreto 3298/99, em seu art. 3, II define deficiência permanente nos seguintes termos:

Art. 3 [...]

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; (BRASIL, 1999)

A seu turno, a Lei Brasileira de Inclusão, no art. 3, IX traz a definição de pessoa com mobilidade reduzida como:

Art. 3 [...]

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (BRASIL, 2015)

Como se pode observar, em ambas previsões, o atributo da “permanência” se faz presente, no primeiro caso para qualificar as PcD (art. 3, II, Decreto 3298/99) e no segundo para definir as PMR (art. 3, IX, LBI), restando assim como critério de discrimen – para fins de definição do Plano Nacional de Vacinação - o termo “grave”. Afinal o que pode ser considerado uma deficiência “grave”?

Na legislação brasileira o termo é utilizado pela Portaria interministerial 1/14 quando traz a definição do sentido para a expressão “impedimento de longo prazo” previsto no Decreto nº 3.048/99. Neste ato normativo – voltado sobretudo a ser instrumento de avaliação na concessão de benefício previdenciários pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) - o grau de deficiência é considerado no anexo desta norma quando trata do índice de funcionalidade aplicado para fins de classificação e concessão da aposentadoria (IF-BrA), da seguinte forma:

4.e Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve

- Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar no 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:
- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e

menor ou igual a 6.354.

- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585. (BRASIL, 2014)

Como se pode observar, o termo tem aplicação específica para fins previdenciários, sendo portanto inadequada sua utilização para fins definição de titularidade na campanha de vacinação contra a pandemia de COVID-19. Nesse contexto e inconformada diante desta situação, surge de forma espontânea nas redes sociais, a Campanha “Vacina Já”, organizada por representantes do Movimento Nacional que atuam na defesa dos direitos de PcD’s, dentre estes representantes de entidades sociais, federações, fundações e conselheiros municipais que atuam na defesa dos direitos da Pessoas com Deficiências, que já conta com adesão de quase todos estados do Brasil.

Figura 1: Estados da Federação que aderiram a “Vacina Já”



Fonte: reacao.com.br

Em síntese, o movimento – como o próprio slogan deixa claro – exige que todas as pessoas com deficiência (e com doenças raras) sejam vacinadas, dando cumprimento assim ao que determina a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e as leis ordinárias que, no Brasil buscam concretizar este Tratado, como a Lei Brasileira de Inclusão, revendo assim a lista do MS e criando nova ordem de prioridade, bem como retirando as limitações quanto ao alcance das PcD’s que podem ser vacinadas, afinal todas são titulares do direito a vida e saúde.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: EU MEREÇO UMA DOSE DE RESPEITO!

Não se olvida que o mundo inteiro demanda pela vacina contra a COVID-19, tampouco da dificuldade em se obter os imunizantes e de que todas as pessoas listadas no Plano Nacional de Vacinação feito pelo Ministério da Saúde são de fato merecedoras da prioridade que lhe deu o Governo Federal. O que não se pode entender contudo é a criação de dificuldades por aquele que deveria – ao menos em tese – primar pela concretização dos direitos de todas pessoas, notadamente aquelas vulneráveis.

As pessoas com deficiência – bem como todas as pessoas – tem direito a vida e saúde assegurados por Tratados internacionais e leis nacionais, cuja exequibilidade não pode ser embaraçada pelo próprio estado.

Ao criar, uma ordem de prioridades para vacinação e inserir as pessoas com deficiência na 15ª posição, o Governo Federal demonstra o grau de importância que destina a estas pessoas. Não bastasse isso, ao rever suas normas e melhorar “um pouco” a posição na lista (passando para a 13ª. Posição), a União cria embaraços ao acesso à vacina quando condiciona este direito – que é universal registre-se – a apenas pessoas com deficiência “grave e permanente”, vez que não existem parâmetros normativos para definição destes termos, tornando assim o acesso ao direito de vacinar, inexecutável.

Desta forma, considerando o problema proposto, constatou-se que, ao condicionar o acesso às campanhas de vacinação apenas para pessoas com deficiência “permanente e grave”, a União cria óbices à fruição do direito a saúde de PcD’s, pois, ao contrário do termo “permanente” – cuja definição tem base legal, o termo “grave” quando associado a deficiência não tem previsão no direito brasileiro, salvo em ato infralegal voltada a concessão de benefícios previdenciários, inadequado para fins de saúde

Ao agir dessa forma, a União além de excluir pessoas com deficiência (que eventualmente não se enquadrem no critério de deficiência permanente e grave), cria gigantesca insegurança jurídica, pois será ela a definir o que bem entender sobre o que seja “deficiência grave” e por consequência decidir quais PcD devem ou não se vacinar em condição de prioridade contra o COVID-19.

Merecemos uma dose de respeito!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIRALIAN Maria LT, Elizabeth B Pinto, Maria IG Ghirardi, Ida Lichtig, Elcie FS Masini e Luiz Pasqualin **Conceituando deficiência** Rev. Saúde Pública, 2000

BARNES, C; BARTON, L; OLIVER, M. **Disability studies today**. Cambridge: Polity Press, 2002.

BRASIL, **Portaria Interministerial no. 1 de 27 de janeiro de 2014**. Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Secretaria de Direitos Humanos, Presidência da República, Brasília, DF.

BRASIL, Decreto 3298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm Acesso em 02 mai 2021.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

COHEN, Regina. **Cidade, Corpo e Deficiência: Percursos e Discursos possíveis na experiência**

urbana. Tese (Doutorado). EICOS – Programa de Estudos Interdisciplinares de Comunidades e Ecologia Social. UFRJ, Rio de Janeiro, 2006

DINIZ, Debora. **O que é deficiência.** São Paulo: Editora Brasiliense, 2007

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches de; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado**, 2ª edição, Salvador: JusPodivm, 2016

[IBGE] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde: 2013 – acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências – Brasil, grandes regiões e unidades da federação.** Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>. Acesso em: 03 maio 2021

JORNALISMO Reação, **Movimento pela Vacinação Já cresce em todo Brasil.** Revista Reação, 2021. Disponível em: <https://revistareacao.com.br/movimento-pela-vacinacao-ja-para-pessoas-com-deficiencia-cresce-em-todo-o-brasil/>. Acesso em 02 mai 2021

MELLO, AG. de & NUERNBERG, AH. **Gênero e deficiência: interseções e perspectivas.** Estudos Feministas 20(3), set-dez 2012. pp.635- 655

RIBAS, João Batista Cintra. **O que são pessoas deficientes.** Coleção Primeiros Passos, São Paulo: Nova Cultural, Brasiliense, 1985

SÁ, *Dominichi Miranda de.* **Especial Covid-19: Os historiadores e a pandemia.** Casa de Oswaldo Cruz, Fundação Oswaldo Cruz, Especial COVID-19, 2020. Disponível em: <http://www.coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1853-especial-covid-19-os-historiadores-e-a-pandemia.html#.YFUh3Nxv-01>. Acesso em 19 mar 2021.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como Chamar as pessoas que tem deficiência?** Núcleo de Atendimento a Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE), São Paulo, 2005. Disponível em: <https://napne.ifbaiano.edu.br/portal/?p=11>. Acesso em 14 dez 2020.

SENA, Mônica de Castro Maia; LOBATO, Lenaura de Vasconcellos Costa; ANDRADE, Luciana Dantas. **Proteção Social à Pessoa com Deficiência no Brasil Pós-Constituinte.** Revista SER Social, Brasília, v. 15, n. 32, p. 11-33, jan./jun. 2013

14

.....

**DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA: A PARIDADE
DA NEFROPATIA DEVIDO A
MÁCULA DA COVID-19**

DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: A PARIDADE DA NEFROPATIA DEVIDO A MÁCULA DA COVID-19.

Bruna Ohana da Silva Brito¹

Giovanna Oliveira Felício²

1 INTRODUÇÃO

A hodierna ocasião sanitária mundial que se vivencia com a propagação do vírus da covid-19 traz consigo implicações na saúde e no direito dos cidadãos, especialmente quando as complicações do coronavírus são graves e restringem a vida do indivíduo de maneira absoluta ou relativa. Os casos de nefropatia cresceu durante os altos índices de contágio do vírus, estudos relatam que uma das várias deficiências que a nova patologia global ocasionou é exatamente a insuficiência renal.

A nefropatia aguda ou crônica é uma patologia que afeta o bom funcionamento dos rins de maneira relativa ou absoluta, aos indivíduos investidos com a doença renal é ofertada mais uma oportunidade e acréscimo de vida, a hemodiálise, mecanismo de eliminação das substâncias danosas do sangue através de uma máquina que opera todo o processo por algumas horas, o tratamento ocorre de três a sete vezes por semana, em conformidade com as condições vitais do paciente.

É válido ressaltar que outras circunstâncias somam para o acometimento da nefropatia, como a baixa hidratação aliada os maus hábitos alimentares, a indisposição na realização de exames e consultas periódicas ao médico e cumprimento das recomendações e avaliações médicas.

Contudo, a disseminação em massa do coronavírus implicou significativamente para o aumento desta moléstia, afetando diretamente no bom funcionamento dos rins e em algumas vezes levando a óbito os pacientes que deram entrada no serviço hospitalar com o diagnóstico de covid-19 e saem com o laudo necroscópico de falecimento por insuficiência renal.

Para aqueles que sobrevivem a nova jornada a ser encarada é muito maior do que aquela exercida anteriormente, a não aceitação é a primeira característica do indivíduo que recebe a notícia da doença incurável, dependente de um tratamento regrado. O Estado possuindo o dever de resguardar a saúde dos cidadãos assegura as despesas com os medicamentos, viagens, assistência médica especializada, entre outros serviços.

A força do indivíduo se desestabiliza, pois, a mente torna-se a parte mais afetada, os rins já não filtram nada e a mente acumula maiores problemas, os financeiros, sociais e pessoais. As viagens habituais ao instituto especializado para as sessões de hemodiálise são cansativas, o tratamento

1 Bacharel em Direito na Cristo Faculdade do Piauí – CHRISFAPI. Pós-graduada em Docência do Ensino Superior. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal. <http://lattes.cnpq.br/1335786811715745>

2 Acadêmica do IV Bloco do Curso de Bacharelado em Direito na Cristo Faculdade do Piauí – CHRISFAPI. Graduada em Administração pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. <http://lattes.cnpq.br/8449295195476759>

consome grande parte do tempo dos portadores da doença renal, pois alguns exercem uma profissão, estudam ou realizam qualquer atividade.

Muitos pacientes limitam a sua vida cotidianamente ao tratamento da hemodiálise, sem poder faltar nenhuma sessão, pois corre o risco de não sobreviver, ficando inviável manter o emprego, a vida social, familiar harmônica devido a ausência em grande parte do tempo nesses ambientes.

Em vista da temática abordada surge a seguinte problemática: A insuficiência renal como complicação da covid-19 equipara o paciente a situação análoga a pessoa com deficiência lhe concedendo os direitos inerentes? A fim de alcançar esse propósito será observado primordialmente a limitação renal como fator suficiente na aquisição dos direitos institucionalizados a pessoa com deficiência, e secundariamente, analisar o aumento em demasia da nefropatia com a disseminação do coronavírus e equiparar os direitos da pessoa com deficiência ao insuficiente renal.

Para a execução da presente pesquisa foram delineadas estratégias que se baseiam no método de pesquisa bibliográfica, oferecendo a base teórica fundamentada por meio da legislação e da jurisprudência. Lakatos e Marconi (2019, 182) afirmam que a pesquisa bibliográfica, também reconhecida como pesquisa de fontes secundárias, abarca todas as bibliografias públicas relacionadas ao conteúdo estudado, desde publicações até comunicações orais.

A pesquisa almeja atender o anseio científico e humanitário, possibilitando novas percepções e saberes aos profissionais jurídicos e da saúde, no intuito de proporcionar um sustentáculo mais digno e humano aos doentes renais crônicos.

2 A NEFROPATIA CRÔNICA COROLÁRIA AO VÍRUS DA COVID-19

A nefropatia é uma doença que cresceu significativamente após a propagação do vírus da covid-19, a insuficiência renal já acomete potencialmente muitos pacientes antes mesmo da existência do novo coronavírus, com a sua origem intensificou-se os casos e os óbitos.

Primeiramente, é necessário compreender sobre os sintomas gerais da covid-19, segundo Strabelli e Uip (p. 1, 2020), o quadro clínico da COVID-19 é semelhante ao de outras viroses respiratórias, a saber, febre, tosse geralmente seca, cansaço e, em casos mais graves (5%), dispneia, sangramento pulmonar, linfopenia grave e insuficiência renal.

Todavia, esse percentual requer cuidados redobrados e delicados, na mesma pesquisa realizada pelos autores é constatado a incidência de internações em unidade de terapia intensiva (UTI), aumentando a probabilidade de falecimento em decorrência da soma do covid-19 com a insuficiência renal (IRA). Pois o número de pacientes que necessitam de cuidados críticos urgentes é notavelmente maior do que aquele observado apenas com o vírus da covid-19 e pode promover o colapso dos cuidados de saúde locais.

Entre 8% e 15% (dependendo da configuração geográfica e das características individuais) de todos os casos positivos para SARS-CoV-2 podem ser classificados como graves ou que necessitam de internação em unidade de terapia intensiva (UTI). Em pacientes com COVID-19, 7,58% desenvolveram IRA, com um índice de mortalidade de 93,27%. Em 5,74% de pacientes com COVID-19 foi detectado o RNA viral na amostra de urina. (STRABELLI E UPI, p. 2020)

Vale ressaltar que a nefropatia não atinge um público definido, qualquer faixa etária pode ser

afetada pelo problema renal, são diversas as suas razões e causas, sendo incontestável que a maior parte atingida por esse mal é os idosos, em vista dos maus hábitos alimentares e de cuidados com a própria saúde, acarretando na falência dos rins, ainda assim, encontra-se crianças, adolescentes e adultos realizando a terapia renal, algumas vezes os motivos da doença são genéticos, não sendo possível determinar as motivações dela, sendo cada caso analisado de maneira individualizada.

A insuficiência renal é uma preocupante complicação da Covid-19, sendo identificada por meio do exame de uroanálise que monitora as taxas e concentração de determinadas substâncias na urina do paciente.

Após o diagnóstico e se, felizmente, conseguir vencer o novo coronavírus ficando permeado pela nefropatia um novo desafio é incorporado na vida da pessoa com que tem insuficiência renal, as questões psicológicas, visto que os aspectos mentais do paciente fica bastante vulneráveis, é primordial um acompanhamento psicológico e a atenção integral da família ao enfermo, o pessimismo, ansiedade, medo, raiva, entre outros sentimentos e emoções afetam diretamente na intervenção hemodialítica, podendo se avançar para a depressão, por conta da tristeza profunda que acomete o indivíduo.

2 A NEFROPATIA CRÔNICA COMPREENDIDA COMO DEFICIÊNCIA FÍSICA

Os nefropatas se sentem aquém da sociedade, contudo, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as demais leis extravagantes são direcionadas para dar real cumprimento das atribuições, amparar de maneira humanizada e defender a dignidade humana de cada paciente, pois a sensibilidade do Estado proporciona a anuência do indivíduo com o convívio com a moléstia.

A efetividade da atuação do Estado no atendimento dos portadores de doença renal deve se alicerçar na Declaração dos Direitos Humanos, protegendo sua dignidade humana, sendo possível às situações que o nefropata é submetido, viabilizando sua inclusão e inserção na sociedade, oferecendo oportunidades de viver e conviver de maneira isonômica com os demais indivíduos. Sendo ressaltado o Princípio da Isonomia, que dispõe a seguinte ideia: tratar os iguais com igualdade, e os desiguais com desigualdade, dentro da sua desigualdade, tal disposto possibilita a equidade na perspectiva humanitária.

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 contempla sobre a isenção do imposto sobre produtos industrializado – IPI, como na compra de um automóvel com até 30% de desconto, possibilitando a autonomia, mobilidade do doente renal, pois o mesmo necessita de um acompanhante, dependendo da ajuda dos familiares nas idas e vindas das sessões de hemodiálise, de certo que o apoio familiar é indispensável, porém o nefropata interpreta a situação como algo incômodo, desconfortável, o próprio se visualiza como um peso para a família. A aquisição de um veículo engrandece a auto estima, a motivação, perseverança do indivíduo acometido pela enfermidade crônica.

O Estado se apresenta como ente garantidor dos direitos dos portadores de doença renal, mesmo sem legislação específica para esse público, com apenas dispositivos esparsos nas mais diversas leis, possibilitando benefícios ao paciente mediante políticas públicas que asseguram uma vida digna e agradável dentro das possibilidades.

O Ente fica encarregado pela oferta gratuita dos medicamentos, que devem ser administrados, diariamente, pelos próprios doentes renais. O transporte é custeado mediante um benefício

financeiro que é recebido pelo paciente em sua conta bancária pessoal, devendo pagar diretamente a empresa responsável pelo seu deslocamento, ficando o paciente isento desse dispêndio, tal ação estimula ao indivíduo cumprir com a terapia, pois a condição financeira pode se apresentar como um dos motivos para não iniciar ou dar continuidade ao procedimento hemodialítico.

Muito mais do que assumir a responsabilidade financeira da terapia, mas de minimizar as preocupações do nefropata e na melhoria de maneira significativa a aceitação do processo de hemodiálise, contudo, ainda se apresenta lacunas que fica a mercê do ordenamento jurídico, fere com as garantias fundamentais dos pacientes que ainda precisam de um amparo legal suficiente. Conferindo a nefropatia sob a óptica do Decreto nº 3.298/99 que institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em seu artigo 3º define a deficiência como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”, sendo possível a tipificação dos doentes renais como deficientes, uma vez que estes indivíduos perdem a funcionalidade do órgão vital para a vida, os rins. Realizando a interpretação análoga da legislação aos nefropatas.

A jurisprudência já aplica tal entendimento, até mesmo a respeito das ações afirmativas, cotas para vagas em vestibulares, concursos ou outro tipo de processos seletivos destinadas aos deficientes físicos, como ocorreu no Paraná no ano de 2018 em julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região ficando no processo comprovado que o autor apresentava impedimento de natureza física e que UTFPR deveria reconhecer a sua condição como deficiência, assim obtendo o direito de ingresso na Universidade através da ação afirmativa.

Não obstante, os portadores de deficiência possuem uma legislação própria que tem proporcionado direitos e garantias frente a determinadas ocasiões, a lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 2º dispõe sobre o conceito de deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos últimos anos, projetos de lei foram objetos de análise na Câmara de Deputados para aprovar e sancionar a inserção do público nefropata no Estatuto da Pessoa com Deficiência, a demanda não se relaciona no alcance de privilégios, mas de direitos, que são justificados pela limitação destes indivíduos, a condição do nefropata é difícil e na maioria dos casos inaceitável por eles.

O Projeto de Lei nº 1178/2011 que propôs o reconhecimento as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência para todos os fins de direito e dá outras providências, obteve sua aprovação, no entanto, ainda necessita da tramitação..., a situação de consideração dos doentes renais como deficientes já se estendeu a muitos julgamentos e indagações. No PL no seu artigo 1º é citado tal dispositivo:

Art. 1º O paciente renal crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos

às pessoas com deficiência.

Dispondo como referência a CF/88, conforme o artigo 23, inciso II, o cuidado com a saúde das pessoas com deficiência é de competência concorrente dos seus entes federativos.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Contudo, a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social estabelece no artigo 64, inciso I do parágrafo § 2º a dispensa de carência aos portadores de nefropatia renal para concessão da aposentaria por invalidez, vigorando com a seguinte redação:

Art. 64. Os períodos de carência serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social. § 2º Independem de carência: I - concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no sistema da Previdência Social, fôr acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteíte deformante), bem como a de pensão por morte, aos seus dependentes.

Tal dispositivo reforça a tese de declarar a nefropatia como uma espécie de deficiência, pois a vida do nefropata fica condicionada as sessões de diálise sendo inviável manter sua rotina dentro daquela exercida anteriormente a doença, torna-se totalmente compreensível e sensível a disposição deste benefício previdenciário.

Outro ponto a ser abordado é a nova legislação nº 13.847/19 que altera a lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios Previdenciários, que estabelece ao aposentado por invalidez que tiver HIV/AIDS a não necessidade de se submeter a reavaliação pericial periódica para verificar suas condições de saúde, tal matéria poderia ser entendida aos enfermos renais crônicos, uma vez que tal patologia é irreversível e a reavaliação do paciente pode proporcionar novo sofrimento e desconforto ao indivíduo, pois para a medicina a doença renal crônica não tem cura, havendo apenas o seu tratamento contínuo, sendo previsível a vitaliciedade da incapacidade, desde que não ocorra possíveis avanços na medicina. O texto legal da lei nº 8.213/91/91, artigo 43 que trata sobre a aposentadoria por invalidez, em seu paragrafo § 4º dispõe:

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

O artigo 101 citado apresenta exceções a avaliação do aposentado inválido, presentes nos incisos I e II: "I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou II - após completarem sessenta anos de idade." O novo dispositivo inserido pela lei nº 13.847/19 na legislação nº 8.213/91 e apresenta no artigo 43, após o parágrafo §4 da seguinte maneira: "§ 5º A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo."

4 CONCLUSÕES

O público que possui doença renal faz parte de uma minoria que pode se apresentar sem assistência, porém a Carta Magna, Constituição Federal de 1988, e as leis extravagantes dispõem sobre os direitos resguardados a sociedade e desenvolvendo e transformando constantemente, seria viável a partir desta tese a implantação de uma legislação própria e específica aos doentes renais, em vista da dispersão destes quanto as suas garantias, o não conhecimento e a possível violação das suas prerrogativas.

Não obstante, se constata a carência de incluir esse público no rol de portadores de deficiência pois restringe a vida do indivíduo, ficando impossibilitado de seguir normalmente suas atividades devido o tratamento, a aderência a este rol não será compreendida de forma discriminatória, mas sim garantidora de direitos, na intenção de resguarda-los da melhor forma possível.

Ao tempo que a situação da pandemia do covid-19 agrava mais ainda o estado de saúde do portador de nefropatia e adiciona novos indivíduos nesse grupo, superlotando os institutos especializados em hemodiálise e colocando em risco a vida dos insuficientes renais, que não podem esperar muito tempo, muitos falecem antes de realizar o procedimento de filtragem e até mesmo durante a sessão.

O Estado dispõe de muitos instrumentos de amparo e preservação da dignidade humana do paciente, humanizando o tratamento árduo a ser enfrentado. É perceptível a sua contribuição na recepção do paciente ao tratamento, a não aceitação no momento da notificação do seu diagnóstico após o conhecimento das suas garantias e a real consecução das mesmas torna a vivência pesada em algo consentido e bem vindo pelo paciente.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Associação Brasileira dos Centros de Diálise e Transplante. **Aprovado o projeto de lei que reconhece os renais crônicos como deficientes físicos.** Disponível em: <https://www.abcdt.org.br/aprovado-o-projeto-de-lei-que-reconhece-os-renais-cronicos-como-deficientes-fisicos/>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 18 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807compilada.htm. Acesso em: 14 de maio de 2021.

Câmara Legislativa. **PROJETO DE LEI N.º 1.178-A, DE 2011.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_trarintegra;jsessionid=2FF5E8F42137A9C9ECF3306519698D42.nod_e1?codteor=871949&filename=Avulso+-PL+1178/2011. Acesso em: 16 de maio de 2021.

Espaço Vital. **STJ interpreta doença renal crônica como deficiência física.** Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/100451309/stj-interpreta-doenca-renal-cronica-como-deficiencia-fisica>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 8ed. Sao Paulo: Atlas, 2019. 346p.

MONTE, Larissa Mendes do; MENDES Larissa Alvim; CAMARGO, Rafaela Lima; GOMES, Rúbia Soares de Sousa; SILVEIRA, Pedro Henrique Araújo da; SEYFARTH, Mariana Silotti Cabelino; CUNHA, Darlei Montes; OLIVEIRA, Lusitânia de Paula Ramos; SILVEIRA, Robson da; SILVEIRA, Gládma Rejane Ramos Araújo da. **Complicações atípicas e características clínico-epidemiológicas do COVID-19: uma revisão integrativa.** Revista Eletrônica Acervo Saúde. Disponível: <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/3699/1937>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

POLONI, José Antônio Tesser; JAHNKE, Viviane Schmitt; ROTTA, Liane Nanci. **Insuficiência renal aguda em pacientes com COVID-19.** Revista RBAC. Disponível em: <http://www.rbac.org.br/artigos/insuficiencia-renal-aguda-em-pacientes-com-covid-19/>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

Senado Notícias. **Doentes renais querem ser reconhecidos como pessoas com deficiência.** Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/15/doentes-renais-querem-ser-reconhecidos-como-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 16 de maio de 2

Sociedade Brasileira de Nefrologia. **Hemodiálise.** Disponível em: <https://sbn.org.br/publico/tratamentos/hemodialise/>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

STRABELLI, Tânia Maria Varejão; UIP, David Everson. **COVID-19 e o Coração.** Sociedade Brasileira de Cardiologia – SBC. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/abc/v114n4/0066-782X-abc-20200209.pdf>. Acesso: 17 de maio de 2021.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Estudante com doença renal crônica deve ser considerado pessoa com deficiência pela UTFPR.** TRF4. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=14184. Acesso em: 15 de maio de 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

15



**OS REFLEXOS DA INSERÇÃO
DO ESTATUTO DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA NA TEORIA
DAS INCAPACIDADES**

OS REFLEXOS DA INSERÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA TEORIA DAS INCAPACIDADES

Ana Clara Ribeiro de Sousa Castro¹

Taisa Silva Cavalcante²

Introdução

O antigo Código Civil de 1916 qualificava as pessoas portadoras de alguma deficiência como “loucos de todo o gênero”, ao mesmo tempo em que as impedia, por meio da interdição, de praticar qualquer ato da vida civil. Posteriormente, o atual Código Civil de 2002 amenizou essa qualificação um tanto discriminatória; contudo, sustentou a incapacidade absoluta para pessoas com “enfermidade ou deficiência mental”, sem o necessário discernimento para a prática desses atos.

Finalmente, com a Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, foram introduzidas no Direito Brasileiro importantes e proveitosas mudanças no âmbito da teoria das incapacidades. Conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, entrou em vigor dia 02 de janeiro de 2016 e teve como base a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, aprovada em 2007 em Nova York nos Estados Unidos e ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo 186/2008, de acordo com o procedimento do §3º do artigo 5º da Magna Carta de 1988.

A referida lei não considera mais a deficiência mental uma enfermidade. Por ela, significativas alterações no campo da curatela, do matrimônio, dos negócios jurídicos, da prescrição, dentre outros, foram cunhadas no Código Civil. Além disso, foi disponibilizada a tomada de decisão apoiada como inovação no ordenamento jurídico brasileiro.

Com a reconfiguração da teoria das incapacidades em prol de uma nova realidade jurídica das pessoas com deficiência, o Estatuto firmou uma verdadeira conquista social, ao instituir um sistema normativo amplo e inclusivo, que privilegia o princípio da dignidade da pessoa humana em inúmeros aspectos.

1 Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI (2016). Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Aldemar Rosado - FAR (2017). Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade LEGALE (2021). Pós-graduada em Direito Empresarial pela Faculdade LEGALE (2021). Graduada em Licenciatura plena em Letras/Português pela Universidade Federal do Piauí - UFPI (CEAD). Pós-graduanda em Direito Constitucional e Administrativo pela ESAPI. Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal pela ESAPI. E-mail: claracastro-pi@hotmail.com.

2 Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI (2016). Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Aldemar Rosado - FAR (2017). Pós-graduada em Direito Tributário pela PUC-MG (2019). Atualmente é sócio gestor -Couto & Cavalcante Sociedade de Advogados. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário. E-mail: taisascavalcante@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3261478370858871>.

1. Capacidade civil

De acordo com Cristiano Chaves e Nelson Rosendal:

A capacidade jurídica envolve a aptidão para adquirir direitos e assumir deveres pessoalmente. Mais especificamente, significa que as mais diversas relações jurídicas (celebrar contratos, casar, adquirir bens, postular perante o Poder Judiciário...) podem ser realizadas pessoalmente pelas pessoas plenamente capazes ou por intermédio de terceiros (o representante ou assistente) pelos incapazes.

Assim, a capacidade jurídica pode ser subdividida em capacidade de direito e capacidade de fato.

A capacidade de direito (de aquisição ou gozo), qual seja, a de ter direitos e obrigações na vida civil, é a que se relaciona com a aquisição de personalidade – reconhecida indistintamente a toda e qualquer titular de personalidade, seja pessoa natural ou jurídica. Deste modo, se o indivíduo adquire personalidade, sendo reconhecido como sujeito de direito, ele tem capacidade de direito. Tanto indivíduos capazes, quanto incapazes possuem a capacidade de direito (ser apto a figurar em uma relação jurídica como pessoa titular do direito).

Contudo, há, também, a capacidade de fato (ou de exercício). Trata-se da capacidade para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil; ou seja, sem a necessidade de representação ou assistência. Assim, as pessoas serão incapazes quando não puderem exercer pessoalmente tais atos (exigindo representação ou assistência).

Nota-se, deste modo, que a capacidade de fato presume a capacidade de direito, mas a recíproca não é válida. Tratar do Estado Individual significa tratar da capacidade de fato, uma vez que a capacidade de direito é um pressuposto anterior (só se é pessoa se possuir capacidade de direito). Com isso, a capacidade de fato é o que qualifica se o indivíduo pode exercer de forma plena ou não seus direitos.

Deve-se observar, antes de tudo, que a regra é a capacidade e a incapacidade é exceção. Esta última contempla as possibilidades de restrições da capacidade plena; sendo a limitação ao exercício dos atos civis uma medida excepcional.

De maneira pragmática, *"a incapacidade é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos que a lei acha indispensáveis para que ela exerça os seus direitos"* pessoalmente e de forma direta, como verbera Sílvio Rodrigues.³

Em verdade, o incapaz necessita de um tratamento diferenciado, uma vez que, teoricamente, não possui um mesmo grau de compreensão que as pessoas plenamente capazes. Aplica-se, assim, a famosa regra de tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Como afirma Célia Barbosa Abreu⁴:

Uma ratio contemporânea do regime jurídico das incapacidades perpassa

3 RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, p. 41.

4 ABREU, Célia Barbosa. Curatela e interdição civil, p. 223-224.

necessariamente por uma proteção jurídica mais abrangente do cidadão incapaz, pelo enfrentamento das ideias de exclusão e inclusão por uma tutela que não se reduza a resguardar interesses de ordem patrimonial. Assim, o incapaz poderá desenvolver suas potencialidades, superando obstáculos que no passado pareciam intransponíveis e hoje muitas vezes são meramente transitórios.

Assim, os artigos 3º e 4º do Código Civil cuidaram em restringir a capacidade plena da pessoa humana, estabelecendo hipóteses de falta de capacidade jurídica plena e criando uma gradação ao exercício da capacidade de fato.

Vale mencionar, contudo, que os diferentes níveis de incapacidade se referem, apenas, à possibilidade de exercício pleno e direto dos direitos pelo próprio titular, não se referindo à capacidade de direito, pois esta não admite gradações.

Tem-se, deste modo, limitações ao livre exercício da plena capacidade jurídica que devem ser admitidas apenas em situações extraordinárias, devendo ser “encaradas restritivamente”, conforme leciona Maria Helena Diniz⁵. Não há, assim, outras hipóteses de incapacidades além das expressamente previstas em lei. Do mesmo modo, importante notar que este ponto sofreu profunda modificação com o advento da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

2. A Lei 13.146/2015 e a teoria das incapacidades

A lei 13.146, de 06 julho de 2015, com período de *vacatio legis* de 180 dias, estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em seu artigo 2º, dispõe que pessoa com deficiência é aquela:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Apenas à luz do artigo acima, observa-se que não haveria nenhuma grande modificação ao reconhecer que a pessoa com deficiência possui uma obstrução para participar na sociedade em igualdade de condições.

Contudo, em seu artigo 6º, a lei diz que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

Artigo 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I – casar-se e constituir união estável;
II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre Reprodução e planejamento familiar;
IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Embora reconheça na deficiência uma dificuldade em concorrer em igualdade de condições,

5 DINIZ, Maria Helena. Novo Código Civil Comentado, p. 9.

o que justifica ações afirmativas de integração e inclusão à sociedade, o mencionado artigo 6º afasta a ideia de que o deficiente é incapaz ao instituir, como regra, que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Desse modo, o conceito de capacidade civil foi ampliado e reconstruído.

Vale mencionar que o rol elencado no artigo 6º é exemplificativo.

Mais adiante, o artigo 114 altera o CC/02, de modo que a única causa de incapacidade absoluta admitida é a idade:

114. A Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado).”

O Instituto da representação do incapaz está, portanto, adstrito à incapacidade dos menores; ao contrário do antigo artigo 3º do CC/02, que afirmava:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Ademais, a redação original artigo 4º do CC/02 rezava:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

A novidade criada pela lei 13.146/2015 gerou uma ampliação do rol dos relativamente incapazes. Portanto, o artigo 4º passou a ter a seguinte redação:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

(...)

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Nota-se que da redação original para a nova, que já está em vigor, os deficientes mentais foram excluídos do rol do inciso II. Da mesma forma, excluem-se do inciso III os “excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”, posto que deficientes e estes, pela nova regra, são plenamente capazes.

Observa-se, ainda, que o inciso III da nova redação do artigo 4º (“aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”) contém os que antes figuravam no rol do artigo 3º como absolutamente incapazes.

É exatamente esse dispositivo (inciso III do artigo 4º), que passará a fundamentar os casos nos quais, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência poderá ser interditada.

Qualquer pessoa que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade, poderá, excepcionalmente, vir a ser interditada. Ademais, a interdição fará com que essa pessoa seja tratada como incapaz relativamente a certos atos, ou a maneira de os exercer, e não mais como absolutamente incapaz.

Pela interpretação anterior, havia certa margem para enquadrar pessoas com deficiência segundo o grau de obstrução em sua manifestação de vontade: se alto o grau = absolutamente incapaz; se baixo o grau = relativamente incapaz. Com isso, havia fundamento para ambos.

A partir da nova lei, somente há enquadramento no rol dos relativamente incapazes, cabendo a decisão de interdição determinar apenas qual a extensão da capacidade (isto é, para quais atos negociais determinada pessoa será considerada incapaz). Ainda, o Estatuto assegura à pessoa com deficiência o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições – artigo 84:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

Assim, a pessoa com deficiência é legalmente capaz, mesmo que, em alguns casos, não possa exercer os direitos que encontram-se à sua disposição.

O §1º do artigo 84 retrata a situação na qual pode haver a situação excepcional de interdição (somente se indispensável para suprir alguma deficiência na expressão da manifestação de vontade). A incapacidade é excepcional e determinada em procedimento de interdição que submeta a pessoa à curatela, e não mais a regra geral. Surge ainda uma figura nova, o processo de tomada de decisão apoiada, conforme disposição do §2º do próprio artigo 84.

Nesse processo, a pessoa com deficiência pode optar por indicar pessoas para lhe auxiliar nas tomadas de decisão – como uma espécie de assistência por eleição; onde se elege, no mínimo, duas pessoas idôneas para prestar apoio nas tomadas de decisões, fornecendo-lhes os elementos necessários para o exercício da capacidade plena. Atenção para o fato de que a tomada de decisão apoiada não é exatamente uma assistência, uma vez que a última vem a partir de uma interdição, e na primeira não; sendo esta um instituto menos invasivo na esfera existencial do portador de deficiência.

A seguir, o §3º, define a curatela (conceito este que não foi alterado com a nova lei):

§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

A curatela restringe-se aos atos que se relacionam com os direitos de natureza negocial e patrimonial, sendo uma medida excepcional. O menor tempo possível de duração indica o processo de reabilitação que é assegurado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, e que não se restringe à reabilitação física (nas deficiências motoras) ou funcional (na perda de capacidade laboral), mas se estende à reabilitação nos casos que tenham gerado interdição. Por fim, ainda no artigo 84, há o §4º, sobre a prestação de contas dos curadores.

§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Adiante, cabe mencionar o artigo 85 do Estatuto, segundo o qual a curatela afetarà somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, o que denota penas uma relativa incapacidade para certos atos da vida civil.

85. A curatela afetarà tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com efeito, ao homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, o que o Estatuto desejou foi fazer com que a pessoa portadora de deficiência deixasse de ser estigmatizada como incapaz para ser considerada, em uma interpretação isonômica, dotada de capacidade legal plena.

Vale lembrar, ainda, que pode haver a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.

Percebe-se, portanto, que as questões atinentes à capacidade sofreram mudanças significativas. Em outros campos do Direito Civil, mais especificamente na Parte Geral, essas novidades necessariamente acarretaram reflexos na validade dos negócios.

3. Reflexo no plano dos negócios jurídicos

O Estatuto das Pessoas com Deficiência vai interferir na validade dos negócios, afinal, o artigo 166, I, do CC/02 afirma que são nulos os negócios jurídicos celebrados por pessoa absolutamente incapaz que não tenha sido adequadamente representada.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
(...)

Ainda, o artigo 171, I do CC/02 afirma que são anuláveis os negócios jurídicos praticados por relativamente incapazes quando não adequadamente assistidos.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I – por incapacidade relativa do agente;
(...)

Desta forma, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o critério para a incapacidade absoluta é, exclusivamente, a idade (16 anos) – e a idade, obviamente, não depende de sentença de interdição: ou é nulo por idade ou não é (art. 166, I, CC/02).

No Estatuto, as outras incapacidades são relativas – o que gera anulabilidade (171, I, CC/02), e não nulidade; fazendo com que todas as discussões sobre negócios jurídicos e interdição sejam sobre anulabilidade (o que por si só já exige a proposição de ação específica para desconstituição do negócio).

A sentença de interdição produzirá sempre efeitos ex nunc, e qualquer discussão acerca de negócios jurídicos praticados antes dela deverá ser travada em ação autônoma.

4. Reflexos na prescrição

Falou-se sobre os efeitos da incapacidade sobre a interdição, porém, interessa também pontuar seus efeitos na prescrição. Note-se que a ideia aqui não é tratar propriamente de prescrição, mas dos reflexos da incapacidade sobre ela.

A prescrição não é um prazo fatal, pois admite impedimento, suspensão e interrupção. A regra é que a prescrição possa se impedir, suspender e interromper na forma da lei. Nesse sentido, chama-se atenção para o artigo 198, I do CC/02.

Segundo esse dispositivo não corre a prescrição contra as pessoas elencadas no artigo 3º.

Art. 198. Também não corre a prescrição:
I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;
(...)

Isso significa que, ao entrar em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o único incapaz protegido contra o decurso do prazo prescricional passou a ser o menor de 16 anos.

Essa situação é válida tanto para prescrição quanto para decadência (artigo 2086, que faz remissão ao 198, I). Assim, contra o deficiente, mesmo que interditado, correrá o prazo prescricional e decadencial.

5. Reflexos na responsabilidade civil extracontratual

A responsabilidade civil extracontratual decorre da prática dos atos ilícitos (artigos 186⁷, 187⁸

6 Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

7 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

8 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

do CC/02), e é imputável aos incapazes de forma subsidiária e equitativa. Isso significa que a indenização não será paga no valor exato do dano, mas sim em um valor que caiba dentro da capacidade patrimonial do incapaz sem prejudica-lo.

Prioritariamente quem deve pagar a indenização é o representante legal que, por sua vez, responderá objetivamente pelos atos ilícitos dos incapazes – art. 932, I e II c/c 933.

Art.932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
(...)

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

O Estatuto do Deficiente mudou substancialmente esse regime de responsabilidade. No Código de 1916, o absolutamente incapaz só tinha a responsabilidade contratual; a extracontratual não. Assim, não podia ser responsabilizado por um ato ilícito na esfera cível.

Com o Código Civil de 2002, o tema foi tratado como acima descrito: art. 932, I e II c/c 933. Nesse ponto, o grau de incapacidade passou a ser irrelevante: qualquer grau de incapacidade coloca o incapaz na posição de responder de forma subsidiária e equitativa pelo dano.

Pelo novo Estatuto, a pessoa com deficiência é plenamente capaz, em regra. Em sendo plenamente capaz, o deficiente perde o benefício da responsabilidade subsidiária e equitativa. Além disso, a vítima não tem o representante legal para buscar a reparação, motivo pelo qual terá que busca-la no patrimônio, se houver, do próprio praticante do ato.

É claro, porém, que se a pessoa com deficiência tiver alto grau de impossibilidade de manifestação de vontade que o leve a uma interdição, ela estará sujeita à regra do artigo 928⁹ e seu representante legal à regra do artigo 932¹⁰.

6. Crítica ao antigo sistema de incapacidades

Por fim, nota-se que, por muito tempo, o legislador justificou a proteção ao incapaz na falta de compreensão e sabedoria para administrar, pessoalmente, seus “interesses”; sustentando tal entendimento no aspecto patrimonial, como se esse fosse o seu valor predominante.

9 Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.
Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

10 Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
(...)

Daniel Eduardo Carnaccioni¹¹ afirmava que o Código Civil ainda mantinha “essa visão patrimonialista para justificar a restrição de poder para algumas pessoas poderem atuar na vida jurídica, manifestando ou exteriorizando, pessoalmente, a sua própria vontade”.

Com isso, mostrou-se imperioso repensar a teoria das incapacidades, na medida em que se encontram em jogo “situações jurídicas existenciais envolvendo o próprio desenvolvimento humano do indivíduo”, como ressalta Rafael Garcia Rodrigues¹².

Havia uma injustificável discrepância em privar um sujeito da titularidade de seus direitos para tutelar tão somente os interesses patrimoniais, afastando para um segundo plano os interesses do plano existencial.

Tais mudanças tornaram-se necessárias como uma forma de tentativa em ofertar uma proteção jurídica à pessoa humana sob o prisma do que ela é e não pela perspectiva do que ela tem, conferindo um tratamento mais digno às pessoas portadoras de alguma deficiência.

Em verdade, houve uma revolucionária e necessária reconstrução valorativa no âmbito da incapacidade civil dentro do sistema jurídico brasileiro.

Como preleciona Pablo Stolze, “mais do que leis, precisamos mudar a forma de percebermos o outro, enquanto expressões do nosso próprio eu. Só assim compreenderemos a dignidade da pessoa humana em toda *sua plenitude*.”

Considerações finais

Tendo em vista todo o exposto, pode-se inferir que a vontade do legislador na lei 13.146/2015, qual seja o Estatuto da Pessoa com Deficiência, fora trazer pra dentro do Direito Civil o que já existia de forma clara no direito constitucional, uma vez que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo foram ratificados pelo Brasil com status de emenda constitucional.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, sobretudo nos artigos 6º, 23, 24 e 208, já preconizava o cuidado, a educação, a assistência e integração social aos portadores de deficiência, bem como possui dispositivo para vedar qualquer tipo de discriminação àqueles. Normatização esta que por si só já exemplifica a construção histórica que foi desenhada ao longo das décadas para fornecer ao deficiente o reconhecimento de sua identidade como pessoa visando satisfazer suas necessidades de forma digna.

Assim, o referido diploma legal é a instrumentalização da certeza de que não se pode afastar da pessoa com deficiência a sua capacidade legal para o exercício de atos da vida civil, devendo a eventual averiguação de incapacidade ser realizada por meio de uma análise de perspectivas filosóficas existenciais e não apenas levando-se em consideração o aspecto patrimonial.

Em verdade, este importante Estatuto, pela amplitude do alcance de suas normas, traduz uma verdadeira conquista social, apresentando diversas garantias para as pessoas com deficiência de todos os tipos, com reflexos nas mais diversas áreas do Direito.

A ponderação de quem deve ser considerado relativamente incapaz caberá ao juiz, que analisará caso o caso concreto, apreciando suas inúmeras peculiaridades. A curatela passa a ter o

11 CARNACCIONI, Daniel Eduardo. Curso de Direito Civil, p. 89.

12 RODRIGUES, Rafael Garcia. “A pessoa e o ser humano no Novo Código Civil”, p. 25.

caráter de medida extraordinária, que será determinada pelo juiz somente na medida em que for necessária. A curatela deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

O exposto alhures comprova a premissa apresentada na introdução. A pessoa com deficiência passou a ser considerada legalmente capaz. Trata-se, indiscutivelmente, de um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis. Agora qualquer pessoa acima de 16 anos, pela simples condição de ser pessoa, pode, por si só, auto fundamentar-se.

Assim, é preciso que a norma derivada do Estatuto da Pessoa com Deficiência seja considerada como um microsistema que busca a proteção das pessoas com deficiência e que os dispositivos legais nele inseridos sirvam de instrumentos para promoção da dignidade, individualidade e autonomia da vontade das pessoas com deficiência.

Sendo assim, a mudança de perspectivas buscando a efetividade das disposições legais contidas no Estatuto é uma providência que se impõe, notadamente porque isso produzirá uma abordagem paradigmática mais justa e digna às pessoas com deficiência, regulando o enfrentamento dessa questão à dimensão existencial inerente ao ser humano, independentemente de qualquer coisa.

Referências

ABREU, Célia Barbosa. Curatela e interdição civil. 2ª edição – São Paulo: LumenJuris, 2014.

Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 27/01/2017.

Contituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 27/01/2017.

DINIZ, Maria Helena. Novo Código Civil Comentado. 17ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

Farias, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1/ Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. – 13. Ed. Rev., ampl. E atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume I: parte geral/ Carlos Roberto Gonçalves. – 13. Ed. – São Paulo: saraiva, 2015.

Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 27/01/2017.

LOBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. Revista Consultor Jurídico, 16 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em 16/02/17.

Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

Nader, Paulo. Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil Parte Geral. Volume 1, 34^a edição, 2007, Editora Saraiva.

STOLZE, Pablo. É o fim da interdição?. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em 04/07/2016.

16



A INCLUSÃO DE PESSOAS COM TRISSOMIA DO 21 (T21)

A INCLUSÃO DE PESSOAS COM TRISSOMIA DO 21 (T21)

Nívea Cristina Santos da Silveira¹

1. INTRODUÇÃO

A inclusão de pessoas com Trissomia do 21, em todos os espaços sociais, em todas as fases da sua vida, depende, inicialmente, dos familiares e do empenho dos profissionais da saúde. Além disso, a importância da inclusão de tais pessoas caracteriza uma sociedade mais diversa, tolerante e colaborativa com todos nela envolvidos, resultando em um maior desenvolvimento humano.

A Trissomia do 21 é uma condição genética, no qual o indivíduo apresenta algumas características. Em função da presença dos três cromossomos no sequencial genético 21, também se denomina trissomia do 21 ou T21. Ao longo do tempo, foram várias nomenclaturas, porém, atualmente, conforme o médico especialista no assunto, Mustacchi (2020), a terminologia mudou para Trissomia do 21 (T21), desde 2017, sendo uma alteração específica em um pedaço do cromossomo 21.

A inclusão trata-se de uma questão social, pois a inclusão das pessoas com T21 possibilita que essas pessoas possam desenvolver suas habilidades e apresentar suas potencialidades. Bem como, promover a convivência de forma igualitária, apesar das diferenças, destacando a relevância do convívio com a diversidade.

O desenvolvimento da legislação referente às pessoas com deficiência foram elementares para implementação efetiva da inclusão. Diante da evolução normativa, as pessoas com T21 foram adquirindo espaços e possibilidades, para difundir os seus direitos e serem pessoas ativas e protagonistas de sua vida.

Para tal autonomia, faz-se imprescindível o processo de estimulação, que tem um importante impacto na inclusão das pessoas com a Trissomia do 21. Com isso, a fim de ocorrer a efetiva inclusão, a estimulação tem que se dar em todos as etapas da vida dessas pessoas, e, necessariamente, com a participação: dos familiares, de profissionais engajados e da sociedade.

Acerca do nascimento, sabe-se que o momento da notícia sobre Trissomia do 21, para as famílias, gera influência sobre como deve ser conduzido o estímulo e a participação das pessoas com T21 na sociedade. Assim como é crucial a abordagem com a correta informação sobre a condição genética para o desempenho dos familiares no desenvolvimento das habilidades dessas pessoas e conseqüentemente realizar a efetiva inclusão.

De acordo Machado e Mantoan (2020), o acesso à escola para as pessoas com T21 é destacado pela promoção da convivência de forma igual de direitos e oportunidades, reconhecendo que todos podem aprender juntos, apesar das diferenças, e sendo de grande relevância o convívio com a diversidade, para a inclusão social das pessoas com Trissomia do 21.

1 Graduada em Ciências Jurídicas e Econômicas pela Universidade do Vale Itajaí. Pós-graduanda em Direito Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global na PUC/RS. Membro da Comissão Especial Direito das Pessoas com Deficiência da OAB Seccional do Estado do Rio Grande do Sul e Membro da Comissão dos Direitos Humanos da OAB da Subseção de Caxias.

A vida adulta e a participação no ambiente de trabalho, para as pessoas com T21, mostram a importância de prezar pela equidade e reconhecimento das diferenças para poder garantir o direito à participação social das pessoas com deficiência.

2. METODOLOGIA

Este texto se caracteriza enquanto reflexão social e teórica, ancorada no campo do Direito e dos Direitos Humanos, acerca da estimulação e da inclusão das pessoas com a trissomia do 21, bem como sobre a importância do conjunto de normas referentes às defesas de direitos das pessoas com deficiência. O objetivo é o de refletir sobre o impacto da estimulação pelos familiares e a defesa dos direitos das pessoas com Trissomia do 21, evidenciando impactos na inclusão dessas pessoas em todos os espaços sociais.

Como dito inicialmente, busca-se, aqui, trazer uma base conceitual contemporânea dos conceitos anteriormente citados. Para isso, seguiu-se as seguintes etapas:

Pesquisa pelos conceitos contemporâneos aqui tratados – citação dos autores que apresentam as principais ideias abordadas (trissomia do 21, estimulação, inclusão e Lei Brasileira de Inclusão);

Reflexão crítica a partir da literatura, para se levantar e se evidenciar o atual cenário das pessoas com a Trissomia do 21 e os apontamentos para um cenário próximo do ideal.

3. TRISSOMIA DO 21: DOS DESAFIOS À INCLUSÃO

3.1 Trissomia do 21

A Trissomia do 21 é uma síndrome genética, não é uma doença, mas uma condição genética, que apresenta algumas determinadas características no indivíduo. As pessoas com T21 têm fenótipos (características físicas) semelhantes, mas têm diferentes personalidades, sendo tais personalidades únicas e intransferíveis. A pessoa com T21 contém 47 cromossomos, sendo um cromossomo a mais no par 21, conhecida como Trissomia do 21, em razão de compor os três cromossomos no sequencial 21, levando outras formas da síndrome, incluindo a translocação e o mosaïcismo.

Gundersen, Karen Stray (2007) apresenta que a descoberta da alteração genética em foco, primeiramente, ocorreu com o médico inglês, John Langdon Down: em 1866 ele descreve a condição com um conjunto de características comuns a ela associada, tais como, cabelos liso e fino, nariz pequeno, face alargada, olhos formato amendoados e orelhas baixas. O nome da Síndrome de Down foi atribuído em homenagem ao homem que primeiro lhe atribui uma descrição. Na década de 1960, o geneticista francês, Jérôme Lejeune descobriu que as células pertencentes do indivíduo com síndrome de Down tinham um cromossomo extra.

Segundo o Movimento Down (2021), a Trissomia do 21 é a alteração genética mais comum no mundo e estima-se que a cada 700 nascimentos nasça um bebê com T21, independentemente de raça, país, religião e/ou condição econômica da família. Mas a Síndrome apresentou algumas nomenclaturas equivocadas, como “mongolismos” por suas características semelhantes ao povo mongol que habita na Ásia Central, assim, não sendo mais usado o termo depreciativo “mongoloide idiota”, como relata Gundersen (2007).

3.2 Inclusão social

A Inclusão social é composta de ferramentas e atitudes que possibilitam acesso aos benefícios da vida em sociedade, independentemente das diferenças de classe social, educação, idade, deficiência, gênero ou raça. Inclusão social oportuniza igualdade de acesso a bens e serviços para todos.

Inclusão trata de uma questão social, podemos afirmar. Na contemporaneidade, houve uma evolução na inclusão social das pessoas com Trissomia do 21, pois elas estão mais presentes em todos os contextos da sociedade, sendo que algumas décadas atrás tais pessoas não frequentavam a escola.

Duarte e Alex (2019) destacam a importância da efetiva inclusão, para as pessoas com deficiência, devendo estar em todas as fases da vida, inclusive para as pessoas com T21. Para tal inclusão se efetivar, faz-se necessária a atuação das famílias, com a colaboração da sociedade, desde a fase inicial, até a sua independência na vida adulta.

3.3 Lei Brasileira de Inclusão

A visibilidade social das pessoas com deficiência decorre de algumas leis, esses ordenamentos foram construídos pela participação democráticas da sociedade e das pessoas com deficiência. Na nossa Constituição Federal de 1988, está inserida, como emenda, a Convenção Internacional de Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência da ONU, compondo um novo conceito de deficiência. Assim, o Brasil ratificou a Convenção tornando-se soberana quanto ao seu cumprimento no nosso país. E, ainda, a Lei n. 13.146, de julho de 2015, tratada como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência afirmando os direitos dessas pessoas, bem como, a sua efetiva inclusão social.

Além do destaque dos direitos das pessoas com deficiência no conjunto de normas, alguns desses direitos contribuíram para o protagonismo das pessoas com Trissomia do 21 na sociedade, como ter igualdade de oportunidade, direitos existenciais e de cidadania, por todos os espaços e momentos da vida. As autoras, Machado e Manton (2020), argumentam que o direito à educação na escola comum, em todos os níveis de ensino, desde a infância e até à fase adulta, bem como a educação ser oferecida no ensino regular, com todos os recursos necessários para o desenvolvimento pedagógico da pessoa com deficiência, é fundamental.

Os recursos como AEE (Atendimento Educacional Especializado) e o PEI (Plano Educacional Individualizado) são ferramentas que colaboram para as pessoas com Trissomia do 21 se desenvolverem em igualdade de condições com os demais. Quanto às escolas especiais, somente serão oferecidas no contraturno, para ampliar a convivência social e o aprendizado global na escola regular. Portanto, a prática de exclusão ou de discriminação contra as pessoas com deficiência, em razão da sua condição, é considerado crime de capacitismo.

As pessoas com Trissomia do 21 e Deficiência Intelectual requerem uma atenção, pois eram consideradas como incapazes pelo Código Civil, mas na maioria eram interditados. Em 2015, no Código Civil, houve alteração referente à capacidade civil das pessoas com deficiência: até o momento da mudança, eram consideradas como absoluta ou relativamente incapazes. De acordo com Gonzaga (2004), com a alteração, fica assegurado à pessoa com deficiência, como regra, o seu direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas,

e, ainda, podendo aderir às medidas de tomada de decisão apoiada e curatela, sempre quando necessário. A curatela é considerada medida de proteção com caráter extraordinário, devendo ser proporcional às necessidades, circunstâncias de cada pessoa e no mais possível curto espaço de tempo.

Com relação à capacidade, apresenta-se alguns direitos existenciais: constituir casamento ou união estável (formar família), exercer a sexualidade, ter filhos, ser tutor e curador, adotar e ser adotado. Direito à moradia em companhia da família, sozinho ou com parceiro(a), com acessibilidade arquitetônica, e, ainda, com prioridade à aquisição de imóvel nos programas habitacionais públicos.

3.4 Estimulação

Bermudez e Minetto, (2017) apresentam a ideia de que o desenvolvimento e a estimulação da criança com a T21 deverão ser estabelecidas em um plano preliminar para o desenvolvimento. O excesso do cromossomo determina a deficiência da pessoa com Trissomia do 21, mas o seu desenvolvimento e aprendizado ao longo da vida é um conjunto de elementos psicológicos, culturais e ambientais positivos que podem reduzir o impacto da deficiência.

Podemos entender que, para a melhora da qualidade de vida dessas pessoas, as intervenções terapêuticas devem ser integradas com apoio familiar e a escola. E observamos que se um trabalho de estimulação dos processos cognitivos for realizado de maneira adequada, nos primeiros anos de vida, poderá promover significativas modificações qualitativas durante o desenvolvimento das pessoas com a T21.

As estimulações são as mais variadas possíveis e dependem da faixa etária da pessoa com T21. A estimulação precoce atua nas áreas motora, cognitiva, sensorial e da comunicação: por meio de intervenções terapêuticas, realiza o treino para realização das atividades essenciais na primeira fase da vida. Conforme o crescimento da pessoa com T21, ela muda o foco e o objetivo para o seu desenvolvimento, como ocorre na fase da inclusão escolar, estimular na área do aprendizado e letramento. Na vida adulta, serão estimulados para desenvolver as habilidades para sua independência e autonomia na sociedade.

O acolhimento das famílias e o acesso de informações sobre a condição genética são essenciais para o estímulo e o desenvolvimento do indivíduo com Trissomia do 21, preparando e desenvolvendo as potencialidades do indivíduo independentemente da limitação imposta pela deficiência.

Conforme Bermudez e Minetto (2017), em pesquisa sobre saúde e educação na T21, observa-se que, pelo desconhecimento ou pela falta de informação sobre a condição genética, a maioria dos profissionais da saúde não prestam atendimento adequado e dificultam a aceitação da família em relação à criança, comumente idealizada. Referente a isso, demonstra-se a necessidade de melhor acesso a informações atualizadas, para esclarecimentos a pais e profissionais de diferentes áreas, que trabalham com as Pessoas com a Trissomia do 21.

A maioria dos familiares, diante do despreparo dos profissionais e dos estigmas existentes na sociedade acerca das pessoas com Trissomia do 21, buscam coletivos de pais e profissionais. A Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down - FBASD (2020) informa que, nesses grupos, as famílias costumam encontrar informações adequadas e amparo, para assegurar

qualidade de vida, busca conjunta por melhor inclusão em todos os segmentos da sociedade e luta contra o preconceito. Além disso, esses Movimentos, em sua maioria, surgem com profissionais engajados e familiares de pessoas com T21, multiplicando as boas práticas, defendendo direitos e fomentando conhecimento sobre a condição genética.

O processo de estimulação é marcado por todos os meios para preparar e habilitar a pessoa com Trissomia do 21 dentro das limitações impostas pela deficiência. As potencialidades são trabalhadas dentro das necessidades para alcançar autonomia das pessoas com T21: assim, esse processo permite que a inclusão das pessoas com T21 seja realizada de forma mais adequada e eficaz.

No processo de estimulação, surgem muitas escolhas e renúncias para os familiares e a própria pessoa com T21. Além da disponibilidade de tempo, precisa de recursos financeiros para realizar as sessões terapêuticas e demais demandas no decorrer da vida. Apesar das inúmeras dificuldades, os resultados são recompensadores, quando surge o desenvolvimento e o desempenho das pessoas com T21, tornando-se parte do contexto social.

A estimulação gera uma expectativa da plena inclusão das pessoas com Trissomia do 21, porém a realidade da sociedade para uma inclusão adequada está distante. Mas as conquistas referentes à inclusão social das pessoas com T21 são diversas e importantes, para impulsionar todos os envolvidos, contribuindo para formação de uma sociedade que contemple de fato a diversidade.

3.5 Inclusão na prática

A educação inclusiva é a essência da inserção das pessoas com T21, na sociedade, pois, dentro do sistema da educação inclusiva, se propaga a cultura da diversidade na sociedade, por meio das crianças e jovens. A partir de uma educação acessível e igualitária, podemos analisar ganhos para os participantes do processo de aprendizado, pois: ao se aprender com seus pares, com suas particularidades e necessidade específicas, estamos defendendo formas híbridas e plurais nas escolas e na sociedade, longe da imposição do padrão e da norma. Nesse sentido, Mantan (2020) entende que a inclusão está no fundamento da diferença em si, nos oportuniza de fazer de nós mesmos e da escola um palco de experimentação, no qual acontecem novas possibilidades para ensinar ou viver.

Nossa educação inclusiva apresenta pontos deficitários em relação à falta de capacitação dos profissionais de educação para se relacionarem com as crianças e com os jovens com T21. Essa falha está embasada na insegurança do profissional, pois não identifica a semelhança do estudante com deficiência em relação ao estudante idealizado, assim, buscando um resultado homogêneo. Porém, a educação inclusiva busca ampliar a compreensão no ambiente escolar sobre a complexidade da diferença humana, estimulando outras maneiras de se pensar e de se fazer o aprendizado escolar.

As falhas mais graves no processo de inclusão escolar estão nas barreiras atitudinais apresentadas pelo grupo de profissionais da educação e demais agentes no processo de inclusão escolar. As barreiras atitudinais consistem em comportamentos preconceituosos, que se permeiam nos espaços e no convívio das pessoas com deficiência na sociedade. Segundo Machado e Mantoan (2020), a maneira mais adequada para solucionar o estigma, para auxiliar no pleno desenvolvimento do estudante com deficiência, está na ideia de respeito e empatia, levando ao entendimento de todos que os estudantes independentemente de particularidades

têm potencial de aprender, conforme as suas capacidades.

Os jovens e adultos com T21, no processo inclusivo na sociedade, passam por um trabalho árduo, em busca de sua autonomia. Importante salientar que devemos respeitar suas vontades, sem esquecer de estabelecer limites na forma e no momento adequado. Cada idade requer algum estímulo, baseado em atendimentos ou educação apropriada, devendo ser visto e respeitado o estímulo conforme sua idade.

As pessoas com Trissomia do 21, no seu pleno exercício e prática de sua liberdade, resultam em muitas conquistas para as pessoas, em todos os âmbitos da sociedade, tais como: casando-se, ocupando cargos eletivos, graduando em cursos superiores, obtendo permissão para carteira de habilitação, morando sozinho, trabalhando, sendo protagonista e independentes. Porém, são poucos que conquistam esses direitos e espaços na sociedade. Entendemos que a melhora da situação consiste em uma relação de confiança entre os jovens e adultos com T21 e a sociedade, dado que, por meio dessa relação, se estabelece o protagonismo da pessoa com deficiência.

Na nossa sociedade atual, não podemos dizer que estamos plenamente preparados para realizar uma inclusão eficaz: temos muitas barreiras físicas e atitudinais, principalmente, barreiras referentes à independência das pessoas adultas com Trissomia do 21. Mas não podemos ignorar o empenho de algumas pessoas e instituições, para que as pessoas com T21 tenham independência.

O Instituto JNG (2020), por exemplo, apresenta um modelo de moradia independente, com apoio individualizado para pessoas com deficiência, inspirado no modelo da Ability Housing e alinhado aos conceitos da Lei Brasileira de Inclusão. Essa prática proporciona uma vida independente, que permite aos adultos com deficiência viver com dignidade, privacidade e autonomia.

A situação de exclusão da sociedade está aparente quando se estabeleceu o modelo social de deficiência: a deficiência está estabelecida por causa das barreiras presentes na sociedade, barreiras que limitam o convívio social da pessoa com deficiência. Logo, a deficiência não limita a pessoa, mas o meio e a sociedade em que ela vive. Gugel (2007) apresenta a ideia de que, dentro dessa concepção de modelo social de deficiência, o acesso ao trabalho é um direito às pessoas com T21, em um meio acessível e inclusivo, com reconhecimento profissional e à remuneração, conforme Leis Trabalhistas e Previdenciárias. A restrição de cargos ou função, em razão da deficiência, é a prática de discriminação, portanto, o ambiente de trabalho deve proporcionar ambientes favoráveis e livres de barreiras físicas e atitudinais.

O mercado de trabalho para as pessoas com Trissomia do 21 não está totalmente aberto para essas pessoas, pois, ainda, a deficiência é limitadora, no entendimento de alguns empregadores, não possibilitando a oportunidade para o desenvolvimento de habilidades das pessoas com T21. O investimento em informação sobre inclusão e uma ampla rede de fiscalização permitem que as vagas para as pessoas com deficiência apareçam, criando um ambiente de trabalho produtivo e saudável.

Sabe-se que um ambiente inclusivo no mercado de trabalho e sem qualquer barreira ocorrem em muito baixa escala. Assim, podemos afirmar que o mercado de trabalho não está preparado para mínimas adaptações exigidas pela lei. Segundo Carvalho (2020), existem ferramentas efetivas para a inclusão no mundo do trabalho, como a aprendizagem profissional, sendo ela um instrumento de qualificação profissional de jovens e adultos, por meio da lei de cotas para contratação de aprendizes. Outra ferramenta eficaz para inserção no mercado de trabalho é o

emprego apoiado, no qual é direcionado às pessoas com deficiência, respeitando as escolhas, interesses, habilidades e a necessidade de apoio à pessoa com deficiência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trissomia do 21 é uma condição genética na qual se apresentam determinadas características. Por conta do terceiro cromossomo no sequencial 21 é que foi adotada essa nomenclatura, em vez de Síndrome de Down. A modificação da terminologia não é um fator isolado, mas devemos acabar com o preconceito, reformulando conceitos, possibilitando melhores informações e conceitos para a sociedade lidar com a condição genética T21.

Neste trabalho, apresentou-se a importância da inclusão das pessoas com a Trissomia do 21, em todos os meios sociais, oportunizando essas pessoas a se desenvolverem e a apresentarem suas habilidades. E, assim, podemos concluir os ganhos para essas pessoas com a Trissomia do 21, potencializando o seu protagonismo e rejeitando qualquer tipo de exclusão ou segregação.

Concluimos que o conjunto de direitos das pessoas com T21 estão possibilitando que essas pessoas ultrapassem grandes barreiras e obstáculos, avançando, assim, grandemente em todos os aspectos, devendo estarem elas em todos os lugares da sociedade: os pais e profissionais estão se informando mais e com isso deixaram o preconceito de lado e estão estimulando mais a pessoa com Trissomia do 21, tornando-as mais independentes. A melhor maneira para exercer a inclusão é a educação e a informação para toda a sociedade, assim, podemos deixar todos os estigmas sobre a deficiência no passado.

Portanto, pelo que foi apresentado neste artigo, pode se concluir que existem vários meios de estimular e maneiras de potencializar as habilidades das pessoas com T21, sem se esquecer das suas especificidades. Dispor de todos os esforços referentes à estimulação comprova que existe imenso ganho para todos envolvidos no processo de inclusão.

A importância do conhecimento e a sensibilidade dos profissionais de saúde, para o acolhimento dos familiares das crianças com Trissomia do 21, é fundamental, pois, ao informar de maneira correta sobre a condição genética, esse informe proporciona ao núcleo familiar buscar a melhor forma de estimulação. Assim, a participação da família no desenvolvimento e na estimulação do indivíduo com T21 é basilar ao estímulo e à inclusão. Podemos entender que para a melhora da qualidade de vida dessas pessoas, as intervenções terapêuticas devem ser integradas com apoio familiar e da escola. E observamos que um trabalho de estimulação dos processos cognitivos, ao serem realizados de maneira adequada, nos primeiros anos de vida, poderão promover significativas modificações qualitativas durante o desenvolvimento das pessoas com a Trissomia do 21.

Consideramos que a educação inclusiva apresenta oportunidade de desenvolvimento e participação de todos na escola. Dentro desse movimento reconhecemos as pessoas com a Trissomia do 21 como: sujeitos de direito e protagonistas dos seus destinos, bem como, agentes de mudanças, demonstrando que a inserção delas promove uma sociedade com mais representatividade.

Ao longo do trabalho, demonstrou-se que a pessoa com T21, ao utilizarem as ferramentas para estimulação, sendo retirados os entraves e os obstáculos para seu desenvolvimento, poderão ter uma vida adulta autônoma. Ficando claro também que a autonomia das pessoas com T21 não

é limitada pela deficiência ou por características orgânicas, mas pela maneira como tratamos a condição genética como uma restrição social.

Por fim, evidenciou-se, que, por meio da sociedade informada sobre a diversidade e sobre o modelo social de deficiência, se proporcionará um ambiente acessível e adequado às pessoas com deficiência e a sua plena inclusão no mercado de trabalho. O protagonismo das pessoas com a Trissomia do 21 no ambiente de trabalho é importante para acabar com todo e qualquer estigma sobre a capacidade das pessoas com deficiência ao exercer uma atividade laboral.

REFERÊNCIAS

APAE. A capacidade civil plena da pessoa com deficiência intelectual – Tomada de decisão apoiada e curatela: novos institutos previstos na lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Cartilha virtual. Brasília: Apae, 2019. Disponível em: <http://www.brasilia.apaebrasil.org.br/artigo.phtml?a=23878>. Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Casa Civil, 1988.

BRASIL. [Decreto (2008)]. **Decreto Legislativo n. 186, 24 de dezembro de 2008**. Brasília: Diário Oficial da União, 2008.

BRASIL. [Decreto (2009)]. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Diário Oficial da União: Brasília, 2009.

BRASIL. [Lei (2015)]. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Código Civil Brasileiro. Brasília: Planalto, 2015.

BRASIL. [Lei (2015)]. **Lei n. 13146, de 06 de julho de 2015**. Brasília: Planalto, 2015.

DUARTE, Alex. **Como empoderar pessoas com deficiência**. São Paulo: Champion, 2019.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN (FBASD). Site. 2021. Disponível em: <http://federacaodown.org.br>. Acesso em 14 abr. 2021.

GONZAGA, Eugenia Augusta. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoa com deficiência e o direito ao trabalho: reserva de cargos em empresas, emprego apoiado**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

INSTITUTO JNG. Site. 2021. Disponível em: <https://www.institutojng.org.br>. Acesso em 14 abr. 2021.

MACHADO, Rosângela; MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Educação e inclusão: entendimento, proposições e práticas**. Blumenau: Edifurb, 2020.

MINETTO, Maria de Fátima Joaquim; BERMUDEZ, Beatriz Elizabeth Bagatin Veleda. **Bioecologia do desenvolvimento na síndrome de down**. Práticas em Saúde e Educação Baseadas em Evidências, Acompanhamento Interdisciplinar. Curitiba: Íthala, 2017.

MOVIMENTO DOWN. Site. Disponível em: <http://www.movimentodown.org.br>. Acesso em 14 abr. 2021.

ONCOPROD. Dia Internacional da Síndrome Down: conscientize-se!. **Oncoprod**, 2020. Disponível em: <https://oncoprod.com/dia-internacional-da-sindrome-down-conscientize-se>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência. Nova York, 2006.

Referências consultadas

ASSOCIAÇÃO Pais em Movimento. **Cromossomos**: como somos. Histórias Inspiradoras de Família de Pessoas com Síndrome de Down. São Paulo: Sobre Gentes, 2021.

PATRÓN, Lau. 71 Leões. Caxias do Sul: Belas Letras, 2018.

SOLOMON, Andrew. **Longe da árvore**: pais, filhos e a busca da identidade. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2017.

STREDA, Vinícius Ergang; STREDA, Carina. **Nunca deixe de sonhar**: os sonhos e a vida de um jovem com síndrome de down. Santo Ângelo: FuRI, 2010.

BORGES, Jorge Amaro de Souza. **Política da pessoa com deficiência no brasil**: percorrendo o labirinto. 2018. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul: 2018.

17



A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA FAMÍLIA NA VIDA DA CRIANÇAS NO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA FAMÍLIA NA VIDA DA CRIANÇAS NO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Sheila Cristina Barbosa de Albuquerque¹
Natália Maria dos Reis²

Resumo

O assunto abordado neste artigo trata de crianças autistas e seus familiares, buscando fazer uma análise dos benefícios alcançados, quando se realiza um trabalho em conjunto entre os terapeutas e as famílias. O objetivo é ajudar famílias a enfrentarem os desafios da notícia do diagnóstico de Autismo com resiliência, e demonstrar que o olhar atento dos familiares para os sinais precoces, e a disposição dos mesmos em participar do tratamento, favorece o prognóstico positivo dessas crianças. As áreas do desenvolvimento afetadas no transtorno são: comunicação, interação social e comportamento. Para estimular essas áreas, o recomendável é realizar o atendimento multidisciplinar, com a participação de profissionais como: psiquiatra, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, entre outros. O artigo contém o relato das experiências, expondo marcadores positivos e negativos desde a observação do desenvolvimento das crianças, bem como da atuação profissional. Também foram realizadas entrevistas com três mães e três profissionais com experiência no tratamento de crianças autistas e, somados os resultados ao referencial teórico, intencionamos demonstrar a importância da continuidade dos estímulos realizados nos consultórios, no âmbito familiar e nas atividades diárias da criança, pois é no ambiente familiar que elas estão inseridas por um período maior de tempo.

Palavras-chaves: Autismo, famílias, intervenção, diagnóstico.

1 . Introdução

Durante todos os anos de acompanhamento e participação na vida de pessoas autistas, bem como dos próprios filhos nos locais de atendimentos, e convívio com outras famílias revela que em vários casos existe dificuldades em entender a importância de estarem atuando junto aos filhos. Muitos são os motivos que levam a esse interesse, mas o que queremos destacar é o prejuízo sofrido por estas crianças, caso não haja o devido acolhimento na intervenção. Com o apoio dos pais e familiares os autistas, sem nenhuma dúvida, se desenvolvem mais e os ganhos com as terapias são muito mais consideráveis. A maneira que os pais encaram o autismo é fator fundamental para as intervenções e influencia diretamente no desenvolvimento da criança e na sua autonomia.

1 Sheila Cristina Barbosa de Albuquerque, Psicóloga, ativista pelos direitos humanos, mãe da jovem autista Luíza, idealizadora do projeto Luz Para Minha Vida.

2 Natália Maria dos Reis, Pedagoga, Filósofa, Neuropsicopedagoga, Especialista em Políticas Públicas e Saúde Mental.

Ao receber o diagnóstico de um filho, também se enfrenta muitas dificuldades, mas a falta de informação e as informações erradas, muitas vezes vindas de profissionais da área, contribuem muito para desestabilizar emocionalmente suas famílias e com maior intensidade e quantidade, às mães. O autismo, embora com registros de estudos há bastante tempo, não era conhecido por muitos e isso gera insegurança e dúvidas. Através deste artigo, podemos contribuir para a produção de informações que serão úteis para outras famílias. Entendemos haver uma relevância em tratar desse assunto, pois diante do aumento do número de casos diagnosticados do transtorno do espectro autista, faz-se necessário trazer um esclarecimento às famílias sobre a importância de sua atuação direta nas terapias, que não ocorre apenas nos espaços terapêuticos, mas se prolonga por todos os ambientes sociais em que a criança está inserida na sua rotina diária.

Há uma relevância em tratar desse assunto, pois diante do aumento do número de casos diagnosticados do transtorno do espectro autista, faz-se necessário trazer um esclarecimento às famílias sobre a importância de sua atuação direta nas terapias, que não ocorre apenas nos espaços terapêuticos, mas se prolonga por todos os ambientes sociais em que a criança está inserida na sua rotina diária.

Há relevância em tratar desse assunto, pois diante do aumento do número de casos diagnosticados no transtorno do espectro autista, faz-se necessário trazer esclarecimentos às famílias sobre a importância de sua atuação direta nas terapias, que não ocorre apenas nos espaços terapêuticos, mas se prolonga por todos os ambientes sociais em que a criança está inserida na sua rotina diária. A família ou os responsáveis precisam atuar em conjunto com a equipe multidisciplinar, pois é nesse ambiente familiar que a criança autista está inserida por mais tempo, onde ela precisa ser estimulada a se socializar, a interagir e se comunicar.

O autista deve ser estimulado em todos os momentos, através de brincadeiras, rotinas e pistas do que se pretende comunicar nas atividades diárias, nas refeições, higiene, enfim, durante a rotina familiar. A família é o primeiro grupo social, o único definido como primário e é a partir desse convívio que ocorrem as primeiras aprendizagens, o processo de socialização e o desenvolvimento da criança.

É comum perceber que a falta de informação é o motivo de muitas famílias não atuarem corretamente no tratamento de seus filhos. Ao se depararem diante de um novo quadro, não idealizado, as famílias ficam ansiosas, temerosas e muitas vezes sem saber o que fazer. Nosso objetivo específico é informar e demonstrar através de nossas vivências e da opinião outros pais e de alguns profissionais que o diagnóstico de autismo não é uma sentença e que essas crianças, mesmo com suas limitações, podem desenvolver suas potencialidades. Entende-se que o processo de conscientização passa pela informação, portanto, se esses pais forem orientados, eles terão condições de ampliar a visão das possibilidades e atuar de forma positiva no tratamento dos seus filhos, contribuindo muito para a superação das barreiras atitudinais. A informação também pode servir para que essas famílias identifiquem o que as está impedindo de atuarem no tratamento de seus filhos e busquem apoio e ajuda sistêmica para vencer essas dificuldades.

2. João Gabriel: o primeiro filho; o maior aprendizado baseado no afeto.

Edilaine é mãe de João Gabriel que é o seu primeiro filho. O relato a seguir foi feito pela própria Edilaine em sua vivência de mãe e ao mesmo tempo em que fazia sua formação profissional em Psicologia.

Desde os 18 meses, Gabriel já apresentava alguns sinais de autismo. Ele tinha um interesse restrito por alguns objetos, como por exemplo, tampas redondas de lenços umedecidos e em alguns ambientes ficava muito irritado e gritava como se estivesse muito incomodado com alguma coisa.

Ele não interagia com as outras crianças e com 2 anos desconfiei que ele pudesse ser surdo, pois ele não atendia quando era chamado pelo nome e não falava. Ele também não gostava de ser tocado em algumas partes do seu corpo, ficava arredio. O pediatra, ao ser informado dessas características, pediu exames auditivos, mas o resultado foi que a audição dele era perfeita. Quando o João estava com 2 anos e 3 meses, o pediatra levantou a hipótese de autismo. Eu já havia percebido que o João se comportava diferente das outras crianças, mas nunca imaginei que pudesse ser autismo. Eu não conhecia nada sobre autismo e isso me assustou muito. Eu e meu marido saímos do consultório com muitas dúvidas e medos. Num primeiro momento nos questionamos, choramos e ficamos sem saber como agir. Depois, conversamos e entendemos que precisávamos enfrentar a situação e procurar ajudar o nosso filho.

Começamos (eu e o pai de João), a nos deparar com o despreparo de alguns profissionais, que demonstraram desconhecer o assunto. Isso me preocupava muito, pois quem deveria nos dar informações, não nos passava segurança. Um dos neuropediatras prescreveu um medicamento para diminuir as crises nervosas, só que ao invés de acalmá-lo, deixou-o muito mais agitado.

Quando o João estava com 2 anos e meio, coloquei-o na escola para que ele se socializasse e na tentativa de que ajudasse no desenvolvimento da linguagem. Também comecei a levá-lo numa fonoaudióloga que sempre passava exercícios para fazer com ele em casa. O João tinha uma característica que é muito comum a de outras crianças autistas, ele não falava o que queria, mas pegava na minha mão e me levava até o que ele queria pegar, e às vezes como mãe, já o entendia e me antecipava para pegar o que ele queria, e isso era errado.

A fonoaudióloga me ensinou como agir nessa situação e me mostrou o que era necessário fazer para estimulá-lo a falar. Eu comecei a perceber que minha participação no processo era muito importante. A partir daí, comecei a ensinar todos os familiares que tinham contato com ele a fazer a mesma coisa. Sempre que o João queria algo, mesmo que já soubéssemos o que era, não nos antecipávamos a ele, mas mostrávamos que ele precisava se esforçar para falar. Os resultados positivos logo começaram a aparecer.

O João começou a falar com 3 anos, normalmente repetindo o que ouvia, e esta é uma característica comum nos autistas e se chama ecolalia, quando eles apenas repetem as palavras sem necessariamente ter um sentido de comunicação, e com 3 anos e meio já estava elaborando frases pequenas. Outra coisa que nos chamava a atenção, era o interesse do João por bateria, ele adorava ficar batucando e mesmo sendo tão novinho já demonstrava ter ritmo. Nessa fase de três anos e três anos e meio, percebemos que ele estava lendo. Ele conhecia todos os caminhos que fazíamos e percebemos que ele tinha uma ótima memória. Com 4 anos, ainda não tinha o diagnóstico fechado, mas eu já fazia de tudo para estimular o meu filho. Sempre fazíamos passeios a lugares movimentados, como praças, shoppings, igrejas, mesmo que às vezes tivesse que sair com ele às pressas do local, pois ele começava a gritar e chorar “do nada” (essa era a minha percepção na época – hoje sei que ele tem uma hipersensibilidade auditiva e que alguns sons o incomodam e causam dor).

Quando o João estava com 4 anos e meio, eu ainda sofria muito com a falta de diagnóstico.

A dúvida me estressava, pois não sabia se estava tratando o meu filho da forma certa, se ele realmente era autista ou se tinha outro tipo de transtorno. Nessa época fui informada sobre uma pediatra especialista em Transtorno Global de Desenvolvimento, que era mãe de uma autista, o que a levava a estudar ainda mais sobre o assunto. Levei o João para se consultar com ela e junto com o meu marido fizemos uma lista de 3 folhas com as características de nosso filho. Anotamos todos os seus comportamentos e tudo o que achávamos diferente e mostramos para a médica, que após alguns períodos de observação do João, fechou o diagnóstico de autismo. O João realmente preenchia as características do Transtorno e foi diagnosticado como autista de alto funcionamento, um grau leve de autismo, pois ele era verbal e fazia contato visual.

Com 5 anos o João foi aceito num local que presta atendimento multidisciplinar, onde foi acompanhado por Terapeuta Ocupacional, Psicólogo, Psicopedagogo e Fonoaudiólogo. A minha vida era em função do tratamento do meu filho. Eu parei de trabalhar quando o João nasceu, na expectativa de acompanhar o seu desenvolvimento de perto nos dois primeiros anos de vida dele e depois eu pretendia voltar a trabalhar, mas ao descobrir que meu filho tinha algum tipo de deficiência, decidi não voltar a trabalhar e me dediquei integralmente a ele. O processo não foi fácil.

Como mãe e mulher eu enfrentei meus desafios pessoais, meu emocional muitas vezes ficou muito abalado, cheguei a ter crises de ansiedade, mas sempre recebi apoio de minha família, amigos e igreja. Durante todos esses anos conheci muitos pais, fui voluntária para ajudar no local de tratamento que ele era atendido e pude ver que muitas famílias não sabiam lidar com a situação. Pude ver pais que ainda estavam de luto, outros que não aceitavam e terceirizavam o cuidado dos seus filhos (babás, avós ou outros parentes, que tinham pena e levavam as crianças para o tratamento), casamentos que foram desfeitos porque um dos pais não suportou e foi embora, pais desesperados por que os filhos se auto agrediam e agrediam as outras pessoas e eles só viam como solução isolar o filho dentro de casa. Acompanhei alguns casos de perto por um longo período e percebia que as crianças que tinham famílias funcionais e eram participativas tinham um desenvolvimento mais positivo do que as outras crianças cujos pais não eram participativos, e estas costumavam chegar no tratamento agitadas e até agressivas.

No meu caso, sempre recebi feedback positivo das terapeutas, pois viam a evolução do João e atribuíam isso ao nosso trabalho em conjunto. Quando o João estava com 8 anos, ele recebeu alta das terapias, pois a equipe entendeu que não era mais necessário, sendo indicado para ele apenas uma mediadora para a escola, que estaria auxiliando na dificuldade de interpretação dos textos e, eventualmente, da psicopedagoga. Foi então, que decidi estudar psicologia, para entender melhor o autismo, ajudar ainda mais o meu filho e também outras crianças e famílias que vivem os mesmos desafios que nós vivemos. Os primeiros anos de vida do João foram bem difíceis e desafiadores, existiram momentos de muita solidão, algumas pessoas se afastaram, mas também surgiram novas amizades.

Hoje, o João é um adolescente de 13 anos e estuda no sétimo ano do ensino fundamental numa escola regular e no momento não está com mediadora, mas requer ajuda de explicador. Ele se relaciona muito bem com as pessoas, mas ainda tem interesses restritos por alguns objetos, que variam com o tempo, atualmente o interesse dele é futebol, mais especificamente o flamengo. Ele tem um talento musical e toca bateria muito bem, mas nunca fez aula. Ele é um menino alegre, inteligente, talentoso e muito carinhoso.

3. Luíza, filha do coração com amor em dobro.

Nesse relato Sheila Barbosa, expressa a trajetória do amor singular que só aumentava, enquanto travava a grande batalha para entender o que estava acontecendo com sua filha Luíza e como teve que se reinventar a partir do diagnóstico.

Sheila Cristina é mãe de Luiza, que só começou a perceber diferenças nos marcadores do desenvolvimento, depois de adotar um dos mais fortes e lindo sentimento da sua vida: Luíza.

A minha história começou quando decidi adotar uma criança e fui presenteada com Luiza, fiquei super feliz ao receber essa criança que era muito esperada. Quando ela ingressou em nosso lar, assim que nasceu, nunca percebi nada de diferente, parecia ser um bebê com um desenvolvimento dentro do padrão da normalidade. Porém, um pouco depois percebi que Luiza não sorria, não respondia aos estímulos que fazíamos e não balbuciava. Aos sete meses de idade começou apresentar convulsões. Procuramos médicos para ver o que ela tinha. O médico nos orientou em tudo, nos remédios e tratamentos, porém falou que era normal, era somente uma crise epilética. Iniciamos o tratamento com remédios para controlar as convulsões e fisioterapias e fonoaudiologia, porque Luiza tinha dificuldades respiratórias e não esboçava nenhum tipo de linguagem.

Quando Luiza completou dois anos de idade, o médico pediu para que fizessemos equoterapia, foi quando tivemos que buscar um novo médico neuropediatra, que falou para meu ex-marido que Luiza tinha um problema e que não iria se desenvolver. Na hora fiquei sem chão, me senti estranha, sem saber o que estava acontecendo, fiquei anestesiada, não consegui ouvir mais nada, queria entender o que estava acontecendo.

Então, comecei a perceber que minha filha tinha algumas dificuldades em interagir, em comer, quando ouvia alguns barulhos gritava muito, se batia e se mordia. Ela também não falava. Até então, o médico nos informou do retardo mental que ela tinha. Fiquei assustada sem saber o que fazer, e nem para onde ir, mas não desisti de tratar da minha filha.

Nessa época, tive que fazer algumas mudanças significativas, uma delas foi mudar o neuropediatra que atendia Luíza. Foi quando começamos uma nova fase de nossas vidas. Depois de fazer alguns exames, testes e observações, o novo médico diagnosticou Luiza com atraso cognitivo com algumas características autistas. Eu não conhecia o autismo. Iniciamos uma série de terapias: terapia ocupacional, fonoaudióloga, equoterapia, psicoterapia, psicopedagogia e hidroterapia. Comecei uma grande maratona de estimulação para que minha filha alcançasse autonomia. Momento difícil, pois estávamos eu e minha filha, eu não trabalhava e vivia para cuidar de Luiza. Minha vida resumia-se em ir ao médico e às muitas terapias. Momentos de muita solidão, porque famílias e amigos não se aproximavam. Era muito difícil cuidar de Luiza, devido às crises de choro, e autoagressão que ela tinha, as pessoas olhavam com medo ou com pena de nós, e não se aproximavam.

Atualmente, Luiza é uma adolescente desenvolvida, muito comunicativa e as crises estão controladas por remédios. Estamos caminhando juntas para o crescimento e desenvolvimento. Não me sinto mais só, me sinto feliz com uma filha linda jovem, negra, inteligente e muito minha amiga. Reconheço que por muitos anos eu não entendia o autismo, porque eu me preocupava muito com as terapias, médicos, remédios, inclusões e etc. Hoje, reconheço a importância das terapias, mas a minha visão e certeza é que tenho uma filha maravilhosa, perfeita, que vai namorar

trabalhar, viajar... enfim, vai viver tudo o que puder viver!

4. Vivências e Convivências levando a ação e transformação

Saber que muitas famílias, em muitos lugares; algumas com mais, outras com menos apoio formal e informal, passam por conflitos de interação muitas vezes intensificados pelos próprios familiares, confirma a percepção de que o que faz grande diferença é socializarem as experiências e vivências para ratificar, fortalecer e empoderar. Entendendo haver a necessidade de produzir dados que venham demonstrar visão e vivência práticas, de conhecer para transformar tem sido de grande importância para entendermos a dimensão da nossa experiência como apoio e afeto. Aceitar cada um autista como pessoa com ou sem deficiência; típico ou atípico, somos seres coletivos, subjetivos e afetivos.

Todo campo estudado e pesquisado gera uma fonte de conhecimento, que são as implicações cruzadas, com valores, interesses, expectativas, compromissos, crenças, desejos. Essas intervenções implicam nas análises coletivas que o campo permite acessar, para que possa dar formas de expressões ao resultado do trabalho de uma ação potencial. Um dos pontos principais não é o objeto, mas sim tudo o que esse objeto pode trazer, e tudo que lhe é dado através das relações sociais, a implicação das relações e o atravessamento dentro do campo. Não se trata de um método estático, e sim dinâmico. Há uma constante transformação do objeto.

A individuação psíquica advém do problemático interior que leva a posicionar-se como elemento do problema através da ação, sendo essa condição que lhe confere a posição de sujeito. Mas se o processo é ininterrupto, o ser psíquico não pode resolver ele mesmo a sua problemática, sendo levado a ultrapassar os seus próprios limites, agora numa individuação do coletivo.

5. Fundamentação teórica

Segundo Mello (2005), o autismo é um distúrbio do desenvolvimento humano que afeta três áreas importantes do desenvolvimento: comunicação, socialização e comportamento.

Para Brito e Masquiatti (2013), o autismo é um transtorno de origem neurobiológica, e para a sua identificação é preciso haver prejuízos qualitativos nas áreas de interação social, comunicação e comportamentos que precisam ser restritos, repetitivos e estereotipados. Esses prejuízos podem ser identificados nos primeiros meses de vida da criança.

Segundo o DSM-V, existem alguns critérios para o diagnóstico do autismo, devendo-se observar se há comprometimento nas áreas de comunicação e interação social, como a reciprocidade, linguagem e desenvolvimento de relacionamentos; comportamentos repetitivos e interesses restritos e alteração sensorial, entre outras características.

De acordo com o site TISMOO, a nova CID (CID-11), que é a Classificação Estatística Internacional de Doenças, o autismo que era classificado como Transtorno Global do Desenvolvimento, agora é classificado como Transtorno do Espectro do Autismo. Pela nova classificação, os Transtornos Globais do Desenvolvimento, como: Autismo Infantil, Autismo Atípico, Síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno com Hipercinesia Associada a Retardo Mental e a Movimentos Estereotipados, Síndrome de Asperger, outros TGD e TGD sem Outra Especificação foram unificados e categorizados no conceito de Transtorno do Espectro do Autismo, ou TEA (código 6A02), sendo que as subdivisões passaram a ser apenas relacionadas a prejuízos na

linguagem funcional e deficiência intelectual. O transtorno do espectro autista está incluído como um transtorno do neurodesenvolvimento.

Para Tamanaha *et al* (2008), as causas do autismo são pouco conhecidas e motivo de controvérsias. O autismo foi definido por Kanner em 1943, sendo inicialmente denominado como Distúrbio autístico do contato afetivo. Kanner descrevia o autismo como uma “psicose infantil”, e acreditava que distorções no modelo familiar causavam alterações no desenvolvimento psicoafetivo da criança, mas não descartava a ausência do fator biológico. O autismo passou a ser discutido sobre vários pontos de vistas teóricos, que consideraram fatores genéticos, neurofisiológicos e bioquímicos como possíveis causas do autismo. Estudos recentes, afirmam que a causa do autismo infantil pode estar ligada a uma alteração neuro anatômica, que estariam ligadas a fatores hormonais durante a gestação.

Para Papalia e Feldman (2013), o desenvolvimento humano é o processo que toda pessoa percorre durante todo o período de sua vida, é um ciclo de transformações e constantes mudanças, e pode ser dividido em várias fases. Na fase da primeira infância, espera-se que a criança comece a prestar atenção no ambiente à sua volta, identificar as pessoas mais próximas, se comunicar, seja através de gestos, choro ou sons, distinguir a fala, brincar com alguns objetos, reconhecer sons e reagir a eles. Com relação ao desenvolvimento psicossocial, Papalia e Feldman (2013) diz que os bebês que estão inseridos nessa fase, demonstram interesses, curiosidades, ficam zangados, sorriem muito, estão começando a ativar sua vida social, com outros bebês e seus cuidadores. São muito transparentes em suas emoções, demonstram medos, raiva, alegria e tem variações de humor.

Para Pinto *et al* (2016), a sintomatologia manifestada é fundamental para o diagnóstico precoce, e os pais ou familiares mais próximos são os responsáveis por identificar as características comportamentais diferentes. No caso dos autistas, é comum que os primeiros sinais sejam percebidos nos três primeiros anos de vida. Diferente dos bebês considerados neurotípicos, os bebês autistas normalmente não fazem contato visual com a mãe ao amamentar, podem ter um sono agitado com choros frequentes, ou serem muito quietos, não interagem, não apontam com o dedo, podem ter atraso ou ausência de fala, não respondem quando são chamados pelo nome, possuem interesse restrito por alguns objetos incomuns e que tenham formas geométricas. Existem casos onde as crianças começam a se desenvolver bem, interagem, brincam, balbuciam, mas ao chegarem à idade de 18 a 24 meses começam a regredir no seu desenvolvimento. Vale ressaltar que os sinais descritos acima, são comuns em muitos casos de autismo, porém não há uma regra, podendo variar de acordo com o caso e o nível de comprometimento da criança.

Segundo Mello (2005), o diagnóstico do autismo é feito basicamente através da avaliação do quadro clínico, onde o profissional de medicina é o mais indicado para estar realizando-o. Ainda não é possível falar em cura para o autismo, mas o tratamento adequado garante uma considerável melhora na qualidade de vida do autista e dos familiares.

Para Brito e Misquiatti (2013), falar em diagnóstico é falar da tentativa de compreender o homem que se encontra no mundo em meio a outros homens, sendo que ele só pode ser compreendido a partir do mundo, e está sempre em mutação. Procura-se entender o homem, a partir do conhecimento dele e dos fenômenos, das suas condições e das suas potencialidades. Sendo assim, a doença não pode ser analisada de maneira reducionista. O diagnóstico seria, portanto, a conclusão de critérios de diferenciação de categorias, definidas por agrupamento ou

por exclusão e, de maneira lógica, caracterizados por entidades distintas entre si e diferentes da normalidade. Para a sua realização, deve-se utilizar um critério individual, onde o profissional busca os elementos através de uma anamnese e de exames, com o objetivo de chegar a uma conclusão.

Segundo Locatelli e Santos (2016), existem diversos métodos e técnicas utilizadas nos tratamentos de TEA, normalmente baseados na linha comportamental, como por exemplo: ABA (Applied Behavior Analysis), é um método de terapia lúdica, que constrói pré-requisitos para que a criança perceba o mundo de uma forma mais adequada e direciona as suas potencialidades para que a mesma utilize essa capacidade de aprender para realmente se tornar independente; PECs (Picture Exchange Communication System), ou seja, Sistema de Comunicação Através de Troca de Figuras, é um método de tratamento por meio de materiais simples, acessíveis a todos, podendo ser desenvolvido em diversos contextos sociais por profissionais especializados e pelos próprios pais com conhecimento necessário para tanto; Son-Rise, que é um método de tratamento de abordagem interrelacional e lúdica. Priorizando o desenvolvimento social da criança, ou seja, desenvolver habilidades sociais, como contato visual, desenvolvimento de período maior, interação compartilhada, comunicação verbal e não verbal e flexibilidade para interagir; TEACCH (Treatment and Education of Autistic and Related Communication Handicapped Children), é um método de tratamento psicoeducacional, cuja intervenção é individualizada, e tem por base o entendimento das características cognitivas e aprendizagem distinta do autista. Inicialmente, é desenvolvido atividades através de imagens e cores, posteriormente, de acordo com o desenvolvimento da criança é inserido palavras, permitindo a aprendizagem através das imagens, etc. As técnicas a serem utilizadas, devem ser escolhidas de acordo com as características de cada criança, pois os casos são diferentes. Existem níveis de comprometimento no TEA, podendo ser classificado quanto à necessidade de dependência ou suporte, em nível 1 (leve), nível 2 (moderado) e nível 3 (severo). Esta avaliação deve ser feita por um profissional da área e qualificado. De acordo com o nível de comprometimento é que deve ser escolhida a técnica ou método mais adequado.

Pinto et al (2016) diz que o impacto do diagnóstico para as famílias é grande e desencadeia alterações na vida familiar, principalmente em se tratando de criança. Há a necessidade de um reajuste na rotina diária, uma readaptação de papéis e até mesmo a vida financeira da família é afetada. Sabendo desse impacto e do sofrimento que o mesmo ocasiona, é importante que aqueles que têm a missão de revelar esse diagnóstico, ou seja, os médicos, o façam com empatia e preparem o ambiente com o objetivo de minimizar esse sofrimento. A comunicação deve ser feita de maneira adequada e simples, fornecendo a essas famílias informações estratégicas de enfrentamento do problema. Tais cuidados devem ser considerados a fim de ajudar essas famílias no processo de aceitação.

6. Conclusão

Esse trabalho é resultado de um desejo de compartilhar as experiências adquiridas durante todos os anos de acompanhamento subjetivo dos filhos e ao esmo tempo paciente/cliente, desde o momento em que foram percebidos os primeiros sinais atípicos, passando pela notícia do diagnóstico de autismo e seus impactos e percorrendo o caminho desafiador dos tratamentos, da vida pessoal e da vida em família.

Há uma grande dificuldade das famílias enfrentarem os desafios que surgem em função

do autismo. O impacto do diagnóstico é grande e pode gerar mudanças repentinas na rotina familiar. É comum que membros da família se desestabilizem emocionalmente, precisando de um acolhimento psicológico para elaborar todas as mudanças. Embora seja muito doloroso e frustrante, o diagnóstico não deve ser encarado como uma sentença de morte, pois com os apoios adequados, novas perspectivas surgem. De acordo com Mello (2005), o autismo não tem cura, mas existem tratamentos capazes de promover uma melhora na qualidade de vida do autista e dos familiares. Vale ressaltar que tais “tratamentos” se destinam às comorbidades, pois ao autismo, o apoio com vivências da vida cotidianas e cuidados pessoais são fundamentais para a independência do autista, principalmente quando esses são estruturados.

A ajuda psicológica é fundamental para que cada integrante da família possa vivenciar o luto, reorganizar seus papéis, ressignificar suas vidas e aprender a lidar com essa criança, que por vezes terá comportamentos disfuncionais.

Vendrusculo (2014) fala da dificuldade que alguns pais enfrentam ao descobrir a deficiência do filho, pois criam expectativas para o filho e idealizam sonhos que não poderão se realizar e isso gera sofrimento e luto. É preciso saber lidar com as emoções e não se deixar dominar por sentimentos negativos, pois só assim é possível ajudar efetivamente no desenvolvimento dessa criança. É necessário olhar além das idealizações e além do autismo, e aprender a conviver com esse filho que é o sujeito que precede o transtorno. A forma como a família encara a criança e o diagnóstico, irá influenciar diretamente na maneira que irão atuar nesse relacionamento.

Com base nas informações produzidas, concluímos ser de grande importância o trabalho em conjunto realizado pelos terapeutas e pelas famílias dos e principalmente, quando possível, do próprio autista. Os profissionais são aqueles que elaboram uma linha de intervenções e orientam os pais ou responsáveis pela criança a dar continuidade nos estímulos nas atividades rotineiras, pois o tempo que a criança fica em casa, em contato com a família é muito maior do que o tempo das terapias nos consultórios. Para que o trabalho funcione, é importante haver uma boa comunicação, relação de confiança e parceria. As profissionais entrevistadas apontaram a falta de comunicação como algo prejudicial e que os pais precisam expor suas dificuldades, pois eles não precisam saber tudo e errar é normal.

7. Referências Bibliográficas

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-V. Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mentais**. Porto Alegre : 5ª Edição: ARTMED, 2014.

BRITO, Maria Claudia. MISQUIATTI, Andréa Regina N. **Transtorno do Espectro do Autismo e Fonoaudiologia: atualização multiprofissional em saúde e educação**. 1ª Edição. Curitiba: CRV, 2013.

LOCATELLI, PAULA B; SANTOS, MARIA FERNANDES R. **Autismo: propostas de intervenção**, Transformar. Disponível em: <<http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/63>>. Acesso em: 19 maio 2019.

MELLO, Ana Maria S. Ros de. **Autismo: Guia prático**. 4ª Edição. São Paulo: AMA; Brasília: CORDE, 2005.

PAPALIA, Diane E. **Desenvolvimento Humano [recurso eletrônico]**/Daiane E.Papalia, Ruth Duskin Feldman, com Gabriela Martoreli; tradução: Carla Filomena Marques Pinto Vercesi...[ET AL.][revisão técnica: Maria Cecília de Vilhena Moraes Silva... ET AL.]-12. Ed.- Dados eletrônicos.- Porto Alegre: AMGH, 2013.

PASSOS, Kastrup, escossia. **Pistas do método de cartografia**. Ed. Porto Alegre. 2009.

PINTO, RNM; TORQUATO, IMB; COLLET, N; REICHERT, APS; SOUZA NETO, VL;

SARAIVA AM. **Autismo infantil: impacto do diagnóstico e repercussões nas relações familiares**. Revista Gaúcha de Enfermagem. 2016 set;37(3):e61572. doi: <<http://dx.doi.org/10.1590/1983-1447.2016.03.61572>> . Acesso em: 30 out 2018.

SILVA, Ana Beatriz B. GAIATO, Mayra B. REVELES, Leandro T. **Autismo: mundo singular**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: FONTANAR, 2012.

TISMOO: **Nova classificação de doenças**. Tismoo. 2006. Disponível em: <<https://tismoo.us/saude/diagnostico/nova-classificacao-de-doencas-cid-11-unifica-transtorno-do-espectro-do-autismo-6a02/>>. Acesso em 19 mai 2019.

TAMANHAHA. AC; PERISSINOTO, J; CHIARI, BM. Rev. soc. bras. fonoaudiol. vol.13 no.3 São Paulo 2008. <http://dx.doi.org/10.1590/S1516-80342008000300015>

VENDRUSCO, Larissa Ester Bartz. A descoberta da deficiência do filho: o luto e a elaboração dos pais. 2014. 34 fls.

18



**PUFFS LITERÁRIOS:
CONFECCIONANDO HISTÓRIAS
EM GARRAFA PET E DESCOBRINDO
UM MUNDO DE INCLUSÃO**

PUFFS LITERÁRIOS: CONFECCIONANDO HISTÓRIAS EM GARRAFA PET E DESCOBRINDO UM MUNDO DE INCLUSÃO

Ellen Cristina Rosário Brasil¹

1. INTRODUÇÃO

Há 9 anos atuo na Educação Especial como professora do Atendimento Educacional Especializado (AEE) procurando sempre incluir alunos com deficiência na rotina escolar, através de projetos lúdicos e dinâmicos. Até o final do ano de 2020 trabalhei na Sala de Recursos Multifuncionais (SRM) da EMEF Anna Barreau Meninéia que se organiza por Ciclos de Formação. As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado que tem como objetivos: Prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos com deficiência.

A SRM é o serviço responsável por realizar o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e o assessoramento da inclusão escolar de 22 estudantes com deficiência matriculados na escola. O atendimento educacional especializado tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes, considerando suas necessidades específicas.

Anualmente desenvolvo projetos estabelecendo parcerias com professores da sala regular e familiares dos alunos, foi nessa perspectiva que nasceu o projeto resultado da necessidade de trabalhar a criatividade, a socialização, a leitura das imagens e ensinar outros valores como: o respeito ao próximo e a importância da reutilização de materiais reciclados. Mas como chamar a atenção para a leitura? Como tornar funcional a ideia de que é importante reutilizar, cuidar do meio ambiente e respeitar as diferenças entre seus pares? Simples! Dando-lhes “a prática” de tudo quanto precisa ser aprendido, compartilhando experiências e construindo novos saberes. Considero a educação inclusiva a melhor proposta de ensino-aprendizagem para todos os estudantes, pois o contato com crianças que têm deficiência é uma das ferramentas de construção para uma sociedade menos preconceituosa. A educação inclusiva pode ser entendida como uma concepção de ensino contemporânea que tem como objetivo garantir o direito de todos à educação.

A maneira mais fácil de mostrar para uma criança algo novo que precisa ser seguido é convidando-a para novos cenários, mostrando diferentes recursos e o professor, como mediador, pode torná-los didáticos de acordo com o que se pretende ensinar. O projeto “Confeccionando histórias em garrafa pet e descobrindo um mundo de inclusão” prima pela participação dos alunos em todas as etapas do projeto e foi organizado da seguinte forma: 1-Realizamos um passeio pelos arredores da escola para verificar o tipo de lixo mais descartado e o que poderíamos aproveitar

¹ Pedagoga. Psicopedagoga. Especialista em TEA pela UFRA. Especializando em Neuropsicopedagogia pela FIAMA, Profª de AEE pela SEMEC/Pa. <http://lattes.cnpq.br/1141536979116594>

para a nossa oficina. 2- Aula explicativa e expositiva falando sobre a importância de separar o lixo e sugerir o que poderíamos fabricar com alguns tipos de lixos. 3- Cada dupla de alunos ficou responsável por selecionar oito garrafas do mesmo formato e tamanho. 4- Preparação das garrafas: retiramos os rótulos, lavamos as garrafas e fizemos os cortes utilizando a tesoura, em seguida encaixamos as garrafas uma dentro da outra formando apenas quatro garrafas. 5- A montagem dos Puffs: Juntamos as quatro garrafas e prendemos com fita durex de forma que pareça um quadrado em seguida cobrimos com o papelão. 6- Forramos com esponja a parte superior do Puff, o acabamento foi todo com Etileno Acetato de Vinila (EVA). 7- Criação dos desenhos para ilustrar as histórias. 8- Cada desenho foi plastificado com fita durex para ser colado nas laterais dos puffs. 9- Culminância do trabalho: apresentação do projeto nas turmas dos alunos com deficiência. 10- Exposição dos puffs literários para as demais turmas da escola.

O Projeto que tem caráter de oficina propõe convidar, posteriormente, a comunidade a fim de fomentar uma participação maior das famílias na escola e sugerir uma complementação na renda da mesma, pois as mães poderão confeccionar para vender na praça ou nas calçadas das praias em épocas de veraneio ou feriados, época que a ilha recebe muitos turistas.

As banquetas para sentar feitas com garrafas pet e decoradas com desenhos e histórias inventadas pelos próprios alunos (puffs literários) foi a iniciativa que deu certo para abarcar o maior número de estudantes com um mesmo objetivo: respeito e valorização do outro. O momento de criação das histórias e apresentação nas turmas potencializaram os processos de alfabetização e várias outras habilidades e competências, como a atenção, coordenação motora, compreensão de comandos e o desenvolvimento de linguagens. Como ressalta Soares (2017) em seu sentido pleno, o processo de alfabetização deve levar à aprendizagem não de uma mera tradução do oral para o escrito, e deste para aquele, mas a aprendizagem (...) de estratégias próprias de expressão/compreensão dos alunos (SOARES, 2017) ou seja, é investir na potencialidade de aprendizagens que ainda estão em processo, mas que podem ser alcançadas através de recursos lúdicos.

2. A EDUCAÇÃO E SUAS BARREIRAS EXCLUDENTES

Ao falar em Inclusão se faz necessário pensar em Inclusão excludente por isso a necessidade do projeto, que visa incluir os excludentes e repensar, discutir sobre a inclusão excludente na Política educacional brasileira.

Os progressos nos marcos legais são evidentes e assinalam para a precisão de transformar a escola para além de modelos “normatizantes” que são causadores de exclusão. A Declaração de Salamanca (1994) tem como diretriz que “as escolas regulares com orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias e que alunos com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular”. Na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), que não versa apenas sobre educação e sim sobre todos os direitos humanos, é apresentado um novo conceito de pessoa com deficiência. Ela diz que “são consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Esses dois exemplos versam sobre a importância da escola está aberta para todos os estudantes com ou sem deficiência e não só aos que se adequem as estruturas físicas e a capacidade humana

disponível, pois a “deficiência” é o resultado das barreiras tanto estruturais quanto atitudinais. Somos todos diferentes, todavia temos os mesmos direitos, por isso a escola deve ser pensada para todos.

A Inclusão deve iniciar dentro de cada ser humano, ter atitudes inclusivas faz bem à alma, permite maior reorganização cerebral, pois ao criar maneiras, recursos e estratégias para oportunizar uma participação de todos nós aprendentes, respeitando as peculiaridades de cada um, nos torna seres humanos mais capazes e potencializadores de várias aprendizagens.

Segundo Pantano e Zorzi (2009), o estudo da Neurociência considera o conhecimento das funções cerebrais como peça chave para o estímulo de um desenvolvimento cognitivo saudável. Sabendo que o cérebro se reorganiza constantemente, em acordo com os estímulos externos, o desafio é facilitar a absorção do estímulo correto e positivo. Dessa forma os autores comentam que os primeiros mecanismos para tal absorção são a atenção e a memória e que diante de um ambiente harmonioso e prazeroso o sujeito aprendente é capaz de desenvolver mais conexões sinápticas de qualidade que permitirão uma aprendizagem significativamente eficaz.

Atualmente encontramos grandes entraves no que diz respeito ao ensino com qualidade e de forma significativa, sendo necessário cada vez mais que o professor se esforce para criar estratégias de ensino que oportunizem aos educandos uma forma prazerosa e motivadora de imergir no “oceano” do conhecimento. Com a implantação de novos recursos pedagógicos no cotidiano do educando verificou-se uma evolução no aprendizado desses alunos. Os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's) defendem e indicam a utilização de ferramentas lúdicas na educação, pois elas valorizam a criatividade do aluno(...)

“Cada aluno é sujeito de seu processo de aprendizagem, enquanto o professor é o mediador na interação dos alunos com os objetos de conhecimentos.” (PCN, 1998, p. 93)

Os Parâmetros Curriculares Nacionais são diretrizes elaboradas para orientar os educadores por meio da normatização de alguns aspectos fundamentais concernentes a cada disciplina e servem como norteadores para professores, coordenadores e diretores, que podem adaptá-los às peculiaridades locais. É uma coleção de documentos que compõem a grade curricular de uma instituição educativa.

A aceitação e a utilização de jogos e brincadeiras como uma estratégia no processo de ensinar e do aprender têm ganhado força entre os educadores e pesquisadores nesses últimos anos, por considerarem, em sua grande maioria uma forma de trabalho pedagógico que estimula o raciocínio e favorece a vivência de conteúdos e a relação com situações do cotidiano. A respeito dos jogos e brincadeiras, eles podem se constituir em uma prática do dia- a -dia e, por meio dela, a criança pode internalizar o respeito consigo mesmo, com o outro e etc.

“São fundamentais as situações em que os alunos possam aprender a dialogar, a ouvir o outro e ajudá-lo a pedir ajuda, aproveitar críticas, explicar um ponto de vista, coordenar ações para obter sucesso em uma tarefa conjunta, etc.” (PCN, 1998, p.97)

Na educação inclusiva muitas vezes é preciso o uso de técnicas específicas para alcançar aprendizagens em geral como, por exemplo, para a alfabetização de alguns alunos, utilizo o

método fônico (da boquinha) olhando no espelho a forma da boquinha e prestando atenção ao som que cada uma faz. Outros alunos, devido às necessidades específicas, precisam fazer uso de tecnologias assistivas e outros recursos de acessibilidade nos atendimentos como: o uso do teclado em colmeia para auxiliar na digitação de alunos com paralisia cerebral, também pranchas de comunicação, para alunos com ausência de fala e ou o PECs² que auxiliam bastante na comunicação de alunos autistas.

Ampliar as formas de acesso ao conhecimento é de suma importância para ter total aproveitamento desses alunos em relação ao que se pretende ensinar. O projeto se beneficiou dessas estratégias para contar com o máximo de aproveitamento desses estudantes.

A inspiração para o surgimento do projeto foi um vídeo da Professora Doutora Tizuko Morchida da Faculdade de Educação da USP, pedagoga, com doutorado e pós-doutorado em educação, fala sobre a importância do brincar na educação infantil³. Este vídeo mostrou a importância do brincar no processo da aprendizagem da criança, percebi que os jogos, as brincadeiras podem auxiliar de forma potencial todos os alunos, inclusive alunos com deficiência, pois através de novas ferramentas é possível ter a atenção deles para o que se pretende ensinar, além de usufruir de momentos de lazer, a criança pode interagir com o outro e vivenciar novas experiências, como destaca Vygotsky (1998) ninguém é só uma ilha, para crescer, aprender, construir conhecimento, para se construir o ser humano precisa dos outros. Assim juntei as ideias de Tizuko (lúdico) e Vygotsky (interacionismo) para criar o projeto como uma estratégia de ensinar e estimular os alunos no processo de alfabetização.

Segundo Vygotsky (1998), o desenvolvimento cognitivo do aluno se dá por meio da interação social, ou seja, de sua interação com outros indivíduos e com o meio... A aprendizagem é uma experiência social, mediada pela utilização de instrumentos e signos, de acordo com os conceitos utilizados pelo próprio autor. Assim, as vivências experimentadas durante a execução do projeto serviram de base para complementar o enriquecimento das informações pertinentes para a escrita desse artigo, as trocas sensoriais e afetivas foram tão intensas que ao final de cada atendimento surgiram novos questionamentos a respeito do outro, descobertas de novas habilidades que serviram para evidenciar a transformação de novos conceitos, como apresenta KISHIMOTO (2003) não se pode dizer que o brincar leva a qualquer tipo de aprendizagem. Brincar é diferente de aprender. O brincar é importante por duas razões: para criança, o brincar é importante para expressão de seus interesses e a comunicação com outros, para o adulto, o brincar é importante para observar o objeto ou situação de interesse da criança e, após planejar as atividades que de fato representem situações que envolvem a criança.

Logo, construir um ambiente onde o lúdico é o instrumento para se obter resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem de educandos com deficiências, pode-se dizer que o projeto permitiu além de muitas aprendizagens distintas, o respeito mútuo, a valorização do sujeito de direito e reconhecimento das diferenças. Um dos objetivos e metas do projeto é divulgar a confecção dos puffs e incentivar novas práticas pedagógicas para ensinar os conteúdos dentro dos PCN'S, tomando como base o artigo 205 da Constituição Federal de 88 que define a educação como um direito de todos, assim vejo a importância de divulgar novas experiências que tiveram

2 O **PECS** é um sistema único de comunicação alternativa / aumentativa desenvolvido nos EUA em 1985 por Andy Bondy

3 Vídeo de Tizuko Morchida: A importância do Brincar na Educação infantil (<https://www.youtube.com/watch?v=NdfZTeAp5Tg>).use

resultados positivos com esse público.

De acordo com Santos (2008) as atividades desenvolvidas devem ser de interesse e necessidade específica de cada aluno, para isso o professor deve conhecer as limitações e os avanços, para que possa mediar na aprendizagem. Além de ajudar a alcançar as capacidades que ainda lhe falta, bem como contribuir de tal maneira para o desenvolvimento na realização e participação das atividades no ensino regular. Diante disso, é importante que se tenha um trabalho colaborativo entre professores do ensino regular e da sala de recurso, para que juntos possam planejar ações que viabilize o acesso e a permanência do aluno na escola e em suprir suas dificuldades relacionadas a aprendizagem.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) é baseada na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências, entrou em vigor em 2016 e que enfatiza a acessibilidade por meio de serviços e recursos que elimine as barreiras de aprendizagem. Cada vez mais as políticas públicas têm dado à atenção específica as pessoas com deficiências, com vista em ampliar o acesso, a participação e equidade para toda população. Contudo, é importância citar a LBI neste artigo, ao evidenciar que adequações são necessárias e que a acessibilidade deve preceder qualquer intenção de um querer justo para todos.

3. DIAGNÓSTICO

A Escola Anna Barreau Meninéia está localizada no distrito de Mosqueiro que é uma ilha de paisagens exóticas, bem paradisíaca e muito bem movimentada em épocas de veraneio e feriados prolongados. A urbanização é lenta, mas está em expansão, atualmente a prefeitura de Belém está com obras de recuperação da orla das praias. A comunidade busca por mais serviços de saúde e educação profissionalizante, além de anseios por uma escolarização de nível superior, pela razão que o acesso a esse nível de educação é somente na capital.

É uma instituição de ensino respeitada e valorizada pela comunidade, considerada a escola de referência na Educação especial, pois agrega a maior sala de recursos multifuncionais, a mais bem equipada e organizada da ilha, atendendo atualmente 22 alunos com deficiência.

As crianças frequentam uma vez por semana a sala de recursos, cada uma em horário distinto e algumas tem atendimento compartilhado porque precisam desenvolver o relacionamento interpessoal, os alunos são assíduos e participativos nos projetos educacionais. São elaborados Planos de Desenvolvimento Individual (PDI) para cada aluno de acordo com a sua deficiência. O PDI é uma das ferramentas utilizadas para impulsionar o potencial de um indivíduo de maneira organizada e estratégica. Assim, no planejamento dos atendimentos, o PDI pode ajudar a desenvolver novas competências, melhorar o desempenho e alcançar maiores desafios.

No AEE o foco são as habilidades e competências de cada criança respeitando suas singularidades e o seu ritmo de aprendizagem, buscando ampliar cada vez mais as potencialidades de cada uma. É a partir do conhecimento de cada um que os PDIs são organizados, levando em consideração as informações das famílias e as interlocuções com professores das salas regulares para que haja coerência e eficácia no trabalho desenvolvido dentro da sala de recursos em consonância com a sala regular para que não se torne um espaço isolado da escola, mas um ambiente de complementação e suplementação de aprendizados para alunos com deficiências da escola.

Desenvolvo muitas atividades dinâmicas, com jogos e teatro de fantoches. A sala a qual realizo

os atendimentos tem uma minibiblioteca em que os livros ficam sempre ao alcance dos alunos, mas percebia que poucos se interessavam, como a maioria deles não sabem ler e outros se encontravam na hipótese de leitura pré-silábica e silábica, não mostravam interesse nenhum pelo espaço na sala, apenas 02 alunos já conseguiam ler com autonomia e mesmo esses, apresentavam pouca motivação para a leitura de histórias.

4. PUFFS LITERÁRIOS: CONFECCIONANDO HISTÓRIAS EM GARRAFA PET E DESCOBRINDO UM MUNDO DE INCLUSÃO

Elaborei o projeto “Puffs Literários: Confeccionando Histórias em Garrafa Pet e descobrindo um mundo de inclusão”, articulando a inclusão escolar, a leitura, criatividade e a reutilização de materiais descartáveis (garrafa pet).

Num primeiro momento, o projeto foi pensado para trabalhar com os alunos do atendimento especializado, mas a partir dos processos experenciados e dos bons resultados decidi ampliar o projeto para todos os alunos da sala de aula regular, o gerenciamento do projeto ficou sob a minha responsabilidade, mas contou com a participação direta dos alunos com deficiência, família e outros alunos da escola.

O projeto iniciou em agosto de 2018 apenas como atividade de sala de Recursos e a meta era finalizar em outubro do mesmo ano, porém, devido ao interesse dos alunos, do engajamento da família em participar e da avaliação positiva por parte dos professores em relação ao projeto, decidi ampliá-lo para além da sala de recursos, acarretando no alargamento do tempo de desenvolvimento das atividades do projeto que cresceram por mais 02 meses, sendo encerradas no mês de Dezembro, pois além da confecção dos puffs, criação das histórias, os alunos deveriam apresentar o projeto em turma diferente da que estavam matriculados. Por exemplo: um aluno do 3º ano poderia escolher apresentar o projeto para uma turma do 2º ano ou do 4º ano e assim sucessivamente. Essa forma de culminar o projeto foi pensada com a finalidade de promover os alunos com deficiência, mostrando que o “diferente”/ deficiente é também eficiente. Assim a proposta de levá-los até as turmas para apresentarem o que haviam feito no projeto, além de mostrar aos alunos que não tem deficiência, que alunos deficientes podem ser muito eficientes, ajudou a divulgar o projeto e fomentar a inclusão social na escola e na comunidade.

Diante do exposto acima, o público do projeto acabou se expandindo da sala de recursos para as salas de ensino regular até o 6ºano, com a proposta futura de se estender para a comunidade em geral e ser pensado em caráter inclusivo como propostas de oficinas. Para uma melhor compreensão da proposta do projeto, vou iniciar relatando sobre minhas angústias para conseguir criar métodos e estratégias que pudessem chamar a atenção dos alunos com deficiência e ao mesmo tempo instigar o interesse pela leitura e escrita. A ideia era de incentivar a criatividade que precedesse a leitura de imagens e posteriormente a leitura de palavras, através da confecção de algo que eles pudessem levar para casa, brincar, decorar seu quarto, algo como um Puff feito de garrafa pet. Como havia a discussão a respeito de cuidar do meio ambiente, aprender formas de reutilização de materiais descartáveis, uni a ideia de desenvolver a leitura e escrita por detrás de novos recursos, já que para muitos alunos com autismo ou deficiência intelectual o papel e o lápis já não se apresentam interessantes.

A ideia de apresentar algo novo e que eles fabricassem e pudessem levar para casa, ganhou ponto positivo, porque além de motivá-los durante os atendimentos, ensinando conceitos e

conteúdos pertinentes ao processo de escolarização desses educandos, pude vislumbrar que a confecção dos puffs seria um veículo favorável para desenvolver a leitura e posteriormente a escrita desses alunos, cada um a seu modo, iniciando pela criatividade, pelo desenho e pela leitura das imagens, até chegar na representação escrita das palavras.

Ao divulgar o projeto para os professores de sala regular, percebi através de conversas sobre os conteúdos abordados em sala, o quanto esse projeto poderia ser viável também para interligar as disciplinas ao atendimento na sala de recursos, pois é passível de ser interdisciplinar possibilitando trabalhar assuntos como a importância de reutilizar, reduzir e reciclar (3 R), falar sobre o cuidado com o meio ambiente, a coleta seletiva do lixo, o tempo de desintegração das garrafas (conteúdos de ciências) assuntos que alguns alunos estavam aprendendo em sala de aula. Trabalhamos os numerais e as quantidades (conteúdo de matemática), utilizando as garrafas e todo o trabalho de recorte e colagem (conteúdo de artes). Foram realizadas reuniões com as famílias para explicar sobre o projeto e quais materiais seriam necessários para a oficina como: caixas de papelão, 8 garrafas pet, folhas de E.V.A, tesoura, fita durex, cola instantânea e esponja.

De posse dos materiais, todos os alunos ficaram responsáveis em guardar e colocar seu nome na caixa contendo tudo que listamos trabalhando autonomia e responsabilidade, e a cada dia que sucediam os atendimentos, alguns em grupos outros individuais, eles sempre tinham uma pergunta nova sobre o projeto ou o que mais poderiam fazer reutilizando as garrafas e a cada atendimento, novos conhecimentos íamos construindo nas trocas de experiências entre os alunos com deficiências, pois puderam se ver limitados em algumas ocasiões, porém eficientes em outras, assim trabalhamos com a cooperatividade e o reconhecimento individual.

Assim começamos a confeccionar os puffs, utilizando o material que já estava separado, fizemos duplas e cada um ajudava o outro na confecção. Com o Puff pronto, só faltava escrever as histórias, representá-las através de desenhos, símbolos e outras gravuras da escolha deles. Após a escolha da história foram pensados os cenários, os personagens, as histórias, as cores e cada detalhe.

A etapa posterior à confecção das histórias foi a apresentação do projeto e de sua historinha na turma, conforme explicado anteriormente. Neste momento o aluno da SRM foi o protagonista e o centro das atenções na turma, a ideia de fazê-lo apresentar em turmas diferentes das que estava matriculado veio para completar a perspectiva de aprendizado e capacidade de cada um, compartilhando à sua maneira as experiências vivenciadas. Em contrapartida, por ser uma turma diferente, os colegas, alguns não se conheciam, isso acabou dando à turma a oportunidade de conhecer melhor aquele colega, aproximar-se e demonstrar valorização pelo trabalho realizado.

É um projeto interdisciplinar e com foco principalmente na inclusão, pois quando coloco a expressão: “descobrimo um mundo de inclusão”, faço alusão às habilidades e competências que são demonstradas nas apresentações dos alunos com deficiência aos alunos que não apresentam deficiência, é uma descoberta de um mundo novo da leitura, conhecimento de mundo, experiência concreta, criação e fabricação de novos produtos, um mundo diferente porque o projeto chama as pessoas para um olhar mais inclusivo, um olhar mais humano.

5. AVALIAÇÃO

A escola se inclina a valorizar alguns conhecimentos mais do que outros e a exigir que todos deem conta dos diversos conteúdos abordados pelo professor. Desde cedo, aprendemos que

temos que saber tudo o que nos é ensinado em sala de aula. E assim seguimos durante os muitos anos de formação, seja na educação básica ou no ensino superior. Mesmo assim, muitos de nós apagamos da memória conteúdos estudados com perseverança para provas escolares. De que nos serviram? Que falta nos fizeram? Muitos foram decorados apenas para estarem presentes em uma avaliação como condição para a aprovação anual. E se a escola valorizasse mais os eixos de interesse onde comumente se encontram os potenciais de aprendizado dos estudantes? E se por meio dos eixos de interesse todas as áreas do conhecimento pudessem ser trabalhadas de modo que a aprendizagem se tornasse algo muito mais prazeroso? Uma vez que os domínios dos mais diversos saberes estão totalmente interconectados, os eixos de interesse identificados podem ser a ponte para o aprendizado e desenvolvimento de todos e de toda a turma. Dessa forma, avaliar não deve ser somente uma maneira hierarquizada de definir quem é inteligente, tirando as maiores “notas” de outros que não conhecem nem as letras do alfabeto, mas deve se primar pela concepção qualitativa de avaliação e a valorização do currículo oculto.

A forma de entender o currículo e a metodologia adotada para implementá-lo afetam decisivamente o entendimento e a prática da avaliação dentro da escola. Assim a avaliação do desempenho desses alunos se dá de maneira mediada pelos professores e é feita por relatórios detalhados, que não registram apenas se a criança acertou oito das dez perguntas, mas em que tipo de tarefa apresentou mais dificuldade, qual conhecimento dominou e em que precisa de mais atenção. Esses relatórios servem de apoio para um plano individualizado de ensino que define estratégias a serem usadas com essa criança e até, em alguns casos, considerar uma temporalidade diferente dos anos letivos escolares.

5.1 NOTAS CONCLUSIVAS

No projeto Puffs literários pode-se vislumbrar mudanças de comportamento, atitudes, momentos de estresse, momentos de aceitação e compreensão de regras, ajuda mútua e o cooperativismo entre os alunos, experiências trocadas e novos conhecimentos construídos. Algumas fases do projeto tiveram de ser reorganizadas e adaptadas para melhor atender os alunos com mais dificuldades visando qualificar o trabalho e adequar o projeto às possibilidades da escola e dos alunos. A vivência do pressuposto de flexibilidade - um conceito importante quando pensamos em práticas de inclusão escolar e aprendizagem de pessoas com deficiência, facilitou fazer uma ação avaliativa transversal e paralela em todo o processo. A cada etapa concluída era novidade tanto para professores, que acabavam aprendendo que poderiam utilizar materiais simples para demonstrar seus conteúdos de forma prática e objetiva, como para os alunos que ficaram encantados com o produto final do seu trabalho e principalmente os sem deficiência que aprenderam a respeitar e reconhecer as habilidades dos colegas deficientes.

Os objetivos e conceitos principais do projeto como inclusão, interação social, criatividade, reutilização consciente e aprendizagem da leitura e da escrita através da criação de histórias, estiveram presentes em todos os momentos e ações realizadas durante o projeto. Posso afirmar com veemência que os discentes ampliaram suas relações interpessoais, descobriram um mundo diferente da leitura, perceberam que as diferenças entre eles não deve ser motivo de rejeição, mas sim de completude, pois experimentaram momentos de capacidades e incapacidades, decidiram se expor para colegas de outras turmas e defenderem o projeto que tinham participado evoluíram na expressão oral e vários avançaram em seu processo de alfabetização. Todavia a grande recompensa nesse trabalho foi mostrar para os alunos público alvo da educação especial

que são capazes de muitas coisas e que é possível avançar em vários aspectos, dependendo do uso das ferramentas adequadas. Ver a felicidade no rostinho de cada um abraçado com seu Puff, fez-me ter a sensação de missão cumprida.

Uma das metas do projeto foi de fomentar a convivência e a interação social dos alunos com deficiência e buscar de alguma forma trazê-los para o mundo da leitura e escrita, não por meios comuns, mas através de experiências que marcarão suas vidas, além de agregar conhecimentos a respeito do cuidado com o meio ambiente e da reutilização de materiais descartáveis. Ao final do projeto, um dos ensinamentos mais significantes deixados pelos alunos, foi a certeza de que eles são capazes de qualquer coisa, basta ter empatia e sensibilidade para reconhecer a diferença de cada um e que é essa diferente que nos torna especial.

Proporcionar a visibilidade dos alunos com deficiência para a comunidade e até para suas famílias, que antes pareciam desacreditadas em relação a capacidade de seus filhos promoveu essa inversão de valores e o quanto isso é importante tanto para a família, que obtém mais forças para seguir em frente, dessa vez acreditando que será possível o desenvolvimento de seu filho, como para os professores que ao invés de deixá-los de lado na sala, por achar que não conseguirão aprender, passaram a repensar suas práticas pedagógicas afim de atingi-los de forma significativa, respeitando o ritmo de aprendizagem de cada um.

O contato com a literatura seja através de desenhos, palavras, cenários e personagens na confecção do Puff, permitiu o resgate e a descoberta pela leitura, um resgate aos que já sabiam lê e não praticavam e a descoberta para os que estavam aprendendo.

A experiência do projeto apresenta reais condições de ser realizada em outras escolas, para tanto, precisa-se de pessoas disponíveis e abertas para aprender e que possam doar-se em prol da inclusão educacional. Os materiais são de fácil acesso e de baixo custo, pois foi pensado em consonância à realidade dos alunos inseridos nas escolas públicas. Os alunos ganharam credibilidade e aceitação por parte dos professores e familiares, através do projeto é possível aprender melhor e compreender conceitos e conteúdos necessários ao processo de alfabetização de forma prazerosa e significativa, com ações que proporcionam um avanço na trilha da inclusão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais terceiro e quarto ciclos do ensino fundamental: introdução aos Parâmetros Curriculares Nacionais**. Brasília, DF: MEC/SEF, 1998.

BRASIL. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília: MEC/SEESP, 1994

BRASIL, 2015, **Lei** n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão** da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm; acesso em: 24 Abril 2017.

BRASIL. Decreto legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

COSENZA, RM, Guerra LB. **Neurociência e Educação**: como o cérebro aprende. Porto Alegre: Artmed; 2011.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, 1994, **Salamanca**-Espanha. FOUCAULT, Michel. Os Anormais. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FERREIRO, Emilia. **Alfabetização em processo**. São Paulo: Cortez, 1996.

FREIRE, P. (1996). **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 19. ed. São Paulo: Paz e Terra

KISHIMOTO. Tizuco Morchida. **Jogo, brinquedo, brincadeira e a educação**. São Paulo: Cortez, 2002.

Pantano T, Zorzi JL. **Neurociência Aplicada à Aprendizagem**. São José dos Campos: Pulso; 2009. 192 p.

SANTOS, Ivone Aparecida. **DIVERSIDADE NA EDUCAÇÃO**: uma prática a ser construída na Educação Básica. 2008.

SOARES, Magda. **Alfabetização e letramento**. 7. ed. São Paulo. Contexto, 2017. *E-book*.

VYGOTSKY, L. S. **A Formação Social da Mente**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora Ltda., 1998.

19



**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA
DOS DIREITOS HUMANOS
DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA
E A CONTRIBUIÇÃO DA
PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR
DO ENSINO DE GEOGRAFIA**

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E A CONTRIBUIÇÃO DA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR DO ENSINO DE GEOGRAFIA

Larissa Sousa Mendes¹

1. Introdução

A história da conquista dos direitos humanos no mundo constitui um campo de lutas. No Brasil, com o reconhecimento da educação inclusiva como direito humano e constitucional passou a ser obrigatória a inserção das pessoas com deficiência no ensino regular. No entanto, é importante que esse acolhimento não seja apenas formal e que seja possibilitado ao aluno com deficiência desenvolver suas potencialidades, garantindo o direito ao acesso, a permanência e a aprendizagem.

Nesse contexto, os estudos científicos no campo da educação voltados para os direitos humanos e para o grupo de pessoas com deficiência tem ganhado na sociedade atual amplitude e importância, pois trazem sobre o tema relevantes avanços e esclarecimentos.

Imbuída desse discernimento e compreendendo que a dimensão normativa é um dos aspectos relacionados a efetivação do direito a educação das pessoas com deficiência, a pesquisa que se desenvolveu objetivou analisar o direito a educação inclusiva no plano nacional e no caso específico do Piauí, a partir da investigação sobre as principais leis e normas infraconstitucionais relativas ao tema. Sob essa perspectiva, buscamos identificar, nas referências teóricas já existentes e na legislação nacional, questões que versem sobre este conteúdo, tendo como ponto de partida a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015.

O trabalho está organizado em duas seções, a primeira versará acerca da evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência abordando o tratamento legal da educação especial na ordem jurídica brasileira, sobretudo, quanto ao princípio da igualdade e a tutela das minorias que consolidam pressupostos lógicos do direito fundamental à educação das pessoas com deficiência. Na segunda seção, foi feito um estudo sobre a relação da educação em Direitos Humanos e Ensino de Geografia como meio de efetivação do direito fundamental à educação das pessoas com deficiência.

O presente estudo tem a sua importância justificada por entender a educação inclusiva dentro da perspectiva de atender a busca pela garantia do direito a igualdade, que deve ser alcançada por todas as pessoas indiscriminadamente, por meio do acesso ao conhecimento e aos meios pertinentes para a formação de sua cidadania.

¹ Doutoranda em Geografia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte- UFRN, Mestre em Geografia pela Universidade Federal do Piauí- UFPI, Graduada em Geografia pela Universidade Estadual do Piauí- UESPI e Bacharela em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina- CEUT, Advogada, Lattes id: <http://lattes.cnpq.br/5311901405613148> e-mail: _larissa-mendes10@hotmail.com, ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-6673-9164>,

2. A evolução histórica dos direitos da pessoa com deficiência física no âmbito educacional

Ao analisarmos as legislações relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência no âmbito educacional no Brasil, percebeu-se que somente nas últimas décadas é que de fato se estabeleceu uma normatização expressa de inclusão social. Assim, compreendendo que a dimensão normativa é um dos aspectos relacionados a concretização do direito a educação inclusiva, entende-se que o processo histórico em que se estabeleceu essas políticas, bem como seus avanços e retrocessos, é de suma importância para sua efetivação.

Os direitos relacionados a acessibilidade e educação no âmbito internacional tem como importante marco de seu reconhecimento a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência aprovada em 2006 e ratificada pelo Brasil em 2008 e a “Declaração de Salamanca” de 1994, feita na Espanha e cujo paradigma primordial correspondia a educação como direito, em uma concepção de escola inclusiva, como observa-se em seus escritos:

As escolas devem acolher todas as crianças independente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras [...] O desafio que enfrentam as escolas integradoras é o de desenvolver uma pedagogia centralizada na criança, capaz de educar com sucesso todos os meninos e meninas, inclusive os que possuem deficiências. O mérito dessas escolas não está só na capacidade de dispensar educação de qualidade a todas as crianças, pois com sua criação, dá-se um passo muito mais importante para tentar mudar as atitudes de discriminação, criar comunidades que acolham a todos e sociedades integradoras (SALAMANCA, 1994, p. 18).

A Declaração de Salamanca constitui-se em um importante marco na luta por uma educação de qualidade para todos e, sobretudo, para a garantia de uma escola fundamentada no comprometimento dos governos e priorização de investimentos para incluir e atender com dignidade as crianças com deficiência (BELTHER, 2017).

Outro documento internacional de importante relevância para a garantia dos direitos a educação da pessoa com deficiência foi a Declaração Mundial dos Direitos Humanos cuja as implicações relacionadas à inclusão refere-se ao princípio fundamental de uma escola inclusiva onde todas as crianças devem aprender juntas independente de suas diferenças. Este documento, adotado pela Assembleia Geral das Nações em 1948, em seu art. 26 determina que,

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito. 1. A instrução será orientada no sentido do pleno - 106 - Direitos da Pessoa com deficiência desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 2. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Essas diretrizes propostas pelos Pactos e Declarações internacionais influenciaram sobremaneira a instituição de garantias dos direitos dos deficientes físicos, especialmente no

campo educacional, culminando na inserção desses direitos e de diversas outras normas, a exemplo da Constituição de 1988, do Plano Nacional de Educação (PNE), o Decreto nº 6.571 que regulamenta o atendimento educacional especializado e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1996, entre outros.

Quanto a evolução histórica dos direitos da pessoa com deficiência, no âmbito educacional, Mazzotta (1996) afirma que a previsão legal deste direito é algo recente no Brasil, tendo iniciado apenas no século XIX por força de experiências no âmbito mundial, sobretudo a partir do surgimento das primeiras escolas especiais privadas com atendimento especializado, entre 1854 e 1956, sendo que o atendimento foi migrando lentamente do campo da saúde para o educacional.

No plano nacional a concepção contemporânea de direitos humanos foi marcada pela promulgação da Constituição Federal de 1988. A referida Constituição assumiu uma postura em favor da dignidade da pessoa humana e combate as desigualdades sociais. Algumas características deste texto constitucional revelam esta postura cidadã. Desde o preâmbulo percebe-se a finalidade de assegurar o exercício dos direitos fundamentais e mesmo o preâmbulo não possuindo caráter normativo é inegável a sua força simbólica.

Observa-se que houve uma evolução das disposições de caráter constitucional e infraconstitucional no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência. As constituições anteriores a de 1988, não expressavam uma preocupação específica com a educação inclusiva, a exceção da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 que em seu artigo 175 expressava uma preocupação específica com o ensino, prevendo a lei especial sobre a educação de excepcionais (BOTELHO,2017). No entanto, foi sobretudo, a Constituição Federal de 1988 que o tema foi tratado de forma mais abrangente, estabelecendo direitos e determinando a edição de legislação infraconstitucional para garantir a efetivação do direito a educação inclusiva.

No que concerne aos direitos humanos das pessoas com deficiência a Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 23 que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Sob a égide das normas internacionais ratificadas pelo Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada também objetivando a garantia do princípio da igualdade. Tais preceitos igualitários também foram garantidos em normas infraconstitucionais, entre elas a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) que conceitua a educação especial em seu artigo 58 e garante que a educação deve ser oferecida as pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino.

Além das inovações no que diz respeito aos dispositivos legais garantidores da igualdade e da dignidade da pessoa humana, a Constituição de 1988 possui outra característica marcante. Segundo Marmelstein (2009) essa característica está relacionada a posição topográfica privilegiada dos direitos fundamentais colocando-os logo nos artigos iniciais da Constituição. Sobre isso o autor lembra que neste ponto houve uma quebra da tradição constitucional brasileira, já que as constituições anteriores colocavam os direitos fundamentais nos capítulos finais do texto constitucional.

Não obstante a essa mudança de paradigma na forma de hierarquização dos direitos fundamentais e humanos, e dentre eles o direito a educação, o que existe atualmente como bem preciosa Marmelstein (2009) é uma verdadeira “frustração constitucional” e uma “vontade de constituição”. A frustração constitucional gera uma sensação de que a constituição não passa

de um latifúndio improdutivo, ou seja, muitos direitos foram assegurados pelo legislador, no entanto, não há efetivação dos objetivos almejados, sobretudo por falta do compromisso político e engajamento social.

Em relação aos direitos da pessoa com deficiência essa frustração constitucional também é patente, uma vez que são vários os direitos garantidos tanto no plano nacional quanto nacional, porém falta compromisso político e engajamento social. Neste contexto, é essencial a formação de uma cultura em direitos humanos, pois o engajamento social na busca pela efetivação de direitos está intimamente relacionado a um processo educativo que forme cidadãos conhecedores de seus direitos e a construção de um ensino e aprendizagem em direitos humanos que se materializem através de condutas e ações democráticas.

Outro importante marco legal no âmbito nacional para a evolução dos direitos das pessoas com deficiência foi a lei nº 7.853 de 1989 que foi implementada após um ano da promulgação da Constituição. Segundo esta lei, artigo 2º, ao poder público e a seus órgãos cabe assegurar as pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito a educação.

A importância da referida lei manifesta-se sobretudo devido ao reconhecimento da garantia jurídica da educação especial como um fato, cuja oferta gratuita é uma obrigatoriedade do Estado que deve integrar o sistema regular de ensino público e privado com a admissão obrigatória dos indivíduos com deficiência. Porém o avanço é limitado, pois não faz a discussão de questões sobre o currículo adequado, profissionais qualificados, mercado de trabalho, sociedade e exercício da cidadania. Discursões que são feitas posteriormente na lei nº 9.394/96 (LDB).

Seguindo os preceitos constitucionais previstos no artigo 206, inciso I, que garante a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola a lei nº 9.394/96 (LDB) em seu artigo 3º, inciso I, também estabelece que o ensino seja ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, nesse sentido não traz nenhuma inovação. Porém a inércia com relação aos dispositivos constitucionais começa a ser quebrada, sobretudo em relação ao dever do Estado na efetivação da educação escolar pública inclusiva.

Ressalta-se que a LDB/1996 apresenta um capítulo completo dedicado ao tema da educação especial. O artigo 58 da lei atem-se a conceituar a educação especial como modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Este artigo em seus parágrafos também garante o apoio especializado na escola, quando necessário e ratifica o dever constitucional do Estado de ofertar a educação e vincula também a oferta da educação especial. No que tangência ao sistema de ensino está lei assegura que:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - **Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;**

II - Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para

atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - Educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. (BRASIL, LDB, 1996, Grifo nosso).

Observa-se que na LDB de 1996 houve um avanço quanto a garantia do direito a educação especial, especificamente quanto a pessoa com deficiência, deixando o plano das generalidades.

Nesse contexto, o Plano Nacional de Educação- PNE (2020) tem dentre outras funções, a de definir as prioridades e estratégias da educação brasileira. Deste modo, constitui um importante instrumento para a educação especial. No corpo deste Plano é garantido em seu artigo 8º um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades da educação formal. Além dessa garantia, destaca-se as metas 1 do Plano, por estabelecer estratégias específicas para a educação especial: “fomentar o acesso à educação infantil e a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos com deficiência” (BRASIL, 2011, p. 3).

A inclusão assegurada no PNE é ampla ao defender a inclusão da diversidade humana que não está, somente, limitada às pessoas com deficiência, mas da diversidade, incluindo o negro, o índio, o pobre, dentre outros. Desta forma, é possível afirmar que foram vários os avanços normativos em relação a educação inclusiva. A crítica que se faz ao Plano decorre da ausência de instrumentos pelos quais a educação especial será fomentada, bem como os tipos de tecnologias que serão desenvolvidas para alcançar estes objetivos.

Em 2006 foi elaborado o Plano Nacional de Educação em Direitos Humano pela Secretaria dos Direitos Humanos, os Ministérios da Educação e da Justiça e a UNESCO, outro importante marco na evolução das garantias do direito a educação da pessoa com deficiência. Este documento defende a inclusão de assuntos relacionados às deficiências no currículo da Educação Básica. Além de reivindicar ações que incentivem o acesso dos alunos com deficiência ao ensino superior (BRASIL, 2006).

A importante contribuição do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos é a confirmação da educação inclusiva categorizada como direitos humanos. Pois, a educação inclusiva “é uma ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação” (BRASIL, 2006, p. 2).

Em relação ao âmbito desses direitos no estado do Piauí, o Conselho Estadual de Educação dispõe na resolução nº 10 de 2008 sobre normas para a organização e funcionamento da educação superior no sistema de ensino do Estado, regulamentando, em especial o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de ensino superior. Na esfera local, em Teresina, capital do Piauí, ressalta-se que na sua lei Orgânica, artigo 222, incisos I e II, é estabelecido que o poder público municipal assegurará na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, a observância do princípio da igualdade de condições para o acesso à escola e permanência e

da garantia do padrão de qualidade. Este dispositivo apenas reproduz o texto constitucional aplicando as competências e responsabilidades do município. Assim ressalta-se que existe uma carência e necessidade não apenas de dispositivos legais municipais, bem como instrumentos e capacitação profissional para a efetivação da educação inclusiva.

Ao longo desta seção buscou-se enumerar de forma não exaustiva algumas leis e normas infraconstitucionais relativas à garantia do direito humano a educação inclusiva da pessoa com deficiência física. Constatou-se que no plano normativo houve uma evolução na garantia deste direito. No entanto, apesar de todos os progressos e avanços quanto ao extenso rol de leis que tratam sobre este tema é necessário para a efetivação desse direito a concretização de instrumentos que possibilitem o cumprimento destas normas, e sobretudo uma política que vise não apenas o acesso, e sim também a permanência da pessoa com deficiência no ambiente escolar.

3. A educação em Direitos Humanos e o Ensino de Geografia: contribuições para a concretização de uma educação inclusiva

A educação é um direito social essencialmente programático, pois depende da atuação do Estado para se concretizar e se não há uma atuação específica esse direito não sai do plano teórico. Assim, deve-se ressaltar que a atuação do Estado no sentido de garantir o direito a educação deve ter como fundamento uma política que vise além do acesso, a permanência do educando na escola, assim como a valorização do profissional de educação.

No Brasil, a Constituição de 1988 consagra o direito a educação em seu Título II referente aos direitos e garantias fundamentais, capítulo II dos direitos sociais, artigo 6º e no Capítulo III referente a educação, cultura e esporte, Seção I da educação, artigo 205,

Art.6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a elaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Conforme consagrado nos artigos transcritos a educação é um direito de todos e dever do estado e da família. A educação em direitos humanos e o ensino de geografia especificamente, embora não estejam previstos expressamente no texto constitucional, também constituem um direito fundamental. Isto porque, não são apenas os direitos contidos no Título II da Constituição que são considerados fundamentais, pois o artigo 5º §2º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma cláusula de abertura a novos direitos fundamentais. Assim, para um direito ser considerado fundamental não é necessário que ele esteja escrito na Constituição e sim que ele seja extraído do espírito constitucional.

Art. 5º§2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

Portanto, o direito ao ensino de geografia, bem como a educação em direitos humanos

constituem-se em um direito materialmente constitucional, pois estão intimamente ligados ao princípio da dignidade humana. Neste diapasão, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) assegura em seu artigo 1º que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

A educação em direitos humanos se constitui em uma parte, um instrumento para se conhecer e um caminho que possibilita o acesso ao todo que corresponde a efetivação dos direitos humanos. De acordo com Tavares (2004) a função precípua da educação em direitos humanos consiste na preparação de cidadãos conscientes de seu papel social na luta contra desigualdades, atuando na formação da pessoa em todas as dimensões com o objetivo de contribuir ao desempenho de sua formação como cidadão na luta por seus direitos.

O ensino de Geografia coaduna com as diretrizes de uma educação emancipadora previstos nos objetivos da educação em direitos humanos, sobretudo porque o ensino de Geografia deve possibilitar que o educando se posicione de maneira crítica, responsável e construtiva nas diferentes situações sociais, auxiliando-o a perceber-se como sujeito de direitos e agente transformador do meio em que vive.

Na obra o “espaço do cidadão” Milton Santos (1993) analisa os desafios da cidadania diante da produção do espaço brasileiro nos moldes capitalistas. Sobre esta realidade o autor questiona a situação dos direitos políticos e sociais no Brasil pautado em um modelo econômico que torna muitas pessoas pobres com a justificativa do progresso nacional.

Santos (1993), afirma ainda que a cidadania é um aprendizado social e está em construção. Está relacionada a conquista de direitos, como por exemplo a conquista dos direitos coletivos dos trabalhadores no século XIX e os direitos sociais no século XX. Ressalta ainda, a relação existente entre cidadania e ordem econômica, afirmando que diante da produção capitalista do espaço brasileiro os direitos passam a ser privilégios.

Nesse contexto, o espaço perpetua desigualdades e passa a atender estritamente aos interesses do mercado. Para romper com esse fato seria necessário uma verdadeira cidadania, pautada no indivíduo como sujeito da história e não como objeto. Com base nesse discernimento, pode-se afirmar que o ensino de geografia é uma ferramenta para construção dessa verdadeira cidadania.

Neste sentido, quanto a importância do ensino de geografia para a cidadania Monbeig (1956) afirma que os jovens do ensino fundamental e médio estão às vésperas de se tornarem cidadãos, eleitores e devem estar conscientizados dos problemas sociais. Para isso, é necessário a articulação educação e cidadania, além do afastamento das tendências tecnicistas da educação que não valorizam a formação do pensamento crítico.

Nesse processo de construção da cidadania a escola e especificamente o ensino de geografia pode contribuir incentivando ações que despertem o senso crítico do aluno. No ensino de geografia a cidadania pode ser trabalhada em diversos conteúdos, entre eles o estudo do espaço e da cidade e sobretudo uma proposta de geografia que discuta as desigualdades e combata os preconceitos.

Nesse contexto, Lefebvre (1991) afirma que o cidadão exerce verdadeiramente a cidadania defendendo as necessidades da cidade. Assim o “direito a cidade” é uma luta constante. Corroborando com esse entendimento Rego (2003, p.45) preleciona:

O homem é verdadeiramente cidadão quando usufrui dos bens materiais, simbólicos e políticos. A cidadania deriva da apropriação necessária das condições para participar das decisões, fortalecendo o papel dos lugares para modificar a lógica excludente da globalização.

Assim, embora a escola não seja o principal espaço de formação da cidadania, a disciplina de geografia pode auxiliar nessa construção, pois esta ciência tem como objetivo o estudo do espaço de vivência do aluno onde se produz e pratica a cidadania. Sousa (2005) afirma que a geografia deve desempenhar a função de auxiliar o aluno a visualizar as práticas que fazem pulsar a cidade, entender a dinamicidade dessas relações para a prática ativa da cidadania.

Esses discernimentos revelam uma ligação com a função da geografia como um saber estratégico e como instrumento de poder útil nas análises espaciais e para o exercício da cidadania, que guarda relação com o ato de se ensinar e de se aprender geografia.

Nessa perspectiva, é importante, nessa discussão, trazer para o centro das reflexões os Parâmetros Curriculares Nacionais para a Educação (BRASIL, 1996), uma vez que eles estabelecem os fins da geografia como um dos componentes escolares que integram o currículo escolar brasileiro. Segundo esse documento, o ensino da disciplina no Ensino Fundamental objetiva alfabetizar o educando espacialmente, permitindo que ele desenvolva a habilidade de utilização de análises espaciais variando, inclusive, as escalas geográficas. “A geografia deve proporcionar ao aluno suficiente capacidade de trabalhar e compreender as noções de paisagem, espaço, natureza, Estado e sociedade. Em síntese, então, o objetivo é o de formar raciocínio espacial” (CAVALCANTI, 2002, p.14-15).

Já o Ensino Médio,

[...] deve orientar a formação de um cidadão para aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser. Isto é, deve buscar um modo de transformar indivíduos tutelados e infantilizados em pessoas em pleno exercício da cidadania, cujos saberes se revelem em competências cognitivas, socioafetivas e psicomotoras e nos valores de sensibilidade e solidariedade necessários ao aprimoramento da vida neste País e neste planeta (BRASIL, 1996, p.31).

Nessa fase da educação escolar básica, por meio da geografia, o aluno deve aprofundar a capacidade de realizar abstrações conceituais e elaborar competências que lhe permitam analisar o real, extraíndo e revelando as causas e os efeitos de cada fenômeno ou situação estudada, bem como a intensidade, heterogeneidade e o contexto espacial dos fenômenos que configuram as sociedades. Isso explica o fato da disciplina, no século XXI, merecer uma importância privilegiada na formação do discente enquanto “[...] cidadão que trabalha com novas ideias e interpretações em escalas onde o local e o global definem-se numa verdadeira rede que comunica pessoas, funções, palavras e ideias.” (BRASIL, 1996, p. 31).

Isso é o “que justifica a presença dessa disciplina na escola de nível fundamental e médio. Essa contribuição refere-se à possibilidade de leitura da realidade que esse saber disciplinar especializado possui e que pode compor as capacidades cognitivas dos cidadãos” (CAVALCANTI, 2002, p.14-15).

Dessa forma, a Geografia permite que o educando compreenda seu lugar relacionado ao mundo. A importância disso nos é ensinada por Tuan, quando escreve que “conhecer o mundo é

conhecer a si mesmo” (TUAN, citado por GOMES, 2000, p. 328).

Nesse sentido, Monbeig (1956) afirma que o papel do professor de geografia no ensino fundamental e médio não é o de formação de “minigeógrafos”, o de formação de mentes capazes de pensar e criticar. Logo, o ensino de geografia auxilia a expansão das funções intelectuais e, assim, o professor tem a função de nortear cautelosamente a observação, o sentir e o refletir críticos do educando em seus primeiros ensaios, ajudando-os a perceber que a condição de cidadão é algo que resulta de um processo de luta, e que tem na Educação Básica um momento de “estágio” relacionado a um processo mais amplo e geral de desenvolvimento do sujeito em sociedade.

Assim, o ensino de geografia auxilia a expansão das funções intelectuais e neste processo de aprendizagem o professor tem o trabalho de ensinar a observar sentir e refletir. Deve-se valorizar a questão da aprendizagem para a formação de um cidadão crítico. Neste contexto, Morin (2008, p.21) preleciona

Mas vale uma cabeça bem feita que bem cheia [...] O significado de uma “cabeça bem cheia” é óbvio: é uma cabeça onde o saber é acumulado e não dispõe de um princípio de seleção e organização que lhe dê sentido. Uma “cabeça bem feita” significa que em vez de acumular o saber é mais importante dispor ao mesmo tempo de uma aptidão geral para colocar os problemas e tratar os problemas. Princípios organizadores que permitem ligar os saberes e lhes dar sentido.

A relação entre ensino de geografia e educação em direitos humanos é dada, sobretudo, pelo valor de ambos para uma formação para a cidadania. Nesse contexto, para Monbeig (1956), as aulas de geografia são fundamentais para o educando conhecer os problemas da seca, esgotamentos dos solos, a industrialização no Brasil e o entendimento do espaço.

A prática pedagógica no tocante aos direitos humanos e ao ensino de geografia relacionado a pessoa com deficiência deve ocorrer no sentido de socialização e desenvolvimento de uma cultura de direito à cidadania que tenha a dignidade da pessoa humana em foco. Portanto, está educação não está apenas associada a um componente curricular na educação básica ou no ensino superior, mas também ao desenvolvimento de práticas educativas não formais, em sala de aula ou fora dela.

Portanto, pelos aspectos mencionados pode-se concluir que há uma intrínseca relação entre educação inclusiva como um direito humano e o ensino de geografia na construção de um ensino para a cidadania. Essa relação está presente no plano normativo, uma vez que as leis regulamentam os direitos humanos e o ensino de geografia. No plano dos conteúdos a serem trabalhados em sala de aula essa relação também está presente, tendo em vista que o estudo dos espaços, territórios, lugares e a interpretação das relações existentes no espaço é uma questão de cidadania e efetivação de direitos.

Assim, faz-se necessário a construção do ensino de geografia para a cidadania, uma vez que a análise da gestão do uso do espaço democraticamente também é uma questão de justiça social e o ensino de geografia também é uma questão de efetivação de direitos.

4. Considerações Finais

No desenvolvimento do presente trabalho buscou-se identificar as principais normas jurídicas

no contexto nacional, as convenções e tratados internacionais, bem como alguns princípios constitucionais que asseguram o direito à educação das pessoas com deficiência. Abordou-se também a relação entre educação em Direitos Humanos e ensino de Geografia, bem como a sua importância para a concretização de uma educação inclusiva.

Diante do panorama da evolução legislativa no Brasil acerca do direito à educação inclusiva, pode-se concluir que, não obstante os graves problemas de inclusão ainda existentes, há uma evolução na garantia deste direito. No entanto, é importante ressaltar que apesar de todos os progressos e avanços quanto ao extenso rol de leis que tratam sobre este tema é necessário para a efetivação desse direito a concretização de instrumentos que possibilitem o cumprimento destas normas, e sobretudo uma política que vise não apenas o acesso, e sim também a permanência da pessoa com deficiência no ambiente escolar a fim de superar o processo de exclusão educacional que é historicamente imposto a essa parcela da população.

Percebeu-se também a importância da educação em direitos humanos, principalmente porque o sujeito conhecedor de seus direitos é capaz de lutar por eles, compreendendo que a educação possui um caráter transformador inclusive como instrumento de mudança social. Nesse contexto, o ensino de Geografia configura-se como um importante instrumento para uma educação na perspectiva inclusiva e para a construção da cidadania, uma vez que esta ciência tem como objetivo o estudo do espaço de vivência do aluno onde se produz e pratica a cidadania.

5. Referências

BRASIL. Congresso Nacional. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº. 9394, de 20/12/1996.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF, 2011. Disponível em: Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Lei n.13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF., 26 jun 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

BOTELHO, Marcos César. **A pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: Acesso em: 16 dez. 2020.

BUENO JGS. **Educação especial brasileira: integração /segregação do aluno diferente**. São Paulo, EDUC/PUCSP, 1993

CAVALCANTI, Lana de Sousa. **Geografia e práticas de ensino**. Goiânia: Alternativa, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. Saraiva, São Paulo, 1999.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, 1994, Salamanca-Espanha.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Moraes, 1991.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAZZOTTA, Marcos José Silveira. **Educação Especial no Brasil: História e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 1996.

MONBEIG, P. **Papel e Valor do Ensino da Geografia e de sua Pesquisa**. IBGE – Conselho Nacional de Geografia, Rio de Janeiro. 1956.

MORIN, E. **A cabeça bem-feita – repensar a reforma, reformar o pensamento**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

REGO, Nelson et al. **Um pouco do mundo cabe nas mãos**. Porto Alegre: UFRGS, 2003.

SANTOS, Milton. **O Espaço do Cidadão**. 2. ed. São Paulo: Nobel, 1993.

TAVARES, Celma. Educar em direitos Humanos, o desafio da formação de educadores numa perspectiva interdisciplinar. IN: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (Org.). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

20



**PESSOA COM DEFICIÊNCIA:
UMA ANÁLISE DO DIREITO AO
TRABALHO E À ACESSIBILIDADE
NO TRABALHO EM TERESINA-PI**

PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DO DIREITO AO TRABALHO E À ACESSIBILIDADE NO TRABALHO EM TERESINA-PI

Sabrina Pereira Oliveira¹

Évelin Lima de Souza²

Mariana Medeiros Silva³

INTRODUÇÃO

De acordo com o censo do IBGE de 2010, do total de 45.606.048 de brasileiros, 23,9% da população total, têm algum tipo de deficiência – visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. A maior taxa de prevalência de pessoas com pelo menos uma das deficiências é na região nordeste, com de 26,3%.

Do total de 86,4 milhões de pessoas, de 10 anos ou mais, ocupadas, 20,4 milhões eram pessoas com deficiência, 23,6% do total. Em 2010, havia 44.073.377 pessoas com pelo menos uma deficiência em idade ativa, mas 23,7 milhões não estavam ocupadas.

Uma iniciativa voltada a garantir o direito ao trabalho é a lei nº 8.213/91, conhecida como Lei de Cotas, que impõe a obrigatoriedade da contratação de pessoas com deficiência para empresas com 100 ou mais funcionários. A Lei de Acessibilidade, nº 10.098/00, possibilita às pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção viver de forma independente e participar plenamente de todos espaços na sociedade.

Com uma população tão expressiva em números, torna-se relevante um estudo sobre a realidade local em relação ao processo de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Objetivo do trabalho é apresentar um panorama sobre a inserção em empresas locais a partir dos dispositivos legais garantidores do direito ao trabalho, acessibilidade e inclusão social, com a exposição de dados sobre o tema.

A base de dados utilizada é o resultado da pesquisa sobre trabalho da pessoa com deficiência em Teresina- PI, realizada durante estágio curricular supervisionado, na Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência (SEID), sob supervisão docente do Departamento de Serviço Social, da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

A coleta de informações ocorreu em nove empresas de diferentes setores de atividades e serviços da capital, de acordo com uma lista de empresas com mais de cem funcionários fornecida pelo Sistema Nacional de Empregos – SINE-PI. Foram aplicados questionários com um gestor e um funcionário com deficiência de cada empresa, com perguntas sobre trabalho, direitos da pessoa com deficiência, inclusão social e acessibilidade no ambiente de trabalho.

1 Bacharela em Serviço Social pela Universidade Federal do Piauí. Especialista em Políticas Públicas, Gestão e Serviços Sociais pela Faculdade Evangélica do Piauí. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/9982388196810206>

2 Bacharela em Serviço Social pela Universidade Federal do Piauí. Especialista em Políticas Públicas, Gestão e Serviços Sociais pela Faculdade Evangélica do Piauí. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/7717175841740742>

3 Bacharela em Serviço Social pela Universidade Federal do Piauí. Especialista em Gestão e Elaboração de Projetos Sociais pela Universidade Candido Mendes. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/4568403738405470>

1. O que é deficiência: o paradigma da inclusão social

Desde os primórdios existem pessoas com deficiência, a história mostra diferentes abordagens sobre a deficiência: percepções de misticismo, de extermínio, de exclusão, de caridade até o atual conceito de inclusão.

Sobre os preconceitos em torno da deficiência, Sassaki (2014) cita o capacitismo, incapacitismo e deficientismo, como fundantes de ideias discriminatórias, formando um conjunto de crenças pejorativas contra pessoas com deficiência em que as pessoas sem deficiência são consideradas “normais”, suas supostas capacidades exemplificam as limitações dos sujeitos com deficiência.

O conceito de capacitismo reflete uma construção social sobre um tipo de “padrão de corpo”, julga a deficiência como uma “anomalia”, o que favorece práticas de exclusão e cria uma definição errônea dos sujeitos pela sua deficiência. O preconceito é uma resposta a tudo que foge ao dito “normal”, é um comportamento enraizado e cultural.

O movimento internacional sob o lema “nothing about us without us” reivindica o direito à participação plena das pessoas com deficiência na sociedade nas decisões políticas. O lema “nada sobre nós sem nós” carrega a essência do que conhecemos hoje como inclusão, em um momento histórico marcado por ações integrativas.

A evolução da discussão sobre o que é deficiência perpassa dois paradigmas centrais: modelo médico e modelo social. Podemos sistematizá-los da seguinte maneira:

Quadro 1- Modelos de deficiência

IDEIA	CARACTERÍSTICAS
Modelo médico	A deficiência é considerada um fator negativo, que precisaria ser eliminado ou, pelo menos, reduzido como condição para que a pessoa com deficiência possa fazer parte da sociedade. Usa o critério da triagem diagnóstica, que separa pessoas com deficiência em elegíveis e não elegíveis à participação nos sistemas comuns (educação, trabalho etc.).
Modelo social	O principal fator responsável pela não participação (não aceitação) de pessoas com deficiência na sociedade é constituído por barreiras atitudinais, arquitetônicas, comunicacionais, metodológicas, instrumentais, programáticas e naturais, existentes na sociedade.

Fonte: Adaptado de Sassaki (2014).

A assistência médica para tratamento de lesões e reabilitação tem sua importância, contudo, quando limitada a isso se torna prática de segregação. O modelo social fomenta o paradigma da inclusão como processo de acolhimento sem critérios de elegibilidade, com foco no empoderamento e protagonismo dos sujeitos (SASSAKI, 1997), há um esforço para propiciar o gozo de direitos sem discriminação.

A exclusão social resulta, nessa visão, dos impedimentos de acesso aos sistemas sociais comuns, das barreiras atitudinais e a inviabilidade dos direitos sociais básicos; a deficiência é apenas um dos atributos da diversidade humana, não é necessariamente negativa, errada ou indesejável.

A Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, proclamada pela ONU em 2006 e aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, com equivalência de emenda constitucional, ratificada em 1º de agosto de 2008, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, em seu preâmbulo,

na alínea “e”, discursa que

[...] a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

E incorpora ao seu escopo a mudança conceitual da deficiência, no artigo 1º:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Como consolidação do modelo social, a Convenção adota a terminologia “pessoa com deficiência” e dispõe aos Estados o compromisso com a dignidade e com os direitos das pessoas com deficiência, com a igualdade e a não-discriminação.

A sociedade com suas barreiras atitudinais, seus espaços criados com limitações de acesso, a invisibilidade sobre diferentes corporeidades produz e reproduz preconceitos e marginaliza os indivíduos. A deficiência não é apenas uma característica do indivíduo, o conceito é ampliado quando compreendemos a importância da sociedade na ressignificação da palavra ao reconhecer a necessidade da sua participação no processo de inclusão social.

O reconhecimento das pessoas com deficiência enquanto sujeitos de direitos viabiliza um arcabouço legal garantidor desses direitos. Esses dispositivos estabelecem uma relação direta com a garantia dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania e da democracia. Para o estudo proposto nesse artigo, a análise terá como parâmetros os seguintes marcos legais:

Quadro 2- Direitos da Pessoa com Deficiência

DIREITO	DISPOSIÇÃO
Acessibilidade	Lei Nº 10.098/00- Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade
Inclusão	Lei Nº 13.146/15- Estatuto da Pessoa com Deficiência-Estatuto da Pessoa com Deficiência
Trabalho	Lei Nº 8.213/91-Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência

Fonte: Elaborado pelos autores, 2021.

A sociedade ainda é pensada para as pessoas que não têm deficiência, por esse motivo a implantação de dispositivos legais é essencial para o exercício da cidadania, minimiza os efeitos da exclusão além de estimular a elaboração de políticas públicas compensatórias de acesso à educação e ao mercado de trabalho como superação da discriminação. A inclusão social possibilita que pessoas com deficiências sejam cidadãos produtivos, participantes, conscientes de seus direitos e deveres.

2. A INSERÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM EMPRESAS DE TERESINA-PI

2.1 Pessoa com Deficiência e o trabalho

O trabalho é um elemento muito importante na e para a inclusão social da pessoa com deficiência, tendo em vista que ele tem, de acordo com Iamamoto (2015), uma centralidade na vida humana: satisfaz suas necessidades diante da natureza e de outros seres humanos.

Jardim (2010) diz que, de fato, o trabalho faz parte da vida do ser humano e dos grupos: não existe felicidade, muito menos vida sem o trabalho. De modo que estar em uma situação de desemprego é um dos piores males observáveis na atualidade, que todos buscam fugir. A autora conclui então que “apesar de todas as intempéries do mundo do trabalho, ainda é melhor tê-lo a ver-se sem ele” (JARDIM, 2010, p.39).

Sobre a prática e formas de trabalho, a Constituição Federal, no artigo 5º, título XIII, diz que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No que diz respeito a pessoa com deficiência, a lei nº 8.213/91 – Lei de Cotas – determina a contratação de pessoas com deficiência para empresas com 100 ou mais funcionários, essa obrigatoriedade volta-se a garantir o direito ao trabalho.

Outro dispositivo legal importante é o decreto Nº 6.949/2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No Art. 27º esse decreto versa sobre o direito das pessoas com deficiência ao trabalho. Trata de coibir a discriminação baseada na deficiência; da promoção de oportunidades de emprego e ascensão profissional no mercado de trabalho; do emprego das pessoas com deficiência no setor público e privado; de assegurar adaptações no local de trabalho; da promoção de aquisição de experiência de trabalho, dentre outras.

Da mesma forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Nº 13.146/15, no art. 34º traz que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho “de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. Dentre outras, prerrogativas, esse artigo diz que “as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos”.

Sobre essa temática do trabalho, a pesquisa realizada, no que diz respeito à inserção do trabalhador com deficiência em Teresina traz alguns dados relevantes para análise e discussão de como essa inserção acontece. Nesse sentido, seguem os dados retirados do relatório de pesquisa, sobre o trabalho de pessoas com deficiência nas empresas.

No que diz respeito ao processo seletivo, 83,33% dos entrevistados afirmam ter participado de algum tipo de processo seletivo para ocupar a atual vaga de emprego. Quando perguntados se as técnicas e atividades do processo seletivo foram adaptadas para seu tipo de deficiência, 55,56% respondeu que sim, 16,67% não souberam o que responder e 5,56% responderam que não. Quando questionados em relação a treinamentos que a empresa tenha oferecido antes do início das suas atividades no emprego, 77,78% afirmaram ter recebido algum tipo de treinamento e 22,22% disseram não ter recebido nenhum tipo de treinamento. Conforme tabela a seguir:

Tabela 01

Participaram de processo seletivo		
Sim: 83,33%	Não: 16,67%	
Técnicas e atividades adaptadas ao tipo de deficiência		
Sim: 55,56%	Não: 5,56%	Não sabe: 16,67%
Treinamentos na empresa		
Sim: 77,78%	Não: 22,22%	

Fonte: Elaborado pelos autores com base no relatório de pesquisa UFPI, 2015

Nota-se que apesar de a maioria ter passado por um processo seletivo com técnicas e atividades de recrutamento adaptadas a sua deficiência física, é necessário que as empresas invistam, no processo de recrutamento, em atividades e técnicas que respeitem e sejam compatíveis às necessidades especiais de seus trabalhadores. O mesmo acontece na questão dos treinamentos, apesar de a maioria afirmar ter tido acesso, isso não representa a totalidade.

Foi abordada também na pesquisa a opinião dos empregados com deficiência em relação às dificuldades para se inserir no mercado de trabalho. Entre os pesquisados, 33% apontaram o preconceito como maior barreira no processo de inclusão no mercado de trabalho, seguido por 22% que apontaram a falta de acessibilidade, 11% que destacaram as poucas vagas de emprego e a falta de escolaridade como entraves e 17% afirmaram não haver barreiras nesse processo. Conforme tabela a seguir:

Tabela 02

Dificuldades para inserção no mercado de trabalho	
Preconceito: 33%	Falta de acessibilidade: 22%
Poucas vagas: 11%	Não há barreiras: 17%

Fonte: Elaborado pelos autores com base no relatório de pesquisa UFPI, 2015.

Observa-se com esses dados que algum avanço já foi alcançado na questão da inserção das pessoas com deficiência, no entanto, a maior parte dos entrevistados ainda afirma que o preconceito e a falta de acessibilidade são maiores entraves no processo de inserção no mercado de trabalho.

Sobre a questão do crescimento profissional dentro das empresas, 61,11% dos funcionários pesquisados afirmaram que a empresa em que trabalha proporciona possibilidade de crescimento.

Foi abordada também na pesquisa a questão da experiência e qualificação profissional: 76% dos pesquisados possuem experiência profissional, no entanto 24% não possuíam nenhuma experiência. Em relação à qualificação profissional, 55,56% afirmaram ter feito algum curso de formação profissional para aumentar suas chances de conseguir emprego e 44,44% não possuíam curso profissionalizante. Conforme tabela a seguir:

Tabela 03

Experiencia profissional	
Sim: 76%	Não: 24%
Qualificação profissional	
Sim: 55,56%	Não: 44,44%

Fonte: Elaborado pelos autores com base no relatório de pesquisa UFPI, 2015.

Pode-se observar um expressivo número de pessoas com deficiência que possuem alguma experiência e qualificação profissional. No entanto, o Estado deve garantir o acesso pleno das pessoas com deficiência a todos os níveis de formação escolar e profissionalizante, com intuito de formá-las, treiná-las e capacitá-las para o mercado de trabalho.

Quando perguntados sobre a instituição na qual se qualificaram profissionalmente, 23% responderam que realizaram cursos no SENAC, 8% participaram dos cursos ofertados pela AVAPE, 23% estudaram em universidades privadas e apenas 8% estudaram em universidades públicas. Conforme tabela a seguir:

Tabela 04

Instituição		
SENAC: 23%	AVAPE: 8%	Universidades públicas: 8%

Fonte: Elaborado pelos autores com base no relatório de pesquisa UFPI, 2015.

Percebe-se que o SENAC é a instituição mais acessada na procura por educação profissional voltada ao mercado de trabalho, e apenas 8% estudaram em universidades públicas, o que pode significar dificuldades que as pessoas com deficiência ainda têm no acesso ao ensino superior público de qualidade.

Desse modo, com os dados apontados, de modo geral, pode-se perceber que as pessoas com deficiência que estão inseridas no mercado de trabalho têm algum tipo de qualificação, experiência profissional, estão acessando a educação, no entanto, com limite no acesso à universidade pública – o que precisa ser investigado a fim de que o número de pessoas com deficiência nas universidades aumente. Observa-se também que estão concorrendo no mercado de trabalho, embora enfrentem ainda o preconceito e a falta de acessibilidade nas empresas contratantes.

2.2 Pessoa com Deficiência e Acessibilidade no trabalho

A inclusão social é um processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com algum tipo de limitação de modo que estas possam exercer seu direito à cidadania. Para tanto, a sociedade deve criar oportunidades iguais para as pessoas com deficiência, o que significa adaptar a própria sociedade em sua estrutura arquitetônica e práticas atitudinais.

Nessa direção, a Lei Nº 13.146 de 2015– Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – em seu art. 1º, visa “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

Para fins de aplicação da Lei Nº13.146/15, a acessibilidade é conceituada, no seu art.3º, inciso I, como a possibilidade e condição de acesso para que se utilizem com segurança e autonomia, “de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias”.

Para que o ambiente de trabalho seja inclusivo são necessárias não apenas mudanças no ambiente físico, em seus procedimentos e instrumentos de trabalho, e em suas práticas administrativas, mas é preciso que haja uma sensibilização de todos os que compõem a organização a respeito das diferenças e da diversidade humana.

Outro aspecto abordado trata sobre a perspectiva dos trabalhadores com deficiência em relação à acessibilidade em seu espaço laboral em que 94% afirma não precisar de tecnologia assistida para executar suas atividade. Sobre as modificações realizadas dentro dos espaços ocupacionais voltadas à acessibilidade, houve implementação de algum tipo de adaptação em 88% das empresas (rampas, corrimãos, banheiro adaptado), conforme a tabela a seguir:

Tabela 05

Necessidade de adaptação no trabalho	
Sim: 6%	Não: 94%
Ambiente de trabalho adaptado	
Sim: 88%	Não: 22%

Fonte: Elaborado pelos autores com base no relatório de pesquisa UFPI, 2015.

O Art. 34, parágrafo I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, versa que “as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos”. Entende-se que mesmo que não exista necessidade de adaptação para um funcionário com deficiência, o local deve se manter acessível para todo tipo de público, pois a acessibilidade tem como intuito central o exercício da autonomia de todos os indivíduos em diferentes aspectos da atividade humana.

O Art. 3º, inciso IV, do referido Estatuto caracteriza como barreiras, “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa”, nesse sentido, objetivando que pessoas com deficiência tenham oportunidade de desenvolver autonomia e independência em todos os aspectos da sua vida, foram criados mecanismos que assegurem o acesso e a igualdade de oportunidade a elas. Esses mecanismos – ajudas técnicas – são designados como Tecnologias Assistivas.

No local de trabalho, a utilização dessas tecnologias para pessoas com deficiência visual ou auditiva (como: braille, libras, áudio-descrição, legenda oculta ou não, sistema DAISY para livros, e outros) foram vistas por 77,78% dos pesquisados com muita importância, 16,67% consideraram importante, e 5,56% não souberam responder sobre o assunto. Como ilustra a tabela a seguir:

Tabela 06

Importância das tecnologias assistivas para acessibilidade		
Muito importante: 77,78%	Importante: 16,67%	Não sabe: 5,56%

Fonte: Elaborado pelos autores com base no relatório de pesquisa UFPI, 2015.

De acordo com o Relatório de Pesquisa (2015), os funcionários, em sua maioria, apesar de considerar a importância das tecnologias assistivas, desconhecem a legislação existente e as tecnologias disponíveis que visam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e os benefícios que elas proporcionariam no seu cotidiano.

Sasaki (2009) esclarece que no campo do trabalho é importante que haja a eliminação de preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações, como resultado de programas e práticas de sensibilização e de conscientização dos trabalhadores em geral e da convivência na diversidade humana nos locais de trabalho.

Pensando nisso, foi perguntado aos trabalhadores se já houve conflito, discriminação ou preconceito pelos colegas de trabalho ou público que participa e/ou acessa os serviços do local de trabalho quanto à sua deficiência, e 83% deles afirma não ter passado por nenhuma situação mencionada no emprego atual.

Aos 17% que passaram por algum tipo de situação constrangedora, de conflito, discriminação

ou preconceito no local de trabalho, 2/3 deles afirma que isso acontece raramente e 1/3 esclarece que tal situação acontece às vezes no ambiente de trabalho; 88% deles consideram que a equipe profissional com a qual convivem está preparada para trabalhar com pessoas com deficiência. Conforme a tabela a seguir:

Tabela 07

Sofreram discriminação no local de trabalho	
Sim: 17%	Não: 83%
Possuem equipe de trabalho preparada para trabalhar com pcd's	
Sim: 88%	Não: 12%

Fonte: Elaborado pelos autores com base no relatório de pesquisa UFPI, 2015.

Vê-se que a aceitação das pessoas com deficiência no trabalho por colegas de trabalho mostra significativo avanço. Isso pode significar uma maior assimilação dos dispositivos legais que evidenciam e trazem à discussão sobre os direitos das pessoas com deficiência. É importante ressaltar que a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho - e seu reconhecimento como indivíduos produtivos - constitui via para a superação dos estigmas e do preconceito principalmente quanto sua capacidade laborativa.

CONCLUSÃO

Vê-se que a realidade da inserção social da pessoa com deficiência começou a tomar forma a partir de movimentos sociais. Os dispositivos legais marcaram a inclusão da pessoa com deficiência no que diz respeito à cidadania, a fim de minimizar os efeitos da exclusão, possibilitando também a criação de políticas públicas de acesso à educação e ao mercado de trabalho.

Sobre o trabalho, este é colocado como uma possibilidade de inclusão social das pessoas com deficiência visto a importância do trabalho na vida humana. Essa colocação no trabalho se dá pelas vias legais da obrigatoriedade da contratação da pessoa com deficiência pela Lei de Cotas.

De acordo com o panorama apresentado sobre a inserção da pessoa com deficiência nas empresas locais enquanto trabalhadoras, pode-se perceber que essas pessoas estão, sim, sendo inseridas no mercado de trabalho, no entanto, ainda precisam enfrentar o preconceito, a falta de acessibilidade e poucas vagas ofertadas, como pôde ser observado nos dados.

No que diz respeito à inclusão das pessoas com deficiência e o modo como essa inclusão é pensada, pôde-se observar que, além do arcabouço legal, é de fundamental importância que haja mudanças de percepções e entendimentos da sociedade em geral. Ou seja, para aumentar a acessibilidade e garantir a inclusão, deve-se mudar a concepção da deficiência e do que seria incapacidade para o trabalho e para vida independente.

Isso significa que o caminho para a inclusão, de fato, da pessoa com deficiência no mercado de trabalho requer a acessibilidade no trabalho que envolve inúmeras ações. Mais do que rampas e barras de ferro, envolve tecnologias sensoriais, atitudes e concepções a respeito do fenômeno da deficiência e do reconhecimento da pessoa que possui alguma deficiência como cidadão.

A inclusão social, e não apenas a mera inserção, envolve também o Estado, por meio das políticas sociais, que deve garantir o acesso pleno das pessoas com deficiência a todos os níveis de formação escolar e profissionalizante, com intuito de formá-las, treiná-las e capacitá-las para o mercado de trabalho, pois como se viu pelos dados, o acesso ainda não está ao alcance de todos. .

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso: 18 de Março de 2021.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm> Acesso em: 23/04/21.

_____. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L10098.htm Acesso: 10 de abril de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 23/04/21.

_____. **Lei n. 13.146,** de 6 de jul. de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm> Acesso em: 23/04/21.

FREITAS, A. C. de. **Acessibilidade Atitudinal:** Formação de profissionais no atendimento a pessoa com deficiência em espaços culturais. 2014. 65f. Monografia em Acessibilidade Cultural - Faculdade de Medicina. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **O serviço social na contemporaneidade:** trabalho e formação profissional. 26 ed. São Paulo, Cortez, 2015.

JARDIM, Fernanda Santana. **O sentido do trabalho na contemporaneidade:** um estudo de caso. 2010. 112 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/4172/1/Fernanda%20Santana%20Jardim.ppd>> Acesso em: 23/04/21

OLIVEIRA, Sabrina Pereira; SILVA, Amanda Patrícia da; SILVA, Mariana Medeiros. Relatório de pesquisa. UFPI: 2015.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão:** construindo uma sociedade para todos. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

_____. Nada sobre nós, sem nós: Da integração à inclusão – Parte 1. **Revista Nacional de Reabilitação**, São Paulo, ano X, n. 57, jul./ago. 2007, p. 8-16.

_____. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação**, São Paulo, ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16.

_____. Capacitismo, incapacitismo e deficientismo na contramão da inclusão. **Revista Reação**, ano XVII, n. 96, jan./fev. 2014, p.10-12. Disponível em: <<https://www.sociedadeinclusiva.com.br/tag/modelo-medico/>>. Acesso em: 18 de Março de 2021.

21



**O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO
PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO:
OS DESAFIOS E AÇÕES
EFETIVAS PARA A INCLUSÃO
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
NO MERCADO DE TRABALHO**

O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO: OS DESAFIOS E AÇÕES EFETIVAS PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

Dávila Dayana Castelo Branco Macambira¹

1. INTRODUÇÃO

O mundo do trabalho tem passado por várias transformações advindas do atual modelo de acumulação capitalista. No atual contexto de desemprego estrutural com redução do trabalho vivo em face das novas tecnologias, o mercado de trabalho tem exigido dos trabalhadores a polivalência, o aumento da produção e da qualidade; o cumprimento de metas; o domínio da informática e a atualização do conhecimento (ANTUNES, 2015).

Na contemporaneidade, o capitalismo impõe a superação contínua dos limites físicos e psíquicos dos trabalhadores, provocando o afastamento laborativo daqueles que não conseguem atingir as requisições de “qualidade total” no que se refere à produtividade, à qualificação, à flexibilidade e à polivalência (PRAUN, 2016). Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2001), os transtornos mentais e comportamentais são o 3ª maior motivo de afastamento do trabalho, reconhecendo o desequilíbrio entre o esforço dispendido e a recompensa no âmbito laborativo como um potencial risco de quadros depressivos, para a incapacidade laborativa e os afastamentos de longo prazo.

Nessa perspectiva, quando o trabalhador se afasta do trabalho por motivo de doença ou acidente e passa a auferir benefício previdenciário por longo prazo, surge a necessidade de reabilitá-lo para o retorno ao trabalho. Como resposta pública à questão da incapacidade dos trabalhadores, o Programa de Reabilitação Profissional da Previdência Social (INSS, 2018) de caráter obrigatório, possui a finalidade de possibilitar que o segurado afastado retorne ao trabalho o mais breve possível e continue a contribuir ao Sistema Previdenciário, sobretudo na conjuntura atual de redução dos gastos públicos, especialmente os previdenciários.

Entretanto, quais as possibilidades de retorno ao mercado de trabalho através do Programa de Reabilitação Profissional do INSS no âmbito de Teresina – PI? Quais as dificuldades do processo de reabilitação de segurados que apresentam deficiência psicossocial?

O objetivo deste artigo é apresentar e discutir as ações do Programa de Reabilitação Profissional, da Política Previdenciária, bem como as barreiras e os facilitadores no retorno laborativo de segurados com deficiência psicossocial em Teresina – PI.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este artigo se constitui em um relato de pesquisa, cujos resultados completos estão contidos em dissertação de Mestrado em Políticas Públicas. É resultado de uma pesquisa descritivo-analítica que dispôs de três fontes: bibliográfica (livros, artigos, dissertações, teses e a revisão de literatura);

1 Mestre em Políticas Públicas – UFPI (2019). Assessora Técnica da Reabilitação Profissional – INSS em Teresina. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2753968180294130>

a pesquisa de campo e a análise documental. Na pesquisa foi utilizada a abordagem qualitativa, a fim de captar as opiniões, as motivações e compreender o fenômeno estudado qual seja, a operacionalização do Programa de Reabilitação Profissional no retorno laborativo dos segurados.

A referida pesquisa foi orientada pelo método dialético-crítico, por ser capaz de decifrar a realidade, captar tanto suas determinações quanto suas contradições, relacionadas à sociedade capitalista e às políticas públicas, na contemporaneidade. Para tanto, recorreu-se a autores cujo referencial teórico fortalece o debate crítico acerca da operacionalização do Programa de Reabilitação Profissional, questionando tanto os aspectos facilitadores quanto os desafios na no retorno laborativo de pessoas com deficiência psicossocial, decorrente de transtorno mental, alvo deste estudo.

Para tal fim, adotaram-se como universo de pesquisa e debate neste estudo os dados coletados através da observação participante, do diário de campo e das entrevistas com 04 profissionais atuantes no serviço de Reabilitação Profissional da Gerência Teresina e 06 usuários do Programa, totalizando 10 entrevistados. A execução da pesquisa e do roteiro das entrevistas foram aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal do Piauí – UFPI, sendo utilizado Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para coleta e análise dos dados, de acordo com a Resolução 466/2012 que regulamenta as pesquisas que envolvem os seres humanos. Neste sentido, foram considerados os procedimentos éticos da pesquisa com seres humanos, que nesta ocasião números, para assegurar a não identificação dos participantes.

3. O ATUAL MODELO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS SEGURADOS DO INSS

A Seguridade Social no Brasil consiste em um conjunto de políticas sociais cujo objetivo visava amparar direitos e assistir os cidadãos, formando um tripé de políticas com a finalidade de garantir segurança social, são elas: a saúde e a assistência social como políticas sociais não contributivas e a previdência social contributiva.

A Reabilitação Profissional, enquanto política pública vinculada ao sistema previdenciário, estabelecida pela Lei 8.213/1991, Decretos nº 3048/1999 e 129/1991 e Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional (2018) é de responsabilidade do Estado e compreende o desenvolvimento de ações que auxiliem no retorno laborativo de trabalhadores que se afastaram pelos mais diversificados motivos e necessitam de mediações para que possam retomar sua vida profissional e até mesmo adaptações ou adequações para a realização de uma nova atividade profissional.

Dessa forma, os trabalhadores em gozo de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), por longo período, são encaminhados pela área médica ou via judicial ao Programa de Reabilitação Profissional, de caráter obrigatório e provisório. O Programa apresenta um duplo papel estratégico: intervém para mitigar as desvantagens provocadas por incapacidades, contribuindo para o retorno laborativo e reduz o período de duração de recebimento de benefício por incapacidade a fim de que o segurado possa resgatar a condição de contribuinte da Previdência Social, o mais breve possível.

Nesse sentido, a Reabilitação Profissional se constitui em uma medida de proteção social reparadora do Estado permeada de ambiguidades, especialmente, no contexto contemporâneo de interesses econômicos decorrentes do atual modelo de acumulação – flexível, financeirizado, globalizado e neoliberal, voltado à redução da despesa pública, o que tem afetado as políticas

trabalhistas e sociais.

A Reabilitação Profissional no Brasil tem apresentado avanços e retrocessos, sob a influência da contínua correlação de forças predominante em períodos distintos dos modelos de acumulação do modo de produção capitalista. Os primeiros Centros de Reabilitação Profissional de 1970 contavam com atividades terapêuticas e equipe multiprofissional; entretanto, a diminuição de recursos governamentais na década de 1980 até a década seguinte, prejudicou a abrangência e a qualidade dos serviços (TAKAHASHI et al., 2008).

No novo modelo reducionista de atenção, o processo da Reabilitação Profissional a reabilitação física e psíquica do trabalhador passou a ser de competência do Sistema Único de Saúde – SUS (TAKAHASHI et al., 2008). O INSS ficou responsável pela intermediação com os empregadores e homologação da reabilitação para a nova atividade ou retorno à mesma função com restrições.

No Programa de Reabilitação Profissional, o profissional de referência realiza a avaliação socioprofissional, a orientação e acompanhamento da programação profissional, visitas aos domicílios dos reabilitandos, às empresas, aos institutos que promovem cursos profissionalizantes, analisa postos de trabalho compatíveis com a limitação dos segurados e vagas ofertadas às pessoas com deficiência, acompanhamento de segurados e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

Quando os segurados são empregados, através de ofício à empresa de vínculo há solicitação de uma nova atividade laborativa, compatível com limitação do segurado. Não havendo resposta do ofício ou no caso de resposta desfavorável, os segurados são encaminhados para a realização de cursos de qualificação profissional ou treinamento em empresas parceiras, supervisionados pelo profissional de referência.

O Programa de Reabilitação Profissional busca a estimulação de parcerias com a sociedade civil para encaminhamento de segurados à realização de cursos gratuitos ofertados pelo Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SEST/SENAT, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional do Comércio – SENAC, a Fundação Wall Ferraz – FWF, o Movimento pela Paz na Periferia – MP3. Recentemente, o setor de Reabilitação Profissional da Gerência Executiva Teresina firmou Parceria para o encaminhamento de segurados reabilitandos para a realização de cursos gratuitos pela Fundação Wall Ferraz, pelo Projeto “Abraça Nós” da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI, além de vagas ofertadas pelo Projeto Trabalho Acessível do serviço “Levanta-te, vem para o meio”, desenvolvido pela Ação Social Arquidiocesana - ASA, em parceria com Prefeitura Municipal de Teresina-PI.

Conforme o Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional (2018), ao final do processo de reabilitação profissional, após treinamento ou realização de cursos de capacitação, é emitido o Certificado ao segurado que poderá retornar à empresa em função diversa ou na mesma função com restrições, em vagas destinadas às pessoas com deficiência nas empresas.

A lei nº 8.213/1991 (também conhecida como Lei de Cotas) determina que as empresas que dispõem de 100 ou mais empregados preencham uma parte de seus cargos com pessoas que possuam deficiência e/ou sejam reabilitadas, a saber: de 100 a 200 funcionários: 2%; de 201 a 500: 3%; de 501 a 1.000: 4%; de 1.001 em diante: 5%, o que tem oportunizado o reingresso dos segurados sem vínculo empregatício no mercado de trabalho ou de permanência deles

nas empresas de vínculo. A substituição do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado não poderá ocorrer enquanto não for contratado um substituto em condição equivalente. Em caso de acidente de trabalho, as empresas estão obrigadas a manutenção do trabalhador no seu quadro de pessoal até 01 ano. O acidente do trabalho é caracterizado com o trabalhador que está a serviço de empresa ou de empregador doméstico, com lesão corporal ou prejuízo funcional que provoque a morte, a redução ou perda da capacidade laborativa, de forma permanente ou temporária (IBRAHIM, 2020).

Acrescenta-se, ainda, que a Administração Pública deverá reservar às pessoas com deficiência 5% das vagas nos concursos, previstas na Constituição e regulamentadas através do Decreto 398/99. Essas ações Afirmativas em prol do acesso ao trabalho às pessoas com deficiência possuem caráter de compensação de danos causados a segmentos estigmatizados, historicamente, principalmente aquelas com deficiência psicossocial, público-alvo deste estudo.

Considerando o desemprego estrutural gerado no mundo do trabalho pelas políticas recessivas de cunho neoliberal, existem diversos obstáculos à inclusão laborativa das pessoas com deficiência, principalmente daquelas com deficiência psicossocial, os quais serão apresentados no próximo item, além de parte dos resultados da pesquisa de campo, analisados a luz do referencial teórico seguido.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Barreiras enfrentadas para o retorno ao mercado de trabalho na visão dos segurados com deficiência psicossocial

Foram entrevistados 06 reabilitandos nas seguintes profissões: motorista de ônibus; vigilante patrimonial; costureiro (a); professor (a) de ensino fundamental e atendente de telemarketing, cujas restrições foram: limitação psicológica para realizar funções que impliquem elevado grau de concentração e estresse, ou restrições para atividades que acarretem risco à vida do segurado e a de terceiros.

Acerca dos obstáculos à inclusão laborativa de pessoas com deficiência, há omissão das empresas em não responder aos pedidos de readaptação ou resistência em sugerir função compatível com sua limitação, o que tem causado angústia e insegurança no segurado quanto à sua situação profissional, pois, além do seu sentido econômico, o trabalho é fundamental na construção da sua identidade pessoal e pertencimento social. Em função do exército industrial de reserva, havendo afastamento laborativo do trabalhador, há rápida reposição de mão de obra nas empresas, sendo excluídos aqueles que não conseguem atender às metas estabelecidas.

Desse modo, quando não é possível a inclusão dos segurados em Programa nas empresas de vínculo, são buscados modos alternativos de trabalho autônomo, abertura de comércio, emprego em atividade rural, através de cooperativas e da realização de cursos profissionalizantes, técnicos ou pós-graduação, como referem os depoentes:

Assim[...]Eu tive um desentendimento com uns passageiros e passei no sinal vermelho. A empresa não quis nem saber de mim. Tomo remédio direto que eu pego no CAPS. O Médico disse que eu não posso mais dirigir. Aí eu fiz curso de computação no ano passado e agora tô fazendo técnico em agropecuária na UFPI. O INSS paga meu benefício e meus vales só pra mim estudar. É uma oportunidade, né, de ter uma formação profissional. Na empresa já perguntei e não viram vagas

na minha área. Como eu te disse, eu vou criar galinha e porco num terreno que eu tenho do lado da minha casa e me tornar microempreendedor (SEGURADO 01).

O médico do INSS disse que eu não posso realizar nenhuma atividade estressante e na empresa só tem função estressante, de atendimento ao público. Eu também não tenho interesse porque eu entrei na justiça contra a empresa por assédio moral. Então, eu acho que a Reabilitação me deu uma força pra que eu fizesse essa especialização em Libras, pra eu poder me dedicar ao curso. Eu já tenho curso superior em Pedagogia. Meu sonho é trabalhar na educação infantil, com o que eu gosto. Vou atrás. Vou fazer concurso (SEGURADA 05).

Para o retorno em atividade empreendedora, o profissional de referência leva em consideração o mercado de trabalho, a motivação, a escolaridade, a formação profissional, a experiência, a habilidade no empreendimento, a viabilidade econômica do seu projeto e incentivo técnico necessário ao reabilitando.

Exauridas todas as possibilidades de reabilitação profissional, se o segurado não conseguir inserir-se numa atividade que lhe garanta a manutenção da sobrevivência, a lei presume que seja aposentado (VARGAS, 2017). Isso significa que depois que forem esgotadas as tentativas de retorno ao mercado de trabalho, sem êxito, a perícia médica poderá aposentar por invalidez o reabilitando.

Embora seja considerado difícil o deferimento e homologação de aposentadoria por invalidez pela via administrativa, diante de uma política de redução de gasto público e sucessivas reformas na previdência social os segurados possuem a expectativa de serem aposentados por invalidez, como verificamos nas falas dos reabilitandos a seguir:

Tomo 04 remédios por dia. A empresa nunca respondeu o INSS, mas eu também não quero voltar nem consigo fazer curso. Queria já tá aposentado (SEGURADO 02).

Eu tava doente e tentei suicídio lá na firma. A firma queria que eu fosse porteiro. Mas, eu não fui. Estou estudando, mas quero meu aposento. Tenho uma terrinha que minha mãe deixou pra mim, vou plantar milho e feijão. (SEGURADO 03).

Sofri muita perseguição na empresa. Por isso que eu fico sem ânimo pra retornar pra aquela empresa. Dei minha vida pela empresa. Quando a gente adocece, a gente não serve mais pra nada (SEGURADA 04).

Estar afastado ou permanecer desempregado por um longo período acarreta aos trabalhadores dificuldades em determinar projetos para seu futuro, devido ao receio de serem demitidos após a estabilidade de 01 ano prevista na legislação trabalhista, deixarem de usufruir a única renda que possuem, já que em tempos de crise, o trabalhador adoecido ou acidentado, com limitações permanentes, torna-se alvo preferencial para redução de despesas com pessoal nas empresas.

No cenário contemporâneo do mercado de trabalho, excludente, esse quadro vem se agravando após a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acarretando graves consequências para o trabalhador, como o rebaixamento da remuneração, dos salários e das normas de saúde e de segurança do trabalho, o aumento da rotatividade, a flexibilização da jornada, o fortalecimento da terceirização, a fragilização sindical, além da limitação do acesso à Justiça do Trabalho.

4.2 As dificuldades do processo de reabilitação profissional dos segurados com deficiência psicossocial sob a ótica da equipe de profissionais do Programa

O Programa de Reabilitação Profissional da Gerência Executiva Teresina é composto por 05 técnicos administrativos e 07 profissionais de referência, sendo 04 os participantes deste estudo. Não há perito médico exclusivo na equipe.

No atual mundo do trabalho, cada vez mais flexível, com precarização crescente das condições do mercado de trabalho e queda de oferta de emprego, resta aos “inválidos da conjuntura” (CASTEL, 2015, p. 68), tentar prolongar ao máximo o benefício previdenciário, ou até mesmo recorrer ao benefício assistencial a fim de manter sua sobrevivência, especialmente quando se trata das pessoas com transtorno mental, as quais enfrentam dificuldades para ingresso no mercado de trabalho.

Ademais, à medida que o tempo avança, com o envelhecimento e agravamento das limitações dos trabalhadores, as chances de serem reinseridos no trabalho tornam-se reduzidas. Conforme Teixeira (2018, p.134) dada a impossibilidade dessa mão de obra ser absorvida pelo mercado de trabalho formal, devido aos “mecanismos de (...) rotatividade e de uso intensivo e extensivo do trabalho humano, com amplos excedentes de força de trabalho”, segundo a autora para que os trabalhadores possam sobreviver, “submetem-se ao submundo da informalidade, em relações precárias de trabalho e sem proteção social”. Nesse sentido, os profissionais entrevistados referem barreiras ao processo reabilitatório dos usuários:

Tem caso que o cliente vem para gente com escolaridade tão baixa, que ele precisa elevar primeiro, antes de encaminhar para cursos. Então, temos que articular com as escolas regulares de ensino e aquelas que promovem curso, encaminhar para se inscreverem no SINE e pra empresas que solicitam pessoas com deficiência qualificada para trabalhar. Os maiores entraves para que o segurado retorne ao trabalho é o baixo nível escolar dos clientes, a idade já avançada para ser atrativo para o mercado de trabalho, falta de experiências anteriores e de qualificação profissional [...] Quanto maior o acesso do segurado com deficiência à formação profissional, maior a possibilidade de inserção no mercado de trabalho (PROFISSIONAL III).

As dificuldades [...] são várias as barreiras: cultural, há desmotivação da pessoa com deficiência que possui longo período de afastamento; idade avançada, falta de escolaridade e profissionalização e, da empresa: nem sempre respondem nossos ofícios e, muitas vezes, respondem informando que não há função. As empresas que proporcionam o retorno disponibilizam as funções menos qualificadas para os funcionários deles. (PROFISSIONAL IV).

A maioria dos profissionais entrevistados referem que a omissão ou resposta desfavorável das empresas quanto ao retorno do segurado, além da idade avançada e a baixa escolaridade como obstáculos ao retorno laborativo, considerando imprescindíveis o investimento na elevação escolar e na qualificação profissional dos reabilitandos, segundo os padrões da sociedade capitalista, para que tenham acesso ao mercado de trabalho. A ocorrência de atitudes discriminatórias provoca a lentidão no retorno dos reabilitandos às suas empresas de vínculo, conforme revelam as profissionais entrevistadas:

Mas, os limites são a falta de vagas nas empresas, especificamente, para as pessoas com deficiência. É muito importante que o mercado abra espaço para receber

essa pessoa com deficiência, sem atitudes discriminatórias quanto à limitação apresentada pelo segurado. Ou seja, para que as dificuldades que ele encontre no mercado sejam apenas aquelas que qualquer trabalhador enfrenta, como crise estrutural, recessão, e não aquelas decorrentes de atitudes de preconceito ou discriminação. (PROFISSIONAL I).

Mas a gente nota que há uma discriminação quanto à readaptação e com relação a ofertas de vagas para pessoas com deficiência. Parece que por ser deficiente, não se pode executar nenhuma atividade, na visão das empresas... E quando as empresas selecionam funcionários deficientes, selecionam o tipo de deficiência, as mais "leves", que os empregados devem ter para que possam ser contratados (PROFISSIONAL II).

O preconceito da sociedade e o estigma persistem atualmente, relacionando a personalidade das pessoas com transtorno mental à periculosidade e à incapacidade, por meio dos comportamentos desviantes dos parâmetros sociais e, ainda, do descrédito em suas capacidades e potencialidades.

A esse respeito, Rosa (2009) discute que há dificuldade de acesso da pessoa com transtorno mental ao mercado de trabalho porque, historicamente, esse segmento tem sido considerado improdutivo para o capital, representando risco para o convívio em sociedade. Zambroni-de-Sousa (2006) concorda que na tentativa de o mercado classificar os trabalhadores em função de suas habilidades e capacidades, criam-se estereótipos que distanciam esse segmento do mundo do trabalho, já que, tradicionalmente, a pessoa com transtorno mental tem sido considerada incapaz de administrar a própria vida e de construir seus projetos de futuro. Nesse sentido, os dados da RAIS (2017), apontam que as pessoas com deficiência mental, intelectual e visual são as que enfrentam maiores obstáculos para acesso ao mercado de trabalho.

Em relação às barreiras atitudinais, Maranhão (2018) acrescenta como um desafio a sensibilização das empresas para a contratação da pessoa com transtorno mental, já que estas vêm utilizando critérios rígidos para seleção de pessoas com deficiência. Destaca-se que a sociedade também é responsável pela eliminação dos obstáculos para o acesso das pessoas com transtorno mental ao mercado de trabalho, considerando "as potencialidades e talentos a serem ampliados para a vida laboral e ocupacional" da pessoa com transtorno mental (ROSA, 2009, p.64-66).

Em alguns casos as empresas de vínculo do segurado oferecem funções que de reduzido prestígio social e baixa qualificação, comparada ao cargo exercido, anteriormente, não levando em consideração as aptidões do funcionário, subestimando sua capacidade de trabalho.

Geralmente, as empresas procuram o setor de Reabilitação Profissional do INSS objetivando a contratação de pessoas com deficiência que sejam escolarizadas, qualificadas e que tenham a menor limitação possível, ou seja, por meio de uma falsa ideia de inclusão ao escolher as pessoas com deficiências "mais leves", apenas para cumprir as Cotas exigidas e evitar multas através da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Dessa feita, a resistência das empresas em readaptar ou empregar reabilitandos e pessoas com deficiência sinaliza para a importância de oferecer incentivos às empresas na contratação desse segmento, por meio de contratos por experiência, podendo ser admitido no término desse estágio (VARGAS, 2017).

Nesse diapasão, desde 10/02/2021 o INSS dispõe de um Acordo de Cooperação Técnica com a Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar), processo nº 35000.000814/2019-47 para treinamento de reabilitandos. Destarte, visando atender à elevada demanda de trabalhadores

a serem reabilitados no estado do Piauí, desde abril de 2021 o Setor de Reabilitação Profissional do INSS vem firmando Acordos de Cooperação Técnica e Parcerias com mais empresas para treinamentos de pessoas com deficiência e contratação de reabilitandos e reabilitados por empresas da capital e interior do Piauí.

A Parceria para treinamento de pessoas com deficiência em Reabilitação Profissional nas empresas vem contribuindo de maneira significativa para a redução do tempo do segurado em recebimento de benefício por incapacidade, à medida que pode obter a formação profissional durante o treinamento e possui maior probabilidade de retornar ao mercado de trabalho, voltando a contribuir para a Autarquia.

O treinamento é realizado sob a responsabilidade e supervisão indireta do Instituto Nacional do Seguro Social, ou seja, neste processo não é estabelecido vínculo entre o segurado em treinamento e a empresa parceira. Durante o treinamento, o reabilitando estará sob a responsabilidade do INSS, não havendo encargo financeiro para a empresa colaboradora que cede seu espaço físico e recursos humanos para tal finalidade, isso porque o Instituto arca com as despesas de transporte, alimentação e, ainda, mantém o pagamento do auxílio por incapacidade temporária do segurado pelo período do treinamento profissional.

Em relação às empresas de grande porte que têm obrigação em manter vagas específicas às pessoas com deficiência preenchidas, os trabalhadores que retornam reabilitados pelo INSS em função compatível podem ser considerados para o cumprimento da cota, podendo realizar contratação além do percentual estabelecido. Deste modo, a empresa também contribui com sua responsabilidade na inclusão social de trabalhadores com limitação no mercado de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações ocorridas no mundo do trabalho, com o processo de acumulação capitalista flexível, têm resultado um perfil de trabalhador polivalente da era da comunicação, subordinado às exigências de cumprimento de metas e de produtividade. A partir desse contexto de adversidades aos trabalhadores, uma parcela significativa vem adoecendo física e mentalmente, devido às condições adversas em que se realiza a exploração da sua força de trabalho.

As análises produzidas sobre os dados coletados indicaram obstáculos de grande relevância para a inclusão laborativa dos segurados em Programa de Reabilitação Profissional na Gerência Executiva Teresina – PI, apesar de serem somente a ponta de um iceberg que torna oculta a lógica do capital, são eles: ter idade avançada; possuir baixa escolaridade ou ser analfabeto; estar afastado por muito tempo do mercado de trabalho; a omissão das empresas ou resposta desfavorável em relação aos ofícios de solicitação de função compatível com a limitação do segurado ou realização de pequenos ajustes no ambiente de trabalho. Todavia, pode-se afirmar que é a lógica bárbara e de ilimitada exploração do capitalismo, que marginaliza a grande massa de trabalhadores, amplia os sobrantes e dificulta consideravelmente, o retorno laborativo de pessoas com deficiência. Sua força de trabalho é tratada como uma mercadoria, interessando ao capital somente aquele em faixa etária considerada economicamente ativa e no potencial pleno de suas forças produtivas; embora o processo de acumulação capitalista contemporâneo possa ter ocasionado a exaustão física e mental do trabalhador. Com um mercado de trabalho bastante desigual, com baixos salários e alta rotatividade de trabalhadores, flexibilidade dos direitos trabalhistas, intensificado no cenário contemporâneo de crises sanitária e econômica e políticas neoliberais, a intermediação

entre os setores público e privado não vem garantindo de forma efetiva empregos seguros e protegidos para todos.

Verificou-se, ainda, a difícil inclusão do trabalhador incapacitado ao mercado de trabalho e, especialmente, da pessoa com deficiência psicossocial; devido às barreiras atitudinais impostas a esse segmento, sem considerar as suas habilidades e potencialidades. Conforme declaração dos reabilitandos e profissionais entrevistados, existem diversos aspectos que prejudicam a inclusão laborativa de trabalhadores com transtornos mentais, além da insuficiência de instrumentos legais que favoreçam tanto o seu retorno quanto sua conservação no mercado laboral, dilemas que excedem as competências da autarquia previdenciária.

Nesse diapasão, o Programa de Reabilitação Profissional do INSS se apresenta como um serviço previdenciário que atua na intermediação do segurado ao retorno laborativo, junto às empresas de vínculo ou por meio de programas de profissionalização, contribuindo para que seja reinserido em atividade compatível com sua limitação laboral. As empresas que dispõem de mais de 100 empregados e necessitam contratar de 2% a 5% de pessoas com deficiência, a parceria para treinamento de pessoas com deficiência tem sido muito vantajosa a todos os envolvidos. A empresa pode capacitar o empregado conforme suas expectativas e demandas, avaliar o real potencial laboral, habilidades e competências do trabalhador, adequar as atividades laborais de acordo as limitações do segurado e ao final do treinamento poderá realizar a contratação de reabilitados, prevenindo futuro agravamento de sua saúde e afastamentos, contribuindo para o retorno ao trabalho do reabilitando com mais segurança.

O Programa de Reabilitação Profissional busca construir uma política integral orientada na transversalidade das políticas da Previdência Social, com a participação efetiva e comprometimento da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho, dos empregadores, da rede de saúde e da Secretaria de Educação com o propósito de garantir o efetivo retorno laborativo das pessoas com deficiência, assegurar proteção ao trabalho, reduzir barreiras atitudinais e resgatar a autoestima dos reabilitandos, na contramão da desconstrução das políticas públicas.

Acrescenta-se a necessidade do diálogo extrainstitucional e intersetorial entre a equipe e escolas de profissionalização, SINE, empresas e entidades de direitos das pessoas com deficiência a fim de promover a articulação de saberes e a troca de experiências para o planejamento, a implementação das ações e a avaliação do Programa em corresponsabilidade, já que os diferentes saberes enriquecem as práticas profissionais.

Destarte, o estudo pretendeu contribuir ao analisar o Programa de Reabilitação do INSS, destacando a importância de suas ações, bem como as lacunas estruturais deste serviço para nortear perspectivas de atuação, bem como convocar os órgãos que defendem a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho pela manutenção do Programa de Reabilitação Profissional no sistema previdenciário, indicando neste estudo a necessidade de aperfeiçoá-lo, constantemente, a partir de mudanças mais amplas para além do Programa, construindo alianças para avançar na promoção da justiça social, no direito à reabilitação profissional e na promoção do trabalho formal às pessoas com deficiência, dentre outras garantias de cidadania.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade no Mundo do Trabalho. 16 ed. São Paulo: Cortez, 2015.

BRASIL. Presidência da República. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência Comentada: lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2017.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 40/2003 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 16/64. Brasília; Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite, 2011.

BRASIL. Presidência da República. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Lei de Contratação de Deficientes nas Empresas. Lei de Cotas para Deficientes e Pessoas com Deficiência dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência e dá outras providências a contratação de portadores de necessidades especiais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm> Acesso 05 maio 2016.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional. 2 ed. Brasília: INSS – DIRSAT, 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso 08 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.467/2017. *Reforma Trabalhista*. Brasília, DF, Novembro 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-publicacaooriginal-153369-pl.html>> Acesso 22 out. 2018.

CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário. 12 ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 25 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

MARANHÃO, Laisla Shirley Rodrigues. A Inserção das pessoas com Transtorno Mental no Mercado de Trabalho no Contexto Teresinense: Avanços e Desafios, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2018.

MTB. Relação Anual de Informações Sociais – RAIS: microdados. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego – MTB, 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório sobre a Saúde no Mundo. In: Saúde Mental: Nova Concepção, Nova Esperança. Lisboa: 2001. Acesso 20 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.dgsaude.pt/upload/membro.id/ficheiros/i006020.pdf>>

PRAUN, Luci. Reestruturação produtiva, saúde e degradação do Trabalho. Campinas: Papel Social, 2016.

ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. Os desafios e os limites da inclusão da pessoa com transtorno mental no mercado de trabalho: uma proposta de estudo. In: LIMA, Solimar Oliveira et al. Trabalho e desigualdades. Rio de Janeiro: Booklink, 2009;

SASSAKI, Romeu Kazumi. Deficiência psicossocial: a nova categoria de deficiência. Fortaleza: Agenda 2011 do Portador de Eficiência, 2010.

TAKAHASHI, Mara Alice Batista Conti; IGUTI, Aparecida Mari. As mudanças nas práticas de reabilitação profissional da Previdência Social no Brasil: modernização ou enfraquecimento da proteção social? Cadernos de Saúde Pública [online], Rio de Janeiro, v. 24, n. 11, p. 2661-2670, Nov. 2008. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n11/21.pdf>>. Acesso 23 Nov. 2018.

TEIXEIRA, Solange Maria. O envelhecimento e as reformas no sistema de seguridade social no Brasil. Texto & Contexto, Porto Alegre, v.17, n.1, p.126-137, 20180.

VARGAS, Luiz Alberto de. Direito à Reabilitação Profissional: fundamentalidade e conteúdo jurídico. São Paulo: Ltr, 2017.

ZAMBRONI-DE-SOUZA, Paulo César. Trabalhando com saúde: trabalho e transtornos mentais graves. Psicologia em Estudo. Universidade Estadual de Maringá, vol. 11, n. 1, enero-abril, 2006, pp. 175-183. Disponível em <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=287122090020>>. Acesso 03 Nov. 2019.

22

.....

**MÃOS QUE FALAM E QUE
TRABALHAM: UM ESTUDO
SOBRE A ACESSIBILIDADE
DO SURDO AO MERCADO DE
TRABALHO EM PICOS-PI**

MÃOS QUE FALAM E QUE TRABALHAM: Um estudo sobre a acessibilidade do surdo ao mercado de trabalho em Picos-PI

Ana Paula de Sousa Costa¹

Cássio Luz Pereira²

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Os meios onde se executam as ações laborais constituem-se também como locais nos quais ocorrem relações de sociabilidades entre sujeitos diversos. Atreladas aos dinamismos decorrentes das transformações dos modos de produção ao longo do tempo vieram as permutações no âmbito das relações sociais e de poder dentro do ambiente de trabalho.

Com o advento das relações de trabalho no ambiente fabril, que visava a produção em larga escala e o acúmulo de capitais, ocorreram mudanças também na ordem comportamental dos indivíduos diante das perspectivas e possibilidades de acesso ao mercado de trabalho que se encaminhava de modo vigoroso para a globalização, que almejava uma integração econômica, uma mundialização, uma aproximação dos mercados econômicos.

Convém destacar que o advento do modo de produção em larga escala, apesar de inserir o trabalho em um entendimento que o eleva a um produto da essência da vida humana e que dignifica a existência, ocasionou uma série de consequências oriundas do liberalismo econômico. A partir de então ficara evidente que o Estado não poderia permanecer alheio às nuances oriundas das relações de trabalho e a partir do ano de 1917 o trabalho passa a ser encarado como um direito social, cujos enfoques basilares passaram a ser inseridos nas Constituições dos países, caracterizando, deste modo, o Constitucionalismo Social (ROMAR, 2018).

É a partir desta visão preliminar do Constitucionalismo Social que ponderaremos algumas considerações acerca da acessibilidade ao mercado de trabalho, considerando, de modo específico, o público Surdo.

Nesta lógica, a presente pesquisa objetiva realizar um estudo sobre a acessibilidade do público surdo ao mercado de trabalho na cidade de Picos-PI. As pesquisas realizadas com o intuito de averiguar as possibilidades de acesso, bem como as posturas das empresas no tocante à questão, evidenciam a vultuosa ausência de inclusão como o maior problema.

Diante disso, serão tecidos argumentos fundamentados em fontes bibliográficas, documentais e em pesquisas de campo realizadas em 18 (dezoito) empresas situadas na cidade de Picos-PI. Na

1 Licenciada em História pela Universidade Federal do Piauí, Campus Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos-PI). Bacharelada em Direito pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá-IERSA; Especializanda em Língua Brasileira de Sinais pelo Instituto Faveni. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5944427738332454>

2 Advogado e Professor do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá. Especialista em Direito Processual Civil; Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário; Extensão em Direito Societário e Mercado de Capitais; Especialista em Direito Eleitoral; Mestrando em Direito Constitucional. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5111997781403116>

ocasião foram dirigidas aos empresários e prepostos 10 (dez) perguntas referentes à inclusão do público surdo no mercado de trabalho.

Com base nisso, o primeiro ponto discorrerá a respeito do conceito de surdez sobre a perspectiva socioantropológica, considerando o surdo enquanto sujeito dotado de características que lhe atribuem uma identidade própria enquanto comunidade. Posteriormente serão inseridos alguns enunciados da legislação para discorrer sobre a temática proposta. O último tópico toma como base a pesquisa de campo realizada em empresas da cidade de Picos-PI, a qual teve como principal objetivo avaliar a situação concreta do público surdo no mercado de trabalho local.

1. O SURDO ENQUANTO SUJEITO HISTÓRICO, SOCIOANTROPOLÓGICO E COGNOSCENTE

Note-se neste ponto a plausibilidade de ponderar questões que caracterizem a surdez como condição que engloba uma seara de problematizações que abrange tanto aspectos clínicos quanto socioantropológicos. Para os fins da análise deste estudo nos ateremos aos aspectos socioantropológicos, haja vista serem eles os propulsores das relações destes sujeitos dentro dos seus campos.

É através do exercício das sociabilidades nos mais diversos âmbitos que as conexões humanas propiciam a acessibilidade em termos comunicacionais. Assim, a comunicação Surda vai além das suas limitações clínicas nas quais há uma coexistência da ausência de audição e de fala, o que dificulta o acesso aos modos de comunicação utilizados pelos ouvintes. Vai além porque é o Surdo um sujeito social, histórico, antropológico, cultural e de direitos (Silveira, 2009).

Atente-se, portanto, que atribuir uma visão unívoca ao tomar a surdez como objeto de análise é incorrer em grave equívoco, uma vez que as suas significações múltiplas são construídas por sujeitos cognoscentes, híbridos, dotados de aportes que o constroem cotidianamente enquanto sujeitos que traçam caminhos distantes daqueles que outrora os inseriram no campo do determinismo biológico, no qual eles eram vistos como aberrações, excluídos e até mesmo trancados em asilos.

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 3º alberga e promove objetivos consoantes com a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, que garanta a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais. A partir desta premissa compreende-se a não marginalização, a não segregação, a não exclusão, como amálgamas nas quais a responsabilidade política e social de incluir as “desigualdades” no rol das “igualdades” é coletiva.

Conceber a noção segregatória da marginalização por este viés traz à baila que o termo surdez representa, portanto, uma ressignificação epistemológica que abrange a condição do surdo e a sua localização nas diversas searas, uma vez que a própria legalidade do ordenamento outrora o inseria em um lugar de incapacidade absoluta e o segregava no que tangia suas relações na vida civil.

A visão clínico-terapêutica, que propaga a superioridade ouvintista e oralista, oficializou-se na Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916, do Código Civil. Esta lei declarava em seu Art. 5º que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os surdos-mudos, que não puderem exprimir sua vontade”. (SILVEIRA, 2009, p. 43)

Todavia, esta estigmatização dos surdos ainda se encontra envolta em alguns meios, como o âmbito social do trabalho, por exemplo, cuja consecução é, além de laboral, uma simbiose da vida

humana que transforma os meios e os sujeitos que o compõem e se traduz como uma forma de satisfação de necessidades.

A assimetria na acessibilidade deste público ao mercado de trabalho introduz a necessidade de debates que problematizem questões como a função social da Libras e as possibilidades que ela proporciona ao Surdo, uma vez que a lei de número 10.436/2002, posteriormente regulamentada pelo decreto 5626/2005, dispõe que a Libras é uma língua reconhecida como meio de expressão e comunicação dos fatos e ideias oriundos da comunidade Surda, possuindo ela dispositivos e estruturas linguísticas próprias que abrangem não somente o campo espaço-visual, mas também o campo escrito. Nesta órbita o direito à comunicação adentra como um fator que, no âmbito do direito ao trabalho para o surdo, alberga a possibilidade do usufruto do direito de escolher uma profissão por vocação e não por representar à sua condição uma limitação para a realização de uma escolha consciente e vocacional no amplo mercado de trabalho, uma vez que

Para os surdos, o trabalho significa mais que satisfação de necessidades fundamentais - como pagar sua comida e bebida -, ele proporciona o senso de valor próprio. Por outro lado, a ausência de trabalho pode vir acompanhado de sofrimento e sentimento de menos valia. (SILVEIRA, 2009, p. 92)

Presume-se, diante do exposto, que a consideração do modelo socioantropológico concebe a pessoa surda como um sujeito plural e potencialmente valorativo que, desfazendo a ideia de “perda” ou “deficiência” auditiva por não gozar da plena capacidade auditiva, se enquadra em outra espécie de ganho: Ganho de uma potencialidade perceptiva espaço-visual através da qual suas cognições táteis e visuais intermediam as suas relações sociais, cujas construções de sentidos são complexas e mostram o quanto as suas vivências sob condições especiais são dotadas de discursos, contra-discursos, construções identitárias plurais, culturas e lutas.

Apesar das disposições que admitem social e juridicamente a inclusão de pessoas com necessidades especiais físicas ou sensoriais, estas não representam de fato uma garantia ao acesso concreto ao mercado de trabalho. A Libras, com seus institutos e naturezas linguísticas próprias, deve ser notada não como um dispositivo oposto, mas integrante da multiculturalidade do sistema social e educacional brasileiro, como um dispositivo linguístico reprodutor de discursos, vivências, normas e culturas do público surdo, como um próprio constitutivo, que está para além da fala, e que ela não deve ser reduzida a atribuição de meros exercícios gestuais.

2 PONDERAÇÕES E ENUNCIADOS DA LEGISLAÇÃO ACERCA DA INCLUSÃO

Em lapsos temporais da história da humanidade o tratamento dispensado aos surdos era degradante e os desconsiderava enquanto pessoas. Na época de Justiniano, por exemplo, eram tratados como deficientes mentais que necessitavam de curador e eram impedidos de gozar dos direitos da vida civil (SILVEIRA, 2009).

Contudo, após longos períodos de lutas das classes trabalhadoras surge a OIT (Organização Internacional do Trabalho) em 1919, cujas premissas básicas corroboram com o equilíbrio entre as relações de produção e as melhorias nas condições de trabalho.

Assim, a “Organização Internacional do Trabalho (OIT) atribui o nome de Convenção aos tratados multilaterais adotados por sua conferência. As Convenções tratam de assuntos específicos relativos às questões de trabalho.” (ROMAR, 2018, p. 87). Este órgão ligado à ONU constitui-se,

portanto, como um integrante que atribui forças nas lutas pelas melhorias nas condições do ambiente laboral, bem como pela inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Vasta é a legislação que prevê mecanismos para o melhoramento das relações entre pessoas portadoras de deficiência e o mercado de trabalho. Neste ponto evidenciaremos tanto aspectos da legislação interna quanto dos tratados internacionais que o Brasil integra com vistas a verificar pontos relevantes que os integram.

Mencionemos de início o documento que rege os preceitos legais e os norteia, atribuindo-lhes logicidade, nexos, razão de ser. A Constituição Federal do Brasil de 1988 traz no seu corpo premissas, cujo todo e qualquer meio do ordenamento jurídico deve apreciar, sendo inconstitucional quando a deslustra.

No artigo 7º da Carta Política há um rol de direitos e garantias que se dirige à parte do empregado urbano ou rural e que devem ser devidamente atentados pelo empregador, sendo expresso no inciso XXXI a vedação a qualquer tipo de discriminação referente a salários e admissões de trabalhadores com algum tipo de deficiência, possuindo ainda outras previsões a respeito deste público nos artigos 23, inc. II e 37, inc. VIII. Consta que a proteção ao direito ao trabalho de pessoas com necessidades especiais físicas ou sensoriais vai além das legislações e estatutos voltados para as particularidades destes grupos, alcançando a seara basilar do ordenamento jurídico brasileiro, a constitucional. Destaque-se ainda a inserção da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência no rol dos Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, aclamou nos seus dispositivos prerrogativas que vão na contramão do que salientava, por exemplo, o Código Civil Brasileiro de 1916 (Lei 3.071/1916), ao excluir o surdo do rol dos detentores de capacidades civis plenas. Ademais, trouxe a nova lei uma série de modificações no capítulo I, Da Personalidade e da Capacidade, inclusa no Título I Das Pessoas Naturais, na Parte Geral da Lei 10.406/2002. Tais mudanças ocasionaram a revogação dos três incisos do 3º artigo do Código Civil, uma vez que a lei de 2015 traz no seu artigo 6º que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.” (BRASIL, 2015).

O acervo legislativo referente à visibilidade e inclusão das pessoas com deficiência no Brasil é vasto, abrangendo desde cláusulas constitucionais, leis, portarias, recomendações da OIT e decretos.

Mencionemos como exemplos a Convenção 111 da OIT que tratou da discriminação em termos de emprego e profissão, considerando qualquer forma de distinção ou discriminação como violação aos direitos contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e Convenção 168, também da OIT, relativa à promoção do emprego e combate ao desemprego, inclusive de grupos que tenham dificuldades de encontrar empregos duradouros por conta de sua condição.

Cabível mencionar o Decreto 3.298/99, que regulamenta a Lei 7.853/89, que traz no seu corpo um rol de definições, condições, garantias e métodos para a integração da pessoa portadora de deficiência, inclusive no mundo do trabalho. Destaque-se ainda a Lei 8.213/91, que define percentuais de cotas para a contratação de pessoas com necessidades especiais em empresas privadas e a Lei 8.112/90 que traz no seu corpo a definição das cotas que devem ser destinadas a este público em concursos públicos.

Amplamente é o campo que trata das previsões legais que visam a inclusão das pessoas com

deficiência no mercado de trabalho. Contudo, as medidas supracitadas, apesar da indiscutível relevância, carecem de algumas colocações que abarquem o nosso objeto específico, o público surdo e usuário da Língua Brasileira de Sinais. Para este fim inseriremos algumas previsões postas pelos próprios órgãos federais que regulam as relações trabalhistas entre empregados e empregadores no Brasil.

O Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação n. 27 recomenda aos Tribunais descritos nos incisos II a VII da Constituição Federal a habilitação de servidores em Libras, com o intuito de assegurar em secretarias, cartórios, vagas e tribunais atendimento eficiente em seus ambientes de trabalho aos usuários desta língua.

Sobreleve-se ainda a Resolução de número 218 do CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho) que incorpora no seu texto a recomendação da acessibilidade comunicacional com vistas a assegurar que varas e tribunais forneçam atendimento devido a pessoas surdas, tanto pela Língua de Sinais, quanto pelos seus meios tecnológicos.

Verifique-se até aqui que as legislações e políticas de difusão da língua e integração social do surdo ainda não alcançaram índices de integração entre a sociedade surda e a ouvinte, havendo ainda uma barreira epistemológica e comunicacional.

A CLT não traz no seu corpo dispositivos que prevejam expressamente pressupostos inerentes à presença do surdo no mercado de trabalho, exceto ao prever no artigo 819 a nomeação de intérpretes em depoimentos de partes e testemunhas em questões trabalhistas. Insensato não assentir o êxito das Leis 8.112/90 e 8.213/91. No entanto, a figuração de garantias trabalhistas que abarcam o surdo dentro de um contexto não específico, que só considera as suas particularidades linguísticas e insere suas aptidões em um rol generalizante, ainda não conduz para a ruptura da segregação cultural e linguística que ainda permeia a cultura ouvinte e surda. A conformação de pressupostos que tratassem da matéria de modo mais específico certamente romperia paradigmas sociais, culturais, educacionais e jurídicos.

3 ANÁLISE DA INCLUSÃO DO PÚBLICO SURDO NO MERCADO DE TRABALHO PICOENSE

Tencionando inserir as problematizações até então postas no centro de uma realidade prática tomamos a cidade de Picos como local e objeto para a construção de um trabalho pragmático, não meramente teórico. Para este desígnio realizamos pesquisas de campo em 18 empresas da cidade, cuja relevância para a geração de renda para a economia local e de emprego é indubitável. O intuito principal foi avaliar as políticas de acessibilidade às vagas disponíveis a pessoas surdas.

Tratando-se das empresas supracitadas, as entrevistas ocorreram nos próprios estabelecimentos e foram concedidas por seus proprietários ou representantes que ocupam cargos de gerência. A quantidade de colaboradores das empresas visitadas varia de 15 a 369. Das 18 empresas visitadas, somente duas se recusaram a fornecer respostas para as perguntas feitas.

EMPR. / PERG.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
Você contrataria um surdo?	Talvez	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim.	Sim	Não	Sim	Talvez	Sim.	Não	Não	Sim	Sim	----	----
Em qual função?	--	--	--	Auxiliar de escritório.	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--
Existe algum surdo?	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	--	--
Quadro de colaboradores?	38	50	30	150	18	19	15	45	119	110	30	40	95	369	157	151	--	--

Você sabe Libras?	Para qual função você contrataria?	Como você vê a capacidade profissional do surdo?
Não	Talvez em depósito ou almoxarifado.	Normal. Mas a língua é um problema.
Pouco.	Auxiliar de atendimento.	Tem capacidade para desempenhar qualquer função.
Não.	Adm., Caixa, Estoquista.	Normal
Não.	Escritório.	Normal
Não	Talvez vendedor	Normal
Pouco.	Atendimento ao público.	Boa
Não.	Caixa	Depende.
Muito pouco.	Auxiliar de loja.	Normal
Não.	----	Depende.
Não.	Depende da capacitação.	Normal.
Não.	Talvez estoquista.	Como a de qualquer pessoa.
Não.	Embalador, faturador.	Normal
Não.	---	Normal
Não.	---	Precisa melhorar
Sim, sou especialista.	Depende da formação e experiência.	Como a de qualquer pessoa.
Não.	Repositor.	A mesma, mas a língua é uma barreira.
----	----	----
----	----	----

Vocês já participaram de algum curso de Libras?	Onde o mercado precisa melhorar para acolher o surdo?	Seus atendentes sabem Libras?
Não	Acabando com a cultura do preconceito.	Não
Não	Dando oportunidades.	Não
Na loja de Picos ainda não. Mas não é descartado.	Dando espaço para eles.	Não
A empresa já ofertou.	Nos incentivando.	Vários aqui sabem.
Não	Buscando conhecimento sobre o tema.	Não.
Sim.	A educação precisaria dar o primeiro passo.	Alguns.
Não.	Com mais instruções e incentivos sobre o assunto.	Não.
Não.	----	Não.
Não.	----	Dois ou três.
Nunca.	Acabando com a cultura do preconceito.	Não.
Não.	Dando oportunidades.	Não.
Não.	Dando espaço.	Não.
Não.	Nos incentivando.	Não.
Não.	Buscando conhecimento sobre o tema.	Não.
Não.	Com educação.	Poucos, mas não tem fluência.
Não.	Com mais instruções e incentivos sobre o assunto.	Não sei dizer.
----	----	----
----	----	----

Na tabela abaixo constam as entrevistas concedidas pelos empresários e prepostos das empresas. Considerando a condição das partes de não terem seus nomes registrados nos referiremos a elas através de números.

Manifesto que a legislação educacional, as políticas públicas de cotas, a lei 10.436/2002, a existência do INES, os dispositivos que regulamentam a acessibilidade e a difusão da Libras executam meios de propiciar o direito de comunicação às comunidades surdas no Brasil, inclusive dispondo da alfabetização destas comunidades.

Se até então ficara exposta a cognoscência do surdo e suas multifaces que o consideram dentro de dimensões sociológicas, cabe também reconhecer a complexidade do alcance das suas relações em um âmbito tão significativo quanto o do trabalho, considerando a realidade da cidade de Picos, uma vez que

O trabalho, assim como a educação e outras formas de interação social, é fator essencial de desenvolvimento dos surdos. É nele, e em outras esferas sociais, que o ser humano convive com outras pessoas, cria vínculos sociais, identifica-se com seus pares e, ao mesmo tempo, diferencia-se deles. Por este motivo, o trabalho é via de construção das identidades, que se formam no âmago das relações sociais que as produzem. (SILVEIRA, 2009, p. 74)

Consta, deste modo, uma dissintonia no mercado picoinense que ainda parece estar mais atrelado à concepção clínica do que à socioantropológica da comunidade surda, uma vez que os quadros analisados pressupõem certo nível de carência em termos de inclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das exposições argumentativas embasadas em revisões documentais, bibliográficas, em entrevistas e pesquisas de campo faz-se útil reverberar, examinar o direito à acessibilidade ao mercado de trabalho pelo surdo e a sua eficiência. A realidade, no entanto, enfrenta um grau de complexidade mais acentuado, haja vista não bastar a inserção para fazer valer os direitos da comunidade Surda. Há que se considerar os meios assistivos e assistenciais que garantam a sua participação e permanência e que lhe garantam um direito de escolha digno.

Retrate-se ainda o peso que há entre os extremos da oralidade e da língua de sinais, inserida ainda de modo secundário e extremamente particular. Nesta órbita eludimos a validade e relevância de uma reflexão que vislumbre o sujeito surdo socioantropológico e trabalhador a partir das suas próprias referências sociais, culturais e linguísticas. A inserção do surdo dentro dos pressupostos da língua portuguesa é incisiva, determinante para a integração. Contudo a adoção de posturas que promovam uma integração em caminho inverso tornaria os processos integrativos idôneos, eficazes e satisfatórios.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Antonieta Nascimento. **A Qualificação de Surdos para o Trabalho e o Significativo Papel da Linguagem**. 2002. 162 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11142/1/Araujo%2C%20Maria%20A.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BISOL, Cláudia; SPERB, Tânia Mara. DISCURSOS SOBRE A SURDEZ: deficiência, diferença,

singularidade e construção de sentido. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 26, n. 1, p. 7-13, 2010. Fluxo Contínuo. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ptp/v26n1/a02v26n1.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: [2019]. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em 21 abr. de 2019.

_____. **Decreto-lei 5.452, 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 24 de abr. de 2019.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr.2019.

_____. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm Acesso em 10 abr. 2019.

_____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm Acesso em 13 abr. 2019.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em 10 abr. 2019.

_____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm Acesso em 12 abr. 2019.

_____. **Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais e dá outras providências. Brasília, DF: [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm Acesso em 10 abr. 2019.

_____. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial da União. Brasília, 23 de dezembro de 2005. Brasília, DF: [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm Acesso em 10 abr. 2019.

____. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 6 de julho de 2015. Brasília, DF: [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em 12 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 27, de 16 de dezembro de 2009.** Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=873> Acesso em 12 abr. 2019.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Resolução nº 218, de 23 de março de 2018.** Dispõe sobre o uso da língua brasileira de sinais - libras no âmbito da justiça do trabalho de primeiro e segundo grau para atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva. Brasília, DF: Disponível em: http://www.tst.jus.br/informativos-lp/-/asset_publisher/0ZPq/document/id/24557313 Acesso em 12 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 111, de 15 de junho de 25 de junho de 1958.** Dispõe sobre a discriminação em matéria de emprego e ocupação. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm Acesso em 10 abr. 2019.

____. **Convenção nº 168, de 1º de junho de 1988.** Relativa à promoção do emprego e proteção contra o desemprego. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/conv168.pdf> Acesso em 12 abr. 2019.

ROMAR, Carla Tereza Martins (org.). **Direito do Trabalho Esquematizado.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1058 p.

SILVEIRA, Flávia Furtado Rainha. **As Representações Social do Trabalho dos Surdos e a Construção das suas Identidades.** 2009. 422 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações, Instituto de Psicologia, Universidade e Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8438/1/2009_FlaviaFurtadoRainhaSilveira.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019.

23



O JUDÔ COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO, CONSTRUÇÃO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

O JUDÔ COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO, CONSTRUÇÃO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Valmir Martini Junior¹

Rodrigo Lima²

1. INTRODUÇÃO

Falar em Direito da Pessoa com Deficiência e inclusão, no momento histórico que vivemos, é uma tarefa árdua e que transita pelos caminhos tortuosos da discriminação e da indiferença, infelizmente.

O Direito da Pessoa com Deficiência é uma conquista de várias mãos que, ao passar dos anos, foram se unindo e garantindo, cada vez mais, o direito a inclusão, acessibilidade e igualdade.

Nesse ínterim, o esporte surge como meio de mostrar, reforçar e garantir que todas as medidas de respeito, acessibilidade, empatia e isonomia sejam implementadas, adotadas e garantidas.

Com isso, o judô surge como uma modalidade esportiva hábil a garantir e possibilitar que as Pessoas com Deficiência sejam incluídas socialmente e demonstrem suas capacidades de adaptação entre a limitação física e a aplicação da técnica.

Ademais, diante de regras como disciplina, respeito e educação e de um código moral que prevê, dentre outros princípios, a honra, a amizade e a cortesia, mostra-se capaz de provar à pessoa com deficiência que sua limitação é apenas uma barreira a ser superada e que contará com o auxílio de todos os demais judocas.

Portanto, o judô, a arte marcial do caminho suave, nada mais representa do que uma ferramenta de suma importância para que a inclusão seja respeitada e garantida.

2. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Antes de adentrarmos no assunto específico e demonstrarmos de forma cabal que o judô é uma ferramenta de inclusão e, conseqüentemente, de construção e transformação social, faremos uma breve análise histórica, conceitual e principiológica do Direito da Pessoa com Deficiência, no intuito de demonstrar sua evolução, lutas e conquistas.

Vale destacar que, como dito anteriormente, o Direito da Pessoa com Deficiência é uma luta travada a várias mãos que, seja por ato isolado ou em conjunto, trazem-nos uma gama de direitos

1 Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, pós-graduado em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio, advogado inscrito nos quadros da OAB/SC nº 42.531, graduando a faixa preta 1º Dan, pela Federação Catarinense de Judô. E-mail: martiniadv42531@gmail.com. ID Lattes 3925370106641836.

2 Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, pós-graduando em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale, Membro da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB Seccional de Santa Catarina, Membro do Conselho Estadual da Assistência Social, Conselheiro Fiscal da Federação Catarinense de Entidades de e para Cegos. E-mail: rodrigolimajus@gmail.com. ID Lattes 1571913490244345.

que garantem inclusão e acessibilidade.

Desde muito tempo, o direito de inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência foram desrespeitados, suprimidos e levados a evidente estado discriminatório.

Leide Azevedo (2013, n.p), citando Soares & Nogueira, assevera sobre o tema:

Na Idade Média, a pessoa com deficiência era vista como monstros, concebida como castigo de Deus, pessoa sem merecer assistência. Do século XVI ao XIX, a sociedade passou a higienizar a cidade, colocando esses sujeitos em instituições fechadas, como hospitais psiquiátricos, locais que não passavam de prisões ou formas sociais de isolamento, sem nenhum tipo de tratamento para essas pessoas.

Verifica-se dessa passagem que, por muito tempo, as pessoas com deficiência não eram tidas como pessoas, não eram consideradas sujeitos de direitos, mas, sim, como coisa, sem direito a qualquer tipo assistência.

Portanto, durante muito tempo as pessoas com deficiência sofreram com o descaso, com a discriminação, com a situação de não ser considerada uma pessoa.

Entretanto, o tempo passou, duas grandes guerras aconteceram (1ª Guerra Mundial – 1914 a 1918 e 2ª Guerra Mundial – 1937 a 1945) e foi através da Organização das Nações Unidas que um sopro de esperança surgiu, apesar de, nas palavras de DICHER e TREVISAM (2014, p. 12) eventos como “Primeira Conferência sobre Crianças Inválidas (Londres/Inglaterra, 1904), Congresso Mundial dos Surdos (Saint Louis/EUA, 1909), e a Primeira Conferência da Casa Branca sobre os Cuidados de Crianças Deficientes (Washington D.C./EUA, 1909)” marcarem o início de grandes mobilizações.

No ano de 1948, após a segunda grande guerra, a Organização das Nações Unidas cria a Declaração dos Direitos Humanos e prevê, no Art. 25, a garantia de direitos à pessoa com deficiência, a qual denominou de inválida.

É a partir desse momento que as pessoas com deficiência passam a ter direitos garantidos e tem os meios legais assegurando sua inclusão, o que por muito tempo não foi assim.

No Brasil, apesar de signatário da Organização das Nações Unidas – ONU, o estudo e a percepção dos direitos das pessoas com deficiência apenas começou com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Foi através dela (Constituição Federal de 1988) que foi assegurado diversas determinações de proteção do direito da pessoa com deficiência, podendo ser mencionados o Art. 5º, “caput”, Art. 7º, inciso XXXI, Art. 37, inciso VIII, Art. 203, incisos IV e V, Art. 208, inciso III e Art. 227, inciso II, do §1º e §2º.

Muitos eventos foram organizados, muitas legislações foram criadas e adequadas, para garantir que as necessidades de inclusão e acessibilidade que as pessoas com deficiência possuíam e possuem e os direitos que lhes são assegurados fossem cumpridos.

Entretanto, o que realmente destaca a importância e o reconhecimento da pessoa com deficiência é a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, na 61ª Assembleia da Organização das Nações Unidas, no ano de 2006, ratificado pelo Brasil, no ano de 2008 e promulgado pelo Decreto Federal nº 6.949/2009.

Nas palavras de Marilu Dicher e Elisaide Trevisam:

De tal preceito resulta o reconhecimento do pleno direito das pessoas com deficiência de se integrarem na sociedade, de forma autônoma e respeitosa, como expressão maior do seu direito à dignidade humana. Não se criou novos direitos, mas foram estes especificados, para que a pessoa na condição de deficiente possa desfrutar das mesmas oportunidades que os demais. Não mais indiferença, desprezo, extermínio, nem mesmo simpatia ou assistencialismo. Simplesmente respeito. Se existe uma deficiência, esta não é mais da pessoa, mas da sociedade. (DICHER e TREVISAM, 2014, p. 20).

Além do mais, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo se torna ainda mais marcante no Brasil, ante ao fato de ter sido o primeiro tratado internacional reconhecido, ratificado e aprovado com status de emenda constitucional, nos termos do Art. 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com isso, surge o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão, no ordenamento jurídico brasileiro e torna o Brasil um dos países que mais buscam normatizações que assegurem tais direitos, tendo em vista, principalmente, os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e da liberdade de locomoção, além do direito a educação.

3. O DIREITO AO ESPORTE NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Assim como os direitos da Pessoa com Deficiência, o Esporte brasileiro somente começou a ter notoriedade com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que o incluiu no rol de direitos sociais, prevendo-o no Art. 217.

Em sua obra, Lenza afirma:

(...) os direitos sociais objetivam a formação do ser humano integral: agente da sociedade, das relações de trabalho, construtor do mundo moderno e, ao mesmo tempo, um ser relacional, humano, que, desse modo, deve integrar sua vida com o lazer, o convívio familiar e a prática desportiva. Assim, o desporto, quer como forma de lazer, quer como parte da atividade educativa, quer ainda em caráter profissional, foi incorporado ao nosso sistema jurídico no patamar de norma constitucional (LENZA, 2014, p. 1303).

Diante de tal conceituação, fica nítida e de fácil interpretação a redação do Art. 217, “caput”, inciso II e § 3º. Senão, vejamos:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...) II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

De pronto, verifica-se que a Constituição Federal tratou de estabelecer obrigações ao Estado, no intuito de garantir e fomentar a prática esportiva no âmbito nacional.

Curiosamente, a redação do “caput”, do Art. 217, trata o esporte como desporto, pois, nas palavras de Lenza:

O desporto está previsto em sentido amplo no texto de 1988, não se restringindo somente ao esporte, mas englobando também a ideia de recreação, lazer, divertimento, uma vez que o Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social (art. 217, § 3.º). (LENZA, 2014, p. 1303).

Destaca-se, ainda, o fato de que o direito ao esporte está inserido no mesmo capítulo da educação e da cultura, o que demonstra a sua importância no sistema de ensino nacional.

Nas palavras de Bulos (2014, p. 1598), a palavra de ordem do desporto é “educar pelo esporte” e complementa dizendo “Busca-se, por seu intermédio, a expansão da personalidade humana, fomentando a política de saúde, o bem-estar e o lazer”.

Portanto, verifica-se a importância e a relevância do esporte no contexto educacional, mas, principalmente, no contexto inclusivo e de acessibilidade.

Não é para menos que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que representa uma norma derivada da Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas, a qual possui status constitucional, em razão de sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro (Art. 5º, § 3º, da Constituição Federal), também prevê o direito ao esporte.

Dá análise do Art. 42, “caput”, Lei nº 13.146/2015, extraímos a previsão legal ao direito ao esporte garantido a todas as pessoas com deficiência. Vejamos:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso (...).

Porém, o dispositivo legal que mais chama a atenção e assegura o direito da pessoa com deficiência a praticar quaisquer modalidades esportivas e ter o devido incentivo é o Art. 43, em seu “caput” e em seus incisos I e III, do mesmo diploma legal, pois estabelece o seguinte:

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

(...) III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Veja-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz o mesmo comando constitucional ao afirmar que compete ao Poder Público promover e fomentar a prática esportiva.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Este dispositivo é fortemente inspirado na Convenção que, em seu art. 30, item 5, “e”, prevê que cabe ao Estado “assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportiva e de lazer”. Cumpre, pois, por iniciativa estatais- a inserção de políticas públicas inclusivas articuladas, que se constituem, na lição de BÁRBARA KIRCHNER e MÁRCIA GOLFIERI, em “medidas normativas e práticas que visam a permitir que as pessoas com deficiência possam desfrutar

de ações de lazer, recreação, cultura, esporte e turismo em condições plenas e que garantam que estas tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial físico, criativo, artístico e intelectual não somente como espectadoras, mas também como protagonistas de tais atividades” (A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada I Coordenação de ANA PAULA CROSARA DE RESENDE e FLAVIA MARIA DE PAIVA VITAL - Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008, p. 101). (FARIAS, SANCHES CUNHA e BATISTA PINTO, 2016, p. 152).

E continuam:

A ratio legis, portanto, é de propiciar o acesso da pessoa com deficiência à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, como forma, sobretudo, de extinguir qualquer espécie de discriminação. Preocupou-se com esse ponto a Resolução nº 05, do Ministério do Esporte, que aprovou a Política Nacional do Esporte, ao destacar que “a prática do esporte deve ter como objetivo o combate a todas as formas de discriminação, aqui incluindo também as questões relativas às pessoas com necessidades especiais, às pessoas com deficiência, aos menos favorecidos economicamente e aos que são tidos como menos hábeis para a prática. As atividades esportivas, especialmente as que não visam o alto rendimento, devem ter como princípio básico a integração de seus praticantes. Precisa-se criar a igualdade de oportunidades, principalmente para aqueles que enfrentam preconceitos por parte da sociedade- negros, índios, deficientes e mulheres das camadas mais pobres-, e favorecer sua integração social”. (FARIAS, SANCHES CUNHA e BATISTA PINTO, 2016, p. 153).

Portanto, temos que, como política pública social, bem como sua natureza e essência, o esporte se mostra uma ferramenta espetacular de inclusão e transformação social, ainda mais quando aplicado com regras, princípios e um código moral como o judô possui.

4. JUDÔ – A ARTE DO CAMINHO SUAVE

O esporte, como descrito anteriormente, é um direito social fundamental de todo cidadão e tem por missão mitigar a discriminação e potencializar a inclusão e a igualdade entre todos.

Entretanto, essa missão é árdua, difícil e, por muitas vezes, não vence os desafios que são impostos.

Nesse ponto, surge o judô, uma arte marcial que utiliza princípios básicos como o jita kyoei (prosperidade e benefícios mútuos) e o seiryoku zenyo (princípio da máxima eficiência), além de regras básicas como disciplina, respeito e educação e um código moral, atento as diversas condutas a serem adotadas pelo seu praticante.

Nesse contexto, Jigoro Kano, criador do judô, afirma:

O que eu quero ensinar não é o Jujutsu na sua forma tradicional, mas acompanhado de um significado muito mais profundo e com um objetivo mais abrangente. Na realidade o Jujutsu possui na sua raiz um caminho a ser seguido, e a sua técnica é apenas uma forma de aplicar este caminho. As técnicas ensinadas pelos seus mestres formaram esta modalidade atual e como a minha intenção não era mudar completamente o nome, mantive o ideograma 柔 (Ju) e chamei-a de Judô. (KANO, 1983, p. 27).

Portanto, nota-se que o judô possui, na sua essência, uma ideia e uma base principiológica que visa garantir o acesso de todas as pessoas que desejam aprender esse esporte.

A história do judô começa muito antes de sua criação e passa pelos tempos dos samurais, um momento histórico marcado por violência e guerras, totalmente diferente da ideia romantizada que os filmes nos passam atualmente.

Os tempos dos samurais nos remetem ao período conhecido como xogunato, que utilizava o *bujutsu* como método de arte marcial. Uma arte que podemos resumir na agressividade.

Inicialmente, cumpre-nos asseverar que o xogunato nada mais era do que um governo ditatorial, estabelecido e determinado pelo chefe militar, o qual era chamado de *xogum*.

O primeiro xogunato perdurou entre os anos de 1192 a 1603, ficando conhecido como Xogunato Kamakura, tendo como primeiro *xogun* Yoritomo Minamoto. Esse período foi marcado por muitas guerras e isolamento político do Japão, de modo que o contato com o exterior foi proibido, inclusive os portos foram fechados para embarcações estrangeiras.

Foi nesse momento histórico que *bujutsu* se consolidou como modelo de arte marcial, representando um sistema de defesa individual. *Bujutsu* nada mais significa do que a “arte do guerreiro”, já que o prefixo “bu” significa guerreiro e o sufixo “jutsu” significa arte ou técnica.

Tratando sobre o tema, Amanda Costa Drezza assevera:

Segundo Ratti e Westbrook (1991), bu está diretamente ligado ao governo militar, consolidando seu significado principalmente durante o Shogunato Tokugawa, enquanto jutsu pode ser traduzido como método, técnica ou arte. Tratava-se da arte militar de ataque e defesa, com ou sem armamento, contra oponentes com porte ou ausência de armas, sendo praticado pelos “bushi” ou samurais. Segundo Sugai (2000a), consistia num método que auxilia a mente a controlar o corpo ao mesmo tempo em que ao controlar o corpo, se obtém o controle da mente. (DREZZA, 2018, p. 40).

Com o fim do Xogunato Kamakura e início do Xogunato Tokugawa, que perdurou entre os anos de 1603 a 1868 e marcou o período Edo, muitas coisas mudaram. Inicialmente as guerras cessaram e o *bujutsu* começou a ser aplicado para civis, que até então era treinado apenas pelos samurais, porém, sem o realismo do campo de batalha.

Nesse período, o povo japonês começa a perder sua identidade e marca a transição do período Edo para a Era Meiji. Durante essa transição de períodos, o Japão tem o fim dos samurais e o início de uma era moderna, de abertura de mercado.

É durante essa transição que nasce o criador do Judô, Shihan Jigoro Kano, cujo nome de nascimento Shinnosuke Kano, na província de Kobe, no dia 28 de outubro de 1860.

Nas palavras de Amanda Costa Drezza:

Kano era o terceiro filho de sua família, e havia perdido a mãe aos 10 anos. Sua mãe, Sadako (NUNES, 2011) lhe deixou um legado: grande amor e devoção pela educação. Aos 11 anos, mudou-se para Tóquio com a finalidade de obter recursos para dedicar-se aos estudos. Em 1878, ingressou na Universidade Imperial de Tóquio como estudante de Letras, e veio a se graduar em Literatura, Ciência Política e Economia (NUNES, 2011). A princípio, pensava em seguir carreira política por seu pai ter lhe educado para atender a pátria e trabalhar para o bem da

coletividade (SUGAI, 2000a). Segundo Nunes (2011), seu pai, Jirosaku Mareshiba Kano era um alto funcionário do governo e se caracterizava por possuir forte senso de responsabilidade social. (DREZZA, 2018, p. 41/42).

Foi nesse período de estudos que Jigoro Kano teve o contato com jujutsu, uma arte marcial derivativa do bujutsu que se relacionava mais ao treinamento mental.

Porém, o início dos treinos não foi fácil, demandou muita força de vontade, já que houveram negativas de ensinamentos, até que Teinosuke Yagi apresentou-lhe Tenshin Shinyo de jujutsu.

Todavia, Teinosuke Yagi não lhe aceitou como aluno, uma vez que não tinha tempo e espaço, tendo em vista sua profissão de osteopata, mas redigiu uma carta de recomendação ao sensei Fukuda, onde, enfim, Jigoro Kano começou a aprender o jujutsu.

Nesse período, potencializou os estudos e com a morte de seu sensei, buscou a escola Kito Ryu, que focava nas projeções.

A partir daí, uniu os conhecimentos obtidos no Tenshin Shinyo, com o sensei Fukuda e na escola Kito Ryu, e desenvolveu uma nova modalidade que combinou o tradicional com o moderno e o chamou de Judô, fundando a primeira escola do novo esporte, a qual chamou de Kodokan (“ko” = fraternidade, “do” = caminho, moral ou princípio e “kan” = instituto).

Nas palavras de Jigoro Kano:

Judô é o caminho para usufruir das forças da mente e do corpo da maneira mais eficaz. A prática do judô forja o corpo e o espírito através dos treinamentos do ataque e defesa, buscando atingir a essência do caminho. Assim, o seu objetivo final é de se auto-aperfeiçoar e contribuir com benefícios à sociedade. (KANO, 1983, p. 13).

Para atingir o objetivo educacional, Jigoro Kano estabeleceu regras básicas (disciplina, respeito, educação, desenvolvimento da força física e técnica), além de trazer dois fundamentos a filosofia do judô, quais sejam o jita kyoei e o seiryoku zenyo.

A regras estabelecidas, principalmente no que tange às 03 (três) primeiras citadas, demonstram que o objetivo do judô é formar atletas/alunos íntegros, que respeitam todas as pessoas e saibam viver em comunidade.

Isso se corrobora e se amolda ao jita kyoei e o seiryoku zenyo, pois, enquanto o primeiro visa a prosperidade e benefícios mútuos, em outras palavras, empatia, o segundo busca a máxima eficiência, incentivando os praticantes a vencerem seus objetivos, utilizando seus pontos fortes para fortalecer seus pontos fracos e manterem-se em harmonia.

Diante disso, o judô se tornou uma modalidade exemplo, passando a integrar, no ano de 1964, o Jogos Olímpicos, ser matéria curricular nas escolas japonesas e ser considerado, segundo a UNESCO, o melhor esporte para formação as crianças e jovens de 04 (quatro) a 21 (vinte e um) anos de idade, conforme destacado pela Confederação Brasileira de Judô (2013, n.p).

5. O JUDÔ COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO E DE CONSTRUÇÃO SOCIAL

Após discorrermos acerca dos direitos das Pessoas com Deficiência e o direito desportivo (esportivo) constitucional, fica fácil perceber que ambos estão intimamente ligados quando o

assunto é inclusão, acessibilidade, educação e garantia de direitos.

Porém, existe um hiato entre essas duas formas (direito da pessoa com deficiência e o direito desportivo) de inclusão que as vezes acabam por não cumprir com o seu papel.

Como demonstrado, o Judô é uma modalidade esportiva que não permite esse hiato, muito pelo contrário, encontra maneiras de unir permanentemente a pessoa com deficiência ao esporte e a inclusão, possibilitando o rompimento de barreiras atitudinais nas dificuldades impostas no dia a dia.

Amanda Costa Drezza, citando Franchini, dispõe que:

(...) Jigoro Kano apresentava o judô principalmente para as seguintes finalidades:

a) desenvolver o próprio corpo de maneira saudável e harmoniosa, refinar os conhecimentos e a moral, de modo que se tornem parte efetiva da sociedade; b) respeitar a unidade nacional, sua história, e serem diligentes para contribuir no que for necessário para a prosperidade do país; c) auxiliar indivíduos e grupos por meio de compromissos mútuos; d) remover se si mesmo o preconceito racial, elevar a cultura e buscar a prosperidade da humanidade de modo a contribuir com algo valioso para o mundo. (DREZZA, 2018, p. 43).

A citação acima não deixa dúvidas de que o judô promove e possibilita, de forma integral, a inclusão, a acessibilidade e o Direito da Pessoa com Deficiência, pois tem, em sua essência, princípios que visam remover o preconceito e a discriminação.

Ademais, verifica-se dessa passagem que os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade de locomoção e o direito a educação estão intrínsecos na própria modalidade, o que demonstra sua importância social.

Diante de tal importância social e de sua própria essência, o judô se mostra extremamente eficaz para a mudança de uma sociedade, como a brasileira, que desrespeita regras básicas de convivência, vive em um momento muito sensível e não garante direitos básicos como inclusão e acessibilidade.

De mais a mais, o judô possibilita, através de suas técnicas e ensinamentos, que as pessoas com deficiência se fortaleçam e desenvolvam suas habilidades.

A título de exemplo, sua prática permite que a pessoa com deficiência visual aguce seu senso de localização, que a pessoa com deficiência auditiva melhore seu equilíbrio, que a pessoa com paraplegia tenha maior mobilidade e tenha um poder de locomoção maior.

Esses exemplos são plenamente constatados com o desenvolvimento pessoal de cada atleta, além de ser visível nas competições realizadas pelas Federações Estaduais de Judô, pela Confederação Brasileira de Judô, pela Federação Internacional de Judô, mas principalmente nas Olimpíadas.

Portanto, o judô é inegavelmente uma modalidade que permite a inclusão, a construção e a transformação de uma sociedade mais fraterna, onde são garantidos direitos básicos de acessibilidade e de respeito ao próximo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que foi exposto, não restam dúvidas de que o judô se presta, além de uma arte marcial, uma defesa pessoal e um esporte, a ser uma ferramenta garantidora de inclusão que, via de consequência, auxilia na construção e na transformação da sociedade.

Os princípios que o norteiam são similares aos previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e com todas leis afins.

Ademais, o reconhecimento da UNESCO (United Nations Educational, Scientific and Cultural) como sendo o melhor esporte para formação de crianças e jovens, entre 04 (quatro) a 21 (vinte e um) anos de idade, mostra a importância que o judô tem na formação do indivíduo.

Sendo assim, não restam dúvidas que sua difusão, principalmente nas escolas é uma medida urgente a ser adotada, a fim de que possamos ter uma sociedade mais justa e harmoniosa, preocupada com o próximo e com o coletivo, mas, em especial, uma sociedade com educação de qualidade, seja no ensino, seja nas condutas praticadas no convívio social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Leide, disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/historico-da-conquista-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-no-brasil/47726>. Acessado em 16.mai.2021.

BULOS, Uadi Lammêgo, Curso de Direito Constitucional – 8ª ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 - São Paulo, Editora Saraiva, 2014.

Confederação Brasileira de Judô. UNESCO DECLARA JUDÔ COMO ESPORTE MAIS ADEQUADO PARA CRIANÇAS. 2013. Disponível em: <https://cbj.com.br/noticias/2924/unesco-declara-judo-como-esporte-mais-adequado-para-criancas.html>. Acessado em 18.mai.2021.

DICHER, Marilu e TREVISAM, Elisaide. A JORNADA HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: INCLUSÃO COMO EXERCÍCIO DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>. Acessado em 16.mai.2021.

DREZZA, Amanda Costa. A Herança Samurai e o Legado do Judoca, São Paulo, 2018, Disponível em: <http://advprete.blogspot.com.br/2010/09/o-juizado-especial-civil-os-enunciados.html>. Acessado em 14.abr.2014. Acessado em 18.mai.2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de., SANCHES CUNHA, Rogério e BATISTA PINTO, Ronaldo. Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo – 2. rev., ampl. e atual. – Salvador, Ed. JusPodivm, 2016.

KANO, Jigoro, Coletânea de obras do Jigoro Kano, vol. 2 -Sobre o Judô, editora Satsuki-Shobo, 1983. Disponível em <https://cbj.com.br/painel/arquivos/biblioteca/182216220819as-instrues-bsicas-do-jud.pdf>. Acessado em 17.mai.2021.

KANO, Jigoro, Coletânea de obras do Jigoro Kano, vol. 3 -Sobre a Vida, editora Satsuki-Shobo, 1983. Disponível em: <https://cbj.com.br/painel/arquivos/biblioteca/182216220819as-instrues-bsicas-do-jud.pdf>. Acessado em 18.mai.2021.

LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, 18ª Edição, ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo. Editora Saraiva, 2014.

24



ACESSO E PERMANÊNCIA DE CÃO - GUIA EM AMBIENTE COLETIVO

ACESSO E PERMANÊNCIA DE CÃO – GUIA EM AMBIENTE COLETIVO

Anna Flávia Santos de Andrade1
Geisa Carvalho Vieira2

INTRODUÇÃO

O cotidiano da pessoa com deficiência sempre foi composto por muitas barreiras sociais e desigualdades de acesso às atividades básicas, estando também essas aliadas à desinformação por parte da população a qual inclusa está as pessoas com deficiência.

Por décadas, algumas conquistas nesta esfera foram se consolidando, entretanto, ainda há uma longa caminhada nessa jornada de maior inserção da parcela populacional portadora de deficiência.

Ao longo do tempo, dentro do contexto brasileiro e mundial, as pessoas portadoras de deficiência foram marginalizadas, tão somente pelo fato de possuírem uma limitação biológica que as compelissem em cuidados específicos, como também pela ausência de conhecimento e receptividade dos demais que não fossem portadores de limitações físicas.

As ações de combate ao preconceito e discriminação nem sempre estiveram presentes, visto que, ainda há uma grande batalha em favor dos portadores de deficiência física e mental.

Instrumentos e ações facilitadoras, como a adoção do cão-guia, já estão presentes por décadas, entretanto o cão-guia era apenas associado e aceito aos portadores de deficiência visual, auxiliando-os em tarefas corriqueiras do seu cotidiano que apresentasse alguma dificuldade.

Contudo, já existem portadores de diferentes deficiências que aderiram ao cão de assistência em suas vidas.

Esses animais devem receber treinamento adequado, que corresponda às habilidades da raça a qual ele pertence, atendendo as necessidades do seu adotante, para acompanhá-lo em seus afazeres ou até mesmo em locais de grande circulação.

A regulamentação da utilização do cão-guia como acompanhante nos meios urbanos foi trazida pela lei n.º 11.126 de 2005, que concede o direito de ingressar e permanecer com o animal em estabelecimentos que são abertos ao público, meios de transporte privados e coletivos, atendendo

1 Graduada em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho, advogada inscrita na OAB/PI sob o número 14.891, especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Ademar Rosado em parceria com a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e pós-graduanda em Direito Público e Direito Privado pela Escola Superior de Magistratura do Estado do Piauí. Assessora no Ministério Público do Estado do Piauí. Contato: (86) 3305-7138; (86) 99433-7883. E-mail: annaflavia2203@gmail.com. ID Lattes:1296328858769606.

2 Graduada em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho, especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Ademar Rosado em parceria com a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Contato: (86) 99994-0629. E-mail: geisavieira5@hotmail.com. ID Lattes: 0009948810220366.

as exigências previstas em lei.

O presente, em um primeiro momento, versará sobre jornada histórica da pessoa com deficiência em sua busca por inclusão e aceitação perante aos demais membros da sociedade que não possuem limitações seja de natureza física ou mental.

Em seguida, passa-se a uma rápida explanação acerca do cão assistência como agente de inclusão e acessibilidade. Por fim, uma análise das barreiras e entraves que os portadores de deficiência ainda sofrem quando trafegam com seu cão de assistência, ainda que assistidos por uma lei própria.

1 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A BUSCA POR INCLUSÃO

A legislação brasileira, por vezes, não contemplou tratamento igualitário a todas as partes da sociedade, fato que levou algumas décadas para que instrumentos normativos de inclusão fossem referendados.

As diversas constituições que já passaram pela história do Brasil foram inertes a temas como: pessoas com deficiência, questões raciais, direitos homoafetivos e demais partes presentes como minorias.

A Constituição Federal de 1988, por mais que seja um dispositivo inovador dentro da legislação brasileira, não foi suficiente para o atendimento de demandas cotidianas que exigem maior sensibilidade por parte do legislador, ao redigir as normas, e, por consequência, dos operadores do direito ao aplicá-las.

As necessidades, das quais demandam as pessoas portadoras de deficiência, esbarram em entraves durante a elaboração das leis e em sua aplicação na prática, o que acarreta o descumprimento de dispositivos já estabelecidos em lei, mas que não são efetivamente cumpridos.

Em virtude da insuficiência legislativa que obsta, muitas vezes, a efetiva concretização das necessidades básicas de um ser humano, principalmente àquele que requer um atendimento especial de suas demandas, as ações afirmativas desempenham um papel de realização, de fato, de elementos ausentes na letra da lei, funcionando como iniciativas que visam “corrigir” as lacunas legais.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, a igualdade de todos perante a lei, sem distinções quanto aos direitos e garantias fundamentais. No entanto, o cumprimento deste dispositivo ainda carece, na prática, de maior consciência e de melhorias que precisam ser trabalhadas, nos pontos de vista legal e cultural.

A busca pela igualdade material, ressaltada no dispositivo supracitado, ainda não possui aplicabilidade suficiente que compreenda tudo de que necessitam as pessoas portadoras de deficiência, tendo em vista que é de extrema importância que haja a cobrança aos legisladores e aos administradores do Estado.

Com a modernização dos espaços urbanos e avanço das tecnologias, todo o cotidiano foi simplificando tarefas e desburocratizando obrigações, entretanto, sem o caráter inclusivo, o que não permite concluir que há, de fato, a inserção total da população.

A lei nº 11.126 de 2005 assegurou o direito da pessoa com deficiência visual de trafegar com o seu cão-guia em ambientes abertos ao público, sendo:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Salienta-se que a deficiência visual é compreendida como sendo a baixa visão ou a ausência total da visão.

Após dez anos desta lei, foi promulgada a lei nº 13.146 de 2015, definida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, composta por cento e vinte e sete artigos, respaldados no anseio de promoção da igualdade de acesso a liberdades e direitos para as pessoas com deficiência.

De acordo com esta lei a pessoa com deficiência é aquela que possui as seguintes características:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Cada deficiência será avaliada por profissional competente, que irá aferir o grau de limitação de cada pessoa, duração desta, se existem impedimentos de natureza intelectual, física, mental ou sensorial, com o objetivo de proporcionar as condições mais igualitárias possíveis dentro da sociedade.

As barreiras de acessibilidade podem se encontrar por diversas maneiras que são elencadas no artigo 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, podendo ser estas barreiras nos transportes, comunicações, arquitetônicas, dentre outras. De acordo com § 1º do art. 4º do Estatuto, pode ser considerada discriminação:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Ainda que a pessoa portadora de deficiência não seja obrigada a usufruir de ações afirmativas que incentivem a maior participação ativa desta na sociedade, essas ações tornam-se mecanismo pelo qual proporcionam maior liberdade e exercício dos direitos da pessoa com deficiência.

A pessoa com deficiência possui atendimento prioritário em várias situações previstas pelo Estatuto da pessoa com deficiência sendo estas:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

O atendimento prioritário compreende tanto o direito fundamental de acesso à saúde, proporcionando um tempo de espera concomitante aos limites do paciente, quanto a outros direitos como o acesso à justiça, com a priorização mais célere nos processos judiciais e também questões de locomoção em transportes públicos, restituição de imposto de renda e acesso a recurso de comunicação, mais acessíveis e adaptados a vários graus de deficiência.

Os direitos de acesso à educação também recebe tratamento diferenciado presente no Estatuto da Pessoa com Deficiência, visando o alcance da inclusão por toda a vida acadêmica, bem como, elenca o artigo 27 do dispositivo:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

O sistema educacional terá adaptações aos alunos com deficiência em diversos níveis de escolaridade, seguindo um projeto pedagógico que contém oferta do ensino de libras, sistema braile e recursos com tecnologia funcional e assistiva.

Outras áreas abordadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência são o acesso à moradia, lazer, previdência social e tratamento particularizado quando a pessoa com deficiência pratica crime ou infração criminal. Nestes casos, a depender da violação cometida, as penas serão abrandadas, podendo o agente responder pela pena em ambiente diferente dos quais os presos que não possuem nenhuma deficiência se encontrem.

2. CÃO DE ASSISTÊNCIA COMO AGENTE DE ACESSIBILIDADE

Os cães de assistência atuam em favor da pessoa portadora de deficiência, executam tarefas e auxiliam na sua independência. São essenciais para ajudá-las na sua rotina, trazendo mais liberdade, autonomia e confiança.

Eles são sociáveis e sabem conviver em qualquer ambiente e em variadas situações. São dóceis, uma vez que não podem apresentar nenhum sinal de agressividade. Quando estão em atividade, permanecem tranquilos e focados, respondendo a comandos que beneficiem a pessoa com deficiência.

O treinamento deles é qualificado, cada etapa deve ser empreendida respeitando o tempo de aprendizado do cão e o seu bem-estar.

Nesse íterim, salienta-se a seguinte passagem (CÃO INCLUSÃO),

As etapas vão desde a seleção genética do cão, a passagem por famílias socializadoras que são fundamentais no primeiro ano de vida dele, depois o treinamento específico até a formação e o desenvolvimento da dupla, onde a pessoa é escolhida conforme o temperamento e a personalidade do cão e não o inverso.

Dentre os cães de assistência, existem os Cães de Serviço. São divididos em categorias, cada um com suas particularidades, entretanto são igualmente especiais e importantes. Existem os cães treinados para auxiliar deficientes visuais, autistas, diabéticos, dentre outros.

Nesse diapasão, menciona-se (CÃO INCLUSÃO),

Os cães para autistas aprendem a deitar no chão, impedindo que uma criança saia correndo e fuja. Os cães para diabéticos avisam quando há grandes variações do índice glicêmico através do cheiro que a pessoa exala. Os cães de alerta, por sua vez, avisam pessoas próximas quando a pessoa está tendo uma crise de alergia ou epilepsia. [...]

Os Cães de Serviço para Cadeirante são treinados para ajudar em tarefas como abrir e fechar portas, chamar o elevador, trazer objetos como o telefone e o cobertor e inclusive, a chamar outra pessoa na casa em caso de emergência. Todo o treinamento é personalizado e planejado de acordo com as necessidades e a rotina da pessoa que ficará com ele e o tempo de trabalho desses cães é em média, de seis a oito anos. O cão se torna fundamental na hora em que o cadeirante precisa realizar algo que seria muito difícil de fazer sozinho.

Dentre os cães de serviço, existe o cão-guia, que se revela um aliado essencial, trazendo mobilidade, segurança e independência ao seu dono.

Nessa linha de raciocínio e a título de reforço argumentativo (CÃO INCLUSÃO),

O Cão-Guia é treinado para obedecer comandos, andar em linha reta, ignorar distrações como cheiros, outros animais e pessoas, manter ritmo constante, virar à esquerda e à direita, seguir em frente e parar sob comando. Eles reconhecem e evitam obstáculos que coloquem em risco a pessoa, como telefones públicos na calçada, buracos e placas. Os cães param na parte inferior e superior das escadas até ter permissão para prosseguir e ficam deitados em silêncio enquanto a pessoa está sentada.

Salienta-se que a importância do cão-guia foi definida, inicialmente, com o fim exclusivo de orientar pessoas com anomalia visual. Em razão da sua relevância, a Lei 11.126/2005 conferiu, ao portador de deficiência visual, o direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O usuário de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos, compreendendo todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro, e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo.

Dessa forma, o desrespeito incitará o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis e, sendo o caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do usuário de cão-guia nos locais já referidos, ou de exigir o acesso condicionado à separação da dupla, a multa prevista vai de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Nas palavras de Eudes Quintino (QUINTINO, 2017),

O animal, preparado para uma missão tão nobre, passa a ser uma extensão do corpo do deficiente visual, integrando-se a ele como o L'Oeil qui Voit ou como dizem os americanos, The Seeing Eye. Na realidade, apesar de se apresentarem como uma dupla, formam um só conjunto, com movimentos harmônicos e coerentes, num silêncio quase que indizível, num linguajar expressivo que se lê pelo leve contato corporal, e ao som de suave comando de voz caminham com mesma naturalidade do pacato cidadão. Para tanto, o cão-guia, com o equipamento obrigatório, composto por coleira, guia e arreio com alça, portará também sua identificação e seu condutor deverá exibir, quando solicitado, documento comprobatório do registro da escola de cães-guia, acompanhado do atestado de vacina e sanidade do animal.

A tarefa do cão de assistência indiscutivelmente possibilita o resgate da dignidade da pessoa portadora de deficiência visual, para que ela possa ter a dimensão projetada não só pela lei, mas pela própria condição de ser humano, na realização de sua plena cidadania.

É importante frisar que os cães de assistência também são úteis para auxiliar pessoas com transtorno de espectro autista (TEA). Nesses casos, os animais, conhecidos como “cães de serviço para autistas”, auxiliam a pessoa com TEA a desempenhar funções que podem apresentar algum grau de dificuldade, como interagir com outras pessoas em ambientes públicos.

A companhia do animal também pode contribuir para a diminuição da ansiedade dos autistas, uma vez que ele estabelece um vínculo de confiança com o animal, que transmite ao dono apoio físico e emocional.

Nesse ínterim, salienta-se que (INSTITUTO MAGNUS),

Alguns cães de serviço para autistas, inclusive, recebem treinamento que os capacita a reconhecer e interromper de maneira suave alguns comportamentos auto-prejudiciais ou até ajudar a cessar colapsos emocionais. Por exemplo: em resposta a sinais de ansiedade ou agitação, algumas ações do cão como encostar-se suavemente no autista pode aliviar o sintoma.

Dessa forma, resta comprovado que o cão de assistência é um afável ponto de apoio para portadores das mais variadas deficiências.

Aqui, levou-se como exemplo o caso de pessoas com transtorno de espectro autista, um

distúrbio do neurodesenvolvimento, ainda cerceado por alguns mistérios que a ciência ainda não conseguiu elucidar com precisão.

3. JULGADOS ACERCA DA ACESSIBILIDADE COM CÃO DE ASSISTÊNCIA

Em um primeiro momento, salienta-se a existência de dispositivo normativo que regulamenta o acesso do cão-guia em espaços públicos, a Lei 11.126/2005.

Ocorre que a lei 11.126/2005 era direcionada para os portadores de deficiência visual. O Projeto de Lei 411/2015 estendeu o direito a transitar com cão-guia aos demais portadores de deficiência, em locais públicos e privados, abertos ao público ou de uso coletivo.

Nesse ínterim,

A proposta estende o direito já garantido pela [Lei 11.126/2005](#) (Lei do Cão-Guia) para contemplar as demais categorias de cães de assistência, como cães-ouvintes, que alertam pessoas com deficiência auditiva sobre sinais sonoros; cães de alerta, cujos sentidos aguçados percebem quando alguém pode ter uma crise diabética, alérgica ou epilética; cães para autistas, que ajudam a confortar o usuário durante eventuais crises; e cães para cadeirantes, que abrem e fecham portas, pegam objetos pouco acessíveis ou caídos no chão e apertam botões de elevadores. O projeto é de autoria do senador [Ciro Nogueira](#) (PP-PI).

Segundo a relatora da matéria na comissão, senadora [Regina Sousa](#) (PT-PI), a Lei 11.126/2005 não incluiu essas categorias à época da aprovação devido ao pouco conhecimento sobre a importância do cão em outras atividades. Em sua opinião, o uso dos cães de serviço e a permanência dos usuários com eles em qualquer local devem ser integralmente amparados em lei, como já acontece com os cães-guia. A parlamentar ressalta, no entanto, não ser adequado listar em lei quais deficiências devem ser contempladas.

Salienta-se ainda que, mesmo que seu direito a transitar acompanhada por cão de assistência seja regulamentado por lei, as pessoas portadoras de deficiência ainda sofrem dissabores, ao serem confrontadas por frequentarem espaços públicos acompanhados do cão de assistência, precisando recorrer ao Judiciário para salvaguardar e fazer valer um direito legalmente consolidado.

No fito de exemplificar o comentário feito, colaciona-se o teor do seguinte julgado,

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. UBER. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RECUSA DE TRANSPORTAR PASSAGEIRO DEFICIENTE VISUAL, ACOMPANHADO DE SEU CÃO-GUIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. Todos que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, por intermediarem transações entre o consumidor e terceiros devem responder solidariamente aos prejuízos causados (Art. 3º, §2º; art. 7º, parágrafo único e art. 25, §1º, do CDC). Trata-se de responsabilidade objetiva, por não depender da demonstração da culpa (risco da atividade). Desta forma, a UBER é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez verificada falha na prestação de serviço por parte do motorista acionado pelo autor, por meio do aplicativo disponibilizado pela empresa. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. A Lei 13.146/15 assegura a todas as pessoas com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar, permanecer com o animal, em todos os meios

de transporte e estabelecimentos abertos ao público, incluindo privados de uso coletivo. Já o direito de transporte do deficiente visual, juntamente, com seu cão-guia encontra-se definido na Lei Federal 11.126/05, art. 1º, regulamentada pelo Decreto 5.904/06, em seu art. 1º. 3. Da análise detida dos autos e depoimento das testemunhas em audiência, restou comprovada a falha na prestação do serviço de transporte, em razão da conduta discriminatória do motorista da UBER, que se recusou a transportar o autor (deficiente visual), por estar acompanhado de seu cão-guia, sob a alegação de que sujaria o seu carro (ID 4003610). 4. A defeituosa prestação do serviço, a par de evidenciar desrespeito ao consumidor, ultrapassa a esfera de mero aborrecimento e tipifica dano moral indenizável, por ofensa aos seus direitos de personalidade. Todavia, apesar da subjetividade que envolve o quantum arbitrado, a título de dano moral, este (R\$ 10.000,00) se mostra excessivo. Assim, considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso concreto, bem como a capacidade econômica das partes, deve ser reduzida para R\$ 2.000,00. 5. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para reduzir o valor da indenização, por dano moral, para R\$ 2.000,00. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

Ainda na linha de raciocínio,

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. VOO INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÃO NA AERONAVE. Hipótese em que a companhia aérea não comprovou que o cão que viajava no interior da aeronave se tratava de um cão-guia. Caracterizada a falha na prestação do serviço, em decorrência da falta de segurança na viagem, impõe-se o dever de indenizar os danos sofridos. Danos morais bem arbitrados. Danos materiais afastados, já que a viagem foi realizada. Verba honorária majorada. Tratando-se de sentença condenatória, os honorários incidem sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa. Inteligência do art. 20, §3º do CPC. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. UNÂNIME.

É comum, em casos assim, salvaguardar o direito por meio do Código de Defesa do Consumidor, no que atine à falha na prestação do serviço. Entretanto, insta mencionar que a Lei 11.625/2005 seria lúdima ao caso também.

O mencionado projeto de lei também abarcou os portadores de espectro autista, conferindo a eles o apoio do cão de assistência, que se revelou extremamente útil para estimular o processo de socialização dessas pessoas.

Logo, há de se inferir que, por meio de analogia, subentende-se que, sendo o portador de espectro autista proibido de frequentar locais públicos com seu cão de assistência, também será salvaguardado por decisão judicial que assegure seu direito legalmente previsto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro, por vezes, não instou tratamento igualitário a todas as partes da sociedade, o que levou algumas décadas para que instrumentos normativos de inclusão fossem sugeridos, discutidos e colacionados à legislação brasileira e difundidos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, amplamente difundido desde 2016, regulamentou uma série de garantias direcionadas às pessoas portadoras de deficiência.

Além do estatuto, salienta-se a Lei 11.126/2005, que regulamenta o direito da pessoa com

deficiência de trafegar em espaços públicos ou privados com seu cão de assistência, independente do tipo de deficiência que venha a ter.

Os cães de assistência representam uma melhoria considerável na inclusão e sociabilidade das pessoas com deficiência, vez que as auxiliam em diversas tarefas do cotidiano, além de transmitirem confiança e segurança.

No mais, o Projeto de Lei 411/2015 estendeu o direito a transitar com cão-guia aos demais portadores de deficiência, em locais públicos e privados, abertos ao público ou de uso coletivo.

Apesar do reconhecimento da lei e de suas vicissitudes ainda não serem de conhecimento amplo e generalizado, a jurisprudência é robusta em salvaguardar os direitos daqueles que são proibidos de trafegar em espaços de uso coletivo acompanhados por seus cães de assistência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal Nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Disponível em: Disponível em <<http://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20/04/2021.

BRASIL. Lei Federal Nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: Disponível em <<http://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20/04/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 mar. 2021.

Os Cães-Guia. Caoinclusao. Disponível em: <<http://caoinclusao.com.br/caes-guia/>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

HARRISON, George. **Como cães de assistência podem ajudar autistas?**. Instituto Magnus cão guia. Disponível em: < <https://www.institutomagnus.org/blog/como-caes-de-assistencia-podem-ajudar-autistas#:~:text=A%20companhia%20do%20animal%20tamb%C3%A9m,ajudar%20a%20cessar%20colapsos%20emocionais.>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

QUINTINO, Eudes. **O portador de deficiência visual e o cão - guia**, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/238421/o-portador-de-deficiencia-visual-e-o-caoguia>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

SENADO. **Projeto muda Lei do Cão – Guia para permitir assistência em outras deficiências**, 2017. Disponível em: <<https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/425829881/projeto-muda-lei-do-caoguia-para-permitir-assistencia-em-outras-deficiencias>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70062017157. Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. Data de julgamento: 26/08/2015. Disponível em <<http://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20/04/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. 07331216520178070016 DF 0733121-65.2017.8.07.0016. Relatora: Soníria Rocha Campos D'Assunção. Data de publicação no Diário de Justiça: 15/06/2018. Disponível em <<http://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20/04/2021.

.....

SOBRE OS COORDENADORES

.....

Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Pós-doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professor efetivo Adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ) da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Titular Perpétuo da Cadeira n. 26 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS). Doutor em Direito Privado, com distinção acadêmica Magna Cum Laude (Com Grandes Honras), pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) (Conceito CAPES 6). Mestre em Direito Privado, com distinção acadêmica Magna Cum Laude (Com Grandes Honras), pela PUC Minas (Conceito CAPES 6). Leigo da Igreja Católica Apostólica Romana. Advogado. Médico do Trabalho. Coordenador da Pós-graduação em Medicina do Trabalho do Instituto GPI. Membro da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Comissão de Direito da Saúde da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí (OAB/PI). Detentor do Título de Especialista em Medicina do Trabalho, pela Associação Médica Brasileira (AMB) e Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT), com Registro de Qualificação de Especialista (RQE). Especialista em Medicina do Trabalho pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais (FCMMG), acreditado pela ANAMT. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário - PUC/MG, com ênfase em meio ambiente do trabalho e responsabilidade por acidentes do trabalho. Especialista em Direito Civil - PUC/MG, com ênfase em responsabilidade civil médica. Especialista em Direito Médico - Universidade de Araraquara. Especialista em Auditoria em Saúde - Centro Universitário Internacional. Graduado em Medicina - Centro Universitário Uninovafapi. Graduado em Direito pela Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas. Bacharelado em Teologia pela Faculdade Católica Paulista. Colunista na Revista CIPA (ISSN 8536-1038), assinando a coluna "Direito em SST". Membro do Conselho Editorial do Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós-Graduação - CONSINTER. Foi Perito Judicial junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG - 3ª Região). Docente e membro do Conselho Científico do Instituto de Pesquisa, Estudo de Defesa dos Direitos Sociais - IPEDIS, na área de Direito da Seguridade Social. Avaliador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Membro do Conselho Editorial das Editoras: Aya, Juruá, Atena e UniEdisul. Assistente Técnico Pericial, na área trabalhista. Membro ADMESPI. É coordenador dos livros 'Temas Contemporâneos de Direito Público e Privado' (2017), Editora D`Plácido; 'A Ordem Social, Direito e Democracia' (2021), Editora Pantanal. É co-coordenador dos livros 'Fluxo de Direito e Processo do Trabalho' (2017), Editora CRV; 'Ciência Trabalhista em Transformação' (2018), Editora CRV; 'Direitos das Pessoas com Deficiência e Afirmação Jurídica' (2019), Editora CRV; 'Afirmação de Direitos em Tempos Líquidos' (2020), Editora CRV; 'Direito na Sociedade de Risco' (2021), Editora CRV. É autor dos livros 'Ser médico 'examinador' do trabalho: subserviência e precarização do jaleco branco - uma abordagem jurídico-científica' (2015), Editora Buqui; 'Direitos Fundamentais do Trabalho' (2017), Editora LTr; e 'Direito da Prevenção de Riscos Ocupacionais' (2019), Editora Lumen Juris.

E-mail: professorsaulosoaresoficial@gmail.com

Lattes iD: 0955565337333241

Orcid iD: 0000-0002-7348-3942

ResearcherID: E-8197-2015

Google iD: 4qQALIsAAAAJ

Academia.edu: ufpi.academia.edu/SauloSoares

LinkedIn: drsaulosoares

Fernando Melo Ferro Gomes Filho

Possui graduação em Direito pela Faculdades Estácio de Teresina(2008). Ex-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da OAB/PI.

Joaquim Santana Neto

Advogado; Professor; Pós graduado em Direito Público, Privado, Eleitoral, Constitucional e Administrativo; Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPI nos triênios de 2007 a 2009 e de 2019 a julho de 2021; Conselheiro Secional da OABPI no triênio de 2010 a 2012; Diretor Secretário Geral da Caixa de Assistência dos Advogados do Piauí – CAAPI no triênio de 2013 a 2015; Vice Presidente da Comissão Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência nos triênios de 2010/2012 e de 2013/2015 do Conselho Federal da OAB em Brasília; Diretor Secretário Geral da Comissão Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Conselho Federal da OAB em Brasília no triênio de 2019 a 2021; Representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em Brasília – DF como Conselheiro Titular no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, órgão integrante do Ministério dos Direitos Humanos da Presidência da República de 2011 a 2018; Conselheiro Titular representando a OABPI nos anos de 2007 a 2015 e de 2019 a julho de 2021 no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conede-PI); Assessor Jurídico da APAE de José de Freitas - Piauí; Assessor Jurídico da ONG SER CRIIA – Serviço do Centro de Referência na Integração e Inclusão do Autismo e Outras Deficiências do Neurodesenvolvimento; Presidente do Fórum de Inclusão ao Mercado de Trabalho no Estado do Piauí da Pessoa com Deficiência no ano de 2019 a 2020; Membro do Fórum de Inclusão ao Mercado de Trabalho no Estado do Piauí da Pessoa com Deficiência. ADOGADO OABPI 3584

Natália Maria dos Reis

Mestranda em Psicologia Social,Presidenta/ Fundadora do SER-CRIIA(Centro de Referência na Integração e Inclusão do Autismo e outras Deficiências do Neurodesenvolvimento),Presidenta do CIAB(Congresso Internacional de Autismos do Brasil), Consultora da Metodologia do Emprego Apoiado, Neuropsicopedagoga, Analista do Comportamento, Esp. em Políticas Públicas e Saúde Mental, Gestora em Educação, Gestora em Saúde, Atual Presidenta do Fórum de Inclusão e Acessibilidade da Pessoa com Deficiência no Mercado de Trabalho do Estado do Piauí, Escritora, Consultora de Cursos e Projetos.



PIAUÍ